REGIMENTO DA CASA DA ÍNDIA

MANUSCRITO DO SÉCULO XVII EXISTENTE NO ARQUIVO GERAL DE SIMANCAS

INTRODUÇÃO E PREFÁCIO
de
FRANCISCO MENDES DA LUZ
DA ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
1992

Regimento da Casa da Índia: manuscrito do século XVII existente no Arquivo Geral de Simancas / introdução e prefácio de Francisco Mendes da Luz. — 2.ª ed. — Lisboa: Ministério da Educação - Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1992 — 232 pág., 17×24 cm. — (Identidade: cultura portuguesa)

Colonialismo — História — Política externa — Portugal — Índia

Título
REGIMENTO DA CASA DA ÍNDIA
Manuscrito do Séc. XVII existente no Arquivo Geral de Simanca

2.ª Edição, 1992

INSTITUTO DE CULTURA E LÍNGUA PORTUGUESA
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

© *Instituto de Cultura e Língua Portuguesa*
Divisão de Publicações
Praça do Príncipe Real, 14-1.° — 1200 LISBOA
Direitos de tradução, reprodução e adaptação reservados para todos os países

Tiragem
3 000 exemplares

Capa
"OLISSIPO" gravura antiga reproduzida no livro V do *Civitates Orbis Terrarum* de Georgius Braun

Composição e Impressão
Gráfica Maiadouro, SA.
Rua Padre Luís Campos, 686 — 4470 MAIA

Depósito legal n.° 60.023/92

INDICE

Págs.

Nota à presente edição 11
Prefácio da 1.ª edição 13
Introdução 25
Advertência Ortográfica 43

REGIMENTO DA CAZA DA INDIA:

Titulo das cousas comũs e geraes aos officiaes da Caza 45
Regimento do Provedor da Caza da India 55
Titulo da Armada e leva da gente de armas e da navegação pera a India ou Mina, e do tempo em que os providos de capitanias e escrivaninhas de naos e navios se hão de aprezentar na Casa da India 69
Titulo da tornaviagem das naos 87
Titulo da arrecadação das encomendas, e como se hão de entregar a hum guarda, para as guardar ou para se despacharem logo 101
Titulo da arrecadação das tomadias, e despacho dellas 107
Titulo da descarga da pimenta, e carga que se ha de fazer ao thezoureiro 121
Titulo da ordem do despacho 127
Titulo dos direitos que se hão de pagar na Casa da India, e mais percalços 145
Titulo dos descontos de saldos e outras dividas que se fazem na Caza da India 161
Titulo do despacho dos alvitres 179
Titulo das ordinarias 185
Titulo do Regimento dos escrivães 189
Titulo do Regimento dos thezoureiros 193

Titulo do Regimento do thezoureiro do dinheiro 207
Titulo do Cartorio da Caza da India e do guarda delle 223
Titulo do Regimento dos guardas da Caza da India 231
Titulo do Regimento do juiz da balança 241
Titulo do Regimento do capellão da Caza da India 245
Titulo do Regimento do meyrinho das execuções da Caza da India 247
Titulo do Regimento dos avaliadores da Casa da India 251
Titulo do Regimento do porteiro da Casa da India 253
Titulo do Regimento dos continuos 257
Titulo do Regimento dos trabalhadores e abridores 259
Titulo do ordenado dos officiais da Caza da India e da folha delle, para se pagar na mesma Caza 261
Titulo do que hão de de levar os escrivães à custa das partes de sua escritura 265
Titulo do Regimento da Casa da Mina 267

NOTA À PRESENTE EDIÇÃO

"Não longe desta casa num lanço pegado de edifícios, levanta-se o sexto monumento de obra e feição maravilhosas... Ali se tratam os negócios da Índia e por isso lhe dão o nome de "Casa da Índia". Contudo a mim me parece que se deve chamar o empório dos aromas, pérolas, rubis, esmeraldas e de outras pedras preciosas que, de ano em anos são trazidas da Índia; talvez com maior verdade, se lhe pudesse chamar o armazém da prata e de ouro, quer em barra, quer trabalhado".

São estas as palavras de Damião de Gois que nos deixam adivinhar qual a importância e a que fim se destinava a Casa da Índia.

Publicado o "Regimento da Casa" em 1952, logo passado pouco tempo se esgotou o número dos Anais da então "Junta das Missões geográficas e de investigação coloniais", em que fora incluído.

De então para cá pouco tem sido possível apreciar sobre o funcionamento da Casa da Índia e também não se encontrou — salvo raras cópias dispersas — nenhum dos muitos milhares de documentos que na Casa se guardariam.

Por isso, julgamos que seria útil para os investigadores disporem hoje de uma edição acessível do que então conseguimos apurar sobre o funcionamento da Casa. Juntam-se aqui os dois estudos que a ela consagramos, isto é o prefácio da primeira edição e um outro essencialmente retirado de um capítulo do "Conselho da Índia" (1) obra hoje também esgotada, onde foi possível adiantar mais alguns esclarecimentos que ajudam a compreender o que foi aquele organismo.

Tivemos a preocupação de fazer a distinção, que realmente existia, entre a "Casa" e os "Armazens da Guiné

---

(1) Mendes da Luz — Lisboa 1952. Ver ainda "A Viagem de Fernão de Magalhães e a Questão das Molucas. Centro de Estudos de Cartografia Antiga n.º 16 — Lisboa 1975.

Mina e Índias". Aquela dedicada aos problemas comerciais ou económicos que a expansão portuguesa ia levantando e estes especificamente dedicados à parte técnica, naval ou da "marinharia dos Descobrimentos" como já lhe chamou o grande investigador que foi Fontoura da Costa.

Uma palavra de agradecimento é devida ao Instituto de Cultura e Língua Portuguesa pelo demonstrado interesse em divulgar textos literários ou históricos, inserindo na sua colecção "Identidade" o presente "Regimento".

Lisboa, Março de 1992

Francisco Mendes da Luz

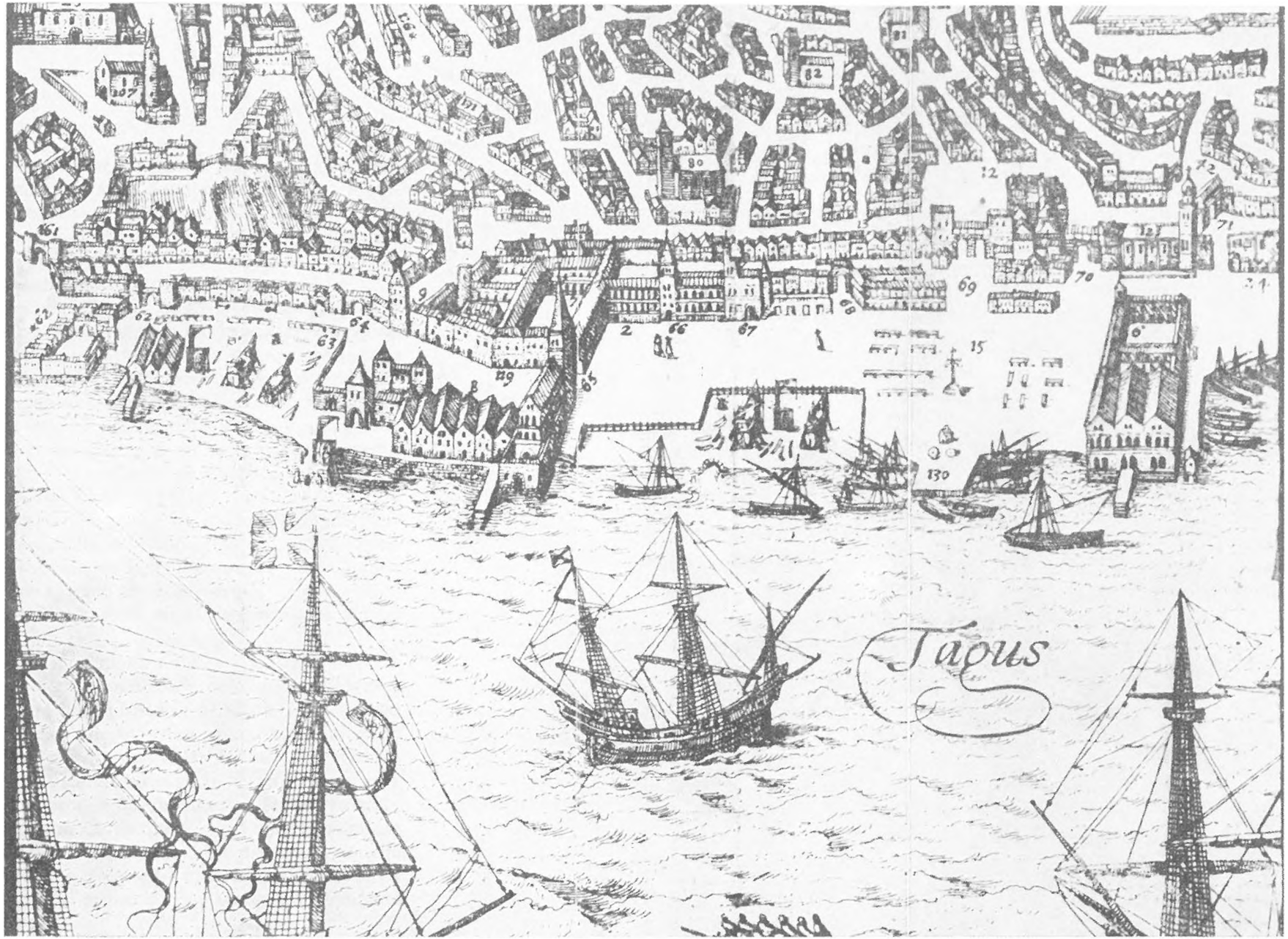

Fragmento da estampa OLISIPO no livro V do *Civitates Orbis Terrarum* de Georgius Braun, onde vemos representados os famosos Paços da Ribeira (2), a Casa da Índia antiga (7), a Casa da Índia nova (8), a Porta do Armazém (64) e a Capela de S. Tomé (119)

PREFÁCIO DA 1.ª EDIÇÃO

Está ainda por escrever a história das instituições por onde decorria a administração dos nossos domínios ultramarinos, desconhecendo-se, portanto, como funcionava a máquina que tornou possível essa ingente empresa de descobrir e colonizar novos mundos e de assegurar regularmente a ligação deles com a metrópole.

Tem-se progredido, sim, na história das conquistas e dos descobrimentos, e da ciência náutica e cartográfica também, o que, tudo, veio felizmente dissipar velhas e erróneas teorias que pretendiam arrebatar-nos a glória de considerar as navegações dos Portugueses como obra muito sua, devida a um esforço extraordinário e a uma técnica assente em bases científicas que, ao tempo, não conhecia parelhas em outra nação qualquer da Europa.

Porém, o aspecto administrativo dessa obra é que ainda está por estudar. E não é de modo algum despicienda tal faceta da actividade ultramarina e expansão colonial dos Portugueses, não só pela luz que lança e ajuda a compreender os factos, como também porque, sendo criação nossa, genuína, serviu algumas vezes de modelo às outras nações europeias.

Se, por exemplo, na vizinha nação — aquela que mais de perto seguiu os nossos progressos pelos mares e terras ignotos—se conhece já hoje a história de alguns desses organismos e com farta cópia de informes, como acontece com o famoso Consejo Real y Supremo de las Indias [1], a verdade é que, entre nós, só ultimamente se tem começado a procurar, e a dar a conhecer, a documentação que nos permita fazer uma ideia aproximada do que foram tais organismos e qual a sua actividade. Antes, alguns deles não eram mais do que nomes — sugestivos, é certo — mas dos quais pouco ou nada, concretamente, se conhecia. É claro que o terramoto

---

[1] Cf, por exemplo, a obra do Dr. Ernest Schaefer sobre este mesmo tema.

de 1755 em Lisboa, que se fez sentir com maior intensidade precisamente à beira do Tejo, e no local onde estavam instalados os edifícios sede dos organismos de administração marítima e colonial, foi causa, com os violentos incêndios que se lhe seguiram, do desaparecimento de imensa e preciosa documentação, deixando assim em aberto uma lacuna irreparável na nossa História Ultramarina. E esta é a principal razão por que tão pouco se tem adiantado no conhecimento dessas antigas instituições.

Porém, os documentos que nos restam, dispersos pelos arquivos nacionais e estrangeiros, sempre ministram, a quem procure aturadamente, alguns elementos essenciais que hoje nos permitam reconstituir o que teria sido a Casa ou Casas da Guiné, Mina e Índias, assim como os Armazéns da Guiné e Índia — que têm passado desapercebidos à maioria dos historiadores — ou o Conselho da Índia, e qual o funcionamento e papel destes organismos ao lado das demais instituições da administração portuguesa.

Em trabalho nosso, recentemente publicado [2], esperamos ter adiantado alguma coisa na história dos referidos organismos e na da criação e desenvolvimento de certos cargos mais importantes para o funcionamento da máquina governativa do Império Português. Aqui, limitamo-nos apenas a dar a público um extenso documento que se ocupa todo ele do funcionamento da Casa da Índia e que contribui em sumo grau para apreciarmos o papel excepcionalmente relevante que aquela instituição desempenhou na vida económica e colonial da Nação.

O Regimento de D. Manuel — ou, se quisermos ser mais exactos, o conjunto de Regimentos dados aos principais funcionários da Casa da Índia e que vão desde o ano de 1509 até ao de 1521 [3] — constitui o documento mais valioso até hoje conhecido sobre o funcionamento da Casa e serve-nos para o estudo dela durante o primeiro quartel do século XVI. Este, que agora se edita, dá-nos a conhecer a Casa da

---

[2] O Conselho da Índia — Contributo ao estudo da História da Administração e do Comércio do Ultramar Português nos princípios do séc. XVII — Agência-Geral do Ultramar, Lisboa, 1952.

[3] Incluído no manuscrito de que se conhecem dois exemplares, um na Biblioteca da Marinha e outro na Biblioteca Nacional de Lisboa (ms. 6.440), que o Doutor Damião Peres publicou sob o título de Regimento das Cazas das Índias e Mina, Coimbra, 1947.

Índia no primeiro quartel de Seiscentos e revela-nos ainda quais as transformações que aquela instituição foi sofrendo desde 10 de Julho de 1503, data do documento mais antigo que nele se cita, até, pelo menos, ao ano de 1630.

O manuscrito guarda-se no Arquivo Geral de Simancas, encadernado em pergaminho, e tem 117 fólios em boa letra da primeira metade do século XVII (4). Supomos que se trate de uma minuta e não do autêntico Regimento outorgado pelo rei. Isto por duas razões principais: primeiro, porque o documento não leva assinatura do monarca ou de pessoa alguma de qualquer dos seus Conselhos ou de escrivão que indicasse, segundo a maneira clássica, local e data em que foi dado e por quem fora feito ou mandado escrever; depois, porque não é costume nenhuma lei ou regimento incluir, como este, especificadamente e à margem do texto principal, a explicação da doutrina nele contida e a indicação da respectiva fonte para cada um dos capítulos.

Este cuidado teve-o o seu autor, sem dúvida, para mostrar ao rei a razão de ser da matéria exposta a aprovação. Tais anotações constituem hoje para o investigador um precioso guia elucidativo da legislação que sucessivamente foi regulamentando o funcionamento da Casa da Índia, sendo-nos permitido deste modo comprovar a fidelidade das citações por corresponderem a provisões, decretos ou cartas régias que conhecemos de cópias mandadas efectuar de alguns documentos respeitantes à Casa da Índia que escaparam à voragem do incêndio de 1755 e se guardam em três grandes livros, de encadernação do século XVIII, no Arquivo Geral da Alfândega de Lisboa (5). Frequentemente aparece citado também o Livro Dourado de D. Manuel, que constituiria, certamente, a colectânea de regulamentos dados à Casa pelo Venturoso, a partir do ano de 1509, de que felizmente chegaram cópias até nós e cujo conteúdo já foi, como fica dito, dado à publicidade.

Embora o presente Regimento, como acima se disse, não tenha expressa a data em que foi elaborado, conclui-se pela citação da última carta régia referente à Casa — 9 de Agosto de 1630 — e pela alusão que faz à Companhia de

---

(4) Secretarías Provinciales, 1562 (moderno).

(5) Queremos deixar aqui expresso o nosso agradecimento ao Sr. Dr. Belard da Fonseca, ilustre director do Arquivo Geral da Alfândega de Lisboa, por todas as facilidades que nos concedeu de molde a podermos consultar os citados manuscritos.

Comércio, extinta como se sabe em 13 de Abril de 1633, que não deve ser muito posterior a esta última data.

A abundância de informes que sobre a Casa da Índia nos ministra tal documento seria o suficiente para explicar a sua publicação, e, embora não possamos garantir que naquela forma tenha chegado efectivamente a servir de Regimento da Casa, a verdade também é que nenhuma prova nos resta do contrário, pois ainda podemos admitir a hipótese muito plausível de ter o autêntico desaparecido em 1755. Se é certo que o maior interesse do documento não lhe vem de grandes inovações trazidas pelo seu autor ou por quem, cuidadosamente, o reviu — notam-se aqui e além, por letra de outra mão, alguns acrescentos ou referências a legislação precedente —, bem podemos porém afirmar que, se não chegou a vigorar como Regimento da Casa, tem hoje para nós, pelo menos, o grande valor de nos retratar, fielmente e em conjunto, todo o andamento dos negócios da Casa da Índia durante as três primeiras décadas do século XVII, uma vez que o conteúdo da grande maioria dos seus capítulos já estava em vigor por força de disposições régias anteriores.

Não deixa de ser interessante aludir também aqui às mudanças de local que a Casa sofreu desde que o Monarca Venturoso para ela mandou construir edifício próprio, até, pelo menos, à altura em que o presente Regimento foi elaborado, sendo por esta época a sua situação a mesma que tinha aquando do cataclismo de 1755, isto é, nos baixos do grande torreão filipino — chamado o do Forte ou da Casa da Índia —, que constituía como que a guarda avançada, sobre o Tejo, das régias habitações do Terreiro do Paço. Segundo os depoimentos de Gaspar Correia e de Damião de Góis, D. Manuel «fez de novo as casas da contractaçam de Guiné, e Índia debaixo do aposento destes Paços da Ribeira» (6), como nos diz textualmente este último cronista. Ao cabo de algum tempo, porém, devem estes armazéns ter-se tornado insuficientes para o tráfego e despacho das mercadorias, que cada ano em maior número ali afluíam vindas das inúmeras feitorias espalhadas pela imensidão das costas africanas e asiáticas, não sendo pequeno também o volume das que de Flandres transitavam para o porto de Lisboa, destinadas ou à construção de navios ou ainda às trocas que os nossos realizavam com os povos indígenas (7). Assim — provavelmente

---

(6) Cf. Crónica del Rei D. Manuel, ed. da Imprensa da Universidade de Coimbra, parte IV, pág. 205.

(7) Já noutro lugar apreciámos o volume e a variedade de mercadorias que da Flandres transitavam para Lisboa no século XVI,

aí por volta do ano de 1551 — D. João III mete ombros à construção de nova Casa que, segundo testemunha ainda Damião de Góis na Urbis Olisiponis Descriptio (8), a todos terá maravilhado, tal a envergadura do edifício: «...mandou há pouco — diz o humanista português — o poderosíssimo rei Dom João III, nosso senhor, erigir, desde os alicerces, outro edifício de construção admirável. Quando com o auxílio de Deus estiver acabado, ocupará o oitavo lugar nas belezas da cidade, e, sem dúvida, levará a palma aos outros monumentos citadinos.»

A esta nova construção, assim como ao local onde ela ficaria situada, também se refere Cristóvão Rodrigues de Oliveira no seu Summario... (1551) ao descrever-nos «hum grande Ressio [o Terreiro do Paço] que tem de comprido 620 passos e de largo 210 e que da parte contra o Oriente Bate o Mar nelle e do Ocidente e Norte he cercado de grandes e altos edeficios todos nũa mesma ordem que sam Casa de Cepta, a Casa da Índia, os Paços onde os Reis vivem e ay junto se faz agora de novo outra Casa da Índia. Feitoria de Flandres, edeficio muy nobre, que parece que acabado será hum dos melhores» (9).

A célebre estampa de Lisboa inserta no Civitates Orbis Terrarum por Georgius Braun, no liber 5.º (vide estampa anexa), lá indica com relativa aproximação a situação das duas casas. Sob o nº 7 aponta-nos o desenhador a Domus Indica Vetus, situada em local ainda um pouco afastado da beira do Tejo e pegada aos Paços da Ribeira — esta é a construção manuelina; o nº 8 representa um grupo de grandes edifícios contíguos, mesmo no cais, e com frente para o rio, onde não falta, a completar o quadro e a dar ideia do avultado movimento do porto, o desenho de um guindaste; aqui seria, pois, a Domus Indica Nova, de que um outro contemporâneo (10), que bem deve ter conhecido a Lisboa de Quinhentos, as suas instituições e os seus monumentos, diz: «Tal Casa, tal contrataçam, que tanto omra a çidade e reino, hera rezã que nã ficasse sem fazer caso della, e mais sendo edificada por tais edificadores, e cousa donde se ha tirado tanto fruito. E Vossa Alteza [o

---

baseando-nos nos dados de Braamcamp Freire — Notícias da Feitoria de Flandres — e de J. A. Goris — «Les Colonies Marchandes Méridionales (Portugais, Espagnoles, Italiens) à Anvers de 1488 à 1567». Cfr. A Política de Transporte e a Política de Fixação nos princípios do séc. XVI em Portugal, Coimbra 1944.

(8) Texto latino de Damião de Góis, tradução de Raul Machado sob o título Lisboa de Quinhentos Lisboa, 1937, pág 52.

(9) Págs. 123-124 da ed. de 1755. O sublinhado é nosso.

(10) João Brandão, Estatística de Lisboa de 1552, anotada por Gomes de Brito, Lisboa, 1923.

rei D. João III] que com tãtas ventagens a tẽ melhorado, cuja vida Deos acrecente e estado prospere».

Lembramo-nos de que tenha sido, possivelmente, por esta altura que vieram a ficar reunidas, no mesmo local, as repartições dos negócios da Guiné e Mina e da Índia, e que talvez o próprio D. João III, ao ordenar a construção de novo e mais amplo edifício para a Casa da Índia, tenha já obedecido ao plano de nele juntar todos os armazéns e mesas do despacho das mercadorias. Assim no-lo deixa entrever pelo menos a Estatística de Lisboa, já citada, que, ao referir-se ao ordenado do feitor da Casa da Índia, o faz, em dada passagem, nos seguintes termos: «E depois que o trato de Santo Thomé e Guiné se passou à Casa [tem o feitor] XX mil reis, pelo mais trabalho que niso leva» (11).

Ao findar o século XVI ou logo no início do seguinte, isto é, nos primeiros anos do reinado de Filipe III (II de Portugal), volta a Casa da Índia a sofrer ainda nova e, parece-nos, definitiva mudança de local. A ela alude claramente e por várias vezes o escrivão António Roiz no depoimento que prestou na presença do bispo D. Pedro de Castilho, encarregado de tirar devassa de todos os oficiais da Casa da Índia, segundo régia provisão de 30 de Agosto de 1597, cujo original se conserva na secção de reservados da Biblioteca Nacional de Lisboa (12). Ouçamos pois, das suas declarações feitas a 22 de Maio de 1602, a parte que interessa ao nosso caso: «Dise mais q̃ ordenandose pelo Regimento q̃ da casa onde esta a pimenta tenha o Provedor hũa chave e dous escrivães cada hũ sua e o tisoureiro outra, de presente depois que a Casa da India foi mudada aonde agora esta ho tisoureiro da especiaria que aguora he tem hũa chave elle soo da pimenta do seu recebimento e não [h]a outra algũa» (fl. 15 vº). E acrescenta também que «ordinàriamente se queixão todos os anos os mercadores em especial nesta Casa Nova da Índia q̃ lhes faltam muitas fazendas que nella metem».

Pelos vistos parece que estes novos armazéns destinados à Casa não seriam tão a propósito como os anteriores, que tantos elogios mereceram dos Contemporâneos.

É o que nos deixam entrever as afirmações de António Roiz e de outros funcionários, que, diga-se de passagem, não abonam nada em favor da honestidade da maioria dos

---

(11) Ms. 6.909.

(12) Lisboa, 1620, fl. 116 v.º

oficiais daquelas repartições, sobretudo quando se tratava de cobrar os direitos para a Fazenda de Sua Majestade. Isso porém é outro assunto, bem conhecido aliás, como moléstia generalizada no século XVII e que não vem para o caso analisar agora, quando só nos preocupa seguir o rasto da Casa através dos raros documentos existentes, que, mesmo assim, são guias preciosos para o estudioso actual ávido de conhecer as vicissitudes de uma organização tão intimamente ligada ao esplendor do nosso passado náutico e comercial.

Onde ficaria então esta Casa Nova da fndia a que alude o seu implacável escrivão? Frei Nicolau de Oliveira responde-nos no Livro das Grandezas de Lisboa que «junto a este forte [do torreão filipino] está a Caza da Índia que nos tempos dos Reys antigos servia de almazens d'armas...»(13). A Planta da Cidade de Lisboa... (1650), de João Nunes Tinoco, mostra-nos o local ocupado pela Casa da Índia e que concorda com os dizeres de Frei Nicolau de Oliveira, pois desenha junto ao citado torreão filipino — mais ou menos no sítio do nosso actual Ministério da Guerra — um bom espaço que o autor denomina precisamente de Eirado da Casa da Índia.

Com todas estas mudanças, porém, observa-se que a Casa da Índia, ali sempre junto ao Tejo, nunca deixou de estar anexa aos Reais Paços da Ribeira — estes a princípio foram até chamados de «Paços da Casa da Mina»(14). Assim, os governantes portugueses mais de perto podiam aperceber-se do que nela se passava respeitante a todos os negócios do ultramar e, ao mesmo tempo, receber logo as notícias que dos seus longínquos domínios lhes traziam as caravelas ancoradas ali à sua vista, assim como lhes seria dado, inclusivé, presenciar o desembarque dos fardos do cravo, da canela ou da pimenta, de todos esses exóticos produtos que anualmente faziam movimentar aos tesoureiros da Casa somas fabulosas de que eles próprios nos dizem faltar-lhes o tempo para as contar.

Por outro lado, notemos que também ali, mesmo a seguir à Casa da Índia, se alongava a não menos célebre

---

(13) Cf. Lisboa Antiga, de Júlio de Castilho, 2ª parte — Bairros Orientais 2ª ed., vol. X 1937, pág. 230, nota; e As Muralhas da Ribeira de Lisboa, de A. Vieira da Silva, 2ª ed., vol. II, 1941, pág. 147. Estes autores dão-nos interessantes notícias acerca da Casa da Índia nestes valiosos estudos.

(14) Pág. 177.

Ribeira das Naus, com seu almoxarifado próprio, onde trabalhavam, segundo o Sumário, de Cristóvão Rodrigues, uns 227 carpinteiros — número este que aumentaria para 650 no tempo de Frei Nicolau de Oliveira [15] — com cerca de 100 calafates e que dependia directamente do provedor dos Armazéns e Armadas da Guiné e Índias, ofício criado por D. Manuel em 1501 [16] e que virá a ter suma importância no que respeita à parte náutica ou da marinha propriamente.

Com efeito, este provedor dos Armazéns, a que já alude o Regimento dado à casa por D. Manuel em 1509 [17], era obrigado a ter às ordens do feitor da Casa da Índia as caravelas de que este necessitasse para a navegação e trato da Guiné e Índia. Por isso devia ter cuidado de mandar a seu tempo cortar as madeiras destinadas à fabricação das naus, prover estas de tudo o necessário para a viagem desde os mantimentos, ou da enxárcia, até à artilharia e à gente da navegação. Para tanto, além de superintender na Ribeira das Naus, as suas atribuições estendiam-se aos Armazéns dos Mantimentos, aos das Armas — famosos pela abundância e variedade do recheio de peças de artilharia, toda a classe de espingardas e arcabuzes, etc. —, sendo ainda ele quem, depois de os examinar, propunha a nomeação de pilotos, sota-pilotos, mestres e contramestres, enfim, de toda a tripulação do navio, para o que se julgava competente coadjuvado por pilotos mais experimentados e pelo cosmógrafo-mor, cargo que estava adstrito aos Armazéns da Guiné e Índia.

Era o depósito destes célebres Armazéns que fornecia aos pilotos as cartas de marear, segundo o padrão que neles se guardava — por isso entre o seu pessoal se contava um mestre de ditas cartas —, como no-lo provam tantos documentos da época: por exemplo, a 17 de Maio de 1564 D. Sebastião passa diploma de «mestre de fazer cartas de marear, astrolabios e agulhas» a Bartolomeu Lasso,

---

(15) Torre do Tombo, Chacelaria de D. Manuel, liv. 1, fl. 64 vº

(16) «Os quaes navios o ditto Nosso Feittor requererá a pessoa que tem carrego do Almaz~e de Guiné y das Índias, pera lhos daar prestes ao tempo que por elles lhes for requerido segundo que agora se faz por nossa ordenansa...» cap. 8.° do «Titullo do Regimento do Feittor dambas as Cazas de Guiné y da Índia», pág. 11 da edicão citada.

(17) O documento donde extractamos estes dados foi publicado na íntegra pelo Dr. Sousa Viterbo in Trabalhos Náuticas dos Portugueses dos Séculos XVI e XVII, vol. I, pág. 169.

devendo este, porém, em tal matéria, ser examinado pelo «doutor Pero Nunes meu cosmografo mor». Para tal efeito o rei expede «provisão passada pela Chancelaria e por bem dela o dito cosmografo mor examinou o dito Bartolomeu Laço e foi presente ao dito exame Jorge Reinel mestre das cartas de marear do meu Almazem...» [18]

Eis porque aventuramos a hipótese, lògicamente admissível, de que seria nestes Armazéns, ou melhor, no seu cartório, e não na Casa da Índia como geralmente se tem afirmado, que se encontrariam, aquando do desastre de 1755, todas essas cartas e demais instrumentos náuticos — verdadeira glória da nossa marinha, como no-lo provam alguns dos que ainda hoje restam dispersos por vários cantos do Mundo, na sequência, dir-se-ia, de um destino herdado dos seus autores e manuseadores, como eles arrancados da Mãe Pátria mas a afirmar a sua presença em distantes terras.

Não obstante toda a autoridade do provedor dos Armazéns quanto à designação do pessoal da navegação, era na Casa da Índia que toda esta gente destinada às armadas da Guiné, da Mina ou da Índia ia receber o seu soldo. Daí o serem obrigados a alistar-se nas ementas da Casa, mediante a respectiva certidão passada pelos Armazéns, ou de um rol fornecido pelo provedor destes [19] Ainda podemos ver hoje como eram pagos esses soldos: na maioria das vezes em produtos vindos do ultramar, ou na concessão de certo espaço no navio — maior ou menor conforme a categoria do embarcado — e até em escravos, a que se acrescentava certa quantia em numerário. No Arquivo Geral de Simancas guarda-se uma Relação do que se achou sobre os descontos que se fizerão na Casa da Índia no despacho das fazendas que vierão nas naus dos anos de 600, 601 e 602...e dela consta o nome das pessoas embarcadas e os respectivos descontos feitos nos ordenados por entrega de mercadorias.

O Regimento que a seguir se transcreve deixa-nos entrever a Casa da Índia, no século XVII, como sendo ainda o organismo fundamental ao controle de todo o comércio —

---

[18] Vide pág. 49: Titulo da Armada e Leva da gente de Armas e da Navegação pera a Índia ou Mina, e do tempo em que os providos de capitanias e Escrivaninhas de Naos e Navios se hão de aprezentar na Casa da Índia, Capº 1º.

[19] Simancas — Secretarías Provinciales, 1578 (moderno).

fosse de importação ou de exportação — com as colónias portuguesas. Se o rendimento da Guiné e de São Jorge da Mina não alcançava agora as cifras enormes dos velhos e aureos tempos em que só as nossas caravelas imperavam nesses mares — e isso transparece à evidência pelas diminutas páginas que neste Regimento se consagram a tal rubrica —, não é menos certo, porém, que o comércio do Oriente, pimenta, cravo e canela principalmente, assim como o do Brasil, que aumentava dia a dia, continuavam a ser uma fonte de receita das mais apreciáveis da Nação. Pela «Relação das Rendas», de Francisco Carneiro, se vê que o rendimento da Casa da Índia era quase metade do montante total das rendas do Reino. Com efeito, a Repartição da Índia, incluindo a Mina, Brasil, Cabo Verde, S. Tomé e Angola, rendia então aproximadamente 481 contos, quando a soma das restantes fontes de receita do País, afora a dos Portos Secos e Terças, pouco passava dos 560 contos [20].

Claro está que, com as liberdades concedidas ao trato da maioria dos produtos vindos do ultramar, logo desde D. Sebastião (lei de 1 de Março de 1570) a Casa passou a ter para certas mercadorias — exceptuando, entre outras, a pimenta, monopólio reservado à Fazenda Nacional — funções meramente alfandegárias, digamos, pois que também o comércio da costa ocidental africana foi tornado livre a todos os vassalos portugueses a partir de 1615, mediante o pagamento de direitos de entrada na Casa que atingiam 20 por cento.

Não obstante, o seu movimento era ainda enorme. O pessoal que então a constituía, assim como as três mesas de despacho nela existentes, e ainda a soma de encargos que sobre ela pesavam, não nos deixam dúvidas acerca do papel que continuava a desempenhar a Casa da Índia nesta quadra do século XVII, tão agitada e cheia de contratempos para os nossos domínios ultramarinos.

Compunham-na agora um provedor — e não feitor, por ser já menor a sua jurisdição —, dois tesoureiros, seis escrivães, um juiz da balança, um guarda dos livros, vinte guardas da Casa, um porteiro, sete contínuos, trinta trabalhadores, um capelão, quatro avaliadores e um meirinho com o respectivo escrivão.

---

[20] Pág. 58 da nossa edição in Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra, 1919 (Separata).

A Casa tinha a sua capela, chamada de S. Tomé [21], cuja construção fora logo iniciada por D. Manuel. Às obras desta capela se refere já o Regimento que aquele monarca deu à Casa em 1509; também Cristóvão Rodrigues a menciona no seu Summario... (1551), dizendo que «estaa nos Paços del Rey da Casa da Índia, tem hum capellão quotidiano que diz missa aos officiais da Casa da Índia com trinta cruzados de ordenado. Ha nesta capella — prossegue o autor — hũa Cõfraria governada pollos Feitores e mais officiais da Casa da Índia». É curioso notarmos que esta foi, até ao ano de 1619 — data em que Filipe III visitou Lisboa —, a Capela Real dos Paços da Ribeira e, também que corriam à conta dos seus funcionários todas as despesas da festa que anualmente nela celebravam, ao apóstolo das Índias.

E a fechar estas notas reparemos nos cuidados que deviam merecer à Casa a guarda e arrumação de todos os documentos, ementas, escrituras de contratos, livros de registo, etc. Para tal se reservava nela um compartimento apropriado, com as suas estantes e armários, onde todos os papéis estariam devidamente ordenados de modo a facilitar a consulta. Deste cartório estava encarregado um guarda dos livros «com carta do dito Officio». Podemos supor o manancial de informações de que nós hoje disporíamos se tal cartório, ao menos, tivesse sido poupado à violência da derrocada e do incêndio de 1755.

*
* *

Agradecimentos são devidos à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, organismo em boa hora criado e que tão notável acção tem desenvolvido. Por intermédio do seu Ilustre Secretário e meu querido Amigo, o Dr. Luís Silveira, a quem desejo exprimir o meu reconhecimento, foi que se tornou possível a presente edição.

Não quero também silenciar no final deste breve prefácio o Arquivo Geral de Simancas e o seu digníssimo Director, Sr. Don Ricardo Magdaleno, recordando com saudades o agradável ambiente que para o investigador reina

---

[21] Acerca desta capela vide o tomo III do Mapa de Portugal de J. Baptista de Castro, 1870, e ainda As Muralhas da Ribeira de Lisboa, vol. II da edição citada, págs. 167 e segs.

naquele castelo cheio de manuscritos. Daqui endereço a todos — director e arquivistas — o meu português «Muito obrigado».

Finalmente, a minha Mulher, que tanto me tem ajudado quer na fatigante tarefa de transcrição de manuscritos, quer na revisão de provas, e que sempre me tem animado no prosseguimento destes estudos, é-me muito grato consignar quanto lhe fico devendo.

Francisco Mendes da Luz

Madrid 1951

INTRODUÇÃO

Reconhecendo que a «história dos métodos de navegação e da cartografia náutica dos Portugueses progrediram muito desde os fins do século passado», o Com.te Teixeira da Mota acentua que «o mesmo se não pode dizer das origens e evolução dos sistemas de ensino e preparação de pilotos, mestres de cartas de marear e fabricantes de instrumentos náuticos, da maneira como lhes eram conferidas as cartas de ofício, etc. (1).

Também Damião Peres, no prefácio que escreveu ao dar a público o manuscrito que contém os Regimentos do Feitor e demais oficiais da Casa da Índia de 1509, dizia: «Outros ensinamentos ministra o Regimento: o de que não competia nem à Casa da Índia, nem à Casa da Guiné e Mina, apetrechar os navios das carreiras da África e da Índia com cartas de navegação ou outros instrumentos náuticos... «Trata-se, porém, duma revelação que implica uma série de problemas...» (2). Quer dizer que então ainda nem se suspeitava que pudesse existir um organismo especialmeme dedicado a todos os assuntos que diziam respeito propriamente à navegação ou à náutica.

Por tudo isso nos preocupou o estudo dos dois organismos Casa da Guiné, Mina e Índias e também fazer a destrinça entre estas instituições de carácter económico e um outro de fundamemal importancia para o estudo da história da marinha e da nautica em Portugal: os Armazéns da Guiné, Mina e Índia. Solicitados a apresentar uma comunicação ao II Colóquio Luso Espanhol de História Ultramarina, ocorreu-nos que seria útil apresentar, especialmente ante os investigadores espanhóis, um resumo do que foram esses organismos que

---

(1) Os Regimentos do Cosmógrafo-Mor de 1559 e 1592 e as origens do Ensino Náutico em Portugal. — Lisboa, 1969.

(2) Regimento dos Casas das Índias e Mina. — Coimbra, 1947.

Fernão de Magalhães — tema do Colóquio — conhecera e aos quais, pelo menos a um deles — a Casa da Índia — parece ter estado ligado. Verificámos então que pouco se adiantara no conhecimemo destas duas instituições e também pudemos recolher as manifestações de interesse por esse nosso resumo, devido talvez a que pouco divulgado tem sido o que nos foi dado descobrir em arquivos e bibliotecas portugueses e espanhóis a tal respeito. A importancia de todos estes organismos merece ser posta em destaque, pois é inegável que a Administração portuguesa, logo que tomaram vulto os interesses ultramarinos, adoptou as medidas necessárias para os orientar e coordenar (3), Tudo isso nos leva, pois, a reimprimir o que há cerca de vinte anos, e em várias publicações, escrevemos a esse respeito, acescentando o que de então para cá se adiantou no conhecimento dessas instituições, ou as referências escritas que têm sido feitas à Casa da Guiné, Mina e Índia, bem como aos Armazéns do mesmo nome.

Esperamos que isso sirva de incentivo aos investigadores e que nos ajude a descobrir novas pistas que preencham as enormes lacunas que, por falta de documentação, ainda persistem na história desses organismos.

Servirá de base à presente exposição o que escrevemos no Conselho da Índia (Lisboa, 1952) e no prefácio do Regimento da Casa da Índia cujo manuscrito se guarda no Arquivo Geral de Simancas (4).

Antecedentes da comummente designada Casa da Índia encontramo-los já na Casa de Ceuta, de fundação possivelmente não muito posterior à conquista e ocupação daquela cidade africana pelos Portugueses (1415) e também na Casa da Guiné ou «Casa do trauto da Guiné», que teve a sua primeira e rudimentar instalação ainda em Lagos, isto é, no próprio local preferido pelo Infante para sede das suas bem empreendidas tarefas de descobrimento. O mais antigo documento, até hoje conhecido, que lhe faz referência é de 19 de Janeiro de 1434 e é um privilégio de poder andar armado, durante todo o dia, concedido a Gil Vasques, que servia na Casa de Ceuta.

---

(3) Marcello Caetano, o Conselho Ultramarino. — Lisboa, Ag.-Geral do Ultramar, 1967.

(4) Anais da Junta das Missões Geográficas, vol. VI, t. II — Lisboa, 1951.

Gonçalo Pacheco, escudeiro do Infante e pai do famoso Duarte Pacheco, era, pelos anos de 1439 (e entre 1453-54) «tesoureiro dos dinheiros e panos e todallas outras cousas que pertencem para as despesas da cidade de Ceuta».

Quanto à Casa da Guiné, sabemos dela em Lagos, fundada ali pouco depois do descobrimento da costa africana que leva o mesmo nome.

Recebedores dos «trautos da Guiné» foram-no Fernão Gomes (1455) ou Diogo Borges (1459).

A característica mais saliente da actividade destas instituicões será a fiscalização e o controlo do incipiente comércio com as feitorias de África, bem como ocupar-se de tudo quanto dizia respeito ao comércio com aquelas terras. Essa tambem há-de ser uma das mais notórias características do funcionamento da Casa da Mina e Índias.

Ali, pois, seria o depósito de toda a sorte de mercadorias europeias destinadas ao resgate com o continente africano e também das que dali se obtinham, destacando-se entre estas os escravos, a malagueta e os gatos-de-algália. Era por intermédio da Casa que se negociariam todos esses produtos e os demais que dali se obtivessem.

Cedo, porém, se transferiu para Lisboa a sede deste organismo, e isso deve ter sido em data não muito longe daquela em que Diogo de Azambuja foi enviado a construir o castelo de S. Jorge da Mina, quer dizer, ao findar o ano de 1481, segundo já notara Braamcamp Freire, que publica a carta de quitacão de D. Manuel dada a um tal João de Avelar, cavaleiro da Casa Real, onde se faz menção do que este recebera «dos oitavos de certas caravelas de Frollentins que se armaram para os rios da Guiné, estando o trauto da Casa da Guiné em Lagos (...) e assi do que recebeo e despendeo nas armações de Nuno Alvarez Correa que se perdeo na foz de Silves, e de Diogo de Azambuja que foi a fazer o Castelo de Sam Jorge da Mina» (5).

Depois, vários são os documentos onde aparece nomeado o recebedor da Gasa dos «Trautos da Guiné», sendo-o, por exemplo, Lopo Mendes, segundo lemos na respectiva carta de quitação dos anos de 1486 a 1488,

---

(5) Chanc. de D. Manuel, liv. 31, fl. 94, transcrito no vol. III, p. 318, do Arquivo Histórico Português.

(6) Chanc. de D. Manuel, liv. 17, fl. 20, liv. 2.° de Estremadura, fl. 97-v.

existindo também já nesta data um feitor e ao mesmo tempo tesoureiro, que se chamava Fernão Lourenço [6].

Uma vez transferidos estes armazéns para Lisboa, começaram a receber-se neles também as mercadorias da costa da Mina — ouro principalmente —, e então surgem nos documentos oficiais, a par da designação Casa da Guiné, as seguintes: Casa da Guiné ou simplesmente Casa da Mina. Na carta de quitação dos anos 1486 a 1493 passada a João do Porto, almoxarife dos escravos que vinham de África, menciona-se a João Fernandes de Sá como chanceler da Casa da Mina; e na carta de quitação dos anos 1494 a 1497 passada a Lopo Mendes, que já era recebedor da Casa da Guiné, chama-se-lhe agora recebedor do tesouro da Casa da Mina e trautos da Guiné.

Há outra carta de quitação dada a Fernão Lourenço que abrange os anos de 1497 a 1502, onde o rei lhe dá os seguimes títulos: «do nosso Conselho, tesoureiro e feitor dos nossos trautos da Guiné e Casa da Mina e das Índias» [7].

Foi como consequência da viagem de Vasco da Gama que começaram a afluir a Lisboa em grande quantidade as especiarias da Índia e, logo ao lado da designação de Casa da Guiné e Mina, nos surge a de Casa da Índia, ou ainda, como a mencionam muitos dos documentos coevos: Casa da Guiné e India, Casa da Mina e Índias e Casa da Guiné, Mina e Índias. Sem dúvida que com o crescente afluxo do ouro, especiarias, escravos e outras mercadorias, o movimento da Casa cada vez é mais intenso, e, naturalmente, torna-se necessário, para melhor andamento dos negócios nesta, uma especificação de funções. Assim se evitaria a confusão e manteria a ordem que convinha a estabelecimento de tão grande importância, frequentado pelos maiores mercadores e banqueiros de então e que em breve ia alcançar renome e fama mundiais. Essa especificação fez-se atendendo às sucessivas funções e designações que a Casa fora tendo, correspondendo a cada uma um local ou repartição determinada, com o seu pessoal privativo. Por isso temos três secções, três casas, como então se dizia, dentro da mesma Casa, a saber: a dos escravos, que, pelo menos desde 1486, formava repartição

---

[7] In Archivo Historico Português, vol. III, p. 477.

[6] Registo da Casa da Índia — Introdução. — Índice e notas do Prof. Luciano Ribeiro. 2º vol. — Ag.-Geral do Ultramar. — Lisboa, 1955.

diferente, com o seu almoxarife e respectivos escrivães; a Casa da Guiné, e a da Índia, cada uma destas com o seu tesoureiro e escrivães próprios. Não obstante, todas estas repartições estavam directamente subordinadas ao mesmo feitor, ou provedor — como se lhe chamará mais tarde —, a quem normalmente se chama feitor da Casa da Índia, sendo esta, afinal, a designação que prevalecerá, como é bem de ver, pela maior importância que passa a ter o tráfico com os territórios sob esta última designação incluídos.

Luciano Ribeiro publicou a carta régia pela qual D. Manuel cria o cargo específico de feitor da Casa da Índia (*). Data ela exactamente de 13 de Setembro de 1501, isto é, poucos meses depois do regresso da armada de Pedro Álvares Cabral, que, além de outros resultados, teve o de patentear, com os carregamentos que trouxe, o enorme e imediato valor comercial dos contactos com o Oriente. Pelo seu interesse e pelo pouco conhecido que é tal documento, vale a pena transcrevê-lo aqui na íntegra:

«Dom Manuell e etc. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que avendo nós Respeito aos muitos seruiços que fernam louremço do nosso Comselho noso feitor e thesoureiro de guinee tem feitos a el Rey dom afonso meu tio E a el Rey dom joham meu primo cujas almas deus aja E asy a nos per omde muita obriguaçam temos de em alguma parte hi gualardoar e lhe fazer merçee E asy pellos que ao diamte dele esperamos Reçeber e consideramdo como os nosos trautos de çofalla e das jmdyas que com ajuda de nosso Senhor temos descuberto E aos que esperamos de mandar descobrir he cousa muy neçessarea a nosso Seruiço se ajuntarem com os nosos trautos de guinee e amdar todo jumto e mistiquo em mão de hũ sooo feitor e thesoureiro que delles tenha carreguo que deue sser pesoa de muito merecimento bomdade fielldade e deligemçia conheçemdo nós do dito fernam louremço que asy nos tem bem seruido em todallas coussas de que hatee ora foy emcarreguado que o dito ofiçio por todollos ditos Respeitos nelle bem cabe E asy por lhe fazermos graça e merçee Temos por bem e o damos daquy em diamte por nosso thesoureiro e feitor de todolos trautos de guinee e da myna de çofalla e das jmdeas e de todallas outras partes que ja

(*) Registo da Casa da Índia — Lisboa 1955.

ssam descubertas E se ao diamte per nosso mandado descobrirem asy e polla guisa e com aquelles poderes graças priuilegios liberdades e framquezas com que ele atee ora seruio ho dito ofiçio averaa em cada hũ anno os coremta mill Rs. que ele atee ora seruio ho dito ofiçio dos trautos de guinee Com o quall ofiçio averaa em cada hũ anno os coremta mill Rs. que lhe temos hordenado do mantimento com ho dito ofiçio de guinne E porem mandamos aos veadores da nossa fazemda e espriuães da dita feitoria de guinee e da jmdia E aos nosos almuxarifes dos escrauos dos mantimentos e bizcoitos E a quaeesquer outros ofiçiaees que ao diamte forem E asy aos nosos feitores da cidade de Sam Jorge da myna e da myna (sic) de cofalla e da jmdia e frandes E a todollos nossos feitores de nossos Regnnos e Sennhorios e fora deles que ora ssam e ao diamte forem que ajam daquy em diamte ho dito fernam lourenço por nosso feitor e thesoureiro de todolos ditos trautos e Resgatees asy e pella guisa que em esta carta he comtheuudo por quamto nos lhe fazemos dele merçee na maneira que dito he o quall jurou em a nossa chamçelaria aos ssamtos avamgelhos que bem e verdadeiramente e como deue obre e sirua ho dito ofiçio guardamdo a nos muy compridamente noso seruiço E ao pouo o sseu djreito dada em a nossa Çidade de lixboa aos xiij dias do mes de setembro andre pirez a fez anno do nacimento de noso senhor jhesuu christo de mill e b.e e hũ annos.

E este ofiçio de que asy ora nouamemte ho emcarregamos aalem do que tem Seruira polla maneira conteuda no Regimento que lhe diso daremos» (9).

A Casa da Guiné, assim como a da Índia e, embora de menor importância, a dos Escravos, figura distintamente na Reforma de D. Manuel de 1509, onde se incluem regimentos especiais para cada um dos seus funcionários.

Notemos desde já que as funções do tesoureiro da Casa da Índia e as do da Casa da Mina não eram circunscritas pelos negócios próprios das Índias ou da costa africana, segundo aqueles nomes poderiam fazer supor, antes, sim, estavam divididas atendendo à qualidade dos produtos que nos chegavam daquelas regiões ou para lá eram enviados — o que, aliás, seria natural. Assim, o

---

(9) Torre do Tombo, Chancelaria de D. Manuel, liv. 1.°, fl. 38-v.

tesoureiro da Guiné unicamente recebia o ouro, viesse ele de S. Jorge da Mina e de «todollos outros resgates y tractos de Guiné» ou «das Minas de Sofala y quaesquer partes. Era ele o encarregado de receber e prestar contas de todas as mercadorias que se destinavam ao resgate da Mina e da Guiné assy mesmo todallas mercadorias de qualquer sorte que forem que hajam de hir pera as feytorias y trautos das Índias».

Por sua vez, o Tesoureiro da Casa da Índia ou da «especiaria da Casa da Índia» — como também aparece designado muitas vezes — seria o responsável de todas as especiarias, drogas, pedraria e aljôfar vindas da Índia ou da Guiné. E se, por exemplo, quando o tesoureiro da Casa da india, ao vender qualquer especiaria, o comprador desta lhe pagasse em «chumbo, cobre y vermelhan, azougue...» ou outras mercadorias que se destinavam à Índia, seria o recebedor da Casa da Guiné ou Mina quem as arrecadaria.

Depois deste prévio esclarecimento sobre as designações da Casa da Índia, passemos a apreciar, resumidamente, o Regimento de D. Manuel. Como é fácil de calcular, a Casa da Índia tinha enorme movimento, desenvolvendo extraordinária actividade comercial — toda a sorte de especiarias e drogas, utensílios de colonização e dinheiro para ali entravam e ali se distribuiam.

No fólio 41 do Livro das Reportações da Casa da Índia achava-se registado um alvará de el-rei D. Manuel do ano de 1516, pelo qual se determinava que o feitor da Casa da Índia e Mina mandaria dar «machados, enxadas e toda a demais ferramenta às pessoas que forem à povoação do Brasil». E do Livro da Mina que no cartório da mesma Casa se guardava constava outro alvará, também de D. Manuel, por onde este rei ordenava ao feitor e oficiais da Casa escolhessem pessoa competente para «hir ao Brasil dar princípio a hum engenho de assucar e que se lhe desse sua ajuda de custo», assim como todo o cobre e ferro e demais utensílios necessários à feitura do tal engenho ([10]).

Nela era igualmente que se faziam todos os contratos de navios e seus armadores que haviam de ir em busca de mercadorias às novas conquistas ou ainda de negócios de transferências para o resto da Europa, especialmente com

---

([10]) Livro de cópias de provisões respeitantes à Casa da Índia. Arquivo Geral da Alfândega de Lisboa — Livro 54-B.

os contratadores e feitores da Flandres. Pela letra do capitulo 24 do citado Regimento de D. Manuel se diz que seriam os feitores da Flandres «y quaesquer outras partes que pertenção aos dittos trautos de Guiné e Índias» obrigados a dar notas de suas contas na Casa da Índia de quatro em quatro anos e a depositar nela os respectivos livros de receitas e despesas.

Existe ainda na Torre do Tombo um alvará de D. Manuel onde o monarca expressamente dispõe que Silvestre Nunes, feitor na Flandres, obedeça às ordens dadas pelo feitor da Casa da Índia e Mina, Tomé Lopes, no tocante a todas as mercadorias pertencentes à fazenda real.

Na expressiva linguagem da época, diz D. Manuel, ao princípio do Regimemo de 1509, que, considerando «quam grandes couzas sam os nossos trautos da Guiné e das Índias, a Deos louvores, y quãto proveito delles se segue a nossos Regnos...», não é possivel darem despacho conveniente um «Feytor y trez Escrivains que hy havia», pelo que ordena que haja um «Feittor dambas as dittas Cazas y tres Thezoureiros, convem a saber um Thezoureiro da Especearia, y outro do dinheiro da venda della, e outro da Casa da Guiné e da Minha (sic) y cinco escrivãens, convem a saber, tres para a Caza das Índias, e dous para a Caza da Mina y de Guiné».

Além de nos indicar a importancia verdadeiramente excepcional que o comércio das drogas e especiarias havia adquirido em Lisboa no espaço de poucos anos depois de descoberto o caminho marítimo da Índia, este Regimento dá-nos a conhecer o pessoal superior antigo e o que agora passava a constituir a Casa da Índia, a qual por este tempo se achava situada nos baixos dos famosos Paços da Ribeira [11]

Ali temos, pois, um feitor, que devia ser pessoa de prestigio e competência, para as Casas da Índia e da Guiné, um tesoureiro da especiaria propriamente, outro encarregado do dinheiro resultante da venda dela, e outro, ainda, só para a Casa da Guiné e Mina, como vimos.

Haveria cinco escrivães — três da Casa da Índia, dois para a da Mina — e um almoxarife da Casa dos Escravos. O porteiro da Casa, além de ter o cuidado de vigiar, fechar e abrir todas as portas, teria o livro de ponto, onde

---

[11] Damião de Gois, Cronica de D. Manuel, parte IV, p. 205. Ed. da Imprensa da Universidade de Coimbra, 1962.

registaria os nomes dos funcionários que entrassem mais tarde, descontando-se-lhes no ordenado quarenta réis por hora e vinte e cinco por cada meia hora que faltassem ao serviço, sendo estas somas destinadas à «obra da capella da Caza da Índia» chamada capela de S. Tomé.

Seguindo o Regimento dado ao feitor, por ele ficamos sabendo as excepcionais funções que lhe competiam e a responsabilidade implícita ao seu desempenho, não nos surpreendendo por isso a frase do grande João de Barros quando se refere a este lugar como «carrego que com seu pezo faz acurvar a vida, pois leva todolos dias della e com a ocupaçam e negoceo de suas armadas e comercios afoga e cativa todo o liberal engenho» ([12]). Ele o sabia por experiência própria, pois se desempenhou do cargo de feitor da Casa da Índia desde 1532 ou 1533 até 1567, depois de ali ter exercido também as funções de tesoureiro.

O feitor devia estar sempre informado, para poder esclarecer o rei, das mercadorias que nas várias feitorias se deviam comerciar. Competia-lhe «sem mais nos fazer saber» — declara o capítulo IV — a provisão «dos trautos de S. Jorge da Mina, e assy qualquer outro trauto e resgate da Guiné». Só das mercadorias a levar à Índia é que o feitor tinha de previamente dar conhecimento ao rei «pera por nossa ordenança se levar as que houvermos por nosso serviço». Além disto, pela letra do capitulo VIII do mesmo Regimento, era o feitor da Casa da Índia quem, com a antecedência necessária, tinha de requerer aos oficiais dos Armazéns da India — adiante veremos em que consistia o cargo de provedor-mor dos Armazéns e das naus da India — os navios necessários à navegação e comércio de toda a costa da Guiné, Mina e Berbéria, que então atingiam um total de doze por ano.

Ao feitor, tesoureiro e escrivães competia a visita das naus antes e depois da carga, com o fim de impedir que nelas seguisse qualquer mercadoria defesa. O infractor seria imediatamente entregue ao Juízo da India e Mina.

Por outro lado, era ainda dever do feitor, assim como demais oficiais da Casa, assistir e vigiar a descarga das naus depois de lhes ter sido previamente dada pelos escrivães e feitores de cada uma delas — logo que passassem a torre de S. Julião — as respectivas notas de

---

([12]) António Baião, p. XXX do vol. I das Décadas da Asia, de J. de Barros. Lisboa, 1945.

carga. O contador-mor dos Contos, mediante indicação da Casa, forneceria imediatamente os contadores e os oficiais necessários à guarda das naus.

A ordem por que se procederia à descarga dos navios seria também dada pelo feitor da Casa, e só quando houvesse alguma dúvida de maior sobre qual devia efectivamente ser o primeiro se recorreria aos vedores da Fazenda.

Chegadas que fossem as naus, logo o feitor e os escrivães fariam saber ao rei a quantidade de pimenta e demais mercadorias nelas trazidas, assim como toda a correspondência vinda do Ultramar era recebida pelo feitor, que, em seguida, a enviaria ao monarca.

Os tesoureiros e escrivães, assim como o feitor, deviam permanecer na Casa todos os dias, excepto aos domingos e dias festivos, pela manhã, das 6 às 10 horas, e à tarde, das 3 às 6; isto no Verão, porque no Inverno estariam das 8 às 11 e das 2 às 5 da tarde. Além deste pessoal superior, e do porteiro, a que já fizemos referência, estavam ainda empregados na Casa cerca de 30 guardas e 80 trabalhadores para a carga e descarga dos navios.

Depois do que fica exposto, supérfluo se torna comentar a importância das atribuições do feitor da Casa da India, que ao tempo era Estêvão Vaz, secretário daquela célebre embaixada que, em 1494, D. João II enviou aos Reis Católicos a reclamar da demarcação fixada pela bula alexandrina Inter Coetera, e também ensaiador da Casa da Moeda de Lisboa ([13]).

Não nos resta dúvida de que o comércio seria a actividade principal da Casa; nela existia um livro de receita e despesa da especiaria, o qual era enviado à Casa dos Contos; neste livro ficariam igualmente registados todos os contratos que o feitor ou outros oficiais da Casa da India celebrassem, quando para tal tivessem comissão régia.

Da leitura do «Regimento do Comprador das Cazas de Guiné y Índia» e do do juiz da balança, se infere iniludivelmente a intensa actividade ali desenvolvida. No primeiro diz o rei: «...porque o negocio da Caza é grande e para o aviamento delle hé bem que todos nossos officiaes nele sirvão e ajudem»; no outro previne-se o facto de no mesmo dia haver pesagens simultaneamente na Casa das

---

([13]) Torre do Tombo — C. Cronológico, parte 2ª, maço 11, doc. 28.

Indias e na Casa da Guiné «ou em qualquer das dittas Cazas haver mais de um pezo», não podendo, portanto, o juiz da balança estar presente a todas estas pesagens. Então deveria o feitor escolher entre os guardas e oficiais da Casa os mais competentes para assistirem onde o juiz da balança não pudesse comparecer, pois se considerava que «em ambas estas Cazas hâ muito negócio do pezo, pella grande quantidade das mercadorias que a ellas vem, assy de Frandes como doutras partes principalmente despecearias...».

Mas a Casa da India não era só o centro onde afluíam e donde se distribuíam todas essas odoríferas mercadorias orientais ou africanas que haviam de maravilhar a Europa de então; a ela iam também os capitães e outros oficiais para que lhes marcassem o dia da partida das naus em que seguiriam. Ali ficavam registados os nomes dos navios e de todos os que embarcavam, formando estas relações as valiosas ementas da Casa da India, de que hoje, infelizmente, apenas nos restam algumas cópias (11), Os escrivães da Casa estavam também encarregados de redigir toda a correspondência para o Ultramar, que levaria a assinatura do rei.

Na Casa ficava ainda o traslado, segundo o capítulo XLII do Regimento de D. Manuel, de toda a correspondência da India, o que, sem dúvida, formaria hoje um nao pequeno manancial de informações sobre essa famosa época.

ARMAZÉM DA GUINÉ E ÍNDIAS

Em relação directa com a Casa da India estavam os Armazéns da Guiné e Indias, tendo, no entanto, atribuições bem distintas, que, não obstante, alguns doutos investigadores têm confundido de tal modo que chegam a afirmar, por exemplo, que com o Terramoto de 1755 devem ter desaparecido do cartório daquela casa, entre muitos documentos, os padrões e demais cartas de navegação que lá se guardavam, e outros dizem que Ribeira das Naus, Armazéns e Casa da India, na linguagem corrente, era tudo Casa da India, o que nos pode fazer supor que deste último organismo estariam dependentes, ou pelo menos nele englobados, administrativamente, aqueles dois.

---

(11) Cf. A. Braamcamp Freire, «Ementa da Casa da Índia», in Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa, 1907 e 1908.

A seguir veremos como o lugar reservado à guarda do padrão das cartas de marear era o Armazém, e não a Casa da Guiné, Mina e Indias, em tudo — atribuições, pessoal e edifício — bem diferente desta última organização, que só com o dirigir e controlar todo o comércio de importação ou exportação para o Ultramar já tinha, como acabámos de ver, ocupação de vulto.

Braamcamp Freire, embora sem nisso insistir, já notara a existência do Armazém, ao estudar as cartas de quitação de D. Manuel, pois nos informa: «Nos anos de 1480 a 1487 foi Diogo Marquez recebedor do Armazém de Guiné e a carta de quitação dada, em 2 de Outubro de 1500, a sua viúva e herdeiros, mostra bem a variedade de objectos que se recebiam naquela casa» [15] Não confundamos, pois, aquilo que os nossos antepassados tiveram o cuidado de ir estabelecendo com inteligência e ordem suficientes de molde a adaptarem-se às necessidades que a ingente tarefa dos descobrimentos e conquistas fazia surgir.

Não cabe fazer agora aqui a história dos Armazéns da Guiné, Mina e Indias, ou do cargo de provedor-mor dos Armazéns e Armadas do Reino — assim se designava a pessoa que se encontrava à sua frente. Simplesmente, chamaremos a atenção para alguns documentos que nos permitem, sem sombra de dúvida, concluir que a marinha, no sentido que actualmeme damos a este vocábulo, quer dizer, tudo o concernente à navegação — construção de navios, aquisição de aparelhagem para as naus, pilotagem, elaboração de cartas de marear e até o recrutamento das tripulações dos barcos — tudo isto, dizemos, estava a cargo de um organismo distinto da Casa da India, instituição esta que recebeu a principio o nome de Armazém da Guiné e depois da Mina e Índias, ou Armazém de Guiné e Indias, aparecendo-nos, porém, as mais das vezes designado na documentação coeva apenas por Armazém. E terá sido a singeleza desta denominação que a nosso ver tem feito passar desapercebido, aos investigadores, organismo de tão singular importância na história da náutica portuguesa.

A princípio não temos notícia de mais que um recebedor do Armazém da Guiné, como se lhe chama na

---

[15] «Maria Brandoa a do Crisfal», in Arq. Hist. Portug., vol. VI, p. 373.

carta de quitação dos anos de 1480 a 1487, em que Diogo Marques se desempenhou daquele cargo ([16])

No entanto, é-nos fácil verificar que, logo de início, as funções deste organismo eram essencialmente as mesmas que depois lhe competirão, quando, com o progressivo desenvolvimento que foi tomando a marinha portuguesa, se tornou necessário ampliar o quadro do pessoal e criar-lhe novos cargos. Com efeito, os variadíssimos artigos que sem ordem alguma se mencionam naquela carta podem agrupar-se em três grandes secções: os que dizem respeito à aquisição de toda a espécie de material náutico, desde remos de caravelas, ou enxárcia, até à resina e ao pez, ou à lona para o fabrico das velas; os que se referem ao aprovisionamento dos barcos, compra de biscoitos, carnes, vinhos, azeites, etc., e os que dizem respeito ao armamento das tripulações e dos navios.

Foi o cargo de recebedor do Armazém de Guiné desempenhado por Bartolomeu Dias desde o ano de 1494 até parte de 1497, e na carta de quitação que D. Manuel passou em 1501 a favor de sua viúva e herdeiros lá se menciona a muita artilharia, «pólvora, navios, cordoalha, enxarcea, velas, mastros, vergas e outras muitas cousas necessarias para despesa e meneo da dita casa e armaçam dos ditos navios...» de que ele fora responsável enquanto recebedor dos Armazéns ([17]),

Estavam, portanto, já delineadas, e dignificadas também, pois a elas ficou ligado o nome de um dos nossos maiores descobridores, as funções principais que hão-de vir a competir ao provedor dos Armazéns, cargo que D. Manuel cria por seu diploma de 27 de Novembro de 1501, existindo já então o cargo de almoxarife e também o de recebedor.

Logo ao princípio deste documento, o Venturoso afirma que, como o negócio da Índia ia em grande aumento, tornava-se indispensável «aver hy hua pessoa apartada per sy que tever careguo de mandar fazer as ditas naaos e navyos e compras de mantymentos, almazens, e cousas outras que pera ello sam necessarias» ([18]).

Assim, fica, pois, criado o cargo de provedor dos Armazéns de Guiné e Índias, o qual continuará pelos

---

([16]) Public. in vol. I, p. 401, do Arquivo Histórico Português.

([17]) TT., Chanc. de D. Manuel, liv. 6., fol. 11, e Extremadura, fol. 63. Public. in Archivo Hist. Português, vol. I, p. 360.

([18]) TT. Chanc. de D. Manuel, liv. 1, fol. 64-v.

tempos adiante com a missão essencial de fornecer ao rei e à Casa da Índia todos os navios que lhe fossem requeridos, convenientemente apetrechados e armados, com as respectivas tripulações, tudo pronto a navegar.

Para tal cargo foi escolhido um fidalgo da Casa Real, Jorge de Vasconcelos, a quem o rei atribuiu o vencimento anual de 40 000 réis e 1800 a dois homens que continuamente serviriam com ele para ajuda no melhor desempenho da missão que se lhe confiava.

Várias são as cartas que nos restam de Jorge de Vasconcelos dirigidas a D. Manuel, em que ele, como provedor dos Armazéns, vai informando o rei sobre o aprontamento de naus para o tráfego ultramarino, sobre o fornecimemo de toda a classe de armamento para os navios e para as fortalezas, ou sobre a compra do material necessário à construção e despacho das armadas [19].

O diploma acima citado, entre outras disposições, contém a seguinte: que o provedor dos Armazéns teria poderes para convocar mareantes, guardas dos navios, carpinteiros, calafates, ferreiros, etc., tantos quantos fossem necessários para o governo ou fabricação e conserto das naus. Outrossim se declara que as autoridades do Reino, desde os vedores da Fazenda até aos juízos locais, deviam conceder ao provedor toda a classe de facilidades para melhor cumprimento da missão que lhe competia, a qual se estendia ainda ao corte de madeiras destinadas à fabricação das naus, para cujo transporte ele poderia tomar os barcos e batéis que julgasse necessários.

No Regimento dado à Casa da Índia por D. Manuel, em 1509, e na parte respeitame às obrigações do feitor, se indica — capítulo 8 — que este devia requerer todos os navios de que necessitasse para navegação e comércio das costas de África e de outros sítios «a pessoa que tem carrego do Almazẽ de Guiné y das Indias, pera lhos daar prestes ao tempo que por elle lhes for requerido, segundo que agora se faz por nossa ordenansa...».

Deste provedor dos Armazéns passou depois a depender o Almoxarifado da Ribeira e era também ele quem superintendia no célebre «Armazém das Armas» — que estava anexo ao Paço da Ribeira —, donde se armavam todos os soldados e caravelas que partiam do

---

[19] TT., Corpo Cronol., CF. por exemplo, maço 17, doc. 87, e maço 19, docs. 87, 94, 108, 103, 128 e outros.

reino para as costas de África, Índias ou Brasil; esse mesmo que bastante deve ter impressionado os visitantes coevos, tanto nacionais como estrangeiros, que dele nos falam, maravilhados, pela variedade e abundancia do recheio com que se poderia equipar em breve espaço de tempo um exército de 70 000 homens [20].

O pessoal privativo do Armazém de Guiné e Índias, além do seu provedor, cujas atribuições, como acabámos de ver, não se limitavam só a este organismo, constituiam-no, segundo Cristóvão Rodrigues de Oliveira, isto é, aí por 1551, «um tesoureiro, quatro escrivães, com mais seis homens e hum mestre que faz vellas com quatro obreiros, oito molheres que fazem vellas latinas, hum patrão mor e outro patrão pequeno, seis trabalhadores comummente, e quando ha que fazer andão nas munições cento e mais, segundo se hão mister» [21].

Depois, pelo alvará de D. Sebastião, de 1 de Março de 1570, ficamos sabendo que era ao provedor dos Armazéns que competia a escolha e provisão dos «pilotos, mestres, marinheiros, e mais officiaes das naos, e bombardeiros», enquanto os capitães dos navios seriam nomeados pelo próprio rei [22], Recomenda-se-lhe especialmente que todos esses pilotos, mestres ou marinheiros deviam ser escolhidos entre os que mais experiência tinham de «andar na carreira da India». Além disso, o provedor e mais oficiais da Ribeira deviam passar revista às naus antes que nelas se carregasse alguma coisa, a fim de se certificar se estavam bem construídas «e tam fortes e tais que lhes pareça que poderam bem e segurameme fazer viagem para a India».

Ainda deste século XVI e do seguinte, vários são os documentos que nos atestam ser da competência do provedor dos Armazéns a escolha da gente de navegação, e também o examinar os pilotos das carreiras. Assim, por exemplo, de 6 de Janeiro de 1623 data uma carta régia em que se nomeia o cosmógrafo Valentim de Sá para a vaga de Manuel de Figueiredo, embora o lugar ainda

---

[20] P.e Duarte Sande — Lisboa em 1584, Viagem do Cardeal Alexandrino a Portugal e Villalba — El Peregrino curioso y grandezas de España.

[21] Summário em que brevemente...

[22] Leys, Provisões, que ElRey Dom Sebastião... fez depois que começou a governar. — Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1816.

pertencesse a João Baptista Lavanha, quase sempre ausente no país vizinho, e nela se diz que por «convir aver pessoa que corra com exames dos pilotos e mais gente da navegação e dos instormentos que hão de uzar nella e a informação que se teve no Conselho de minha Fazenda e do Provedor de meus Almazens e Armadas da suficiencia de Valentim de Saa: Hei por bem de lhe fazer merce da serventia do ditto officio emquamo durar a ausencia de João Baptista Lavanha pelo que mando ao Provedor dos ditos Almazens e Armadas que dê posse da serventia do dito officio ao dito Valentim de Sá» [23].

Supomos também que o importante cargo de cosmógrafo-mor do Reino estava adstrito aos Armazéns de Guiné e Índias. Senão, reparemos: na carta pela qual Filipe II empossa definitivamente o célebre João Baptista Lavanha no citado cargo, a qual leva a data de 6 de Julho de 1596, lá diz o monarca que lhe praz «fazer merce do dito ofício assi e da maneira que o elle deve ser como o forão o Doctor Pero Nunes e o dito Tomás d'Orta, o qual oficio servirá conforme ao Regimento que lhe tenho mandado dar...», sendo tudo isto notificado, continua o documento, «ao Provedor de meus Armazéns e as Justiças e mais pessoas a que tocar que ajão ao dito João Baptista por Cosmógrafo-mor» [24], Com efeito, Pedro Nunes fora nomeado cosmógrafo-mor em 22 de Novembro de 1547, tendo exercido essas funções até ao fim da sua vida (11 de Agosto de 1578), sucedendo-lhe no cargo o referido Tomás de Orta [25].

E, como vamos ver, era também nestes Armazéns que se elaboravam as cartas de marear e demais instrumentos de navegação, o que não quer necessariamente dizer que não houvesse outros cartógrafos que pudessem exercer a sua actividade fora deste organismo oficial. Num alvará de 10 de Outubro de 1596 nomeia-se o cartógrafo Pedro de Lemos, sobrinho de Luís Teixeira, também do mesmo ofício, para que «faça daqui em diante a parte que Lhe

---

[23] Transcrito in vol I, p. 280, de Trabalhos Náut., do Dr. Sousa Viterbo.

[24] TT, Chanc. de Filipe I — Doações — liv. 31, fl. 181-v. Transcrito in Sousa Viterbo, Trebalhos Náuticos dos Portugueses, vol. I, p. 175.

[25] Cf. Os Regimentos do Cosmógrafo-mor de 1559 e 1592, onde o Com.te Teixeira da Mota levanta uma série de interessantes problemas respeitantes à história e ao ensino da náutica eh Portugal.

couber das cartas de marear e outros instrumentos de navegação que se fazem no meu Almazém (da Guiné e Índias) para minhas armadas, da maneira que tudo fazia Bastião Lopez por quem vagou o dito cargo» [26].

O importante cargo de provedor dos Armazéns e Armadas foi exercido durante longos anos, pelo menos a partir de 22 de Abril de 1595 [27], por Vasco Fernandes César, filho de Luís César, que também durante alguns anos se desempenhara das mesmas funções. Vasco Fernandes aparece frequememente nomeado na correspondência trocada entre o Governo em Portugal e a Corte, que nele depositava grande confiança.

A ele dedica o cosmógrafo Manuel de Figueiredo o seu tão conhecido livro «Hydrografia. Exame de Pilotos...», publicado pela primeira vez em Lisboa em 1608. E nessa dedicatória ao provedor dos Armazéns o autor diz que lhe pareceu bem dedica-lo a Vasco Fernandes «assim por razão de seu officio; como pela curiosidade natural que tem pera todas as sciencias...». Quer dizer que o provedor dos Armazéns devia necessariamente ser pessoa entendida nas questões de ciência náutica [28].

Na advertência que logo ao princípio Manuel de Figueiredo põe neste seu livro se esclarece que era nos Armazéns da Guiné e da Índia, e não na Casa da Índia, que estava guardado o padrão das cartas de marear. De resto, observemos que os regimentos da Casa da Índia que conhecemos não se referem a quaisquer padrões ou cartas de navegar e muito menos no capítulo dedicado ao cartório da mesma — onde se especifica tudo quanto lá se havia de arquivar — há a mínima referência a mapas ou cartas de marear. Transcrevemos parte da aludida referência de Manuel de Figueiredo: «...e pollo conseguinte diremos como a navegação portuguesa hé certa e a fábrica da carta de navegar nam tem que emmendar, no que está determinado

---

[26] Transcrito também pelo Dr. F. M. Sousa Viterbo, pp. 184-186 do citado volume.

[27] TT, Chancl. de Filipe I — Doações — liv. 28, fl. 230-v.

[28] É este Vasco Fernandes César que assina, juntamente com João Baptista Lavanha, Manuel Monteiro e Gaspar Ferreira, o roteiro Derrotas de la navegacion de la India... datado de Lisboa a 25 de Março de 1600 que se encontra na B. N. M., cód. 3176. O Com.te Foutoura da Costa regista este roteiro na sua Marinharia dos Descobrimentos, p. 460 (72M), ignorando, porém, quem fosse o César.

pellos Cosmographos mores, e Pilotos deste Reyno, de que está feyto Padrão em os Almazẽs de Sua Magestade».

Com o que fica exposto cremos bem esclarecida a diferença de organização e de atribuições que existia entre a Casa da Índia e os Armazéns do mesmo nome; no entanto, como é fácil de ver, estes dois organismos estavam relacionados pela própria natureza do fim a que se destinavam. Assim, por exemplo, ainda que a gente da navegação fosse nomeada pelo provedor dos Armazéns, isso não dispensava os escolhidos de se alistarem na Casa da Índia, sem dúvida para controlar os pagamentos de soldos, pois, embora efectuados nos Armazéns, era da tesouraria da Casa da Índia que saía esse dinheiro. Regra geral, todas as despesas que se efectuavam nos Armazéns, como compra de materiais, eram pagas pelo tesoureiro da Casa da Índia mediante folha enviada pelo provedor dos Armazéns ([29]).

([29]) Para o estudo das funções e pessoal que compunham os Armazéns na última metade do século XVII é documento precioso a extenso Regimento do Provedor dos Armazéns de Guiné, e Índia e Armadas promulgado em Lisboa a 17 de Março de 1674 e que vem na Col. de Legislação de Aragão Morato, t. 9.°, p. 45, e ainda no Systema ou Colleção dos Regimentos Reais, por A. Manescal. — Lisboa, 1724, t. II, pp. 1-138.

ADVERTÊNCIA ORTOGRÁFICA

Para maior facilidade de leitura e atendendo a que o copista nem sempre seguiu o mesmo critério na ortografia do presente manuscrito, achámos conveniente introduzir as seguintes modificações:

a) Desenvolvimento das abreviaturas do texto (1).
b) Distinção do emprego entre as letras *u* e *v*, *c* e *ç*.
c) Substituição do *i* e do *y* por *j* quando qualquer daquelas vogais aparece empregada com valor consonântico.
d) Uniformização do emprego das maiúsculas.
e) Actualização da colocação do acento nos ditongos nasais.
f) Distinção do emprego entre os acentos agudo, grave e circunflexo.

---

(1) Não desenvolvemos as abreviaturas das notas à margem do texto, dada a sua acumulação e a consequente necessidade de encurtar espaço na impressão.

Algumas destas notas não estão assinaladas no manuscrito. Para evitar qualquer adulteracão do original, mantivemo-las também por marcar, tendo tido porém especial cuidado em as deixar, em relação ao texto, na mesma situação, em que se encontram no documento.

REGIMENTO DA CAZA DA INDIA

TITTULO DAS COUSAS COMŨS E GERAES AOS OFICIAES DA CAZA

Considerando a grandeza do trato da India e o proveito que delle se segue a estes meus Reynos, e aos naturaes delles, e vendo a obrigação em que estou de trabalhar quanto em mỹ for, que as cousas desta calidade sejão sempre bem regidas, governadas e concervadas e que negocio tam grave e de tanta importancia e occupação se não pode bem fazer por hum feitor e hũ thezoureiro e tres escrivães como se fazia antes do senhor Rey Dom Manoel meu tresavo dar às Cazas da India Mina e Guiné novo Regimento no qual por esse respeito ordenou *(A)* que nellas ouvesse hũ feitor de ambas as ditas Casas, tres thezoureiros hum do dinheiro outro da especearia e outro da Casa da Guiné e Mina e cinco escrivães tres pera a Casa da Índia e dous para a da Mina e Guiné; e como outrosy se tem alterado o meneo das ditas Casas com o tempo e cõ a nova ordem *(B)* que El Rey meu pay que sancta gloria aja deu largando o trato e resgate da Mina aos vassalos naturaes deste Reyno cõ licença de poderem livremente tratar e comersear cõ suas fazendas e mercadorias em todos os rios e portos e fazer os resgates pella costa da Mina; e outrosy cõ a que deu *(C)* o senhor Rey Dom Sebastião no ano de 1570 largando aos vassalos naturaes deste Reyno o trato e meneo das drogas e especearias e mais mercadorias da India cõ licença de as poderem trazer a este Reyno e pagarem os dereitos ordenados e assy conciderando ser necessario darse nova ordem cõ que o despacho da Casa da India se faça cõ o mayor expediente que for possivel como convem a meu serviço e bem das partes, ordeno *(D)* e mando que nella aja hum Provedor, seis escrivães, hum juiz da balança, cõ fiel, dous thesoureiros hũ da especearia outro do dinheiro, hũ goarda dos livros, e mais vinte goardas da Casa, hũ porteiro, sete

(A) No cap.º I do seu Regim.to L.º dourado.

(B) Pella provizão de 20 de Março de 615 registada no L.º 27 fl. 66 vs.º

(C) No Regim.to do pr.º de Março de 570 reg.do no L.º das reportações fl. 157.

(D) He tirado do estado em que está a Casa de m.tos tempos a esta parte, em q a experiencia mostrou serem necess.os todos estes

off.es principalm.te o numero dos goardas aquí declarado. E assi parece que a carta de V. Mag.de de 9 de Agosto de 1630, per q̃ manda reduzir os guardas desta Casa a menor numero per occasião da Comp.a do Comercio não pode agora ter lugar.

continos, trinta trabalhadores com seu capatás, hũ capellão, quatro avaliadores, dous ourives pera avaliação da pedraria, pedras bassares, ambar, almiscar, aljofar e mais pérolas, dous boticários para avaliação das drogas de seu offício que na Casa se ouverem de despachar per avaliação e não per pauta, hũ meyrinho cõ seu escrivão pera as execuções da Casa; pera os quais officiaes ordeney e mandey fazer este Regimento para por elle cada hũ saber o modo e maneira em que ha e deve servir seu offício conformandome cõ os Regimentos que mais se usarão e praticarão na dita Casa, despacho e cousas della dos muitos e vários que são feitos escolhendo o que hera mais conviniente e acrescentando e diminuindo alguãs cousas, segundo o que bem pareceo. E mando aos sobreditos que vejão muito bem e leão continuamente este Regimento para melhor entender ẽ saberem o como em seus offícios me hão de servir.

Cap.° 1.°

Do juramento que hão de aver os officiaes primeiro que comessem a servir.

(A)
Acrescentado de novo porq̃ não ha nos Regimentos antigos cap.o expecial deste juram.to sendo q̃ he conforme a dereito e ordenações.

E pera que cada hũ dos ditos officiaes *(A)* seja melhor advertido de sua obrigação, mando que nenhũ delles seja admitido a servir seu officio nẽ a tomar posse delle sem primeiro lhe ser dado o juramento sobre hũ livro dos Sanctos Evangelhos de o servir bem e como deve per seu Regimento cumprindo em tudo meu serviço e goardando justiça às partes, de que se fará termo nas costa da carta, mandado, ou provimento per onde ouver de servir, assinado pella pessoa que lhe o tal juramento der o pello escrivão como se dirá no Regimento particular de cada hũ.

Cap.° 2.°

Das horas em que hão de vir à Casa o Provedor e officiaes della, e quantas hão de estar no despacho.

(B)
He tirado do Re-gim.to antigo del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 2.o, 66, 126 e 152, onde assy o dispoem.

Para que o Provedor e mais officiaes *(B)* acudão à dita Casa a tempo e horas que se faça o despacho cõ todo bom expediente e sem molestia das partes, ordeno e mando que o Provedor e mais officiaes do meneo da dita Casa vão e se

ajuntem nella todos os dias que não forem feriados ou de guarda, no Verão às seis horas da menhã e estarão nella atté às dez e tardes entrarão às tres horas e estarão até às seis; e no Inverno entrarão às oito horas da menhã e estarão até às onze e às tardes hirão às duas horas e estarão até às cinco.

Porem offerecendosse algũs negocios e despachos tocantes assy a meu serviço insolidum como a partes para os quais convenha tomarse cada dia mais tempo e horas, encomendo muito aos ditos officiaes fação quanto puder ser por concluir os taes negocios cõ toda a brevidade possivel estando pera esse effeito na dita Casa mais algũ tempo e horas das que lhe aqui são lemitadas.

E não gastarão o dito tempo e horas em práticas ou occupações outras mais que no despacho do que lhe for ordenado pello Provedor nẽ se sairão das mesas em que estiverem despachando sem licença do dito Provedor que lha poderá dar quando a necessidade for tão precisa que lha não possa nẽ deve negar.

E por cada hora que cada hũ dos ditos officiaes faltar assy na vinda como na estada na Casa perderá de seu mantimento oitenta reis *(A)* e por cada mea hora quarenta reis *(A)* tudo pera a fábrica da capella da dita Casa.

E ainda que o Regimento antigo *(B)* ordenava que o Provedor não executasse logo a dita penna sem primeiro me mandar o ponto de quatro em quatro meses assinado pello apontador pera o Eu ver e mandar o que ouver por bem, quero e mando que o Provedor faça logo executar a ditta penna na forma aqui declarada, e depois me dará conta, o que assy hey por bem sem embargo do dito Regimento antigo para que o medo de execução os faça lembrar de sua obrigação e acodir à casa cõ diligencia, e assi *(C)* no fim de cada mez mandará o Provedor que o dinheiro das ditas pennas se carregue em receita por lembrança sobre o thezoureiro do dinheiro pera o cobrar de cada hũ pello livro do ponto. E o dito Provedor terá grande cuidado de saber se se cobra, e pera melhor execução averá dous apontadores hũ que faça e tome o ponto dos continos e trabalhadores, e será hũ dos goardas da dita Casa, qual o Provedor nomear cada anno, outro o porteiro da mesma Casa que fará e tomará o ponto dos mais officiaes na forma e modo que se declara em seus Regimentos.

(A)
Ainda q̃ o Regim.to antigo del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 152 poem penna de quarenta rs. por hora e por cada mea ora vinte e cinco rs. que naquelle tempo era o justo.

(B)
O Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 66.

(C)
Acrescentado de novo para melhor execução.

Cap.° 3.°

Que os officiais da Casa não vão fora da cidade sem licença.

(A)
Per alvara de 12 de Julho de 579 reg.do no L.o 14 dos registos a fl. 293.

Por convir muito a meu serviço *(A)* os officiais da Casa da India assistirem em seus offícios e não se hirem desta cidade mayormente no tempo em que se esperem naos, hey por bem e mando que no tempo de despacho de naos, carga ou descarga dellas, nenhũ dos ditos officiaes se saya desta cidade sem licença minha ou da pessoa que assistir no governo sob penna de perdimento de seus offícios, e no mais tempo não poderão sair da mesma cidade sob a mesma pena sem licença do Provedor *(B)* que lha poderá dar pello tempo que lhe parecer não farão falta no serviço da dita Caza pello que mando ao dito Provedor que em caso que algũ dos ditos officiaes se vá desta cidade sem a dita licença lhe faça riscar dos livros as provizões por onde vencem seus mantimentos pera mais os não averem, e mo fará saber para prover outros em seu lugar ou mandar o que ouver por meu serviço.

(B)
Assy se uzou sempre na Casa não hirẽ sem licença do Prov.or sóm.te se acrescenta neste caso a penna q̃ o dito alvara dá aos q̃ vão sem licença de S. Mag.d

Cap.° 4.°

Como aos officiais da Casa pertence fazerem a festa de São Thome.

(C)
Poense aqui este cap.o de novo por rezão da alteração q̃ de poucos tempos a esta parte ouve sobre esta festa.

Costume foi antiquicimo *(C)* fazerem o Provedor e officiaes da Casa da India cada anno a festa do Apóstolo Santhome padroeiro da mesma Casa, a qual fazião no principio na mesma capella do Santo sita das portas adentro da mesma Caza da India, e depois pera mayor veneração do mesmo Sancto a mudarão e forão fazer no seu dia de cada anno na minha Capella Real onde assistião o Provedor da dita Casa em sua cadeira despaldas, e os mais officiaes acompanhandoo em seus lugares e assentos ordenados, e de pouco tempo a esta parte se introduzio assistir nella hũ veedor da minha fazenda sem aver Regimento pera isso nẽ causa pera se alterar o dito costume antiquissimo, nẽ he justo e rezão que ao Provedor e officiaes da Casa se tire sua preminencia naquele dia em que elles cõ despeza de sua fazenda fazem a festa tam propria sua pella occupação de seus officios na Caza de que o santo he padroeiro, pello que e por folgar de os honrar confiando delles que assy se

animarão a me servirem bem cõ toda a verdade limpeza e inteireza que convem, mando que o dito Provedor e officiaes asistão na dita festa que se faz na minha Capella Real nos ditos lugares e assentos que sempre tiverão e se não altere seu antigo costume e uzem naquelle dia da preminencia do lugar e assento que sempre tiverão sem lho poder tirar ministro algum do Conselho da minha Fazenda que como tal não deve asistir nelle nesse dia na dita Capella porque assy o ey por bem.

Cap.° 5.°

Que o Provedor e officiaes da Casa tratem bem e cõ favor e cortezia aos mercadores que vão à Casa despachar.

Pello muito que convem a meu serviço *(A)* que os mercadores que despacham na Casa da India sejão favorecidos em seus negocios bem ouvidos e bem tratados de todos os officiaes da dita Casa, de modo que em nenhũa cousa possão receber agravo nẽ escandalo em particular no bom aviamento e despacho de suas mercadorias, mando e encarrego muito ao Provedor da dita Casa tenha grande cuydado de que sempre assy se cumpra e guarde para que os ditos mercadores não só se escandalizem cõ rezão de cousa alguma antes louvem o modo cõ que são tratados, e aquelles que mais grosso trato e meneo tiverem na dita Casa serão tratados cõ mayor favor.

(A)
Tirado do Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 58 e parte do alvara peq se largarão as drogas no pr.o de Mr.co de 570 no L.o das reportações fl. 157.

Cap.° 6.°

Que os officiaes da Casa cumprão os mandados do Provedor.

Pello muito que cumpre a meu serviço *(B)* e bom governo da dita Casa que o Provedor seja respeitado e obedecido pellos officiaes della, ordeno e mando que todos os officiaes da dita Casa obedeção e cumprão os mandados do dito Provedor em tudo o que tocar ao governo meneo e despacho della e em tudo o mais que por elle lhe for ordenado pera boa administração da minha Fazenda e serviço da dita Casa das portas adentro sob penna de suspenção de

(B)
Poense aqui este cap.o por ser conforme a todos os Regim.tos só a penna se especifica aqui.

seus officios até minha merce em que os ey por condenados a todos os que o assy não cumprirem de que o dito Provedor mandará fazer autos e pôr as verbas necessarias para não haverem seu mantimento emquanto durar a dita suspensão.

Cap.° 7.°

Que o Provedor e officiaes da Casa da Índia cumprão os mandados do Conselho da Fazenda e como os hão de registar, e as mais provisões.

Porquanto o Conselho de minha Fazenda tem e há de ter toda a superintendencia da Casa da India e os officiaes della são obrigados a comprir os despachos do dito Conselho, mando ao Provedor e officiaes da dita Casa sejão muy diligentes e muy pontuaes em cumprir cõ cuydado e brevidade todas as ordens e mandados do dito Conselho que lhe forem dados per escrito e assinados por tres ministros delle *(A)* ao menos, em tudo aquillo que não for contra este Regimento em que Eu só posso dispensar, e quando a materia seja tal que não possa passar por mandado do dito Conselho assy o declararão por escrito apontando o Regimẽto que em particular se encontra ou inconviniente que poderá rezultar do comprimento do tal mandado, e isso com todo o respeito que convem.

(A) Per alvara de 8 de Setr.° de 536 reg.do no L.° 3.° fl. 39 aliás 71 e mandado do Cons.° da Faz.a reg.do no L.° 2.° dos desp.os delle fl. 384.

E outrosy *(B)* todos os mandados do Conselho da Fazenda que se derem a execução na dita Casa serão registados nos livros della assy como hão de ser as minhas provisões sobre cousas pertencentes à dita Casa como se dirá neste Regimento no tittulo do Cartorio da Caza. O que tudo comprirão sob pena de suspensão de seus officios e das mais que parecer.

(B) Per alvara de 12 de Fevereiro de 565 reg.do no L.° 11 fl. 38.

Cap.° 8.°

Que nenhũ official da Casa da India seja fiador dos dereitos dividos nella.

Por evitar o grande prejuizo *(C)* que resulta a minha Fazenda de os officiaes da Caza da India serem fiadores das pessoas que nella despachão e são obrigados a pagar direitos, hey por bem e mando que nenhũ dos ditos offi-

(C) Per carta del Rey de 21 de Junho de 1520 reg.da no L.° das Salvas fol. 64 vs.°

ciaes sob a dita penna de suspensão de seus officios possa ser fiador de direitos que nella se deverẽ nẽ de contrato ou divida que nella se faça ou deva.

Cap.° 9.°

Que os criados do Provedor e mais officiaes não andem nẽ estem no pateo despois de começar o despacho.

Sendome prezentes algũs inconvenientes *(A)* que ha de os moços e criados do Provedor e mais officiaes andarem ou estarem da porta do pateo da Caza da India para dentro, mando que depois de começar o despacho nenhũ criado do Provedor nẽ dos mais officiaes andem ou estem da porta do pateo para dentro sob penna de prizão no tronco por tempo de quinze dias a qual executará logo o meyrinho da dita Casa sob penna de suspensão de seu officio, o que assy ey por bem porquanto os tais criados não são necessarios para o serviço ordinario da dita porta adentro, avendo pera elle contínos em numero bastante. Porem não he minha tenção que os ditos criados não possão levar e dar algũ recado a seus amos quando lhe seja necessario, nẽ que os amos os não possão chamar pera alguma cousa de seu serviço particular comtanto que não aja nisso detença de concideração que possa cauzar delação ou impedimento ao despacho.

(A) Acrescentando de novo para bom governo da Caza.

Cap.° 10.°

Que nenhũ official mande mercadoria ou encomenda à Índia pella gente da obrigação das naos pera lhe trazerem retorno.

Por convir muito a meu serviço *(B)* que a gente da navegação seja favorecida e tenhão o proveito dos seus lugares nas naos da India sem pera isso lhe serem necessarios outros meos de que sou informado uzão, hey por bem e mando que nenhũ official nẽ o Provedor da Caza da India possão mandar per si nẽ per interposta pessoa mercadorias, dinheiro ou encomendas outras à India por pessoa alguã da obrigação das naos pera lhas agenciar e trazer o retorno ainda que seja por sua conta e risco delles,

(B) Per alvara feito em 27 de Outr.° de 1591 reg.do no L.° 18 fl. 330 vs.° e outro de 19 de Dez.° de 575 registado no L.° 13 fl. 144, e o tem aprovado S. Mag.de na carta de 8 de Fevr.° de 623 sobre os cargos do Prov.or Christovão Dalmada onde se não ouve por des-

carregado de mã.r vir da India por hũ guardião certos fardos de arros por seu dinheiro, concorda tambem cõ este cap.º outro alvara de 19 de Dez.º de 575 no L.º 13 fl. 144. Só se emenda aqui a penna de perderẽ toda a faz.ª

dito Provedor e officiaes, sob penna que o que o contrario fizer perderá a dita encomenda e retorno della em dobro e seu officio para nunca mais poder ser restituido nelle. E valerá o testemunho da pessoa que levar a dita encomenda contra o official que a mandar e bastarão tres testemunhas ainda que sejão singulares pera o tal official ser condenado, com declaração que as duas partes do que assy se tomar por perdido serão pera minha Fazenda, e a terça parte para o denunciador ainda que seja o complice, que levou e trouxe a dita encomenda, porquanto por razão da tal denũnciação não só lhe ey por perdoada alguã culpa que no caso tivesse mas tambem lhe faço a dita merce para que assy mais facilmente se descubra este crime, e as ditas pennas acima hey por bastantes neste caso em revogação do Regimento antigo *(A)* em que estava posta pennas de perdimento de toda a fazenda do culpado.

(A)
No dito alv.ª de 27 de Outr.º de 591 no L.º 18 fl. 330 vs.º

Cap.° 11.°

Dos previlegios dos officiaes da Casa da Índia.

Pelo grande e continuo trabalho *(B)*, que o Provedor e officiaes da Casa da India tem na assistencia e despacho della são concedidos algũs previlegios, os quais ey por bem e meu serviço se lhe guardem inviolavelmente, pello que mando a todos os Tribunaes e Ministros da Justiça e Fazenda lhos cumprão e goardem e fação comprir e goardar assy e da maneira que nelles se contem, sob penna de oito mil reis de encoutos contra qualquer dos sobreditos ou outra pessoa que lhos quebrar ou for contra elles em parte ou em todo; e o juiz da India e Mina procederá executivamente pella dita penna contra os que encorrerẽ e forem condenados por elle nella sem apellação nẽ aggravo, e Eu mandarey estranhar muito a quem assy lhos quebrar ou não fizer guardar sendolhe requerido.

(B)
Este cap.º he conforme às provisões particulares de cada previlegio de que se trata nos cap.ºs seg.tes e outros destes Regim.to sòm.te se acrescenta aqui a penna dos encoutos e o Juizo onde se ha de julgar, para melhor observancia dos previlegios.

Cap.° 12.°

Que os officiaes possão andar em mullas e machos.

Conformandome cõ o que está disposto *(C)* pellos Regimentos antigos, e havendo respeito à continua asistencia que hão de ter no despacho e meneo da dita Casa

(C)
He Regim.to del Rey Dom M.el de 19 de Janr.º de 1520 con-

os officiaes della, hey por bem que o Provedor e mais officiaes possão andar em machos e mulas sem embargo de qualquer prohibição minha que em contrario aja por geral que seja, por que nella não se entenderão serem comprehendidos os sobreditos salvo quando delles se faça expreça e especial menção.

firmado por el Rey Dom Seb.am em o pr.o de Junho de 576 no L.o 2.o do reg.tos fl. 432 e no L.o 13 fl. 296 vs.o

Cap.° 13.°

Que se lhe dê o necessario pera gasto de suas cazas por seu dinheiro.

Outrosy pello sobredito respeito *(A)* hey por bem e mando que aos ditos officiaes lhe seja dada toda a carne, carvão lenha e tudo o mais necessario pera gasto de suas cazas por seu dinheiro logo que por elles ou seus criados for pedido às pessoas a que tocar mandarlho dar, sob penna de vinte cruzados pera o Hospital de Todos os Sanctos desta cidade de Lisboa em que ey por condenada a pessoa que assy o não comprir.

(A)
Per alvara de 24 doutr.o de 1526 reg.do no L.o 3.o fl. 435 e no das reportações fl. 72 vs.o.

Cap.° 14.°

Que o Provedor e officiaes da Casa da India tenhão juiz particular pera suas cauzas.

E porque o Provedor e officiaes da Casa da India *(B)* não sejão tirados de sua continua occupação nella, nẽ distraidos cõ demandas que outros lhe movão ou elles a outros em diverços juizos, hey por bem que o juiz da India e Mina que hora he e ao diante for seja seu juiz privativo cõ inibição aos mais juizos em todas suas causas crimes e civeis, quer sejão autores quer reos, e de seus criados actuaes, e cazeiros emcabeçados, e nenhũ outro julgador conhecerá dellas, e o dito juiz as processara e as sentenceará em final concedendo agravo pera a Casa da Suplicação em todos os cazos crimes, e nos civeis que não couberẽ na alçada que lhe está dada por minhas ordenaçẽs, porem não conhecerá o dito juiz daquellas cauzas que toquem a meus direitos, por quanto estes tem juizes certos que só podem conhecer dellas nas quaes se não pode nẽ deve entender este Regimento nẽ elle juiz setencealas tirado tomadias como se dirá no tittulo dellas.

(B)
Acrescentado de novo pella rezão que nelle se dá.

Cap.° 15.°

Que cada hũ dos officiaes tenha este Regimento e o lea muitas vezes

(A) Tirado do principio do Regim.to del Rey Dom M.el do L.o dourado, só se acrescenta aqui de novo q os officiaes tenhão o treslado deste Regim.to em sua casa.

Posto que o livro deste Regimento *(A)* aja de estar na Caza da India em lugar onde cada official o possa ver e ler todas as vezes que quizer emquanto a Caza estiver aberta e durar o despacho, comtudo pello muito que convem a meu serviço que o dito Provedor e officiaes da dita Casa o tragão sempre prezente na memoria para bem poderem satisfazer a sua obrigação, e darẽ bom expediente no despacho em que asistem, e às informações que se lhe pedirem, mando que cada hũ dos ditos officiaes tenha o treslado deste Regimento em sua caza, e o veja e lea por elle as mais vezes que puder pera assy saber melhor o que he de sua obrigação e andar mais corrente nos negocios que sucederem na dita Caza.

REGIMENTO DO PROVEDOR DA CAZA DA INDIA *(A)*

(A)
No Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado tinha o nome de feitor, mas tinha m.to mayor jurisdição do q oje tem, porq.to delle foi desmembrado o officio do goarda-mór e separado pl.o regimt.o del Rey Dom M.el no L.o dourado no principio.

O cargo de Provedor da Casa da India he o primeiro e maior della para o qual se requere pessoa de san consciencia, de muita limpeza, verdade e inteireza pella grande confiança que delle faço no meneo, administração e despacho das muitas fazendas e de grande importancia que nella entrão e se despachão. E para que elle possa melhor comprir cõ sua obrigação e fazer o que mais convem a meu serviço, direito e justiça das partes deve ter sempre ante os olhos este Regimento lendoo muitas vezes, sendo muy solicito no cumprimento e guarda delle, de tal modo que cõ seu exemplo incite aos mais officiaes a me bem servirem.

Cap.° 1.°

Do juramento que o Provedor ha de fazer na Chancelaria.

Tanto que o Provedor for provido do dito cargo *(B)* antes que comesse a exercitalo e fazer algũ acto que a elle pertença lhe será dado juramento dos Sanctos Evangelhos pello meu Chanceler Mór de o servir bem e verdadeiramente e de comprir e guardar em tudo este Regimento e meu serviço direito, e justiça às partes de que se fará termo nas costas da sua carta assinado pello dito Chanceler Mor.

(B)
He conforme ao que geralmente se uza em todos os officios mayores.

Cap.° 2.°

Que o Provedor deve amoestar aos officiaes a que guardem seus Regimentos.

Huã das obrigações principaes do cargo do Provedor *(C)* he o cuydado e vigilancia que deve ter de olhar e saber se os mais officiaes ordenados ao serviço e meneo da dita Casa guardão em todo e por todo seus Regimentos que lhe aqui por mỹ são dados, e achando que faltão em alguã cousa de sua obrigação os amoestará e lhe mandará da

(C)
He tirado do Regim.to del rey Dom M.el do L.o dourado cap.o 1 o

minha parte que os cumprão como devem e ser obrigados por meu serviço, e como lhe he mandado, e não o fazendo elles assy mo fará saber declarandome as cousas em que passão seus Regimentos, e não fazem o que devem, para Eu o mandar prover como for mais meu serviço; e a mesma conta me dará dos que forem negligentes e remiços em hirem servir seus officios as horas ordenadas neste Regimento depois de nelles executar a penna que lhe he dada por tal nigligencia como já fica dito; e mando ao dito Provedor que disto tenha grande e especial cuydado porque quando o assy não fizer a elle tornarey toda a culpa e dano que se seguir nas couzas de meu serviço e despacho dellas.

Cap.° 3.°

Do que o Provedor ha de mandar fazer em se abrindo a porta da Casa da India, e da pratica que ha de ter cõ os officiaes.

(A) Acrescentado de novo por que não avia hora certa p.a a missa. e m.tas vezes se cortava o despacho p.a a hirê ouvir.

Nos dias de despacho *(A)* pella menhã ordenará o Provedor que logo em se abrindo a porta diga o capellão da Casa missa na capella de SancTomé que está nella a que assistirá o Provedor e mais officiaes, e antes de se acabar a missa não abrirá o porteiro a ultima porta por onde se entra no pateo em que estão as mezas do despacho, e depois de ella acabada a abrirá prezente o Provedor ou quem seu cargo servir, e escrivão, e entrando ordenará o Provedor que todos os officiaes se assentem na meza grande do despacho dos quartos em seus lugares, e tanto que forem juntos praticará *(B)* e consultará cõ elles todas as cousas e negocios que ouver para fazer naquelle dia em huã e outra meza, e tomará em lembrança per escrito tudo o que se ouver de prover e fará acudir aquellas couzas que forem de mais precisa necessidade dando ordem como se despachẽ logo, e sendo necessario repartiremse os officiaes por serem tantos os negocios que o requeirão, assy o ordenará em forma que se possa dar despacho e aviamento a todas as cousas que tiverem mais necessidade de se fazerem nesse dia, ou nas mais dellas, e nas outras que nesse dia ficarem por fazer se dará expediente no seguinte, e não se abrirá dellas mão até se acabarem, e esta ordem se prosiguirá e guardará sempre nos mais dias sucessivamente porque assy o ey por meu serviço para todos os negocios andarem em sua ordem, e nenhuã couza ficar por esquecimento; e isto não impedirá a execução de quaesquer outras cousas que nova-

(B) Conforme ao Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 44 e assy o aprovou S. Mag.d na carta de 8 de Fevr.o de 623 sobre os cargos do Prov.or Christovão Dalmada dos quais hũ delles era que não se ajuntava a fazer esta pratica.

mente sobrevierē nesse dia de tal preça e necessidade que se logo não fossem feitas receberia Eu desserviço em se dilatarem por que aquellas que não sofrerē dillação se farão e proverão logo o mais em breve que for possivel.

E na dita pratica e conferencia *(A)* fará cada hũ dos officiaes da dita Casa as lembranças que lhe parecerem necessarias ou convenientes a meu serviço e bom despacho das partes. E em cada couza que propozer e lembrar o Provedor ou qualquer dos ditos officiaes votarão todos, e o que se vencer por mais votos se escreverá e assentará em hũ livro que só para isso averá numerado e assinado pella pessoa que assina os mais de minha Fazenda, e nos ditos assentos assinarão todos os que forem prezentes ainda que fossem de voto contrario e quando empatarem os votos prevalecerá a parte a que se acostar o do Provedor e o que assi se assentar fará o Provedor executar sem duvida alguã em o mais breve termo que for possivel sem o poder alterar, nē mudar, nē ordenar per outro modo, e o dito livro se intitulará, Livro de Lembranças e Assentos do Provedor e Officiaes da Casa da India, e estará em poder do escrivão do thezoureiro para que todos os dias de despacho faça lembrança e advertencia dos assentos que estiverem por comprir e requeira que se cumprão e executem, e tanto que se der comprimento a algũ dos ditos assentos se porá verba à margem delle pello dito escrivão do tempo e modo em que se comprio e executou, ou se pende por consulta e se esperão cartas minhas sobre essa materia, e se no cabo do anno estiverem por comprir e executar algũs dos ditos assentos passarseão ao livro novo que cada anno se ha de fazer pera os ditos assentos se comprirem sob penna que o Provedor ou official que for culpado em não fazer a tal lembrança ou em não fazer executar o assento pagar de sua fazenda todas as perdas e danos que rezultarem à minha, alem das mais pennas que bem me parecer darlhes. E acabada a dita pratica e consulta que durará ao mais per espaço de mea hora repartirá o Provedor pellas mezas os escrivães per destribuição pera se continuar o despacho ordinario cõ todo o bom expediente que for possivel.

(A)
Acrescentado de novo porq̃ m.tas cousas se deixão de fazer por não haver quẽ tenha a seu cargo particular fazer lembr.ça dellas.

Cap.° 4.°

Que o Provedor pertença mandar fazer as despezas meudas.

Posto que o Regimento antigo *(B)* só ao thezoureiro do dinheiro cõ os escrivães competia fazer todas as despezas

(B)
Del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 92.

meudas da Caza e cõ assento feito no seu livro se lhe mandavão levar em conta, conformandome, porem cõ o que depois se ordenou no anno de 521 declaro que só ao cargo de Provedor *(A)* pertence mandar por seus despachos fazer todas as despezas meudas, necessarias pera a Casa, de papel, penas, livros, repairos das casas e payoes de limpeza delles, sacas pera descargas da pimenta, fretes, caminheiros, trabalhadores, e outras necessarias ao meneo da Casa e meu serviço como sempre se fez de então ate ò prezente. Com declaração *(B)* que o escrivão do thezoureiro do dinheiro faça assento dellas, de cada mez separadamente em hũ livro numerado e rubricado como os mais que pera isso terá e averá onde o Provedor assinará ao pee das despezas de cada mez, e pellos ditos despachos e conhecimentos do escrivão serão levadas em conta ao dito thezoureiro: E assy *(C)* ey por bem que sobre vindo algũs negocios por onde seja necessario comerẽ o Provedor e officiaes na dita Caza sem hirẽ às suas como sucede em descarga de naos, ou negocios de armadas, ou sucedendo hirem fora da dita Casa pera aviamento das cousas della e de meu serviço seja feita pello thezoureiro do dinheiro della com mandado do Provedor per conta das despezas meudas onde lhe será levada em conta na forma sobredita sem mais outra provizão ou mandado meu, ou do Conselho de minha Fazenda.

Porem ordenará o Provedor que no fim de cada mez se faça huã rellação pello escrivão do dito thezoureiro da quantia que nella se tiver despendido naquelle mez, que inviará ao Conselho.

(A)
Per alvara de 22 de Junho de 521 no L.º das salvas fl 101 e no das reportações fl. 102.

(B)
Acrescentado de novo porq até o prezente só o thez.ro fazia o rol dellas que o Prov.or assinava.

(C)
Assy está disposto per alv.a de 30 de Mayo de 1513 no L.º das reportações fl. 101 vs.º

Cap.º 5.º

Que o Provedor proceda executivamente pellas dividas que se deverem na Casa.

Todas as dividas *(D)* procedidas de contratos, verbas, contas, e livros da Casa da India deve o Provedor mandar por em arrecadação procedendo na cobrança dellas executivamente contra os devedores na forma e modo que se procede na cobrança das dividas de minha Fazenda por que ey por bem que os taes contratos, livros, e verbas tenhão força de sentença definitiva dada na mor alçada, e será o dito Provedor muy solicito e diligente na cobrança dellas de modo e de maneira que nenhuã fique por cobrar nos

(D)
Tirado do alvara de 10 de Julho de 1517 reg.do no L.º no L.º pr.º dos reg.tos fl. 206 e no das reportações fl. 60 vs.º

termos a que forem dividas; o que assi ordeno se faça por se escuzarem duvidas e demandas perlongadas e as taes dividas se cobrem cõ brevidade.

Cap.° 6.°

Que o Provedor assine todos os conhecimentos, assentos, verbas, emendas e declarações.

Todos os conhecimentos *(A)* assentos, verbas, emendas, declarações e certidões de qualquer calidade que sejão e por qualquer modo e maneira que se fação nos livros, ementas, e nos registos das provisões de officios, alvitres, e merces, e de quaesquer outras cousas que pertençáo a minha Fazenda ou a partes serão feitos por hũ escrivão da Casa e assinados por elle. E tanto que assy forem feitos os dará assinar ao dito Provedor, e o escrivão que o assi não comprir encorrerá em penna de suspenção de seu officio até minha merce, a qual penna o Provedor dará logo à execução sem appelação nẽ aggravo, não deixando servir perante sy o tal escrivão; e o thezoureiro que executar o tal assento, ou verba, ou fizer algũ pagamento sem ser asinado pello dito Provedor alem de lhe não haver de ser levado em conta averá aquella penna que bem me parecer.

(A) Per alvara de 15 de Nov.ro de 533 reg.do no L.o 5.o fl. 23, aliás 53, e outro de 22 de Dez.o de 567 no L.o 11 f. 285. E no L.o das reportações fl. 55.

Cap.° 7.°

Que ao Provedor pertença mandar passar as certidões.

E porque muitas pessoas requerem *(B)* se lhe passem certidões razas dos livros, registos e ementas da dita Casa, sobre dividas, soldos e outras mais couzas que pretendem pera seus requerimentos, e seria grande opreção haverem de as pedir no Conselho de minha Fazenda, hey por bem e mando que as petições se fação ao dito Provedor, e elle as mande passar por hũ escrivão que serão assinadas por elle Provedor e pello dito escrivão que as fizer, como se diz abaixo no Regimento dos Escrivães, sem pera isso ser necessario mandado meu nẽ do Conselho de minha Fazenda, posto que por Regimentos antigos fosse defeso *(C)* daremse sem o tal mandado; e quanto às certidões que na dita Casa se passarem pera o Conselho de minha

(B) Tirado do mandado do Conde da Castanhr.a em nome del Rey de 13 de Abril de 534 reg.do no L.o 4.o fl. 479 vs e asi se uza de então até o prezente pella rezão dada neste cap.o.

(C) Per alvara de 28 de Fevr.o de 524, reg.do no L.o 2.o fl. 33, aliás

24. E por outro de 24 de Julho de 526 reg.do no l.o 3.o a fl. 344. aliás 331

Fazenda mandar fazer algũs pagamentos, guardarseha a ordem que se dá no Regimento dos Escrivães.

Cap.° 8.°

Que o Provedor cõ os escrivães que lhe parecer rezolva as duvidas que se moverẽ sobre o pezo ou sobre pagamentos de soldos e descontos delles, e outros desta calidade.

(A)
Tirado do Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 110. E he conforme ao alvara de 5 de Mayo de 517 reg.do no L.o pr.o fl. 206. e no L.o 2.o fl. 443.

Quando se mover algũa duvida *(A)* sobre o peso que se faz na Casa ou sobre o pagamento ou desconto de soldos e outras acerca do despacho que nella se faz, o Provedor cõ os escrivães que asistirem ao despacho as rezolverá de modo que aquillo que se assentar pellos mais votos se dará a execução prevalecendo sempre a parte a que se acostar o voto do Provedor quando empatarem, o que assy ey por bem por melhor aviamento das partes que recebem opressão em requererem sobre estas duvidas fora da dita Casa, onde estão os livros e assentos por onde se hão de rezolver. Porem quando ao Provedor e mais officiaes parecer que convem darse conta no Conselho de minha Fazenda o farão assy, ou dirão à parte que sobre a tal duvida requeira no dito Conselho.

Cap.c 9.°

De como o Provedor hade prover sobre as chaves da Casa.

(B)
Tirado do Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 47 e do desp.o do Cons.o da Faz.a de 14 de Novr.o de 618 no L.o pr.o dos reg.tos do desp.os dos Cons.o fl. 335 vs.o

Mando ao Provedor *(B)* que elle tenha muy grande cuydado de ver e prover que as chaves das portas da casa da India, arcas payoes as tenhão os officiaes a que pertence tellas em tal guarda e recado qual convem a meu serviço, e que não andem em mãos de moços antes as tragão consigo ou as tenhão debaixo de chave, e serão prezentes os proprios officiais ao abrir e serar das ditas portas, e as abrirão e serrarão per sy e não per outras pessoas como se diz abaixo no Regimento do Porteiro da Casa, e o Provedor terá cuydado de me avizar e dar conta de quem o não cumpre assy como aquy o ordeno, para o Eu mandar prover como ouver por meu serviço.

Cap.° 10.°

Sobre tomar trabalhadores e continos para a Casa, e que o Provedor os possa castigar.

Ao Provedor pertence prover os continos *(A)* que hão de servir na dita Casa de levar os recados e não serão mais que sete, mancebos limpos, de bons procedimentos, e de que aja boas informações que serão fieis, diligentes e solicitos no que se lhe encarregar e servirão por mandados e provimentos do dito Provedor, e por elles haverão e cobrarão seu mantimento ordenado. E não proverá criados seus actuaes, nẽ de outro official da Casa, no officio de contino.

(A) Asi se custumou sempre por serẽ soo officiais dos recados.

E na mesma forma *(B)* pertence ao Provedor nomear e escolher os trabalhadores para dentro da Casa servirem, de arrumar e desarrumar e trazer às mezas aonde se hão de despachar todas as fazendas e não serão os ordinarios mais que até trinta cõ seu capatás, e serão de idade e despocição que bem possão cõ o trabalho, e destes escolherá seis pera abridores dos caixões, fardos, e mais envoltorios que se despacherẽ nas mesmas, e *(C)* não proverá lacaios nẽ criados seus nẽ de outro official da dita Casa, nẽ escravos *(D)*, antes se informará se no serviço della andão algũs, e os que achar deitará logo fora e não consentirá tornẽ a ella, ou sejão de officiaes da Casa, ou de outra pessoa. E quando os ditos continos ou trabalhadores tiverem algũa briga entre sy ou cõ outras pessoas dentro da Casa, o Provedor os castigará como lhe parecer, e sem outra ordem de juizo, segundo a calidade do caso e culpa os poderá multar no mantimento ou jornal, ou deitalos fora da Casa, como outrosy poderá fazer quando não sirvão bem nẽ dem de sy a satisfação que devẽ.

(B) Per carta de S. Mag.d de 26 de M.co de 620, reg.da no L.o pr.o dos desp.os do Cons.o fl. 425. vs.o

(C) Parece que assi o aprova a carta de S. Mag.d de 8 de Fevr.o de 623, sobre os cargos do Provedor Christovão Dalmada, dos quais hũ era q̃ provia seus lacaios no off.o de trabalhador.

(D) Per alvara de 8 de Outr.o de 517 no L.o pr.o fl. 218.

Cap.° 11.°

Que o Provedor possa ir às naos.

Muitas vezes pode acontecer *(E)* que convenha a meu serviço ir o Provedor às naos, pello que ordeno e mando que todas as vezes que parecer necessario a meu serviço elle possa ir as naos e levar consigo o guarda mór.

(E) Per alv.a de 30 de Setr.o de 536 no L.o 5.o fl. 75 vs.o, alias 104 vs.o, e no das reportações fl. 12 vs.o

Cap.° 12.°

Provẽe, e nomea capellão da Casa e das naos.

Ao Provedor da Casa da India pertence nomear e aprezentar capellão que todos os dias de despacho diga

missa na Capella de S. Thome que esta na dita Casa da India, que sera sacerdote de boa vida e costumes como se diz no Regimento do Capellão, o qual será obrigado a confirmar por mỹ sua aprezentação, e tambem há de prover os capellães das naos de viagem *(A)* escolhendo para isso clerigos do habito de São Pedro aptos, e sufficientes para o tal ministerio de confessar a gente da nao, e fazer o mais que toca a obrigação de cura d'almas, sendo approvado para isso, ou religiosos *(B)* que vão ida por vinda.

(A)
Per alvara de 6 de Março de 582 reg.do no L.o 15 fl. 288 e he custume nomealo o Provedor p. despacho do Cons.o reg.do no L.o 2.o dos desp.os do Cons.o fl. 7 vs.o.

(B)
Ainda q foi prohibido per hũ desp.o do Cons.o da Faz.a de 4 de Março de 622, reg.du no L.o dos desp.os do Cons.o fl. 7 vs.o, cõ tudo ao depois forão admitidos por portaria do governo reg.da no mesmo L.o fl. 45 e a razão da prohibição era por q hião p.a ficar, porem indo para tornar cessa a razão.

Cap.° 13.°

O Provedor nomea barbeiros para as naos.

Nomeará e proverá tambem *(C)* para cada huã das naos de viagem pera a India, hum barbeiro que vá fazendo o officio de surgião, e sera official examinado, e será dos mais benemeritos e sufficientes que se offerecerem, e que tenha experiencia e sempre precederá aquelle que tiver practica de surgia, e não será admitido sem primeiro mostrar a carta de seu exame, mas não sera constrangido a mostrar licença minha.

(C)
Antigo por alvara de 15 de Fevr.o de 528, reg.do no L.o 3.o dos reg.tos fl. 392, e no das reportações fl. 72, e assy o aprovou S. Mag.d em carta de 8 de Fevr.o de 623 sobre os cargos do Provedor Christovão Dalmada, que o Provedor ha de prover os barbr.os das naos, e hũ dos cargos era q não nomeava pessoas sufficientes.

Cap.° 14.°

Que o Provedor reparte as naos aos escrivães dellas.

E ainda que os escrivães *(D)* de cada nao hajão de ser providos por mỹ e por minhas provisões que para isso lhe mando passar, com tudo a eleição e repartição das naos em que cada hum ha de ir exercitando seu officio pertence ao Provedor da Casa da India per custume antiquissimo e boa conveniencia, por rezão dos livros de seu Regimento que lhe entrega à partida para a India, e da conta que lhe ha de dar delles, na torna viagem, a qual repartição elle fara como convem a meu serviço.

(D)
Este he o estado da Casa antiquissimo em q não ouve duvida.

Cap.° 15.°

O Provedor nomea os guardas para carga e descarga das naos, ponte e paioẽs.

E porque quando as naos estão à carga ou descarga *(E)* convem a meu serviço que nellas e na ponte asistão

(E)
Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 18.

guardas que as vigiem, ordeno e mando que para a dita carga ou descarga nomee o Provedor para cada nao dous guardas *(A)* dos mais que ha na Casa da India, pessoas limpas, e fieis, e mais dous para a ponte onde se desembarcarão as fazendas, e provera os que mais forem necessarios para guarda dos paioes, e sala, e para todos os navios que vierem das partes Ultramarinas, e os que *(B)* prover para a descarga das naos, não serão aquelles que já ouverão estado à carga dellas quando partirão deste Reyno.

(A)
Aind q por alv.ª de 14 de Agosto de 539 se punha hũ só guarda da Casa da India e outro criado del Rey quando a nao estava à carga, no L.º 5 fl. 351 e no das reportações fl. 16.

(B)
Por Regim.to del Rey Dom M.el no L.º dourado cap.º 18.

Cap.° 16.°

Que o Provedor não venda, nem leve peitas, ou dadivas dos provimentos dos officios de sua apresentação, nem mande encomendas a India pellas pessoas que prover.

Todos os officios, e lugares *(C)*, cuja nomeação e provimento pertence ao Provedor da Casa da India, serão providos por elle livremente sem interesse nem salario, nem precalços algũs, e assi não os poderá vender per si, nem per interposta pessoa, nem levar dinheiro, nem outra cousa por qualquer titulo que seja por rasão dos tais provimentos sob pena de perdimento de seu officio, e a pessoa que o comprar, ou peitar, e de alguã cousa ser provido em algũ dos ditos officios, ou lugares, perdera o mesmo officio sem hũ nem outro poderem ser restituidos em tempo algum, e perdera toda sua fazenda, e para que se evite semelhante trato e negociação, hey por bem que a pessoa que ouver comprado, dado, ou peitado por ser provido em algũ dos ditos officios, e lugares, e o denunciar, e declarar antes de ser acusado, seja perdoado e lhe seja tornado seu dinheiro, e valha seu testemunho para com os mais fazer prova do tal delicto, posto que seja nelle complice, e para prova deste delicto bastarão tres testemunhas ainda que sejão singulares para se proceder pella dita culpa.

E nas mesmas penas encorrem o Provedor se mandar algum dinheiro ou encomendas à India pellas pessoas, que prover em officios, e lugares das naos para lhas negociarem, e agenciarem ainda que seja per sua conta e risco delle Provedor.

(C)
Per alvara de 27 de Outubro de 591, no L.º 18 fl. 33 vs.º, e assi o aprovou S. Mag.de na carta de 8 de Fevr.º de 623 sobre os cargos do Provedor Christovão Dalmada dos quais hũ era que vendia os officios de barbeiros das naos.

Cap.° 17.°

Que o Provedor não faça obras na Casa da India sem primeiro se tratar dellas no Conselho da Fazenda.

(A) Per alvara de 10 de Março de 579, reg.do no L.o 14 fl. 307 vs.o.

Ordeno e mando que nenhuãs obras *(A)* se fação na Casa da India à custa de minha Fazenda de qualquer qualidade que sejão, posto que muy necessarias, sem primeiro se tratarem no Conselho de minha Fazenda, e se assentar, e ordenar que se fação, e modo, e ordem cõ que se hão de fazer e a contia que se nelles despendera, e se passar para isso minha provisão, pello tal assento, e com a dita provisão se poderão fazer, e em outra maneira não, e mando ao Provedor que quando ache que são necessarias alguãs obras na Casa dee disso conta no dito Conselho da Fazenda, e mando ao thezoureiro da dita Casa que não dee dinheiro algum para a despeza das tais obras, e concertos sem a dita provisão, e ao seu escrivão que lho não lance em despeza sob pena de se lhe não levar em conta e de o dito escrivão que o lançar em despeza pagar a metade do que nisso montar para minha Fazenda, e mando aos contadores e provedores dos Contos que achando em alguã conta semelhante despezas as risquem, e não levem em conta ao dito thezoureiro que as fizer.

E carregarão em receita na tal conta a metade do que nellas montar para se arrecadar do escrivão que as lançar em despeza.

E o sobredito se não entenderá nas despezas meudas que essas pode o Provedor fazer por seus mandados, como se diz acima no capitulo 5.°.

Cap.° 18.°

Que o Provedor tenha jurisdição sobre os officiais do consulado e dos defuntos.

(B) Acrescentado do novo para boa expedição do despacho.

E porque dentro da Casa da India *(B)* assistem o thezoureiro, e escrivão dos defuntos e auzentes para porem em arrecadação e despacharẽ os bens dos que falecem no Estado da India, ou na navegação na forma do seu Regimento, sem embargo de esta arrecadação se fazer antigamente pellos mordomos, e confrades da capella de Sam Bertolameu, cita

na Igreja de São Gião desta cidade per previlegio *(A)* concedido por el Rey Dom Manuel, e outrosy assistem os officiaes do consulado que se cobra na dita Casa, em outra separada que para esse effeito esta ordenada a entrada da porta, e delles ha alguãs queixas de que não assistem tão continuamente como devem, e dão molestia as partes, e se movem alguãs duvidas que convem decidiremse logo na mesma Casa, ordeno e mando que o dito Provedor tenha jurisdição, e alçada sobre os tais officiaes para o effeito de os obrigar a assistirem nella no tempo do despacho emquanto elle durar, e os multará sendo negligentes e remissos em seus officios, e decidirá verbalmente as duvidas que ahi se moverem, ordenandolhe o que devem fazer em seus officios em ordem a boa cobrança e arrecadação do que está a seu cargo.

(A)
Deste previlegio ha tres alvaras antigos, hũ de 10 de Julho de 503, outro de 25 de Setr.º de 517, outro de 27 de Outr.º de 517 no L.º 1 dos registos fol. 218 e no das reportações fol. 59 vs.º

Cap.° 19.°

Dos panos que se hão de comprar para as mezas.

Mandara o Provedor comprar *(B)* das despezas meudas os panos que forem necessarios paras mezas dos quartos, drogas e armadas e o thezoureiro da especiaria sera obrigado por hum dos continuos aos mandar dobrar e recolher na casa aonde guarda as mais cousas de seu officio todos os dias a noite acabado o despacho, e ao dia seguinte tornalos a mandar a meza onde servem, e assy andarão os ditos panos no serviço até que se gastem, de modo que seja necessario compraremse outros *(C)*, e pellos ditos panos se não dará dinheiro algum aos officiaes da Casa da India.

(B)
Assi se custuma por ser despeza meuda.

(C)
Per custume antigo repartião entre sy cada anno os officiaes a valia destes panos.

Cap.° 20.°

Que o Escrivão mais antigo sirva de Provedor per ausencia ou impedimento do proprietario.

Per auzencia ou impedimento do Provedor da Casa *(D)*, servirá em seu lugar o escrivão della mais antigo, o qual tera as chaves e governo na forma e maneira que o tem e deve ter o Provedor, e nunca servirá o thezoureiro cujo officio he temporal, e assi não tem rasão de ter tanta noticia dos estilos e meneo da Casa, como o dito escrivão, e por no dito thezoureiro aver inconviniente de mandar fazer as des-

(D)
Ainda q̃ em desp.os do Cons.º se ordenou q servisse o thr.º do dr.º, hũ de 4 de Fevr.º de 609, no L.º 24. fl. 125 vs.º, outro de 14 de Abril de 612, cõtudo mais convem que seja o escrivão mais antigo pella rezão que se dá neste cap.º

pezas meudas que por despacho seu se lhe hão de levar em conta e ordenar outras cousas que elle deve executar.

Cap.° 21.°

Que o Provedor dê conta no Conselho da Fazenda cada mez, fazendo relação de todo o rendimento daquelle mez.

Para o Conselho de minha Fazenda *(A)* ter noticia do dinheiro que ha para poder obrar nas cousas de meu serviço, e me dar de tudo conta, ordenara o Provedor ao escrivão do thezoureiro que no fim de cada mez vendosse os Livros da Recepta e Despeza do Thezoureiro se faça huma relação e folha de todo o dinheiro que na Casa se recebeo e de que pessoas, ou de que effeitos, e quanto de cada pessoa em que dia mez e anno e o que se tem despendido, e se farão assentos de receita com titulo apartado de per si, fazendo de todas as addições uma só soma por maior. E a despeza se fará em outro titulo apartado somando em hũa só addição cada genero de despeza daquelle mez a saber: a despeza de ferias daquelle mez em huã addição, a despeza de compras meudas em outra addição, os pagamentos meudos em outra addição, os fretes em outra addição; e assi as mais cousas desta qualidade com as distinções necessarias, e as despezas de contias grossas, e de outra qualidade se lançarão cada huã de per sy cõ boa ordem e clareza, e quando esteja dado algum dinheiro em sinal de alguãs couzas que se hão de comprar ou fazer que ainda não estejão carregadas em receita farceha declaração per lembrança no fim da relação e folha de cada mez do dinheiro que assi estiver dado, e a que pessoas, e para que cousas, pera disso aver advertencia. E quando depois se fizerem as compras ou despezas das tais cousas se lançara em despeza o que for pago dellas no mez em que se fizer a dita relação e folha, com declaração do que antes era dado em sinal, ou à boa conta e ficandosse das taes cousas devendo alguã contia se fara disso tambem declaração na tal relação para a todo tempo se saber o que nisso passa. E cada folha de cada mez registada em hũ livro que pera isso ha de aver, e assy as ditas folhas com registos dellas, serão assinadas pello Provedor, thezoureiro, e escrivão que as fizer.

(A) Per alv.ª de 28 de M.ço de 547 no L.º 7.º, fl. 55 vs.º e outro de 12 de Fevr.º de 565 no L.º 11, fl. 38, porem noutro alv.ª de 12 de Agosto de 568 no L.º 12 fl. 15 e outro de 8 de Janr.º de 579 no L.º 14 a fl. 224 e no das reportações fl. 96 se manda q cada quinze dias dee conta o Prov.or no Cons.º da Faz.da sẽ embargo doutros Regim.tos

Cap.° 22.°

Das taras que o Provedor ha de levar.

Ao Provedor por bem de seu officio e foro antigo *(A)*, pertence por sayda das especearias e drogas a metade das sarapilheiras que oje se chamão taras, e a outra ametade ao thezoureiro da especearia como se dirá em seu Regimento. E per taras se entendem gunes, couros, esteiras, arcas, jarras, boyões, pipas, quartos, barris, e tudo aquillo em que vierem medidas, guardadas e envoltas as drogas, e especearias, e quaisquer outras cousas que ouverem de sair da Casa per pezo, quer sejão minhas quer de partes, as quais até o prezente, per foro antigo do officio se levarão pellos Provedores da dita Casa desde o tempo em que se lhe deu o Regimento, no qual se dispõe que as possão levar, e assi se julgou per sentenças dadas em Juizo competente, per juizes especialmente dados pera este caso pello senhor Rey Dom. Filipe meu avô, ouvidos o procurador de minha Fazenda e as partes interessadas, as quaes estão confirmadas por despachos do Conselho de minha Fazenda. E porque as ditas taras se reduzirão depois a dinheiro e se levavão em grande quantia de que avia queixas se moderarão depois, com consentimento dos homẽs de negocio interessados, e se reduzirão a menor taxação *(B)*, em que oje estão: — tres tostões de huã pipa, cento e cinquenta reis de hũ quarto, setenta e cinco reis de hũ barril de seis almudes, cento e cinquenta reis de hũ fardo de canella, seis tostões de hũ fardo grande de algodão, cento e cinquenta reis de hũ fardo pequeno de algodão, mil e duzentos reis de huã caixa chea de ceda solta, e das mais cousas conforme o que trazem. Cento e cinquenta reis de fardos grandes de anil, setenta e cinco reis de fardo pequeno, e meo tostão de outros somenos, e dos mais fardos de cravo, cóca, cordamomo, da mesma maneira, dous vinteis de cada saca de pimenta, o que tudo he ametade menos do que antigamente se levava, como consta per certidões dos officiaes antigos da Casa, e por assinado dos homẽs interessados. E pera a cobrança das ditas taras nomearão o Provedor, e thezoureiro da especearia huã pessoa a qual assinara no escrito de despacho que vay pera o porteiro e sem o seu sinal se não averá o dito escrito por corrente; pello que mando ao dito Provedor que pella dita forma e taxa leve e cobre as taras, e parte que lhe cabe, e não em mais quantia, sob penna de perdimento de seu cargo e das mais que me parecer.

(A)
P. Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 114, 136, sentenças dadas no L.o 19 fl. 194 e 197 desp.o do Cons.o da Faz.o no L.o pr.o dos desp.os do Cons.o fl. 454.

(B)
Ainda q̃ a carta de V. Mag.de de 8 de Fevr.o de 623 sobre os cargos do Provedor Christovão Dalmada manda q̃ as não leve na forma em q̃ até então as levava e que se lhe consultasse a q̃ se lhe avia de limitar, parece q̃ não pode aver mais limitada taxa, segundo a informação que tomey, por que huã caixa de ceda solta em q̃ parece a taxa mayor val m.to dr.o por ser cousa grande e jà oje vem m.to poucas.

TITULO DA ARMADA E LEVA DA GENTE DE ARMAS E DA NAVEGAÇÃO PERA A INDIA OU MINA, E DO TEMPO EM QUE OS PROVIDOS DE CAPITANIAS E ESCRIVANINHAS DE NAOS E NAVIOS SE HÃO DE APREZENTAR NA CASA DA INDIA

Cap.° 1.°

Custume he antiquissimo *(A)* de que sempre se uzou fazeremse as levas da gente de armas para à India ou Mina na Casa da India, pello Provedor e officiaes della, assy de socorros como de viagens ordinarias, e não em outra Casa nẽ no Almazem, emtanto que a gente da navegação que pello Almazem se custuma conduzir se vem alistar e assentar nas ementas da Casa da India por hũ rol que a ella envia o Provedor dos Almazens, como abaixo se declara neste titulo. Pello que hey por bem e mando que assy se faça e guarde o dito custume sem alteração alguã por rezão dos descontos de seus soldos, favores e liberdades que a dita gente da navegação se lhe fazem; e ordeno e mando que pera a leva da dita gente darmas e da navegação aja na dita Casa huã meza separada como no prezente ha, alem das do despacho ordinario de fazendas e mercadorias, na qual assistirá o Provedor cõ o escrivão que ha de escrever, e meyrinho que ha de tomar as fianças em forma que, sendo possivel, se não assente soldado algũ nẽ homẽ da navegação sem o dito Provedor estar prezente ou o ministro por cuja ordem se fizer a tal armada.

(A
Assy se julgou no Cons.° da Faz.ª em 28 de Junho de 604. reg.do no L.° 22 a fl. 248. e só se alterou este custume no tempo da Junta da Faz.ª pella qual se mandou fazer huã leva p.ª a Mina pello Almazem.

E porque sou informado *(B)* que as pessoas a que está feita merce de capitanias e escrevaninhas das naos da carreira da India, requerem muitas vezes a posse dos ditos cargos tão tarde que as naos em que lhe cabe hirem servilos estão já muy chegadas ao tempo em que hão de partir o que fazem por algũs respeitos de seus interesses que nisso tem, o que dá muito desaviamento ao despacho dellas, querendo nisso prover por evitar demandas e conluios que disso se podem seguir, mando que toda a pessoa que for provida de carrego pera ir de viagem à India, se aprezente na dita

(B)
He tirado do alvara de 5 de Fevr.° de 540, reg.do no L.° 6.° fl. 24 e no das reportações fl. 17 e de outro de 27 de Outr.° de 563 reg.do no L.° 9.° da Mina.

Casa ao Provedor e officiaes quando lhe couber ir servir o tal carrego, por todo o mez de Dezembro para lhe ser dada a posse delle; e não se aprezentando no dito tempo os não irão servir nas naos daquella armada: e o dito Provedor e officiaes darão a posse delles à pessoa que se aprezentar dentro do dito tempo, sendo a mais antiga dos que se aprezentarem, com tal declaração que a pessoa a que então cabia ir servir o tal cargo ou lugar ficará para o ir servir no lugar daquelle a que o dito Provedor e officiaes derem a posse e for servir naquelle anno, de que logo se fará declaração no registo da provisão da pessoa que não for e a que cabia ir, com declaração que não foi servir por não ser presente, e que foi a tal pessoa em seu lugar; e o tempo em que se hão de registar as cartas de officios pera à India, e outras, está declarada neste Regimento no titulo do Cartorio.

Cap.° 2.°

Da penna que tem aquelles que depois de terem posse dos officios para a Mina, India, ou pera as naos e navios, deixão de ir, e os trespassão em outras pessoas.

Alguãs pessoas sendo providas de carregos pera os irem servir à Mina, India, ou são providas de escrevaninhas pera as irem servir nas naos ou navios de viagem e requerem na dita Casa lhe dem posse dos tais carregos mas não com tenção de os irem servir, mas de os passarem a outras pessoas, ou por qualquer outra via largarem os lugares das posses que tem tomado, pera outras pessoas a que não cabe ir se meterem nelles, e depois tornarão a pedir posse em outra armada no que ha algũ emgano, querendo a isso prover e que se faça tudo como cumpre a meu serviço e bem das partes conformandome cõ os Regimentos antigos *(A)*, ey por bem que toda a pessoa a que pello Provedor e officiaes da dita Casa for dada posse de qualquer officio assy de viagem como pera o ir servir nas ditas partes o não possão passar em pessoa alguã depois de lhe ser dada a tal posse, nẽ deixará de ir servir o dito officio depois de ter delle a posse, sob penna de o perder, e ser posto outro em seu lugar, e se porá verba no registo de provisão da pessoa que perdeo o tal officio que não ha mais de entrar nelle pello aver perdido como dito he.

(A) Per alvara de 27 de Outr.° de 563 no L.° das reportações fl. 151 vs.°

Cap.° 3.°

Do livro da matricula ou entrada em que se hão de escrever os soldados e gente da navegação, e per que ordem.

Quando o Conselho de minha Fazenda ou o ministro ou pessoa que tiver a seu cargo o apresto das naos da India, mandar abrir titulo para se assentarem os soldados, e gente da navegação, ordenará o Provedor da Casa da India se faça hum livro de bastante grandeza que sera numerado, e assinado pella pessoa que assina os mais de minha Fazenda e o escrivão da Casa a que couber a distribuição da armada fara nelle titulos apartados, a saber: hum dos soldados rasos, outro dos meus criados, e soldados nobres, e outro da gente do mar e obrigação da navegação, e assy ira assentando os capitães, soldados e gente da obrigação das naos conforme ao titulo que lhe couber, cada hum em addição separada em distancia, huã da outra, que entre ellas se possão pôr as verbas necessarias dos pagamentos de soldos assy adiantados, como de torna viagem, e dos favores, e ventagens que depois se fizer a cada hum na forma ordenada neste Regimento, e as addições de cada lauda serão iguais de modo que huã lauda não leve mais nem menos assentos que a outra desde a primeira até a derradeira, e à margem de cada assento se porá o nome da nao, em que o soldado ou official se assenta, para assy se fazerem as vias com distinção e se poder concertar o Livro dos Alardos, e se saira a cada hum com o dinheiro que receber logo adiantado por algarismo fora depois de estar escrito per letra no assento. E no assento *(A)* de cada pessoa se fará declaração do nome della e do pay, e se he casado se solteiro.

O q̃ se diz neste cap.º he o q̃ se custuma e usa sem aver Regim.to q̃ assy o especifique, mas convẽ q̃ assy se faça pella boa ordem que a esperiencia tem mostrado.

(A)
Per Regim.to del Rey D. M.el no L.º dourado cap.º 94.

Cap.° 4.°

Que os soldados para à India serão de desoito annos e não menos.

Todas as pessoas *(B)* de qualquer calidade que sejão que se ouverem de assẽtar com soldo para irem à India, hão de ser de idade de dezoito annos para cima; pello que mando ao dito Provedor sob penna de suspensão de seu

(B)
Per alvara de 16 de Outr.º de 537 no L.º 5.º, fl. 208 als. fl. 174, e no das reportações fl. 13 vs.º

officio, que não consinta per modo algum assentaremse soldados de menos idade de desoito annos, e sob a mesma pena mando ao escrivão que faz a armada, que os não assente de qualquer qualidade que sejão.

Cap.° 5.°

Que todos os que se assentão por soldados pera a India dem fiador.

E toda a pessoa que se assentar por soldado para a India dara fiança de tornar a restituir o soldo e socorro *(A)* que ouver recebido adiantado até se embarcar, em caso que se não embarque, e à margem do assento de cada soldado porá o escrivão o nome do fiador, ao qual se declarara que pella dita fiança fica obrigado ao soldo e ao socorro que o soldado receber em dobro, quando o executem antes de elle o pagar, ainda que nem elle, nem o soldado assinem o tal assento, porque sem assinarem se dará inteira fée *(B)* e credito ao tal assento, e por elles se arrecadarão depois os ditos soldos e socorros; o qual fiador será a contentamento do meyrinho da Caza, a cuja conta está a aceitação do fiador, e ainda que o tal fiador não seja official, mechanico *(C)*, sendo porem pessoa conhecida e abonada, o aceitara o dito meyrinho, e quando elle não conhecer o fiador tomara informação da pessoa e fazenda do dito fiador, para o que o Provedor lhe dará o tempo que parecer bastante, e o dito meyrinho sera muy solicito de fazer a dita informação, para que não se assentem soldados fingidos, e fantasticos, e tambem terá consigo hum caderno em que faça assinar os fiadores declarando seus nomes e dos soldados per que se obriguem. E nenhum assento de soldado se fará sem estar prezente o Provedor ou o ministro que fizer a dita armada.

(A) Per desp.° do Cons.° da Faz.ª do pr.° de Fevr.° de 623 no L.° 2.° dos desp.os fl. 30 e 129.

(B) Per alv.ª de 4 de Fevr.° de 562 no L.° 10 fl. 20 e no das reportações fl. 41.

(C) Per desp.° do Cons.° da Faz.ª de 30 de Janr.° de 624, no L.° 2.° dos desp.os fl. 44 vs.°

Cap.° 6.°

Que se não risquem os assentos feitos.

Não consentira o Provedor *(D)* que o escrivão que assentar a gente que ouver de ir na armada da India, risque assento algum de soldado ou homem do mar, ou qualquer outra pessoa que receba soldo, depois de se ter saido

(D) P. alv.ª de 17 de Janr.° de 624 no L.° 29, fl. 165 e desp.° do Cons.° da Faz.ª no L.° 2.° dos desp.os do Con.°, fl. 43.

nos assentos com o dinheiro, sem à margem dos ditos assentos riscados ficar logo posta por elle verba em que declare a causa per que se riscou, que sera assinada pello Provedor *(A)* ou ministro que assistir ao assentar da gente, e se algũs soldados se filharem depois de estarem assentados no titulo dos soldados rasos e por esse respeito ouverem de receber mais soldo não se lhe riscará o assento que tiverem, mas o que mais ouverem de receber se lhe lançara no titulo dos meus criados ficando em seu vigor o primeiro assento e não podera o thezoureiro da Casa da India desobrigar pessoa alguma que ouver recebido soldo ainda que lhe torne o dinheiro, sem despacho do Conselho de minha Fazenda, ou do ministro a cujo cargo estiver o fazer das armadas, em que a dita gente se assentar, e isto se guardara inviolavelmente sob pena de o escrivão que assy o não comprir pagar por sua fazenda tudo o que montarem os assentos riscados em que o dito Provedor ou ministro não estiver assinado pella dita maneira, e ser por isso suspenso de seu officio ate minha merce, e aver as mais penas que parecer. E este capitulo se lançara nos rostos dos livros em que a dita gente se ouver de assentar em qualquer anno, e tempo que as armadas se fizerem, e o escrivão que escrever em qualquer dos ditos livros sem estar no rosto delle lançado este capitulo como dito he encorrera por isso nas mesmas penas, e assy se registara no rosto do livro da receita do thezoureiro da Casa da India, e nos meus Contos do Reyno e Casa, para que os contadores e Provedores que tomarem a conta ao dito thezoureiro sejão obrigados debaixo das mesmas penas a darem por duvida aos executores dos Contos, o que montarem os assentos que contra a dita forma se acharem riscados, para serem executados os escrivães que os riscarão e darem relação disso ao contador mór para elle a dar ao Conselho de minha Fazenda e se proceder contra elles.

(A)
Isto he novo porq o alv.ª dizia q̃ assine o thr.º, porem como ao fazer da armada assiste sempre ou o Provedor ou pessoa q̃ a faz, e não o thr.º q̃ só tem ali o seu caixeiro p.ª os pagam.tos dos soldos, parece mais decente e conveniente q̃ o Prov.or, ou ministro q̃ faz a armada assine estas verbas porq̃ também neste Regim.to se ordena q̃ o Provedor assine todas as verbas.

Cap.° 7.°

Que os officiais e mais gente da navegação se assente em seu titulo per hum rol no Almazẽ.

Quando se ouverem de assentar os officiais das naos, e mais gente da obrigação dellas fara o Provedor dos Almazens hum rol de todos elles para cada nao separadamente, e o mandará pello patrão mór da Ribeira ao Prove-

Ainda q̃ sobre esta materia não ha Regim.to assy se custumou sempre pera boa ordẽ e arrecadação da faz.ª de

S. Mag.de O Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 93 diz q̃ por hũ rol do official maior dos Almazens se fara pagamento aas pessoas da navegação.

dor da Casa da India, o qual pella mesma ordẽ do rol os fara assentar no Livro da Armada no titulo da Nao nelle declarada, e em addições separadas na ordem que acima se dispoem e dará cada hum seu fiador abonado ao soldo que recebe dantemão cujo nome se escrevera à margem do assento, porem os officiaes maiores das ditas naos poderão ser fiadores dos menores, quando não acharem quem os fie, e nenhum official das naos se assentara na Casa da India fora daquelles, ou mais dos que vierem escritos no dito rol, e assy o comprirá o Provedor, e escrivão da Casa da India, sob pena de perdimento de seus officios até minha merce.

Cap.° 8.°

Dos officiais a que se dá hum grumete particular para seu serviço alem dos grumetes da obrigação da nao, e dos criados que pode assẽmtar e quantos.

Per custume antigo se dá a estes officiaes hũ grumete, e assi se usou sempre na forma que se diz neste cap.o por certidão dos Almazẽs.

E porque alem dos grumetes que se hão de assentar para o serviço das naos, se dão outros grumetes a algũs officiaes dellas a cada hum seu para o seu serviço e ministerio em particular, declaro que os officiaes abaixo nomeados, e não outros poderam assentar no Livro das Armadas da India cada hum seu grumete; a saber: o capitão, mestre, piloto, sotapiloto, contramestre, guardião, calafate de viagem, carpinteiro de viagem, escrivão, meirinho, tanoeiro, despenseiro, barbeiro *(A)*; os quais grumetes tem o mesmo favor e merce que os mais das naos, com declaração que se algum dos ditos officiaes for assentado para ir servindo dous officios, não se lhe assentara mais que hum so grumete; alem do dito grumete poderá assentar o capitão mór doze criados seus, e cada capitão das naos poderá assentar seis criados, os quais serão effectivos e verdadeiros, e não fantasticos, e não se lhe assentarão, nem averão soldos senão os que aparecerem pessoalmente e que na verdade se embarcarem com os ditos capitães, e declaro que o grumete que se ha de assentar ao barbeiro he com obrigação de servir os doentes em lhe aplicar as mezinhas que lhe forem ordenadas sem por isso lhe levar cousa alguma, e o dito grumete vencerá o soldo e liberdades que os mais grumetes vencem.

(A)
Assi se ordenou per desp.o do Cons.o da Faz.a de 11 de Abril de 628 no L.o 2.o dos registos dos despachos do Cons.o fl. 138 vs.o

Cap.° 9.°

Dos ordenados e soldos dos capitãis, soldados e gente da navegação, e em que forma se hão de pagar, e quanto recebem dantemão.

Ordeno e mando que os ordenados e soldos das pessoas que me vão servir nas naos de viagem lhes sejão pagos em dinheiro somente sem mais averem as quintaladas e cameras que antigamente avião *(A)*, e as quantias a cada hum ordenadas são as seguintes, de cada huã da qual se ha de fazer assento ao pee do titulo de cada pessoa que as receber.

Ha de aver o capitão mór de ordenado de viagem atravez seiscentos mil reis *(B)*, dos quais recebera logo dantemão trezentos mil reis, e não mais para ajuda de se aviar, salvo se Eu por lhe fazer merce lhe mandar passar provisão para logo receber mais os outros trezentos mil reis dando fiança aos vencer de torna viagem da India para o Reino, e de outro modo se não comprira a tal licença.

Cada hum dos doze criados *(C)* que o capitão mór pode levar por este Regimento a que o Regimento antigo chama homẽs de armas, ha de haver de soldo setecentos reis por mez como per Regimento antigo avião, de que recebera logo dantemão dous mil, e oitocentos reis de quatro pagas ou mais ou menos segundo se ordenar pello Conselho de minha Fazenda ou da pessoa que fizer a dita armada.

E cada hum dos charamelas que oje vão na capitanea havera de soldo mil e duzentos reis por mez de que recebera cada hum dantemão sete mil e duzentos reis de seis meses que se lhe pagarão adiantados.

E cada capitão das naos hade aver de ordenado de viagem atravez duzentos mil reis de que recebera dantemão cem mil reis.

E cada hum dos seis criados a que o Regimento antigo chama homẽs de armas que pode levar hade aver de soldo setecentos reis por mez de que recebera logo de antemão dous mil e oitocentos reis de quatro pagas ou mais, ou menos, segundo for ordenado pello dito Conselho, ou ministro que fizer a armada.

Cada hum dos moços da camera há de aver oito centos reis por mez e recebera oito pagas adiantadas, que são seis mil e quatrocentos reis. E cada hum dos escudeiros cavaleiros da Casa recebe outro tanto pella maneira acima.

(A)
Pello Regim.to de 17 de Ag.to de 1517 no L.o dourado cap.o 158 e cap.o 81, e assy cessa já o Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 78, no modo em q̃ manda que se paguem as quintaladas no cap.o 79 onde dá as ordẽs como se ha de fazer a despeza aos thr.us

(B)
Pello Regim.to do L.o dourado cap.o 158 tinha hũ conto de rs. sem mais soldo, quintalada nẽ camera, mas oje daselhe menos por rezão das liberdades, criados e escravos q̃ mais tem.

(C)
O mesmo tinhão no Regim.to del Rey D. M.el cap.o 93 fl. 45 e agora de algũs anos a esta p.te recebẽ 4 U rs. de antemão de 4 pagas, a razão de mil rs. por mez, no q̃ vai a dizer m.to e não ha rezão p.a tal acrescentamento.

Pello Regim.to do L.o dourado no cap.o 158 tinha mil cruzados sem mais outro soldo camera nem quintalada, mas a diminuição q̃ agora tẽ se lhe compensa nas liberd.es criados e escravos que agora tem.

O mesmo tinhão pello Regim.to del rey D. M.el no L.º dourado cap.º 93, fl. 45, ainda q̃ de algus anos a esta p.te recebẽ 4 Urs de antemão de 4 pagas a rezão de 1 U, e não ha rezão para se acresentar.

Cada cavaleiro fidalgo ha de aver oitocentos reis por mez, e recebera oito pagas adiantadas, em que se montão seis mil e quatrocentos reis, e isto não passando a sua moradia de oitocentos reis cada mez, porque tendo mais recebera [recebera (sic)] as mesmas oito pagas conforme a moradia que tiver.

Cada hum dos fidalgos escudeiros, e cavaleiros, e moços fidalgos ha de aver oito pagas conforme a moradia que tem por mez.

Cada cavaleiro da Casa ha de aver oitocentos reis por mez, e recebera oito pagas adiantadas, que são seis mil e quatrocentos reis, e declaro que aquelles a que eu fizer merce de lhe mandar passar provisão para vencerem soldo e moradia emquanto andarem na India, e não forem providos de cargo algum, se lhe pagarão de antemão oito mezes de soldo a resão de oitocentos reis por mes, que fasem soma de seis mil e quatrocentos reis, e juntamente com a moradia que tiver, de que se lhe pagarão oito pagas conforme à moradia do alvara.

(A)
Per desp.º do Cons.º da Faz.ª, no L.º dos desp.os do Cons.º fl. 45, 98, 134, 142 vs.º

Cada hum dos soldados rasos ha de aver de soldo a quinhentos *(A)* reis por mes e recebera oito pagas de antemão que são quatro mil reis.

Cada soldado nobre que se chamão escudeiros a seiscentos reis cada mez, e recebera oito pagas de antemão que são quatro mil e oitocentos reis.

(B)
Pera oito pagas adiantadas ha m.tos desp.os do Cons.º no L.º 2.º dos desp.os do Cons.º fl. 45, 134 vs.º, e 148 vs"

E aos soldados de fora da cidade se dara cada dia emquanto se não embarcão o socorro ordenado de dous vinteis, ou meyo tostão segundo parecer à pessoa que fizer a dita armada, o qual tambem ordenará se dê o mesmo socorro aos da cidade quando lhe parecer necessario, e conveniente, com declaração que as ditas oito pagas são as que de prezente se pagão *(B)*, e poderão ser mais, ou menos *(C)*, segundo parecer ao Conselho de minha Fazenda, ou a pessoa que tiver a sua conta o apresto da armada da India, e segundo o pedir a falta e necessidade da gente de guerra, por quanto de antes se pagavão quatro pagas somente dantemão, depois sobio a seis, e ultimamente a oito pagas.

(C)
Per Regim.to L.º dourado c. 93.

(D)
Per alv.ª de 16 de Julho de 526 no L.º dourado cap.º 160, ainda q̃ pello Regim.to del Rey Dom M.el no cap.º 158, tinha 50 U rs sè mais soldo nè quintalada.

O escrivão da nao ha de aver de ordenado de viagem atravez *(D)* quarenta mil reis, de que recebera logo de antemão, vinte mil reis, sem ser necessaria provisão de fora como tégora se usava pera os doze mil reis levando só os oito mil reis por ordenança da Casa, pello que agora levarão os vinte mil reis sem outra provisão.

O capellão da nao ha de aver de soldo dous *(A)* mil reis por mez, e recebera seis pagas adiantadas que são doze mil reis.

O mestre da nao ha de aver de soldo de viagem atravez cento *(B)* e vinte mil reis, e recebera logo dantemão vinte e quatro mil reis que he a quinta parte do dito seu soldo.

O piloto o mesmo *(C)* pella mesma maneira.

O contramestre ha de aver cinquenta mil *(D)* reis de soldo da viagem atravez, de que recebera logo adiantados dez mil reis que é a quinta parte do dito soldo.

O guardião ha de aver de soldo mil e quatrocentos reis por mez, e recebera logo de entemão tres pagas que são quatro mil e duzentos reis e recebera mais dantemão dous mil oitocentos reis de sua quintalada, que tudo o que recebera dantemão faz soma de sete mil reis.

O sotapiloto ha de aver de soldo mil duzentos reis por mez e recebera logo dantemão tres pagas que são tres mil e seiscentos reis, e recebera mais dantemão dous mil e oitocentos reis de sua quintalada, e assy tudo o que ha de receber dantemão faz soma de seis mil e quatrocentos reis.

Cada hum dos calafates, e carpinteiros de viagem, e sobrecelente ha de aver mil e seiscentos reis de soldo por mez, e recebera logo tres pagas adiantadas que são quatro mil e oitocentos reis, e alem disso recebera de antemão tres mil novecentos reis de sua quintalada, e tudo o que ha de receber d'antemão faz soma de oito mil e setecentos reis.

O tanoeiro ha de aver de soldo mil e duzentos reis por mez e recebera logo adiantadas tres pagas que são tres mil e seiscentos reis, e recebera mais de antemão tres mil e novecentos reis de sua quintalada, e tudo o que recebe dantemão faz soma de sete mil e quinhentos reis.

O meyrinho ha de aver de soldo mil reis *(E)* por mez, e recebera adiantadas tres pagas que fazem soma de tres mil reis.

O dispenseiro o mesmo pella mesma maneira *(F)*

O barbeiro o mesmo pella mesma maneira *(G)*.

Cada marinheiro ha de aver de soldo mil reis por mez, e recebera logo d'antemão tres pagas que são tres mil reis e alem disso recebera mais dous mil e oitocentos reis de sua quintalada, e tudo o que assy ha de receber dantemão faz soma de cinco mil e oitocentos reis.

Cada estrinqueiro o mesmo pella mesma maneira.

(A)
Per alv.ª de seis de M.ço de 582 no L.º 15 fl. 288.

(B)
Per Regim.to del Rey Dom M.el no L.º dourado cap.º 158.

(C)
Per Regim.to do L.º dourado cap.º 158.

(D)
Per Regim.to do L.º dourado cap.º 168.

O soldo dos mais que não tem Regimento à margem se paga per foro e custume antigo.

(E)
No Regim.to del Rey D. M.el tinha sóm.te 800 rs., no L.º dourado cap.º 93.

(F)
No Regim.to del Rey D. M.el tinha os mesmos mil rs. no L.º dourado cap.º 93.

(G)
Tinha mil rs. no mesmo Regim.to.

Cada grumete ha de aver de soldo seiscentos e sesenta reis por mez, e recebera adiantadas trez pagas, que são dous mil reis,e alem disso recebera d'antemão mil e oitocentos sesenta reis da sua quintalada, que faz tudo o que ha de receber dantemão soma de trez mil oitocentos e sesenta reis.

Cada pagem ha de aver de soldo cada mez quatrocentos e quarenta e trez reis e recebera de antemão trez pagas, que são mil trezentos e trez reis, e alem disso ha de receber dantemão mil duzentos e quarenta reis de sua quintalada, e tudo o que ha de receber de antemão faz soma de dous mil quinhentos e setenta reis.

E no que toca aos bombardeiros se lhe pagara seu ordenado no Almazem onde se lhe pagão a cada hũ, sendo novel novecentos reis por mez, e sendo ja de segunda viagem se lhe paga a cada hũ mil reis por mez, e se lhe dão trez pagas adiantadas a hũs e outros.

Os quais ordenados e soldos que se hão de pagar dantemão, pagara o thezoureiro da Casa da India dentro na mesma Casa ao tempo que cada hum se assentar sem dilação alguma e para isso estara presente pessoalmente na mesma Casa, ou o seu caixeiro, com o dinheiro necessario, que pera o tal pagamento lhe sera entregue; e os mais soldos que se lhe deverem da viagem se pagarão na torna-viagem quando despacharem na Casa da India, como se dirá no titulo da Ordem do Despacho.

Pello que toca aos condestables, e bombardeiros farsehão seus pagamentos no Almazem, como sempre se fez.

(A) Per Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 97.

E a dita gente do mar vencera *(A)* seu soldo do dia que partirem as naos deste reyno té tornarem, porem *(B)* as pessoas que forem despachadas pera a India cõ algũ cargo e officio pera lá servirem, não vencerão soldo da ida e vinda. E por que os officiaes acima ditos tem outras liberdades merces e favores na tornaviagẽ dellas se dirá abaixo em seu lugar.

(B) Per Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 96.

Cap.° 10.°

Do modo e ordem que se ha de ter na cobrança dos soldos das pessoas que se não embarcarão, e do alardo que para isso ha de preceder, e se ha de fazer.

(C) Per ordem del Rey no L.o 16 fl. 149 e por desp.o do Cons.o da Faz.a cõ carta del Rey em 25 de Janr.o de 623 registado no L.o 2.o dos despachos do Cons.o, fl. 29.

E porque muitas das pessoas *(C)* que recebem soldo adiantado deixão de se embarcar, e ficão em terra, e convem darse ordem como delles e de seus fiadores se haja de

cobrar o que tiverem recebido, ordeno e mando que quando em companhia das naos vá uã caravela d'agoada como convem que vá, os capitães das naos cada hũ na sua depois de sairem da barra fora fação os alardes com os escrivães das naos em os livros que para isso levarão, numerados, e assinados pella pessoa que numera os livros da Casa da India; e achando que faltão algũas pessoas das que se acentarão na Casa da India e receberão soldo se fará em seus acentos declaração de como não aparecerão e ficarão no Reyno, e assy feitos os ditos alardes, e assinados pello capitão, e escrivão os entregara sarrados e lacrados ao mestre da caravela d'agoada ficando o treslado em mão do escrivão da nao para o trazer *(A)* quando vier da India, e o entregar na Casa da India, e o dito mestre entregara os ditos cadernos no Conselho de minha Fazenda que logo os mandara conferir cõ o livro da entrada da armada, e com o alardo que tambem os escrivães da Casa da India hão de fazer ao partir das naos como se diz abaixo. E os que se acharem que se não embarcarão serão tirados a rol que se dará ao escrivão do thezoureiro que logo lho carregará em receita por lembrança, e disso passara certidão que enviara ao Conselho da Fazenda onde o escrivão da repartição da India a terá a bom recado. Ou vá ou não vá caravella d'agoada em companhia das naos sempre *(B)* se farão os alardos pellos escrivães da Casa da India nas naos ao tempo de sua partida como he custume. E quando ouverem de dar à vela, repartidamente cada escrivão em hũa nao na forma custumada farão os alardos pello livro, ou caderno que lhe ha de ser dado pello escrivão que fez a armada, e depois de elles feitos se verão as pessoas que faltão e o que val a quantia que receberão adiantado, e o que nisso se montar se carregará em receita per lembrança sobre o thezoureiro da Casa com declaração dos nomes das tais pessoas, e de seus fiadores, e da dita receita se tirarão dous roes ambos assinados pello Provedor e escrivão que assentou a gente da armada, dos quais se entregará hum ao dito thezoureiro e outro ao meyrinho da Casa, que tera cuidado de arrecadar das ditas pessoas, e de seus fiadores as contias que tiverem recebidas, e assy como ellas se forem cobrando se entregarão ao dito thezoureiro perante o escrivão de sua receita que disso porá as verbas necessarias na dita receita, e nos roes, e assentos das pessoas de que se arrecadarem para se saber de como tem pago, e não se lhe pedir duplicado, e os ditos alardos se lançarão no livro em que se assenta a gente da armada e ordenara o

(A)

Cõ q̃ se satisfaz ao desp.º do Cons.º da Faz.ª de 25 de Janr.º de 623 no L.º 2.º fl. 29 q̃ manda q̃ todos os annos se envie da India o treslado das ementas q̃ de cá vão, pois este treslado do alardo contem o mesmo. E da India não custuma vir treslado das ementas.

(B)

Per alv.ª de 4 de Fevr.º de 1562 no L.º 10 fl. 17 e no das reportações fl. 40.

Provedor da Casa da India, que se ponha verba na addição da folha do ordenado o escrivão da Casa que fez a armada da India, para se lhe não pagar té apresentar certidão bastante de como depois do alardo estar na sua mão hum mez primeiro seguinte, tirou hum rol dos soldados que faltarão, e o deu ao meirinho para fazer as execuções por elle, e assy se pora outra tal verba no ordenado do meirinho para se lhe não pagar sem apresentar outra certidão de como dentro de dous mezes fez com effeito as execuções conteudas no dito rol, e o dinheiro procedido dellas fica carregado em receita ao thezoureiro a que pertencer.

E porque muitas veses acontesse não se poderem fazer fazer os alardos pellos escrivães da Casa da India, cõ a prefeição que convem por rezão da pressa cõ que as naos dão à vela de que rezulta não se escreverem nos tais alardos alguãs pessoas que na verdade vão embarcadas, querendo neste caso os fiadores provar que os soldados por que ficarão vão na verdade embarcados pera à India naquellas naos, o Provedor os admitirá a fazerem disso justificação per testemunhas e certidões justificadas, e as tais justificações se escreverão em hũ livro para isso ordenado pello escrivão que escreveo na armada, e constando por ellas que se embarcarão e vão nas naos pera à India sobestarseha na execução até da India vir o alardo que os capitães fizerão nas naos cõ os escrivães dellas na forma sobredita, para por elle se fazer a execução não vindo nelle assentado o tal soldado sem embargo da dita justificação.

(A) Per alvará de 4 de Fevr.º de 562 no L.º 10 fl. 20, e no das reportações fl. 41.

E os ditos fiadores *(A)* serão obrigados depois de as naos serem partidas saber se forão nellas as pessoas de que forão fiadores, e achando que não vão embarcados entregarão ao thezoureiro da Casa da India dentro de hũ mez primeiro seguinte a quantia que as tais pessoas tiverem recebido adiantado sem mais para isso serem requeridos, e não o comprindo assy dentro do dito mez contado do dia da partida das naos e sendo requeridos pellas ditas quantias as pagarão em dobro, a saber: ao thezoureiro da Casa o que lhe pertence, e a outra ametade ao meirinho e escrivão que fizerem a dita execução, e isto se declarará aos fiadores ao tempo que fizerem a dita fiança, e que juntamente ficão obrigados pello socorro *(B)* que os soldados receberão como já fica dito.

(B) Per desp.º do Cons.º da Faz.ª do pr.º de Fevr.º de 623 no L.º 2 dos desp.ºs do Cons.º fl. 30.

E declaro que a dita justificação a que os fiadores hão de ser admitidos pello Provedor se fará precedendo primeiro petição ao Provedor e despacho seu, e não de outro modo. E o escrivão que as escrever fará nella menção de

como a tal justificação se fez por mandado do Provedor que vay à linha na qual linha ficará a tal petição e mandado para se saber o como se procedeo.

Cap.° 11.°

Da pena que tem os criados del Rey que se assentão pera à India e recebem suas moradias e não se embarcão.

E porque algũs criados meus *(A)* se assentão na dita Casa pera irem servir na India, e depois de assentados, e de terem recebido o que lhe era divido de suas moradias e dos mezes adiantados que se custumão pagar aos que vão nas tais armadas, deixão de ir, e algũs o fazem mais por esse respeito que por me irem servir, mando que os tais criados meus paguem em dobro tudo o que assy tiverem recebido adiantado a saber: ao thezoureiro o que lhe tiver pago adiantado, e o mais ao meirinho e escrivão que os executar, e alem disso se porão verbas nos livros da matricula em seus assentos que não hão de vencer mais moradia sem provisão por my assinada, para o que o Provedor e officiaes da dita Casa terão cuidado dentro em oito dias depois dos alardos vistos saberem os que faltão e os assentarem em hum rol assinado por elles, e o enviarão ao escrivão da matricula dos moradores de minha casa, ao qual mando que ponha verba em seus assentos que não hão de vencer mais moradias sem aprezentarem provizão minha, e alem das ditas penas encorrerão em pena de dous annos de degredo para hum dos lugares dAfrica sem remissão para o que serão logos prezos e da prizão levados a comprir seu degredo sem lhe tomar para esse effeito fiança sem embargo da ordenação em contrario.

E porque algũs dos ditos meus criados poderão ter justos impedimentos para deixarem de se embarcar serão obrigados antes de se partirem as naos o fazerem saber ao ministro que tiver a superintendencia da armada, o qual constandolhe do tal impedimento o podera escusar tornando elle ao thezoureiro da dita Casa tudo o que tiver recebido adiantado, e em seu assento se fara declaração de como assy foi escuso pelo dito ministro e da cauza que ouve para o escusar, e de como tornou o dinheiro que tinha recebido adiantado.

(A) Per alv.ª de 4 de Fevr.º de 556 no L.º 10 fl. 20 e no das reportações fl. 41 e por outro de dez de Mayo de 576 no L.º 13 fl. 260 e desp.º do Cons.º da Faz.ª de 25 de Janr.º de 623 no L.º 2.º dos desp.os fl. 29.

Cap.° 12.°

Que o fiador não seja executado pello soldo quando o soldado morreo ou as naos arribarão ou desarmarão.

E quando aconteça que as naos desarmem e não fação viagem não se procedera contra os soldados que receberão soldo e socorro nem contra seus fiadores, pois não esteve por elles o não se embarcarẽ antes estiverão sempre aparelhados para o fazerem, e o mesmo será se algũ soldado morrer, ou adoecer *(A)*, ou lhe aconteça algũ caso por onde se não possa embarcar sem malicia nẽ culpa sua.

(A) Assy o julgou o Cons.° da Faz.ª no L.° 1 do registo dos desp.os do Cons.° fl. 423 vs.° con a seguinte, e no L.° 2 fl. 72 vs.° e fl. 90.

Cap.° 13.°

Das pessoas que receberão soldo para irem servir nas partes da India, e se tornão para o Reino na mesma armada, ou na seguinte.

E porque *(B)* algũas pessoas se assentão para ir à India servirme nas ditas partes, e a conta disso recebem na Casa da India o soldo adiantado que he ordenado, e sua tenção he irem negocear suas fazendas e tornaremse na mesma armada em que vão, ou na seguinte, e de feito se tornão o que he muito contra meu serviço, e em prejuizo de minha Fazenda, pello que mando que constando que algũa pessoa vem na nao em que foi assentado com soldo ou em outra da mesma armada, ou da seguinte, se lhe não despache na Casa da India fazenda que trouxer sem primeiro pagar tudo o que tiver recebido de soldo e assy mais o que valer o mantimento da viagem, e frete de suas pessoas de ida e vinda tudo em dobro com mais dez cruzados de pena para huã obra pia *(C)*, e porque pode acontecer que algũas das ditas pessoas por encobrirem a fazenda que trazem a assentem no livro do escrivão da nao, ou no caderno do registo em nome de outro que por elles a despachem mando que avendo disso alguma noiticia ao tempo que a tal fazenda se ouver de despachar na dita Casa, se dê juramento dos Santos Evangelhos à pessoa em cujo nome se diz vei assentada para que declare se tal fazenda é sua propria ou comprada por seu dinheiro e por sua conta, ou he de outras pessoas, e achandosse ser de pessoas que forão e vierão na tal armada se lhe não despa-

(B) Per alvara de 14 de Fevr.° de 559 no L.° 9 fl. 197 e no das reportações fl. 36.

(C) Podesse aplicar para a Faz.ª de S. Mag.de

chará sem primeiro pagarem tudo o acima declarado e isto se não entenderá nos capitães, e seus criados, e mais officiaes das naos que são ordenados para a navegação dellas, porque os tais averão seus ordenados, e soldos que lhe pertencerem segundo ordenança da Casa; e outrosy *(A)* nenhuã pessoa que for para a India assentada para servir lá, ou for de sobrecelente, poderá tornar das ditas partes sem trazer licença para se poder vir e certidão do escrivão da matricula de como fica seu assento riscado e posto verba nelle que se veo para o Reyno, e vindo sem a dita licença e certidão, não lhe será despachada fazendo algũa que trouxer das ditas partes até não trazer a dita certidão, e perderá qualquer liberdade que tiver para não pagar direitos na Casa da dita fazenda que assi trouxer pagará os direitos em dobro quando aprezentar a dita certidão e lhe ouver de ser com ella despachada.

(A)
Per alv.ª de 9 de M.ço de 568 no L.º 11 fl. 404 e no das reportações fl. 57.

Cap.° 14.°

Sobre os officiaes das naos que desarmão ou arribão, se hão de ser preferidos no anno seguinte.

Quando na Casa da India *(B)* se der posse a algũs capitães, escrivães, mestres, pilotos, e mais officiaes e gente da navegação para irem nas naos, ou navios, e deixarem de yr por desarmarem por minha ordem, hey por bem e mando que aos tais capitães, escrivães, e mais officiais das naos se dê posse de seus cargos e officios nas primeiras naos e navios que forem para às ditas partes, depois que assy se desarmarem e avendo as ditas naos e navios que se desarmarão de tornar a fazer viagem nellas será dada a posse aos ditos officiais, e assentados em seu titulos, e quando as ditas naos e navios não ouverem de tornar a fazer viagem nellas será dada a posse aos ditos officiais, e assentados depois de desarmados, em tal caso irão os ditos officiaes em quaesquer outros navios e naos que forem para as ditas partes, e precederão a quaesquer outros capitães, escrivães, e officiaes que se apresentarem para nellas irem posto que sejão providos primeiro em tempo, porque havendo respeito a terem recebido perda no apresento feito o hey assy por bem. E quanto aos capitães, e officiais e mais gente da navegação das naos que tornarem a arribar depois de averem saido do porto, não se pra-

(B)
Per alvara de 28 de Fevr.º de 564 no L.º 10, fl. 238, outro de 16 de Novr.º de 620 no L.º 28 fl. 237 vs.º

ticara assy a dita ordem, por quanto eu a mandarey praticar e prover como ouver por meu serviço avendo respeito ao procedimento que os tais capitães e officiaes tiverão nas ditas arribadas; o que tambem he conforme a hum Regimento antigo *(A)* que manda que aos pilotos que vão a India se lhe conte a viagem de desasete mezes e que sendo caso que elles não passem por tempos contrarios, ou per outro respeito não sendo por suas culpas nem a suas mingoas por o mais tempo que andarem lhe farey por isso aquella merce que bem me parecer.

(A) Per alv.ª de 9 d'Abril de 519 no L.º, dos Alv.as, fl. 596 e no das reportações fl. 100.

Cap.º 15.º

O official de nao que em hum anno foi a India, não torne no seguinte.

Para que o proveito das viagens da India *(B)* abranja a todos os officiais e gente da navegação e todos possão fazer viagem e aproveitarse em seus officios, o que não podem fazer não se lhe dando viagens, ordeno e mando que o piloto, mestre, ou qualquer outro official das naos, ou sejão minhas ou de armadores, que hũ anno for a India servindo em seu lugar e officio, não torne a India no anno seguinte depois de vir das ditas partes por official, quando haja outros capazes dos mesmos officios e de iguais merecimentos e serviços que queiram ir servir nas ditas naos.

(B) P. alv.ª de 16 de Fevr.º de 542, no L.º fl. 188 e 190 e no das reportações fl. 17 vs.º.

Cap.º 16.º

Que o Provedor cõ dous escrivães da Casa, seja juiz e faça o officio de auditor nas causas dos que se assentão para ir servir nas naos, ou nas partes da India.

E porque convem muito a meu serviço *(C)* que os soldados e gente do mar que se assenta na Casa da India, para me ir servir nas naos, ou no Estado da India, e mais Conquistas não sejão molestados e vexados com demandas e acusações em outros juizos e para esse effeito convem que tenhão juiz particular que conheça das suas causas e lhe faça justiça nellas, mando que o Provedor da dita Casa seja juiz de suas causas movidas depois ou antes de assentados, e emquanto durar a leva da dita gente, assy crimes

(C) Acrescentado de novo e muy conveniente pl.ª rezão q se dá e se deixa bem ver.

como civeis em que sejão autores ou reos, avocandoas todas assy, e as processará breve e sumariamente per si só, e afinal as sentenceará com dous escrivães mais antigos sem apellação nem agravo, e nehum outro julgador conhecerá dellas durante o dito tempo da leva até as naos serem saidas do porto, e servirá de escrivão dos autos e processos hum dos goardas da Casa que o Provedor nomeará logo no principio da leva da dita gente, o qual escrevera geralmente nos ditos feitos e causas.

TITULO DA TORNAVIAGEM DAS NAOS

Cap.º 1.º

Como o Provedor ha de nomear goardas para vigia e guarda das naos e da ponte.

Tanto que ouver novas que são chegadas naos da India a Cascaes ou a qualquer outro porto, ou que vem entrando pella barra logo o Provedor nomeará os guardas da Casa que hão de ir assistir na vigia e goarda dellas, para cada hũa dous, não sendo porem aquelles que ajão estado à carga dellas quando partirão deste Reyno, e escolherá pera isso aquelles de que tiver mais experiencia, milhor informação e mais satisfação, e os inviará ao goardamór para os repartir de dous em dous pellas naos, com mais dous criados meus a cada hũa, nomeados pello Conselho de minha Fazenda, como melhor lhe parecer cumpre a meu serviço dandolhe per escrito a instrução da forma e modo que hão de ter na goarda, vigia e descarga das ditas naos, e que não deixarão sair dellas pessoa algũa sem primeiro ser buscada, pera o que lhe dara juramento dos Santos Evangelhos, que muy fielmente e com todo cuidado e bom recado do meu serviço fação a guarda e vigia das ditas naos, e não sendo o dito guardamor prezente, nem quem sirva em seu lugar fará a dita repartição dos guardas o dito Provedor, dandolhe o dito juramento e instrução e fazendo tudo o mais que convier para boa ordem da descarga das naos, e entretanto mandará recado ao guardamór para que venha servir seu cargo pois a elle compete a guarda e descarga das naos, o qual comprirá em tudo seu Regimento como nelle se contem e por my lhe he dado.

E se os ditos guardas depois de estarem em vigia das naos cometerem algũ delicto por onde o guardamór os despida nomeará logo o Provedor outros em seu lugar, que emviara ao goardamór pera os repartir e o goarda *(A)* que se sair sem licença do gordamór da nao onde foi posto encorrerá nas penas conteudas no Regimento dos Goardas,

Como antigamt.e não avia off.º de goardamor separado como oje ha sómt.e ao feitor se encarregava tudo, ao feitor da Casa da India pello Regim.to del Rey Dom M..el e assi não se poem aqui mais q̃ o q̃ toca ao Prov.or da Casa da India ficando o mais q̃ o dito Regim.to del Rey Dom M.el ordena na vinda das naos q̃ fica p.a o Regim.to do guarda mor, q̃ he separado deste e se exercita fora da Casa, e assi o q̃ se aqui se dispoem he tirado parte do Regim.to del Rey D. M.el no L.º dourado, cap.º 18, 26 e 154, e do Regim.to do goarda mór antigo de 17 de Junho de 510 no L.º 4.º fl. 204 vs.º e outro de pr.º de Ag.to de 539 e outro de 9 de Junho de 569, e do Regim.to del Rey D. Sebastião de pr.º de M..ço de 570 no L.º das reportações, fl. 157.

(A)
O Regim.to antigo do Goarda Mór de 17 de Junho de 510 defende sairem das naos até de todo serẽ descarregadas e buscadas no L.º 4.º fl. 204 vs.º e o mesmo outro do pr.º de Ag.to de 589.

e declaro que se as naos estiverem contratadas ou a pimenta dellas poderão os contratadores pôr nellas por sua *(sic)* para os goardas que quizerem e escolherem sem lhe poder ser posta a isso duvida, ou impedimento algũ, e todos estarão na goarda e vigia dellas até se acabar de todo a descarga, e outrosy nomeará o dito Provedor dous guardas da Casa pera assistirem na ponte e patio onde se faz a descarga emquanto ella durar.

Cap.° 2.°

Que o Provedor cobre dos escrivães das naos os cadernos, registos e livros dos mesmos escrivães, cartas e vias do Veedor da Fazenda da India.

(A)
Per Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado, cap.o 32 no principio, e cap.o 36 no q toca à entrega dos livros, e papeis ao Provedor, porè o mais he acrescentado de novo, por convir assy à boa ordè do desp.o da Casa.

(B)
Per Regim.to dos escrivães das naos no paragrafo. Item assentareis cõ os seguintes.

E logo que as naos ancorarem *(A)* no porto desta cidade, o Provedor com hũ escrivão e meirinho da Casa irá a ellas e fará noteficar aos escrivães de cada huã dellas lhe entreguem logo os cadernos e registos da carga que trazem da India, e os seus livros em que assentarão *(B)* a dita carga e assy as cartas geraes e vias do veedor da Fazenda que vierem pera o Provedor e officiaes da Casa da India, e tambem as que vierem para mim, quando já as não tenhão entregue à pessoa que assistir no governo do Reino, ou no Conselho de minha Fazenda, o que assi hey por bem para que não tenhão tempo de emmendar alguã cousa do que trazem escrito nos ditos livros como facilmente poderião fazer ficando muito tempo em seu poder. E enquanto não fizerem a dita entrega nenhũ delles se saira da nao em que vier, e se de todo não fizer a dita entrega com effeito sera prezo no Limoeiro, donde não sera solto até a fazer cõ effeito, e até serem examinados os ditos livros, e se ver se estão acrescentados, ou viciados, e se saber se vierão a terra antes de se fazer a entrega delles, e para os ditos escrivães não poderem alegar ignorancia, mando que no mesmo livro que se lhe entrega na Casa do India cõ seu Regimento se lhe acrescente este capitulo assinado pello Provedor e escrivão que fizer a armada, e se diga nelle que lhe hão por notificado que vindo a salvamento se não sairá da nao até fazer entrega do dito livro, caderno, registo e mais papeis ao dito Provedor não a avendo feita à pessoa que assistir no governo ou no Conselho de minha Fazenda. E no treslado deste capitulo que mando acrescentar nos livros dos escrivães das naos irá também declarado que por este mesmo capitulo mando ao veedor da Fazenda da

India, a cuja conta está a carga e descarga das naos, entregue a cada hum dos ditos escrivães o caderno do registo da carga de sua nao, cartas, e vias, que vierem para mim, e pera o Provedor e officiais da dita Casa, e os não entregue a nenhu outro official das naos, por assy convir muito a meu serviço, por a fee publica dos ditos escrivães com que hão de fazer os assentos de todos os sucessos da viagem os quais muitos poderão tocar ao dito registo e mais papeis.

Cap.° 3°

Que os cadernos e registos da carga das naos, e livros dos escrivães dellas estejão fechados em hũ almario.

Pello muito que convem a bem de minha Fazenda *(A)*, os cadernos e registos da carga das naos, e os livros dos escrivãis dellas, estarem em boa guarda enquanto durar o despacho para que nelles se não possão acrescentar ou mudar alguãs addições, ordeno e mando que os ditos cadernos, registos e livros, tanto que vierem à sua mão os faça o Provedor meter em hũ almario na caza dos livros onde estarão fechados e o Provedor terá huma chave e hum dos escrivães do despacho da meza dos quartos outra, ambas diferentes de modo que se não possa abrir o dito almario senão por ambos, nẽ andarão em mão, de particulares nẽ dos criados do Provedor, e officiaes, nẽ sairão da Casa enquanto durar o despacho das ditas naos, e avendosse de tresladar será dentro da mesma Casa pello goarda dos livros nẽ será mostrado a pessoa alguã emquanto se não começar o despacho das ditas naos, e não poderá o Conselho de minha Fazenda dispensar neste capitulo; querendo porem os ministros delle ou o Governo fazer alguma diligencia nos ditos cadernos e livros, o Provedor lhos levará em pessoa, para que feita a dita diligencia, elle os torne a trazer e por na dita guarda. E sendo a diligencia sobre averigoar se os lanços que se fazem nos direitos das naos que se contratão são em proveito ou perda de minha Fazenda, mandará primeiro o dito Conselho ao Provedor e officiais da Casa da India, fação em segredo hum orçamento do que poderão render as tais naos, pellas caixas, fardos e mais fazendas que trazem e elles farão huma relação ao dito Conselho para se ver o lanço he o que convem; e então poderá o Conselho ver os ditos cadernos, e livros na forma sobredita e quando seja

(A) Acrescentado de novo pella rezão de inconvenientes que nelle se dá, e porque os contratadores se ouverè de ter vista de os ditos reg.tos antes de se arrematarem as naos, vão sempre cõ ganho sabido, pello que lhe consta de suas carregações e do registo se o virem.

necessario retelos mais hum dia, ou dous, o poderão fazer, e mais não, e nunca mostrarão os ditos cadernos e livros aos lançadores, nem a outras pessoas particulares, e sempre mandará o Conselho que o Provedor e officiaes da Caza informem com seu parecer sobre o ultimo lanço.

Cap.° 4. °

As cartas que vierem para el Rey que as envie logo o Provedor, e as geraes que vem para o Provedor e officiais da Casa da India se ponhão em boa guarda depois de vistas e lidas.

Depois que o Provedor tiver cobrado as cartas *(A)* assy minhas como as geraes do veedor da Fazenda, logo me enviará as que vierem pera mỹ per via do Governo, onde as encaminhara com *(B)* huã relação assinada por elle e pellos officiaes da Casa da soma da especiaria e fazendas que vem nas naos com distinção da qualidade, e quantidade de cada mercadoria de modo que o mais cedo que for possivel possa Eu ter este recado e noticia do que vem nas ditas naos, e do que podem importar para minha Fazenda, fazendo de tudo hum orçamento pellas cartas, conta dos sacos em que se recolhe à Casa e pello caderno da carga, de que tambem me mandará logo o treslado *(C)* authentico, e as proprias *(D)* cartas geraes do veedor da Fazenda do Estado que cada anno vem dirigidas ao Provedor e officiaes da Casa da India. Ordenará o Provedor que depois de vistas e lidas para se saber o que se ha de prover, e mandar àquelle Estado, sejão encadernadas e juntas em hum livro, e estejão assy em toda a boa guarda em hum almario de que o Provedor tera huã chave, e o escrivão *(E)* do thezoureiro outra para em todo tempo serem achadas, e vistas quando comprir, e se poder tirar qualquer duvida que se oferecer, e álem disso fará o Provedor que todas as ditas cartas se tresladem em hum livro grande, encadernado de tanto papel que baste para algũs annos, no qual livro se fara titulo apartado de cada anno debaixo do qual serão tresladadas muito na verdade, e o treslado será concertado pello escrivão que tiver a chave do almario onde ha de estar o livro das proprias cartas, o qual escrivão fará as respostas a ellas que ficarão tambem tresladadas no dito livro ao pée do treslado das

(A) Pelo Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 36; parte he tirado do Regim.to del Rey D. M.el no cap.o 4.o do L.o dourado em q̃ manda q̃ se vejão e provisão as cartas q̃ vem das Feitorias, pª se saber o q̃ se ha de prover.

(B) P.lo Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 39.

(C) Isto se acrescenta de novo p.a por elle S. Mag.d ter noticia das faz.as que vem.

(D) Per Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 40 e 41.

(E) Isto do escrivão do thr.o se diz de novo, e parece conveniente ainda q̃ o Regim.to del Rey D. M.el diz q̃ esteja na mão de hũ escrivão da Casa cada ano hũ e parece q̃ ha de ser o do thr.o porq̃ elle assiste às entregas dos cabedais pª fazer a receita e despeza do thr.o e assi convè q̃ elle aja de fazer as respostas das cartas.

cartas a que respondem, e nas respostas *(A)* fara relação e declaração da qualidade e quantidade do cabedal, e do mais que conta de minha Fazenda, e o em que se ha de empregar segundo a instrução que lhe ha de ser dada pello Conselho de minha Fazenda onde o Provedor a pedirá se já Ilha não tenhão dado.

(A) Acrescentado porq̃ não estava assi declarado no antigo.

Cap.° 5.°

A descarga das naos se faça com toda a brevidade e com boa ordem indo todo o fato e fazenda direito à ponte de dia, sem os guardas abrirem cousa alguma na nao.

E a descarga das naos *(B)* se fará logo com toda a brevidade e presteza possivel para se evitar a dilação de tempo que he de muito dano, e prejuizo, mas não se fará sem ordem do Conselho de minha Fazenda, e sem assistencia do ministro que pera isso se nomear nelle, e começarseha por aquella nao que mais necessidade tiver de sua descarga, a tempo que se possa levar a Casa da India de dia e não de noite *(C)*, de modo que nenhũa fazenda de despacho fique de noite na ponte e pateo, e os guardas que estiverem nas naos, não abrirão na nao em que estiverem *(D)* caixa, nem fardo, nem cousa alg˜ua outra, e as mandarão da mesma maneira que vem da India direito a ponte onde assiste hum ministro nomeado pello Conselho de minha Fazenda com o guardamór das Naos, e mais pessoas adiante declaradas, e as ditas fazendas virão em barcas para isso ordenadas sem leitos, e forradas de modo que não possa aver nellas lugar em que se possa esconder cousa algũa e emquanto durar *(E)* a descarga das ditas naos, não irá a ellas, n˜e chegará às ditas barcas nem à ponte da Casa da India alg˜ua outra embarcação, e fazendo o contrário serão queimadas, e os donos dellas castigados conforme a culpa que tiverem, e para vir à noticia de todos se lançarão pregões tanto que surgirem as ditas naos no porto desta cidade de Lisboa; nem pessoa alguma que não viesse a ellas, e os que nellas vierão irão somente quando ouverem de desembarcar o seu fato, que sera por ordem do goardamór e depois de desembarcado o fato das partes, não ira mais as ditas naos pessoa alg˜ua salvo os officiais dellas, que levarão do

(B) Pello Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 34. cunsequente, alvara de 8 de Julho de 615 no L.o 27 fl. 83.

(C) Per alv.a de 17 de Junho de 510 no L.o 4.o fl. 204 vs.o, outro de pr.o de Ag.to de 539.

(D) Per alvara de 3 de Agosto de 579 no L.o 14 fl. 300 vs.o e 301 vs.o e Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 34.

(E) Per alv.a de 24 de Julho de 567. no L.o 11 fl. 243.

Almazem ou trouxerão da India algũas cousas de que ajão de dar conta.

(A) Per despacho do C.º da Faz.ª de 9 de Outr.º de 618 no L.º 4.º a fl. 151 e no L.º 1.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 330.

E para melhor ordem *(A)* da descarga das fazendas hum dos goardas que assistem em cada hũa das naos, terá hum caderno assinado nas cabeças de cada folha pello ministro que assistir na ponte por ordem do Conselho, e nelle assentará todas as fazendas que da nao se meterem nas barcas, fazendo titulos e addições separadas das caixas, caixões, fardos, quartos, barris, encomendas e mais peças que se embarcarem em cada barca, declarando o dia em que partirão da nao, nome do arraes que as leva, e do guarda que vem na barca à ponte, e a quem se fez a entrega, e levará hum escrito do que vay em cada barca, e na ponte estará o escrivão do guardamór emquanto durar a descarga, sem ser ocupado em outra cousa por precisa, e necessaria que seja, o qual em hum livro numerado pella pessoa que numera os da minha Fazenda irá escrevendo as caixas, fardos e mais peças que se forem desembarcando, e passando para o pateo, e as irá contando pello escrito do guarda da nao, que lhe ha de ser entregue, e achando que falta alguã peça, o declarara logo no dito livro, e depois de feita a descarga se conferirá o caderno do dito guarda com o livro do escrivão do guardamór, e ambos cõ os cadernos que o Provedor da Casa da India ha de fazer com os escrivãis da dita Casa como adiante se dirá.

Cap.º 6.º

Do ministro que o Conselho da Fazenda ha de nomear para assistir ao despacho do fato meudo, com hum escrivão da Casa da India, e Juiz da India e Mina.

(B) Per alvara de 8 de Julho de 615 no L.º 27 fl. 83, outro de 25 de Julho de 586 no L.º 17 fl. 7 vs.º.

Como a descarga das naos *(B)* deva começar pello fato do serviço e uso das pessoas que vem da India, do qual se não devẽ direitos, convem darse ordem com que se despache sem entrar na Casa da India, pelo que mando que se guarde e tenha o modo aqui declarado.

Primeiramente para o despacho do fato meudo da gente da navegação das naos, nomeara o Conselho de minha Fazenda ministro de muita confiança, ou seja do mesmo Conselho ou de fora, o qual depois de metido todo o

fato meudo no pateo se porá cõ o guardamór e seu escrivão, e com hum escrivão da Casa da India, que o Provedor nomeará dos que estiverem desocupados de distribuição sem ser necessaria *(A)* a assistencia do Provedor e mais escrivães que nesse tempo ha de assistir dentro na Casa para por em arrecadação a fazenda, que nella for entrando por não ser do fato meudo, ou por se achar desencaminhada entre elle, como se diz nos capitulos seguintes, principalmente no capitulo 10, e assy estarão junto à porta que vai para a Ribeira das Naos por onde ha de sair o dito fato meudo, onde tambem assistirá o juiz da India e Mina com hum meyrinho para que não deixe sair nem entrar pessoa alguã, senão por ordem do ministro que assistir no despacho do fato meudo. E porque a experiencia tem mostrado os grandes inconvenientes de irem à ponte e pateo fidalgos, e criados meus, e de ministros, e dezembargadores, mando que no dito pateo e na ponte não entre pessoa alguã de qualquer calidade que seja enquanto se fizer a dita descarga, e despacho do fato meudo, nem o dito ministro consinta que entrem salvo os donos do mesmo fato, despachandosse a cada hum per si, com tal ordem que não haja embaraço algũ e estando presentes os tais fidalgos, e pessoas que aqui se prohibem não consentirá descarregar o fato meudo, nem o despachará.

E para melhor ordem mandará o dito ministro fechar a porta da dita ponte, e terá a chave della, e da porta do pateo que vay para a Ribeira, que tambem estará fechada, como tambem o estará a porta da Casa da India que fica no pateo de que o Provedor terá a chave, e não se abrirá senão quando se achar alguma cousa que não seja fato meudo, e que haja de entrar na dita Caza.

(A)
Porq̃ o alv.ª de 8 de Julho de 615 disia q̃ assistisse o Provedor e dous escrivães. porem escuzasse isto pella rezão que se dá aquy.

Cap.° 7.°

Do despacho do fato meudo da gente da navegação capitãis e passageiros e como se ha de desembarcar primeiro, e meter no pateo.

O guardamór e ministro que assistir na ponte *(B)* por ordem do Conselho de minha Fazenda como no capítulo precedente se diz darão tal ordem na descarga do fato meudo que cada dia se desembarque tanto fato meudo quanto a boa mente se possa despachar naquelle dia, de modo que não fique fato algum no pateo de hum dia para o outro, e sendo as marés em conjunção de aver de vir o fato

(B)
Antigam.te o fato meudo davasse nos bateis em q̃ vinha à ponte por alv.ª e apostilla de 3 de Agosto de 579 no L.º 14 fl. 300 vs.º e 301 vs.º mas plos grandes inconvenien-

tes q nisso avia se deu outra ordem que aqui vay acrescentada de novo.

de noite ficará na ponte e pateo bem goardado com goardas até a menhan do dia seguinte para se despachar e dar na forma do mais, e para isto ter effeito convirá muito, podendo ser, poremse editos na porta da ponte em que se repartão os dias pellas pessoas, e officiaes que nelles se nomearão para descarregarem seu fato e o trazerem a ponte, e se despachar no dia que lhe couber; o que assi hey por bem por ser informado que algũas cousas que devem direitos se desencaminhão entre o fato meudo pela grande confusão que se causa de se encher o pateo com muito fato que se desembarca junto, e sem ordem a que se não pode dar vasão, e emquanto *(A)* durar a descarga das naos e do fato meudo nehuma embarcação ira às ditas naos, nem as barcas em que vier, nem a ponte da Casa da India e fazendo o contrario serão queimadas e os donos dellas castigados conforme a culpa que tiverem. E para vir à noticia de todos se lançarão pregõis antes de começar a descarga tanto que as naos surgirem no porto desta cidade em que se declare a dita penna e castigo, e os goardas que estiverem nas naos darão ordem cõ que o fato do uso, e serviço das pessoas que nellas vem e mantimentos que lhe sobejarem da viagem se tirem logo, e se embarquem a bordo das naos nas barcas em que ouverem de vir a ponte sem os tais guardas abrirem, nem verem as caixas, caixões, jarras, barças, nem outras algumas vasilhas, e o goardamór fara vir tudo direito a ponte com hum dos goardas que estão nella, e não consentirá que outra embarcação chegue às ditas barcas e na ponte se descarregará todo o dito fato, e dahi se meterá no pateo que está entre a ,dita Casa da India e a ponte, e se verá pellos officiaes que para isso são ordenados abrindosse as caixas, e examinandosse a qualidade delle e o que nellas vem, e se saber se trazem algũas cousas que não são de fato meudo, e para isso se dará juramento às pessoas que despacharem pera que declarem se o fato que aprezentão he seu porque não o sendo não se Lhe dara por fato meudo, e aquellas cousas que forem *(B)* do uso, e serviço das pessoas que vem nas naos e todo o fato usado, e mantimentos e arros que Lhe sobejasse da viagem deixarão passar pello pateo e porta delle e o levarão as pessoas cujos forem livremente para suas casas e tambem se lhe despacharão por fato meudo algumas jarras *(C)* de concervas encetadas, algumas peças de pano, ou erva ou brincos de pouco preço, que pareça ser para sua casa e persolanas de seu serviço e outras cousas semelhantes; com *(D)* declaração que a nenhũa pessoa da

(A)
P. alv.ª de 24 de julho de 567 no L.º 11 fl. 243 vs.º outro de 8 de Julho de 615 no L.º 27 fl. 83.

(B)
Assi se fazia já plo alv.ª e apostila de 3 de Agosto de 579 no L.º 14 fl. 300 vs.º e 301 vs.º.

(C)
Per alv.ª de 23 de Ag.to de 568 e assento feito ao pee delle do L.º 17 fl. 297 vs.º

(D)
Per alv.ª de 8 de Julho de 615 no L.º 27 fl. 83.

navegação, nem official das ditas naos, na ponte, ou pateo da Casa da India se fara favor em nenhũa droga outra, tirado canella em pouca, ou em muita quantidade por pequena que seja, de cravo ou pimenta, e achandosselhe nos escritorios caixõis, mafamedes ou em outra algũa cousa, o ministro que assistir na descarga mandará essa droga ao Hospital de Todos os Santos desta cidade, de esmola, e assi nesta parte fica revogado o alvara e assento de 23 de Agosto de 568 no Livro 17 folio 297, e ao piloto, mestre, contramestre e mais officiaes farão mais favor conforme o merecem os cargos que trazem nas naos, e ao trabalho que levão na viagem, e o que se despachar, e ouver por fato meudo feito todo o exame necessario, abrindosse as caixas, e mais vasilhas, e vendosse a qualidade, e quantidade delle se entregará a seus donos que logo se sairão pella porta do pateo que vay para a Ribeira das Naos, e o ministro que assistir a este despacho do fato meudo tera particular cuidado de ver todas as jarras, caixas, fardos e boiões, que se custumão abrir, para se saber se trazem algumas fazendas, que não são de fato meudo, e mandará dar o juramento dos Santos Evangelhos às pessoas que, despachar para que declarem se o fato que aprezentão he seu, de modo que *(A)* toda a caixa e qualquer outro fato, que não for de seu uso de vestir e dormir pello mar, irá direitamente à Casa da India para nella se despachar segundo ordenança.

(A)
Pello Regim.to antigo de 17 de Junho de 510 no L.o 4.o a fl. 204 vs.o e outro do pr.o de Agosto de 539.

Cap.° 8

Da especiaria, drogas, e fazendas defezas que se acharem entre o fato meudo.

E achandosse entre o fato meudo *(B)* alguãs especiarias, drogas roupas, e fazendas defezas em tal quantidade e maneira que se veja que se trazem per mercancia, tomarsehão por desencaminhadas para minha Fazenda e se mandarão logo nessa menhan, ou tarde meter na Casa da India, onde se farão autos de tomadia, e se carregarão em receita sobre o thezoureiro da especiaria, com as declarações e na forma que se dispoem abaixo neste Regimento no capitulo sesenta e oito, e pella mesma maneira se tomarão por desencaminhadas todas as roupas, peças, e mercadorias outras que se acharem dentro nos caixões, ou vasilhas em que se tomarem as ditas

(B)
Per alv.a de 24 de Julho de 567 no L.o 11 fl. 243 e na postilla ahi de 26 do mesmo por alvara e a postila de 3 de Agosto de 579 no L.o 14 fl. 300 vs.o e 301 vs.o

especiarias, e cousas defezas, posto que ellas o não sejão por quanto por assi virem de mistura com as defezas, e com huãs se encobrirem, e passarem as outras o hey assy por bem, porem sendo as ditas especiarias e cousas defezas em pouca quantidade, e moderada, ainda que as ditas cousas, e especiarias defezas se tomem por descaminhadas, nem por isso se perderão as mais roupas, e peças que nas tais vasilhas vierem de mistura, antes se darão no pateo com o mais fato meudo sendo dessa qualidade, e não o sendo senão que deva direitos se metera na Caza da India com o mais na forma que se dira no capitulo seguinte. E a dita especiaria, e couzas defezas assi moderada, e de pouca quantidade, outras drogas que seja canella, o ministro que assistir á descarga a enviará ao Hospital de Todos os Santos, como fica disposto no capitulo precedente.

Cap.° 9.°

Do favor da canella que se ha de dar na ponte a gente da navegação.

(A) Per alvara de 8 de Julho de 615 no L 27. fl. 83. E outro de 23 de Março de 616 no mesmo L.° 27 fl. 121 vs.°.

Alem do fato do serviço *(A)* e uso da gente que vem nas naos que se custuma dar no pateo na forma acima dita se ha de fazer a gente da navegação algũ favor de canella que trazem da India a hũs mais e a outros menos segundo o officio e trabalho que tiverem, o que se lhe custuma tambem fazer no pateo, com declaração que o tal favor se lhe não fará em outra droga como fica dito nos capitulos precedentes, salvo não trazendo canella como se diz abaixo neste capitulo.

(B) Acrescentado de novo pella rezão que nelle se aponta.

E porque sou informado *(B)* que fazem os fardos em que a trazem tam grandes e de tanto pezo que abalumão as naos, cõ perigo de sosobrarem, e lhe não cabem nos seus gazalhados, e a trazem fora delles no corpo das naos, e nos meus lugares ao que convem acodirse cõ o remedio necessario, pello que mando que os numeros dos fardos de canella que até agora se custumão dar no pateo de favor e liberdade aos homẽs da navegação se reduzão ao mesmo numero de quintaes de maneira que cada fardo não tenha mayor pezo que hum quintal, e se algũ for de mayor pezo se reduza ao dito numero de quintal, e a que mais se achar nos ditos fardos feita a dita redução se meterão na Casa da India para nella se despachar a seus donos pagos os direitos ordenados para o que mandara o Provedor da

Casa da India armar uma balança no pateo com os pezos necessarios para ahy se pezar pello juiz da balança, e se dar o que a cada hũ couber conforme a este Regimento e a mais se meterá na Casa da India cõ o outro fato que nella se ha de despachar e pagar os direitos.

E o numero de fardos de canella que até gora se custumão dar de favor, e liberdade aos homens da obrigação das naos, e que daquy por diante se lhe ha de dar por numero de quintais são os aquy declarados: ao mestre, piloto e contramestre quinze a cada hũ; ao estrinqueiro doze, ao escrivão doze, ao capelão doze, ao barbeiro dez, ao meyrinho dez, ao despenseiro dez, ao carpinteiro de viagem doze, ao carpinteiro de sobrecelente dez, ao calafate de viagem doze, ao calafate de sobrecelente dez, ao tanoeiro doze, aos marinheiros doze a cada hum, aos grumetes dez a cada hũ, aos pagens seis a cada hũ, ao condestable doze, e aos bombardeiros dez a cada hũ e aos charamellas seis a cada hũ, ao sotapiloto e guardião treze a cada hũ. E a dita canella no dito numero se lhes dará no pateo livre e fora de direitos e fretes quer venha em naos minhas quer em naos e navios fretados por conta de minha Fazenda, e o dito favor se fará vindo a dita canella registada *(A)* no caderno da carga, ou livro do escrivão da nao e trazendoa cada official nos seus gasalhados, e não em outra parte, sob pena que não vindo registada, ou vindo fora dos seus gasalhados se tomar por perdida para a minha Fazenda porem nos grumetes e pagens, e os que não tem gazalhados nas ditas naos poderão trazer sua canella no porão ou corredores, com tanto que logo da India venha esta canella agasalhada nos ditos lugares, de que se fará hũ caderno em que venha tudo escrito por extenço cõ a declaração do dono marca, e quantidade de fardos, e feito por pessoa de confiança que o Viso Rey lá nomear, e declaro *(B)* que o dito favor de canella se fará só aos officiaes, e gente daquellas naos em que elles trazem a dita canella, ou aos que se ouverem perdido em outras, ou ouverem ficado na India por ordem do Viso Rey trazendo disso certidão, e não se fara a marinheiros que ficarem na India em meu serviço em cousa algũa que enviarem para suas casas, por quanto lá vencem soldo, e quando vierem se lhe ha de fazer como aos mais.

E no livro do escrivão da nao, ou na entrada e assento de cada official a que se der o favor de canella aquy ordenado se porá verba do que se lhe deu no pateo, para que conste disso, e não possa pedir merces per outra via

Por desp.º do C.º da Faz.ª de 5 de Novr.º de 619 reg.do no L.º 2.º dos desp.os do Cons.º fl. 189 e no L.º pr.º fl. 485, porem antigam.te per alv.ª de 11 de Julho de 505 se dava ao cap.am mór hũ dos mais cap.es hũa arroba, a pilotos, m.tes feitores, escrivães, fisicos, surgiães 6 arrateis, a mar.os, despens.ros mey.ros 4 arrateis, gr.tes e pagês 2 arr.tes a cada hu. E pagavão dr.tos, isto no tp.º q havia defesa de can.a, depois por portaria de P.º Dalcaçova Carnr.º se dava a cada hũ dos mar.os, gr.tes e pagens hũa arroba; ao piloto, m.te, contram.to, sotapiloto, guardião 2 arr.bas; aos mais off.es e bombar.dos 1 arroba, trazendo nos seus caixões per alv.ª de 11 de Julho de 505 no L.º 2.º fl. 48 e no L.º 17 fl. 298.

(A)
Per alv.ª de 23 de M.ço de 616 no L.º 27, fl. 121 vs.º.

(B)
Per alvara de 9 de Julho de Julho de 615 no L.º 027, fl. 83.

alegando que se lhe não fez o dito favor.

E acontecendo que algũ dos ditos officiaes das naos *(A)* não traga canella da India, mando que o tal favor que se lhe ouvera de fazer na canella se a trouxera, se lhe faça nas roupas, ou qualquer, outra fazenda que trouxer em caixões, fardos, ou outras vasilhas, sendo fazenda sua e não alhea, e vindo dirigida a entregar a elles mesmos, e não a outrem. E se lhe fará o dito favor na mesma forma e modo como se lhe ouvera de fazer na canella se a trouxera.

(A) Tirado de hũ desp.º do C.º da Faz.ª no L.º 2.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 94 vs.º e fl. 113 em 26 de Julho de 626.

E porque ao capitão mór e mais capitães das naos lhe faço muita merce nos gasalhados e cousas que se lhes dão per Regimento, e depois requerẽ seus serviços, pella qual rezão se lhes não deve este favor, e assi mando que se lhes não faça, nẽ se lhes deê mais que o fato meudo de seu serviço, que não deva direitos como sempre se fez, e se lhe não dee peça nẽ outra cousa alguma, e o mesmo se fará com todos os passageiros que vierem nas naos, porquanto aos que vem requerer faço merce per outra via, e outros são criados e feitores de mercadores a quem conforme ao Regimento se lhe não deve este favor.

Cap.º 10.º

Do fato e fazenda que se ha de meter na Casa da India, e da maneira em que se ha de recolher.

Achandosse entre o fato meudo *(B)* algum que não seja, e que se deva de despachar na Casa da India, pagando os direitos ordenados, mandara o ministro que assiste no pateo metelo logo nessa menhã, ou tarde na dita Casa, e assy mandará meter nella todos os fardos caixas, caixões, barris e quartos, e encomendas que se forem descarregando das naos, e na sala *(C)*, ou na porta da dita sala que sae a Casa da India em lugar donde a possa vigiar toda, estará o Provedor della com quatro guardas que tenhão as chaves de quatro payoes, e os quatro escrivães que mais ha nella e cada hum dos escrivães tera seu caderno de papel de bastante grandeza assinado pellas cabeças de cada folha do nome do Provedor, e cada escrivão ira escrevendo no seu caderno repartidamente toda a fazenda que for entrando, declarando o dia, mez e anno em que entrou na Casa, e em que nao com tal distinção que hum delles escreva as caixas e caixões, outro os fardos, outro os barris, outro as encomendas declarando em cada addição que ha de fazer separada, os letreiros, e marcas

(B) Em parte concorda cõ o desp.º do Cons.º da Faz.ª de 9 de Outr.º de 618 no L.º 4.º fl. 151 e no L.º pr.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 330.

(C) Acrescentado de novo e cõ esta ordem se pode escusar a pessoa q̃ p. alv.ª de 8 de Julho de 615, L.º 27, fl. 83 custuma o Cons.º da Faz.ª pôr na porta da sala para tomar as marcas em hũ L.º q não he de effeito algũ porque nunca se recorre a elle por ficar fora da Casa na mão da mesma pessoa particular, e ainda que aly se ponha a tal

que tiverem, e fazendo as mais declarações necessarias de mascavo, ou dano que trouxerem para que a todo o tempo se saiba que entrou na dita Casa e para mais clareza, será cada caderno alfabetado com os titulos de cada especie de vasilhas e fazenda para facilmente se achar em seu lugar o que se buscar. Convem a saber: o caderno das caixas terá hum titulo de caixas, outro de meias caixas, titulo de caixões, outro de terço de caixa e assy dos mais, e o caderno dos fardos terá hum titulo de fardos de roupa, outro de meyos fardos, outro de terço, e assy dos mais titulo de fardos de canella, titulo de fardos de anil titulo de fardos de algodão, e assy dos mais, e o caderno dos barris terá titulo de quartos, titulo de barris de tantos almudes, e assy dos mais e o caderno das encomendas com seus titulos distintos e addições separadas de bisalhos, de boioens, bocetas, fardinhos e os mais.

pessoa cõtudo serve m.to p.a a boa arrecadação da faz.a a ordè q se aqui dá de novo.

E tanto que cada escrivão tiver tomado no seu caderno a especie da fazenda que lhe compete, cada guarda levara ao seu payol a que lhe pertence, e lhe for carregada, e entregue debaixo de chave, de maneira que cada especie de fazenda esteja separada em seu paiol: as caixas e caixões em hum, fardos em outro, e barris em outro, e as encomendas em outro entregues ao guarda dellas como se diz no Titulo seguinte das Encomendas, e as tomadias se escreverão no livro do thezoureiro da especiaria pello seu escrivão como se dirá no Titulo dellas; e quando não ouver tantos payoes *(A)* se farão nos arcos da dita Casa huns tabiques de tijolos com portas, e chaves onde se meterão e serão entregues ao guarda a que competir, e pella dita maneira ficarão entregues todas as fazendas das naos aos ditos goardas, para darem conta dellas pellos dittos cadernos *(B)* dos quais poderão tirar cada hum seu rol para sua lembrança e memoria.

(A)
Per desp.o do C.o da Faz.da de 7 de Novr.o de 619 no L.o pr.o dos desp.os fl. 401 vs.o por ordè del Rey.

E depois de feita descarga e entrega pello dito modo se ajuntarão os ditos cadernos em hum livro encadernado ficando assy feito hũ só volume dos ditos quatro cadernos que estará guardado no mesmo almario em que hão de estar o registo da carga das naos, e livros dos escrivães dellas, sem se dar vista delle a pessoa alguma, emquanto não começar o despacho, e depois de começado que será logo em se acabando a dita descarga, se poderá mostrar para os donos das fazendas saberem dellas e onde estão. E quando se despachar a dita fazenda se porão verbas em cada addição do dito livro assy como se ha de por no caderno, e registo da carga da India, ou no livro do escrivão da nao.

(B)
O Regim.to de 25 de Julho de 586 no L.o 17 fl. 7 vs.o, mandava q todas as faz.as se carregasse a hũ dos thr.os, porem não pode ser q hũ thr.o guarde tantos paioes nè q possa dar espediente ao desp.o delles.

E porque por esta ordem acresce aos ditos goardas mayor obrigação na guarda das ditas fazendas de que hãode dar conta a seus donos pellos ditos cadernos, mando que a custa dos mercadores e pessoas interessadas se lhe dê por cada vasilha mayor dous reales de prata ou hum tostão, e pellas meãs hum real, ou meyo tostão e a esse respeito as mais dahi para baixo. No qual salario as partes interessadas virão mais facilmente pella segurança, bom aviamento e tratamento de suas fazendas, porquanto faltando algũa cousa o dito guarda a que foi entregue está obrigado a pagar à mayor valia o que as partes por seu juramento disserem que lhe falta, como se diz no Titulo das Encomendas capitulo 2.°.

TITULO DA ARRECADAÇÃO DAS ENCOMENDAS, E COMO SE HÃO DE ENTREGAR A HUM GUARDA, PARA AS GUARDAR OU PARA SE DESPACHAREM LOGO

Cap.° 1.°

Para que as encomendas meudas *(A)* de bisalhos de pedraria, bocetas de ambar, almiscar, trouxas, fardinhos e outras meudezas que vem nas naos de pessoas que não são presentes para logo as despacharem, estem em boa guarda, e arrecadação, mando que o Provedor da Casa da India cada anno eleja, e nomee hum guarda da dita Casa, homem abastado de bens, e de confiança, e de quem tiver mayor satisfação o qual tenha carrego de recolher, e arrecadar todas as ditas encomendas meudas, que lhe forem entregues por ordem do guarda mór cujo escrivão as assentará no livro da descarga com as marcas de cada huã dellas, e dos letreiros, e mais sinais necessarios para serẽ conhecidas, e na forma dos assentos do dito livro dará a hum dos guardas da ponte, ou sala hũ escrito de todas assinado por elle e pello guardamor, e o dito guarda as levará à Casa da India, e as apresentará ao Provedor perante hum escrivão, o qual as fará logo carregar no caderno das encomendas sobre o guarda dellas que tambem será prezente na forma conteuda no capitulo precedente, e sendo prezentes as partes e donos dellas, e as quizerem despachar mando que podendo ser logo sem dilação alguma se lhe vão despachando emquanto durar a descarga das naos, vindo porem registadas no caderno da carga das naos, ou nos livros do escrivão dellas, na forma do Regimento conteudo no Titulo da ordem com que se ha de fazer o despacho na Casa da India, e pagandosse os direitos ordenados, e para descarga, e desobrigação do guarda se porá verba do despacho no livro das encomendas que se entregarão ao dito guarda no assento de cada encomenda que se despachar remetendosse às folhas dos livros das ementas onde se fez o despacho, nas quais ementas se fará declaração do nome da pessoa que a despachou, do

(A) Per alvara de 16 de Abril de 567 no L.° 11 fl. 229 e no das reportações ff 51.

dia, mez, e anno em que se despachou, e tambem se porá verba no registo da India, ou no livro do escrivão da nao onde vier registada, tudo na mesma forma, e modo que se guarda no despacho das mais fazendas, como se diz no titulo da ordem com que se ha de fazer o despacho, e as mais que se não despacharem ou seus donos não forem prezentes ficarão carregadas pello dito assento ao guarda, e se recolherão na casa para isso ordenada, e a pedraria *(A)* se meterá em hum cofre de tres chaves de que o Provedor terá huã, e os dous escrivães a que couber a distribuição da meza dos quartos naquelles anno terão as outras duas, e estará o dito cofre metido no paiol das encomendas, no qual se não meterá nenhuã outra fazenda de qualquer sorte, e qualidade que seja, nem o Provedor consentira, nem mandara meter outra alguã cousa; e no dito paiol averá tres fechaduras diversas, ou huã de tres chaves differentes de que o Provedor tera huã, e hum dos escrivães da meza dos quartos outra e o dito guarda outra, e quando as partes vierem saber das suas encomendas, verseha o dito livro em que se carregarão ao dito guarda, e estando nelle assentadas se abrirá o dito paiol, e o dito guarda as mandará levar à meza para se despacharem na forma ordenada, e pello dito modo se irão despachando, e entregando as ditas encomendas emquanto durar a descarga das naos, e despacho dellas, sem *(B)* o Conselho de minha Fazenda o poder alterar em outra forma, nẽ a pessoa que assistir no Governo, por quanto sou informado que as ditas encomendas de ordinario não são da pauta senão de avaliação, e não he em proveito de minha Fazenda, antes em grande prejuizo della qualquer dilação no despacho das ditas encomendas, e della ha grandes queixas dos mercadores, e interessados que com a dilação do despacho perdem boas occasiões de seus tratos e mercancias.

(A
Assy se guarda emquanto está em poder do guarda das encomendas para se despacharem, porẽ depois que a pedraria se passar ao thr.º da especearia se guardará o q̃ se diz no cap.º seg.te.

(B)
Acrescentado de novo pla. rezão q̃ nelle se dá.

Cap.º 2.º

Que as encomendas que se acharem por despachar passado hum anno se carreguem sobre o thezoureiro da especiaria, e se vendão, e o mesmo nas mais fazendas.

Mando que o Provedor e officiais da Casa da India *(C)* cada anno vejão o livro em que se carregarão por entrada as ditas encomendas ao goarda dellas, e achando que estão

(C
Per alv.ª de 16 de Abril de 567, no L.º 11 fl. 229 e no das reportações fl. 51 vs.º e outro de 9 de Julho de 571 no L.º 12 a fl. 240 vs.º

algumas por despachar sendo já passado *(A)* hum anno depois de entregues ao goarda, e carregadas sobre elle e pera que se não dilate mais tempo a cobrança dos direitos divididos a minha Fazenda, nem as encomendas se vão perdendo em prejuizo das partes, e diminuição dos ditos direitos fará o dito Provedor carregalas logo em receita sobre o thezoureiro da especiaria, com declaração das marcas, e sinais dellas, e em que naos vierão, e de quem são, o qual as recolherá em hum paiol para isso ordenado, e para as mais fazendas que se lhe carregarão onde estarão até as partes as irem requerer e despachar, e se porão verbas no livro da carga do guarda dellas de como se entregarão ao dito thezoureiro para o dito guarda ficar assy desobrigado. E da mesma maneira as entregará o thezoureiro ao que lhe suceder no officio depois de acabado seu tempo, e depois *(B)* de feita a dita entrega o Provedor mandará noteficar os donos que forem prezentes a que em termo de tres dias as vão despachar, e para os auzentes mandará fixar editos na porta da dita Casa, e do almazem, e capella e mais lugares custumados com limitação de tempo em que possa vir à noticia de todos para que as venhão logo despachar, e passados os ditos tres dias, e mais termo limitado nos editais o Provedor as mandará vender em pregão na dita Casa a quem por ellas mais der; e sendo algũas de qualidade que pareça ao Provedor e officiais da Casa que será proveito e beneficio dellas venderemse antes do dito tempo por se não perderem de todo, as fará o Provedor vender quando lhe bem parecer, e os direitos que se deverem em minha Fazenda se carregarão sobre o thezoureiro que os cobrará logo do procedido das ditas vendas e o mais dinheiro per que se assy venderem em pregão lhe ficará em deposito para o entregar a cujo for, carregandosselhe cada addição de per sy, com declaração de sinais das encomendas de que procedeo, e de cujas erão e com as mais declarações conteudas na receita que dellas hade ter o thezoureiro da especiaria da dita Casa. E da receita do dinheiro que se fizer per venda dellas ao thezoureiro do dinheiro se passará conhecimento em forma para a conta do thezoureiro da especiaria della sobre quem forem carregadas em receita, e se depois das ditas encomendas vendidas as vierem requerer à dita Casa algũas pessoas pello tempo em diante versehão as receitas dos thezoureiros, e constando por ellas que as tais encomendas se venderão, e o dinheiro dellas he entregue, e carregado em receita sobre o dito thezoureiro, passarão o Provedor e officiais da Casa

(A)
O dito alvara de 9 de Julho de 571 no L.º 12 fl. 240 vs.º limitava dous annos mas parece m.to tempo pla. rezão que se aponta aquy.

(B)
Por desp.º do Cons.º da Faz.ª per ordem del Rey de 7 de Novr.º de 619 no L.º pr.º dos desp.os do Cons.º fl. 401 vs.º e outro já antes de 26 de Abril de 619 no mesmo L.º fl. 15.

da India certidão em forma as ditas pessoas da contia per que forem vendidas justificando serem suas, e descontandosse a cada huã o que montar nos direitos ordenados que dellas erão obrigados pagar se despacharão na dita Casa (os quais direitos ficarão em receita em cada addição ao dito thezoureiro para dar delles conta) e com esta declaração se lhe passarão as ditas certidões em forma para por ellas requererem o pagamento das tais dividas em minha Fazenda, onde depois de justificarem como as ditas encomendas são suas, e lhe pertencem como dito he, se lhe mandarão passar para isso as provisões necessarias, e se ao tempo que as partes requererem na dita Casa suas encomendas os livros dos ditos thezoureiros estiverem nos Contos, poderão nelles requerer as ditas certidões em forma onde lhe serão passadas conforme a este Regimento, e este capitulo se registará no principio dos livros da receitas, e despeza dos ditos thezoureiros para se saber o que por elle ordeno e mando.

E na mesma forma e modo podera o Provedor e officiais da Casa da India mandar fazer entrega ao thezoureiro da especiaria e vender toda a mais fazenda que nella estiver, não aparecendo dono dentro no dito termo da noteficação, ou editaes. E sendo caso que das encomendas e mais fazendas que assi forem entregues aos ditos guardas ou thezoureiro da especiaria faltarem algũas ou se acharem abertas, e cõ algũas coisas menos o dito guarda, ou thezoureiro em cujo poder ouver a tal falta será obrigado a pagar às partes a mayor valia o que por seu juramento disserem que lhe assi falta, e o Provedor terá lembrança de no fim de cada anno fazer tirar hũ rol das encomendas, e mais fazendas que ha na Casa por às partes não acodirem a despachalas, com declaração de que tempo são, e o enviará ao Conselho da Fazenda para se saber e ver o que nisso se fará, e depois de os ditos guardas ter entregue as encomendas e mais fazenda ao thezoureiro ou partes lhe mandará o Provedor passar certidão disso que apresentará no Conselho da Fazenda para se lhe fazer a merce que ouver por meu serviço.

Cap.° 3.°

Das encomendas que hão de vir registadas para se poderem despachar.

Ainda que conforme ao Regimento sobre o registo todas as fazendas e encomendas que vem da India, hão de

vir registadas, e escritas no caderno da carga, ou no livro do escrivão da nao especificada e distintamente; comtudo *(A)* as encomendas de mão, e de pouco volume que vierem metidas nos caixões da gente da navegação, e em outros, de outras pessoas a quem vem encarregadas, se averão por registadas, e se poderão como tais despachar na Casa da India vindo o dito caixão escrito, e registado no dito caderno ou livro com as encomendas, e meudezas que nelle vem ainda que cada huã dellas se não declare, nem exprima por que o tal registo assi geral de encomendas, e meudezas que nelle vem bastara como se cada hũa dellas fora declarada, e especificadamente registada com tanto que ao tempo que se abrir o dito caixão na Casa da India, ou no pateo se faça termo, e inventario das encomendas, e meudezas que nelle vem para que assy conste das que se hão por registadas por virem no dito caixão.

(A) Per desp.º dos governadores percedendo a informação em 18 de Setr.º de 598 reg.do no L.º 20 fl. 256.

Cap.° 4.°

Do modo em que as encomendas de pouco volume hão de sair da Casa da India cõ o despacho corrente.

Porque de ordinario *(B)* as encomendas são de pouco volume e facilmente se podem sobnegar os direitos dellas pella facilidade com que se podem levar escondidas e sem se verem, para evitar este dano, ordeno, e mando que as tais encomendas depois de despachadas não se entreguẽ logo à parte antes estem reteudas na meza dos quartos, diante do Provedor, e mais officiaes, e não serão della tiradas sem primeiro tornar à meza do despacho o bilhete e escrito corrente que os escrivais passão para o porteiro, pello qual conste estarem pagos todos os direitos devidos, e mais encargos do escrito, e depois de visto o dito escrito mandará o Provedor a dita encomenda por hum contino que a entregue ao porteiro com o dito bilhete, e escrito para a deixar passar, como deixará estando o escrito corrente, com o sinal e sobscripção das pessoas que receberão os direitos, e mais meudas.

(B) Por desp.º do Cons.º da Faz.ª de 7 de Nov.º de 619 cõ ordẽ del rei no L.º pr.º dos desp.os do Cons.º fl. 401 vs.º

TITULO DA ARRECADACÃO DAS TOMADIAS, E DESPACHO DELLAS

Cap.° 1.°

E porque no desembarcar, e descarregar das naos, e no tempo do despacho do fato meudo, e no mais discurso do anno, se fazem alg̃uas tomadias assi de cousas que são defezas trazeremse da India, como de outras que se desemcaminhão sem irem à Casa da India, e se furtão os direitos que dellas se devem despachandosse, de que resulta grande prejuizo a minha Fazenda a que convem prover de remedio para se atalhar este dano; ordeno *(A)*, e mando que tanto que alg̃u guarda, ou official da Casa da India, ou algum ministro, ou official de justiça, ou fazenda, ou qualquer outra pessoa particular de qualquer qualidade e condição que seja achar, ou tomar alguma especiaria, drogas, ou outra fazenda por ser defeza, ou ir descaminhada, e furtada aos direitos divididos, as levem logo à dita Casa da India, e nella serão vistas as ditas cousas no mesmo tempo perante *(B)* o Provedor, tomadores e escrivão do thezoureiro ou qualquer outro que se achar prezente, e serão receitadas pello dito escrivão sobre o thezoureiro da especiaria, contandosse, medindosse, e pezandosse neto da tara, e tudo pello meudo segundo as cousas forẽ, fazendosse de tudo autos com declaração da quantidade, e qualidade de cada cousa, e do modo que se tomarão, e a quem, e em que dia, mez, e anno, e em que lugar, e escrevendosse as marcas, e sinaes de cada hũa, e logo serão entregues ao dito thezoureiro, e não se porão em deposito, e a pedraria *(C)*, e outras desta qualidade se meterão em hũa arca de tres chaves de que o Provedor terá hũa, e o dito thezoureiro outra, e outra a pessoa que o Provedor nomear carregandosse tudo em receita sobre o dito thezoureiro fazendosse primeiro avaliação da dita pedraria aljofar, almiscar, ambar, e declaração da dita avaliação no assento da receita, e carga, e as cousas que assy se tomarem em que não ouver parte, e em que não ouver duvida pertencerem liquidamente *(D)* à minha Fazenda depois de postos os editaes nos lugares costumados com a limitação do tempo que parecer ao Provedor e officiais da dita

(A)
Tirado do Regim.to del Rei Dom M.el no L.o dourado cap. 159, § E achando.

(B)
Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado de 28 de Fevr.o de 521 no cap.o 159 e alvara de 5 de Novr.o de 560 reg.do no L.o 9 a fl. 339 carta del Rey de 26 de M.co de 620 no L.o pr.o dos desp.os do C.o fl. 425, e assy o aprovou S. Mag.d na carta de 8 de Fevr.o de 623 sobre os cargos do prov.dor Christovão Dalmada dos quais hũ era q̃ não via, nẽ pezava as cousas de tomadias antes de se carregarẽ ao thez.ro.

(C)
Per desp.o do C.o da Faz.a de 3 de Outr.o de 618 no L.o pr.o dos desp.os fl. 326.

(D)
Tirado da carta de S. Mag.de de 21 de Outr.o de 620 no L.o pr.o dos desp.os do C.o fl. 455 vs.o e por desp.o do C.o fl. 456 e alv.a de 28 de Fevr.o de 521 no L.o dourado cap. 159.

Casa, e com certidão de ser passado o dito termo sem aparecer dono, elles mesmos as sentencearão, e julgarão para minha Fazenda e se venderão segundo o disposer o Regimento nesse caso, e sendo especiaria ou droga, ou cousa defeza, ou que se administre por estanque se dará logo aos guardas, ou pessoas que fizerão a tal tomadia a sua parte em dinheiro pelos preços da Casa, e não *(A)* em especie porque nenhum pagamento de [...] se ha de fazer nas mercadorias em especie que se administrão por estanco, e sendo panos, ou cousas outras não defezas se lhes dará a dita parte nas mesmas cousas em especie, e a parte que couber a minha Fazenda se venderá logo em leilão, e o dinheiro procedido della se carregará ao thezoureiro do dinheiro com todas as marcas, sinais, e declarações que as ditas fazendas de que o tal dinheiro procedeo tinhão na receita do thezoureiro da especiaria e pella dita receita do thezoureiro do dinheiro se fará despeza ao thezoureiro da especiaria. E aquellas fazendas que se tomarem a algũa certa e sabida pessoa, ou depois de lhe sair dono receptarsehão logo sobre o dito thezoureiro da especiaria na forma sobredita, e o Provedor o fará saber ao juiz da India e Mina remetendolhe os autos que tiver feito para que os processe, e sentencee com toda a brevidade possivel na forma do seu Regimento, e julgandosse por sentença final por perdidas, que he a pena que encorrem as pessoas que as trazião da India, e a que forão tomadas, darseha logo ao tomador a sua parte, e não se julgando por perdidas fara o Provedor tornalas a cujas forem, e com seu mandado, e sentença dada, e conhecimento da parte serão levadas em conta ao thezoureiro sobre quem estavão carregadas, e as tomadias sobre que correrem demandas estarão *(B)* em ser até se julgarem a quem pertencem, e fará o Provedor que se sentenceem com muita brevidade, e com a mesma procederá o juiz até final sentença, o que lhe ey por muito encarregado, e as vendas que se fizerem das ditas tomadias se farão na forma abaixo declarada em capitulo particular.

(A) Per desp.º do C.º da Faz.ª de 3 de Junho de 614 no L.º pr.º dos desp.os fl. 143.

(B) Per carta de S. Mag.de de 21 de Outr.º de 620 reg.da no L.º pr.º dos desp.os do C.º a fl. 455 vs.º e por desp.º do mesmo C.º fl. 456.

Cap.º 2.º

Das denunciações de descaminhos como se hão de fazer, e da parte que se dá aos denunciadores, ou tomadores, sem pagar direitos á Fazenda del Rey.

Toda a pessoa que quizer denunciar de algũa fazenda que se desencaminhou ou seja guarda, ou official de Jus-

tiça, ou Fazenda, ou pessoa particular de qualquer calidade, e condição que seja o poderá fazer ou em publico ou em segredo diante do Provedor da dita Caza, ou juiz da India e Mina, ou ministro de minha Fazenda ou qualquer outro julgador com tanto que os autos que das tais denunciações se fizerem se remetão *(A)* logo com as mesmas tomadias à dita Casa da India, para que o Provedor as faça setencear com toda a brevidade pello juiz da India e Mina, e de tudo o que se julgar por perdido averão os denunciadores, ou tomadores a terça parte *(B)*, ou em dinheiro, ou especie, não sendo defeza, ou de estanque, e as duas partes se cobrarão para minha Fazenda pello modo, e forma que está disposto no capitulo precedente; porem *(C)* os denunciadores, e tomadores guardas da dita Casa, e que fizerão as ditas tomadias, e denunciações de cousas que divião guardar, e vigiar por rezão da ocupação de seus officios em que estavão postos pello Provedor, não averão parte algũa do que se julgar por perdido, e tudo será para minha Fazenda, salvo se as tomadias e denunciações forem de aljofar, joias, pedraria, almiscar, ambar e outras cousas semelhantes que occupão pouco lugar e que facilmente se podem esconder porque destas tais couzas averão os ditos guardas o terço, ou as achem fora das naos, e navios, ou dentro dellas estando postos para guarda e vigia dellas, e quando os denunciadores fizerem sua denunciação em segredo, com o mesmo segredo se lhe dará e entregará a sua parte sem o ninguem saber; e do terço *(D)*, ou parte que se der, e entregar aos denunciadores, ou tomadores não se pagarão direitos algũs a minha Fazenda, e assy se declarara nos contratos que delles se fizerem; e todo o dito neste capitulo *(E)* se entenderá não só nas tomadias feitas em naos da India mas tambem en navios da Mina, e Guiné.

(A)
Como se dispoem abaixo no Cap.º 6.

(B)
Conforme a carta del Rey de 26 de M.ço de 620 reg.da no L.º 1.º dos desp.os do C.º fl. 425 vs.º, posto que per alv.á de tres de Setr.º de 520 esta 3.ª p.te se dava qd.º a condenação não passava de quantia de 100 cruzados por q passando levavão os denunciadores aquillo q el Rey avia por bem, porem nesta segunda p.te nunca se usou deste alv.á q está reg.do no L.º 2.º fl. 46 e no L.º Dourado cap.º 146 e a rezão divia ser porque não averia quem quizesse denunciar, não tendo certeza do que se lhe avia de dar.

(C)
Per alvara de 20 de Novr.º de 520 no L.º dourado cap. 146.

(D)
P. carta del Rey de 26 de M.ço de 620 no L.º pr.º dos desp.os do C.º a fl. 425 vs.º e L.º 2.º dos mesmos desp.os fl. 146.

(E)
Per alvara de 7 de Ag.to de 562 no L.º 9 da Mina a fl. 237 e no das reportações fl. 151.

(F)
Per alvara de 7 de Outr.º de 614 no L.º pr.º dos desp.os do Cons.º fl. 146.

Cap.º 3.º

Da pena que terão os que desencaminhão pedraria.

Qualquer pessoa *(F)* a que for provado que desencaminhou algũa pedraria, sem pagar os direitos della, allem das mais penas encorrera em pena do tresdobro do valor da dita pedraria, e podera ser demandado por todas as penas atee dez annos compridos, e a pessoa que fizer certo

que se desencaminhou alguã pedraria avera a terça parte do valor della porem se os que assy tiverem desencaminhado alguã pedraria o vierem manifestar, e descobrir dentro de dous mezes depois de chegadas as naos a este porto de Lisboa, serão escusos das ditas penas, e do perdimento da pedraria, e pagarão sòmente os direitos divididos a minha Fazenda, despachandosselhe a dita pedraria assy como se viera registada no caderno da carga, ou no livro do escrivão da nao, porque neste caso hey o dito manifesto por registo que o Regimento requere, porem *(A)* por algũs justos respeitos que me a isso movem, hey por bem e me praz que qualquer pessoa que quizer demandar outra por rezão de alguã pedraria, ou outras encomendas que lhe trouxer da India e Mina, sem por isso encorrer em pena alguã posto que a tal pedraria, e cousas, viessem metidas em cartas, ou em outras cousas, e lugares que pareça que as querião salvar sem pagar direitos o que tudo poderá provar pella prova de dereito comum posto que passe da quantia da ordenação, e daquillo que por sentença às tais pessoas se mandar pagar, pagarão os direitos ordenados na Casa da India.

(A)
Per alvara de 9 de Junho de 553 no L.º 8 fl. 146 vs.º, e no das reportaçõe fl. 24, e he conforme a ordenação L.º pr.º titt.º 51 § 2.

Cap.º 4.º

Dos que comprão, ou lavrão pedraria que ouverão da primeira mão das pessoas que a trazem da India, ou a quem vem dirigidas.

Defendo e mando que nenhũa pessoa *(B)* de qualquer sorte, e qualidade que seja, possa comprar daqui em diante pedraria alguma na primeira mão das pessoas que a trouxerem da India, ou daquellas a que vier dirigida nem os lapidarios a possão lavrar sem certidão dos officiais da Caza da India de como foi nella despachada, sob pena de pello mesmo cazo perderem toda a pedraria que assi comprarem, ou lavrarem, e mais o valor della, as duas partes para a minha Fazenda, e a terça parte para o denunciador, a qual pena se encorrera só por falta da dita certidão ainda que depois se prove que a dita pedraria foi posta, e despachada na dita Caza.

(B)
Per alvara de 7 de Outr.º de 614 no L.º pr.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 146.

Cap.° 5.°

Da pena que haverão as pessoas que comprão, recebem, ou escondem as cousas que se desencaminharão sem ir à Caza da India.

Ordeno, e mando, que toda a pessoa *(A)* de qualquer qualidade, e condição que seja, que receber alguma couza que venha da India, ou a esconder, ou comprar, ou a ouver à sua mão por qualquer maneira que seja, antes de ser trazida, e posta na Casa da India, posto que a pessoa que tais couzas trouxer da India ou as vender tenha minha licença para as poder trazer sem dellas pagar direito algum encorra em pena de perdimento de toda sua fazenda, e mais seja degradado por tempo de sinco annos para hũ dos lugares de Africa, e o capitão, e mestre, em cuja nao, ou navio, se provar que algũa cousa se tirou antes de a tal nao, ou navio, de que for capitão, ou mestre, ser ancorado davante a dita cidade, pague o capitão anoveado a valia daquella, cousa, ou cousas, que se provar que se assy tirarão da nao, ou navio em que vier por capitão antes de ser ancorada, e o mestre em quatro dobro, e quando ahi não ouver capitão, e sòmente ouver mestre, pagará o dito mestre anoveado como o dito capitão, o que assy ey por bem, porque se não ouver quem guarde, esconda, ou compre as tais cousas, não averá quem as queira tirar desencaminhadas e o juiz da India e Mina preguntara por este capitulo na devassa que custuma tirar.

(A) Tirado do Regim.to antigo f.to em 8 de Setr.o de 1520 reg.do no L.o das reportações fl. 1.

Cap.° 6.°

Que todas as tomadias de cousas pertencentes a Casa da India, se remetão logo a ella, ainda que sejão feitas por officiaes d'Alfandega ou de outra Caza.

Todas as tomadias e denunciações *(B)* de descaminhados de mercadorias, e cousas que vem da India, que se fizerem, ou tomarem por quaisquer pessoas ou officiais dalfandegas, ou de outras casas, ou quaisquer justiças ou pessoas particulares pertencem à Caza da India onde mando sejão logo remetidas, e levadas para ali se proceder, e se venderem depois de sentenceadas na forma do Regi-

(B) Assi se julgou no Cons.o da Faz.a em 19 de Abril de 614 no L.o pr.o dos desp.os do Cons.o fl. 132 vs.o

mento da Caza, e assi mando aos Provedores das Alfandegas, e Juizes dellas, e a todos os mais officiais, e ministros de Justiça, e Fazenda, não conheção das tais tomadias, e descaminhados, antes logo as remetão à dita Casa, com todas as vasilhas, e envoltorios em que estiverem, e com toda a mais fazenda que nellas for achada *(A)*, e com que se encobria a tal mercadoria desencaminhada, para por ordem della se sentencear tudo na forma do Regimento, e lhe serão remetidos todos os autos, e papeis que sobre esta materia ouver, sob pena dos encoutos, e dos mais que Eu ouver por bem, salvo se as fazendas com que se encobrirão as descaminhadas da Casa da India, sejão tambem descaminhadas por Regimento das Alfandegas, ou das outras Cazas, porque então se remeterão cada hũa das ditas cousas à Caza e Juizo a que pertencer, porem sendo só a da Casa da India desencaminhada, e a outra com que se encobria não, em tal caso a Caza da India pertence o conhecimento da tal tomadia assy a respeito do principal, como do accessorio.

(A)
Acrescentado de novo p.ª se poder evitar os descaminhos, e ser justo que se perca não sóm.te a faz.ª principal desencaminhada, mas tambem a acessoria cõ que se emcobria. Este caso acontece em meu tempo sobre certas caixas de busio cuberto cõ assucar, requeri se me remetessẽ as caixas cõ o assucar e busio, e não se me deferido por não aver Regimento q̃ asi o declarasse.

Cap.° 7.°

Das tomadias de cousas defezas que se não podem trazer da India.

E porque se fazem outras tomadias *(B)* de muitas mercadorias, especiarias, e drogas que são defezas virem nas naos da India, e se acham na Casa, ordenará o Provedor que quando as tais cousas defezas vierem da India se tomem para minha Fazenda dentro de hum mez contado do dia em que a descarga das naos for acabada a hum mez primeiro seguinte, e se carregarão per conta, pezo, e medida sobre o thezoureiro da especiaria ainda que qualquer das ditas couzas defezas venha dirigida pera igreijas, e esmolas, porque sem embargo de tudo quero que se tome para minha Fazenda não se mostrando atee o dito tempo provisão minha para as ditas cousas defezas se poderem trazer, e serem entregues à pessoa que as traz e alem disso se porá verba nas fazendas, e soldos que tiver a pessoa que tais cousas defezas trouxer, ou enviar para nenhũa cousa lhe ser entregue, sem meu especial mandado pella pena que encorreo pello dito caso.

(B)
He hu capitulo de carta del Rey reg.dº no L.º das reportações a fl. 78 vs.º e no L.º das salvas fl. 30.

Cap.° 8.°

Que ninguem traga fazenda defeza da India à disposição del Rey.

E porque muitas vezes acontece *(A)* trazerem alguas pessoas mercadorias defezas, à disposição do que Eu ouver por bem com fundamento de que as tiraram escondidamente nas Ilhas ou nesta cidade de Lisboa, e por isso as não registão senão quando nas ditas ilhas, ou na dita cidade as não podem assy tirar, e por se evitar o prejuizo que minha Fazenda disto recebe; hey por bem que pessoa algua de qualquer qualidade que seja não possa trazer nem enviar da India sem minha licença cousa alguma das que são defezas, posto que diga que as trás à dispocisão do que Eu ouver por bem, e o que o contrário fizer álem de perder a tal cousa defeza encorrerá nas penas em que encorrem por minhas ordenações os que tratão em mercadorias defezas, e logo que as naos chegarem ao porto desta cidade o juiz da India e Mina na devassa que ha de tirar preguntará pellas pessoas que trazem as tais cousas defezas para se proceder às penas postas neste Regimento.

(A) Per alvara de 13 de Fevr.° de 544 no L.° das salvas fl. 257.

DAS COUSAS QUE SÃO DEFEZAS VIREM DA INDIA

Cap.° 9.°

Da roupa preta e pao pretto.

Ainda que por Regimentos antigos *(B)* era prohibido, e defezo o trato das especiarias, drogas, e outras fazendas, sob graves penas a toda a pessoa natural ou estrangeira, que comprava, ou per qualquer via e modo, tirava especiarias e drogas daquele Estado da India, comtudo em consideração dos modos e meios ilicitos de que se uzava em fraude da dita prohibição e defeza, levandosse as tais especiarias pera outras partes e deixando de vir, e de se trazer pera este Reyno muitas mais das que vem e poderiam vir de que rezultavão grandes inconvenientes à conservação e augmento daquele Estado, e grande perda deste Reyno, ouverão por bem os Reis meus antecessores, e por fazer merce aos, vassalos destes Reynos, de lhe largar o trato das ditas especiarias, e mais mercadorias que ha naquellas partes da India, para que podessem livre e licitamente tra-

(B) Regim.to del Rey Dom Seb.am sob re largar o trato das especiarias no pr.o de Março de 570 reg.do no L.o das reportações da fl. 157 e outro de 6 de Abril de 581 no L.o 15 a fl. 192.

tar nellas e trazellas a este Reyno, pagando na Casa da India os dereitos divididos ficando ainda a mesma prohibição e defeza a respeito de certas especiarias, e mercadorias; pello que conformandome com os tais Regimentos que quero se cumprão e guardem nesta parte, declarando hora as cousas em que a defeza e prohibição se entende, e tem oje lugar, ordeno, e mando que nenhũa pessoa de qualquer qualidade, e condição que seja *(A)* possa trazer nem traga das partes da India, roupa preta, a saber: mantazes nem pequenos nem grandes, bames, chaudeis, espices moris nẽ outra algũa roupa de sorte semelhante a esta, nem pao pretto, sem meu especial mandado, e licença sob pena de qualquer pessoa que trouxer as sobreditas cousas, ou se lhe provar que as trouxe as perder de que a terça parte será para o acusador e as duas para a minha Fazenda, e allem disso avera as mais penas que por minhas ordenações, e Regimentos da Caza estão postas às pessoas que trazem da India mercadorias defezas de que tratão os capitulos seguintes.

(A) Per alvara de 18 de Fev.º de 564 no L.º 10 fl. 140 vs.º e no das reportações fl. 45.

Cap.° 10.°

Defeza da pimenta.

Posto que pello Regimento do Senhor Rey Dom Sebastião *(B)* se ordenasse por algũs respeitos que a isso o moverão que todas as pessoas que quizessem trazer pimenta da India o podessem fazer sem embargo da defeza que para isso havia, comtudo despois vendo elle os grandes inconvenientes que se disso seguiam, e o tempo mostrou, e o muito preço a que a dita pimenta sobio na India, e grande baixa que veo a ter nestes Reynos por ser trazida por muitos, e estar em muitas mãos, e como pella dita rezão não tinha a reputação que sempre teve em grande prejuizo do Estado da India, e da Fazenda Real, e sempre iria em mayor baixa, assentou a que a dita pimenta se tornasse a reservar, e ser defeza como de antes o era, pello que conformandome com o dito assento, hey por hem que nehũa pessoa possa trazer, nem traga da India a estes Reynos pimenta senão por conta de minha Fazenda, ou das pessoas a que a Eu mandar dar per contrato, nem a poderá comprar por grosso em parte alguma, senão na Caza da India ou sendo nella despachada às pessoas que nella a comprarão sob pena de toda a que se assy trouxer,

(B) Per alvara de 8 de Março de 574 no L.º 13 fl. 14.

ou comprar contra esta prohibição se tomar por perdida, e quem a trouxer, ou comprar álem da dita pena perderá o soldo de toda a viagem, e toda sua fazenda, ametade para quem o acuzar, e a outra ametade para minha Fazenda, e será degradado por tempo de dous annos para hum dos lugares de Africa, e sendo official meu, o que assi encorrer nas ditas penas perderá o officio que de mim tiver para a pessoa que o acusar a qual será logo provida para servir o tempo que ainda tiver por servir aquelle que no perdimento delle for condenado, e isto sendo pessoa em que caiba o dito officio, e que nelle sabera, e poderá bem servir, e não sendo pessoa em que caiba o dito officio averá ametade da estimação delle, o que se não entendera nas feitorias das fortalezas, porem por esse respeito lhe farey a merce que bem parecer e for justo, e honesto, e as sobreditas penas se entenderão quando a soma da pimenta que trouxer for grande, e a que se comprar for soma grossa e não pello meudo, porque sendo pequena, e de pouca valia, sòmente se encorrera a pena de perdimento della para o Provedor a enviar ao Hospital de Todos os Santos, assy como se dispoem no Regimento do despacho do fato meudo, que o faça o ministro que assiste na ponte, quando entre o fato meudo a achar.

Cap.° 11.°

Defeza do fuste, e gengivre.

Costumavão algũs mercadores *(A)*, e outras pessoas trazer da India hũa especiaria que chamão fuste, que he o pao em que se cria o cravo e por ser somenos se lhe despachava com menos quantia de dereitos do que se paga do cravo e depois o vendião misturado com o cravo, ou inteiro, ou pizado pello meudo, no que havia engano, e se perdia a reputação do cravo, sendo droga tão principal, e por se evitar este engano prohibirão, e defenderão os reis meus antepassados, que se não trouxesse o dito fuste, e que sendo achado fosse perdido, pello que conformandome com a dita defeza, hey por bem, e mando, que não sòmente se não possa trazer fuste por si apartado, mas nem ainda misturado com cravo com declaração que o que vier por si apartado se perca para minha Fazenda, e o que vier misturado com cravo se não perca, porem as pessoas que o trouxerem, e despacharem pagarão por cada quintal os fretes e

(A) Per alvara de 4 de Abril de 582 no L.° 15 fl. 353.

direitos que se devem do cravo limpo posto que o dito fuste seja em muita quantidade, e em muita mais de ametade, sem por isso se poder fazer apartamento algum nem diminuição dos fretes e dereitos; e quanto ao gengivre ordeno, e mando, que de nenhũa parte sogeita *(A)* a Coroa deste Reyno salvo da India se possa trazer a elle gengivre seco, ou em concerva sem meu especial mandado, e licença, e vindo contra forma desta defeza será levado à Caza da India, onde se tomará por perdido a terça parte para o tomador, ou denunciador, e as duas para minha Fazenda, e a pessoa em cujo poder for achado álem da dita pena pagara o tres dobro da valia do dito gengivre a terça parte para o acusador, ou denunciador, e as duas para minha Fazenda, e será degradado dous annos para hum dos lugares de Africa, o que assi hey por bem por quanto com o muito gengivre que vinha da ilha de Santhome e partes do Brasil perdia a valia e reputação o gengivre da India em grande prejuizo do comercio daquelle Estado de tanta importancia, e acontecendo porem *(B)* que algũa pessoa meta neste Reyno gengivre das Indias de Castellas, ou de outras partes que não sejão sogeitas a esta Coroa, mas não de inimigos della, não se averá por perdido, mas será levado à Casa da India: para nella se avaliar conforme a sua bondade e se despachar pagando os direitos ordenados no Regimento.

(A)
Per alvara de 15 de Março de 577 e 15 de Dez.ro de 578 no L.o X da Mina fl. 349 vs.o

(B)
Assi se julgou no C.o da Faz.a sobre tomadias de gengivre desta calidade hũa vez em 10 de Setr.o de 612 no L.o 1 dos registos dos desp.os fl. 81, e outra fl. 328.

(C)
Del Rey Dom Manoel em 8 de Setr.o de 520 no L.o das reportações fl. 1 onde punha pena de perdim.to e anoveado, outro de 23 de M.ço de 618 no L.o 27 fl. 343 onde se moderou a proibição na forma deste cap.o a exemplo de outro de 17 de M.ço de 528 no L.o 3.o fl. 96 onde se deu licença a Nuno da Cunha para trazer os escravos para o serviços da nao, como dar à bomba, e outros serviços.

(D)
No L.o 2.o dos desp.os do C.o fl. 181 vs.o mandou o C.o que se levassem as sete casas pagos os fretes, e a quantidade da siza q̃ se havia de pagar se taixou pello alvara de 6 de Novr.o de 606 no L.o 23 fl. 142. E outro de 11 de Abril de 519 no L.o das reportações a fl. 164; porem cò isto que de novo se dispoem aqui ficão revogados para se pagarem os dr.os na Casa da India.

Cap.° 12.°

Defeza dos escravos de pouca idade, e escravas.

Já per Regimentos antigos *(C)* estava prohibido que nas naos que vem da India para este Reyno se não embarquem escravos de pouca idade nem escravas, que não podem servir nem trabalhar nas ditas naos nem nas occasiões que se offerecerem de encontros de inimigos, e só servem de empachar as naos e gastarem os mantimentos que assy poderão faltar, pello que mando que os ditos Regimentos se guardẽ inviolavelmente, e que nenhũa pessoa de qualquer calidade que seja traga tais escravos, ou escravas, sob pena de se tomarem por perdidos para minha Fazenda, e o juiz da India, e Mina terá cuydado de tirar disto devassa, tanto que as naos chegarem.

E porque rezultão grandes inconvenientes e danos *(D)* a minha Fazenda de as naos que vem da India hirem a

Angola onde carregão de escravos, ordeno, e mando, que sucedendo tal caso furtuito que se não possa escuzar tomarem Angola, não carreguem nas naos escravos, ou escravas, e sendo caso que os carreguem, e tragão para este Reyno, mando se despachem na Casa da India, sem se remeterem a outra Casa, e ahy se cobrem os direitos, e frete, como se viessem da India.

E tirando as sobreditas cousas que neste Regimento se declarão por defezas, em todas as mais mercadorias, especiarias, e drogas poderão os naturaes deste Reyno tratar e comercear trazendoas da India a este Reyno, sem embargo das varias defezas e prohibições antigas a respeito da canella anil e ceda solta da China *(A)*.

Porem declaro *(B)* em comformidade do que está disposto pellos senhores Reys meus predecessores, que nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja que quizer trazer, ou mandar trazer da India anil o não possa mandar trazer a este Reyno em caixas, caixões, barris, jarras, nem em outras vasilhas em pouca nem em muita quantidade, salvo em fardos como sempre se custumou trazer, sob pena de se perder errimissivelmente para minha Fazenda todo o anil que não vier em fardos, ainda que venha em qualquer outra vasilha.

(A)
Per varios alvaras hũ de 11 de Fevr.º de 574 no L.º 12 fl. 426 outro de 6 de Abril de 581 no L.º 15 fl. 191. outro de 22 de Fevr.º de 574 no L.º 12 fl. 427 outro de 8 de M.ço de 574 no L.º 13 fl. 14 vs.º e 15 vs.º, outro de 13 de Fevr.º de 579 no L.º 14 fl. 222, outro de 27 de M.ço de 593 no L.º 19 a fl. 80 outro fl. 154, outro de 8 de M.ço de 582 no L.º 15 fl. 347.

(B)
Per alvara de 14 de Janr.º de 576 no L.º 13 fl. 68 vs.º e outro de 8 de M.ço de 582 no L.º 15 fl. 347.

(C
Per alvara de 25 de Março de 557 no L.º 9 fl. 37 outro de 17 de Fevr.º de 604 no L.º 22 a fl. 116 § 5.º e ainda que no § 7.º manda despachar a faz.ª q̃ se achar debaixo da cuberta da ponte, pagando os dr.tos em dobro cõtudo suposto q̃ he lugar prohibido parece que a pena ha de ser a mesma q̃ a dos mais lugares de que geralm.te fala este cap.º.

DAS COUSAS QUE NÃO SÃO DEFEZAS, MAS TOMAMSE POR PERDIDAS POR VIREM NAS NAOS EM LUGARES DEFEZOS.

Cap.º 13.º

Por quanto no Regimento do guardamór *(C)* que tenho ordenado sobre a carga das naos, que vem da India estão declarados os lugares onde se não pode carregar nẽ arrumar fazenda ou mercadoria algũa, mande se guarde o tal Regimento, e que tanto que as naos chegarem ao porto desta cidade o gardamór vá a ellas, e veja se nos lugares defezos vem alguma fazenda, e achandoa fará disso assento pello escrivão de seu cargo, e o fará logo saber ao juiz da India, e Mina, que indo às naos a tomara por perdida para a minha, e ordenará com o dito guardamór que logo seja levada à Casa da India, onde será entregue, e carregada em receita sobre o thezoureiro da especiaria, de que se farão autos com todas as declarações necessarias.

Porem provando a dita pessoa cuja a fazenda for que a embarcou no tal lugar com licença do veedor da Fazenda

da India lhe ficará seu direito rezervado para a aver pellos bens do dito veedor a valia de tudo que por assi vir fora do lugar ordenado lhe for tomado para a minha Fazenda.

(A Assi se julgou no Cons.º da Faz.ª per desp.º de 20 de Novr.º de 612 no L.º pr.º dos desp.ºs do C.º fl. 88 vs.º e outro fl. 97 vs.º

E outrosy se o dono da tal fazenda *(A)* provar pello Caderno da Carga, e por termo feito no livro do escrivão da nao que ella se embarcou na India em lugar que não hera defezo, e que no discurso da viagem por bem della, e por necessidade da navegação mandou o capitão da nao lançala, e metela no tal lugar defezo neste caso se nao tomará por perdida, e o Provedor e officiaes da Casa da India lha despacharão pagando os direitos divididos.

Cap.º 14.º

Que se dem cem cruzados a quem provar que os guardas das naos, ou ponte, deixarão meter, ou tirar couza defeza, ou sem licença do official a que pertencia dala.

(B) Per alvara de 8 de Fevr.º de 547 no L.º das salvas a fl. 169 vs.º

Por evitar o grande dano *(B)* que se segue de os guardas da Casa da India, e criados meus que são postos na ponte, e nas naos emquanto dura a carga, e descarga dellas deixarem meter, e tirar das ditas naos algũas mercadorias, e fazendas defezas, e outras que não podem deixar meter, nem tirar, sem licença dos officiais que para isso tem poder, hey por bem de fazer merce de cem cruzados a qualquer pessoa que provar que algum dos ditos guardas ou criado meu, na nao, ou ponte em que estiver por guarda, deixou, ou consentio por qualquer via que seja que se metesse, ou tirasse algũa cousa sem licença dos ditos officiais quer a dita cousa seja defeza, quer não, ou seja de muita valia, ou de pouca, e o juiz da India e Mina, perante quem correr a causa provando o denunciador sua denunciação lhe passe logo certidão para em minha Fazenda lhe ser dado despacho para o thezoureiro da dita Casa lhe pagar os ditos cem cruzados.

Cap.º 15.º

De como se hão de vender as tomadias.

(C) Per desp.º do Cons.º da Faz.ª de 7 de Novr.º de 614 por ordem del Rey no L.º pr.º dos despachos do Cons.º fl. 401 vs.º e outro de

Todas as tomadias *(C)* que estiverem na Casa da India depois de sentenceadas, e julgadas por perdidas, fará o Provedor por em leilão na dita Casa aos sabbados às tardes de

cada semana onde andarão em pregão, e se arrematarão a quem por ellas mais der sem fraude, nem engano, de modo que tudo se faça como mais convenha a minha Fazenda, e a dita arrematação será escrita em hum livro que para isso averá na Casa numerado e assinado pella pessoa que numera os mais, e será feito e escrito o termo da arrematação pello escrivão do thezoureiro no qual ha de declarar, o dia, mez, e anno, e solemnidade que se guardou e a causa porque se mandou fazer a tal venda, e o nome do dono se se souber e do comprador com os sinais, e marcas das vasilhas em que a tal fazenda estava, para que a todo o tempo, se saiba cujas as ditas cousas erão, e da causa porque se venderão, com tudo o mais que nessa materia se passou. E assinará o Provedor com o escrivão, lançador, e porteiro no termo da arrematação, e com a mais solenidade que se dispoem no Regimento dos escrivães.

4 de Maio de 612 no L.º 1 fl. 75 e outro de 15 de Mayo de 615 fl. 162.

E posto que *(A)* algũas das ditas cousas estejão já avaliadas no tempo que dellas se fez receita ao thezoureiro, comtudo não se venderão pella dita avaliação, nem por outra ~q de novo se faça, mas vendersehão pellos melhores preços que ser possa, por quanto os preços que forem postos por avaliação, são para informação dos officiaes que as venderem, e quando se venderem por mais, ou menos da dita avaliação, fará o escrivão declaração no livro das vendas que tal cousa que estava avaliada em tanto foi vendida por tanto mais ou menos segundo se vender, com declaração *(B)* que quando o mayor lanço não chegar à dita avaliação, se dará conta disso ao Conselho da Fazenda primeiro que tal arrematação se faça, como se diz no Regimento dos escrivães, capitulo dez.

(A)
Per Regim.to del Rey Dom M.el no L.º dourado cap.º 90.

(B)
Acrescentado de novo.

TITULO DA DESCARGA DA PIMENTA, E CARGA QUE SE HA DE FAZER AO THEZOUREIRO

Cap.° 1.°

Acabada a descarga do fato e fazenda de partes *(A))* começarseha a descarga da pimenta, para o que estará o Provedor da Caza prevenido com ter mandado estejão aparelhadas as páas, vassouras, e mais vasilhas e os sacos que forem necessarios segundo a quantidade da pimenta que vier nas naos tomandoos de aluguel bem acondicionados e de bom serviço e uso não os avendo na Casa comprados *(B)* como convem que aja metidos em pipas, e quartos, bem estanques para a occasião da descarga da pimenta que o Provedor proverá como melhor convenha a meu serviço e bem de minha Fazenda. Ensacada a dita pimenta se meterá nas barcas tomando o guarda da nao o numero dos sacos no seu caderno em que fará titulo apartado da pimenta com as declarações que se fazem nas mais fazendas de partes, e assy será levada à ponte onde o escrivão do guarda mór tomará no seu livro o numero dos sacos que contara, vendo o escrito que o guarda trás da nao, e depois de assy escrever mandará o ministro que assistir no pateo meter na Casa da India a dita pimenta, onde o Provedor *(C)* estando prezente o thezoureiro da especiaria com dous escrivães irão contando o numero dos sacos que for entrando e escrevendo em duas ementas como se diz adiante; e darseha *(D)* tal ordem na descarga da dita pimenta que não fique na nao pimenta algũa ensacada, nem por ensacar fora dos payoes, nem em barco algum, de hum dia para o outro, senão que antes de anoitecer se fechem as escotilhas, e a pimenta se tire a tempo que se possa levar de dia à Casa da India.

(A) Per Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap. 38.

(B) Por m.tos despes do C se mandarão comprar sacas para este effeito das despezas meudas consta no L.o 2.o dos desp.o do C.o fl. 1, 67 vs.o, 70 vs.o, 130, 148.

(C Conforme ao alv.a antigo de 15 de Outr.o de 529 no L.o 4 a fl. 97 e no das reportações a fl. 104 vs.o

(D) Per alvara de 25 de Julho de 586 no L.o 17 fl. 7 vs.o

Cap.° 2.°

Da busca que o juiz da India e Mina há de ir fazer às naos.

E acabada assy a descarga de cada nao *(E)* de modo que não fique cousa algũa por recolher à Caza da India,

(E Per Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap. 35, e Regim.to do guarda mór do pr.o de Agosto de 534.

então o juiz da India e Mina irá logo as ditas naos, e fara logo a busca dellas, por todas as partes e lugares que lhe parecer necessario, não ficando cousa alguma de sospeita que não seja vista, e achandosse alguma couza será levada à dita Caza, e se carregará em receita ao thezoureiro da especiaria o que pertencer à minha, e acabada a dita busca poderá o Provedor mandar fazer sua rebusca nas mesmas naos pellas pessoas que lhe parecer como sempre se custumou fazer e o que della rezultar o averá para sy pello trabalho que terá na descarga das naos. E porque *(A)* sou informado que nestas rebuscas se cometem alguas couzas muito mal feitas em grande dano das naos, como he cortarem algus leames e outros paos, hey por bem e mando que se não possão fazer as ditas buscas, senão sòmente emquanto nas ditas naos estiverem todos os guardas que a ellas forão ordenados, e sendo necessario estarem para este effeito nas ditas naos os guardas dellas hum dia, ou dous depois de serem descarregadas o farão assy.

(A) Pello Regim.to de 9 de Junho de 569.

Cap.° 3.°

Do pezo que se há de fazer da pimenta por entrada.

E para a dita pimenta *(B)* se carregar em receita ao thezoureiro da especiaria verá o Provedor com os officiais da Caza, o caderno da carga e livro do escrivão da nao em que ha de vir assentado *(C)* o pezo, e quantidade da dita pimenta segundo seu Regimento que lhe manda assistir ao pezo della nas partes da India, e tomalo em seu livro prezente o mestre da mesma nao, e conferirsehá com a carta geral do veedor da Fazenda da India para se ver se conformão sobre a carga da dita pimenta e feita a dita diligencia mandará o Provedor que logo se comece a fazer o pezo de toda a pimenta para a receita do thezoureiro, e nehũas pessoas estarão presentes ao pezo da dita pimenta mais que *(D)* os officiais da Casa, e mestres, a quem vem entregue, e para isso se fecharão as portas e logo se fará o pezo por entrada pezandosse na balança que está à porta *(E)* que vem da sala para a Casa dando o pezo o juiz da balança na forma do seu Regimento e escrevendo *(F)* os dous escrivães, que forem daquella distribuição em duas ementas, e tomando primeiro o pezo por letra e sairão fora no fim de cada regra com os ditos pezos por breve, e farão

(B) Este principio he tirado do alv.a de 10 de Março de 559 no L.o dos fretes, fl. 2 e do alv.a de 19 de Fevr.o 565 no L.o das reportações fl. 8.

(C) Per Regim.to do escrivão da nao no § item assentareis.

(D) Per carta del Rei de 14 de Ag.to de 614 no L.o pr.o dos desp.os do C.o fl. 144 vs.o e tabè he conforme ao alv.a de 15 de Outr.o de 529 no L.o 4 fl. 97.

(E) Conforme ao Regimt.o antigo do Guarda Mór de 17 de Junho de 510 no L.o 4.o a fl. 204 vs.o

(F) He tirado do alv.a de 22 de Dez.o de 567 no L.o 11 a fl. 285 e no das reportações fl. 55.

o pezo neto da tara, e para isso se farão as ementas, e livros que nisso ouverem de servir, de bastante grandeza, e em cada armada que vier da India se farão as ditas duas ementas para hũa dellas se dar nos contos, a qual se enviará a elles, e a outra ficar na Caza da India, e no fim de cada hũa das tais ementas se fará hum acento com declaração de quantas folhas, cadernos, e addições tem, de modo que hũa não tenha mais que outra, e no fim do assento que se assi fizer na ementa que ficar na Casa, se fara declaração como a outra se enviou e entregou nos Contos ao guarda delles, os quais assentos serão assinados pello Provedor e pellos dous escrivães que escreverão nas tais ementas, e pello guarda dos Contos para se saber como lhe foi entregue a tal pimenta e para melhor ordem do dito pezo averá hũa meza defronte da porta que vem da sala para a Casa como oje está, onde assistirá o Provedor com os dous escrivães que hão de escrever, e defronte junto à balança o juiz della dando o pezo como dito he; e feito e acabado o dito pezo nas ditas ementas, o escrivão do thezoureiro o levará logo a seu titulo no livro da receita, do thezoureiro da especiaria onde lho carregará na forma, e com as declarações conteudas no Regimento do thezoureiro da especiaria, capítulo 2.°

Cap.° 4.°

Das quebras da pimenta.

Per carta de S. Mag.de de 14 de Ag.to de 614 no L.o pr.o dos registos dos desp.os do C.o fl. 144 vs.o

E porque tenho entẽdido que as quebras do pezo da pimenta se vão introduzindo quasi em custume de annos a esta parte, e com tão grande devassidão que he já mui notavel a perda que minha Fazenda recebe com estas quebras, hey por bem e mando que nisto se guarde o Regimento antigo com muita pontualidade, a saber que os meus officiais neste Reyno não abrão os payoes das naos em que vem a pimenta, nem a pezem sem estarem prezentes os mestres a que na India foi entregue por pezo nas minhas feitorias, e que trazem a chave delles, que laá lhe forão entregues para caá no Reino darem conta della na forma do dito Regimento, no qual outrosy considerando Eu que a dita pimenta algumas vezes he de muitas sortes e de diversas partes, e quebra mais hũa que outra, tenho ordenado e mandado que de cada paiol ou sorte de pimenta, que ouver de vir em cada huma das naos, se tomem dous,

ou tres sacos, com que se encha hũa caixa de marca mayor que virá em cada nao fechada, sellada, marcada e muito bem breada, da maneira que laá lhe foi entregue, e no livro da nao, caderno da carga das fazendas, e na carta geral, virá declarado de que lugar, ou lugares he a pimenta que vem dentro na tal caixa e quanto pezou laá neto da tara, e da maneira que vem, e o sello que traz com todos os mais sinais que trouxer, para por elles caá se saber se se abrio, a tal caixa no caminho, ou não, e pella pimenta que trouxer se fazer por aquella que menos pezar a estiba da que vier nos paioes da tal nao em que a dita caixa vier, e o veedor de minha Fazenda nas partes da India que entender no negocio da carga, e descarga das tais naos mandará perante sy pezar a pimenta que assy ouver de vir na tal caixa, e fechala, sellala, e breala da maneira que dito he, e o mesmo se fará no cravo se ouver de vir, e succedendo no caminho tal tormenta que seja importante couza, e necessaria a meu serviço abriremse os tais paioes, em tal caso se abrirão com o mestre da tal nao, e testemunhas serem a isso prezentes de que o capitão della fará fazer hum auto pello escrivão da dita nao em que se declarará a cauza, e rezões por que se abrirão os tais paioes, e se ao abrir delles esteve o mestre prezente com todas as mais declarações necessarias a este negocio, o qual auto será assinado pello dito capitão, escrivão e testemunhas que a isso forem presentes, para cá se justificar e examinar o tal auto como parecer meu serviço; e na carta geral virão declarados os gastos que os ditos mestres ouverem feito na guarda dos ditos papeis, e pimenta, para caá lhe serem pagos. E este capitulo se tresladara nos livros dos escrivães das naos, que na India o noteficarão ao veedor da Fazenda, a que mando que o cumpra, e guarde muy inteiramente, sob pena de se lhe dar em culpa, e ser castigado gravemente.

Cap.° 5.°

Que assy como se for fazendo o pezo da pimenta se vá metendo nos paioes per ordem.

(A) Per Regim.to del rei D. M.el no L.o dourado cap. 59.

Assy como se for fazendo o pezo da pimenta *(A)*, e sendo escrito nas ditas ementas será levada pellos trabalhadores da Caza aos paioes, e como hum for cheo se levará ao outro, e assy aos mais pondosse sobre as portas

por onde entra, e se tira a pimenta de cada paiol escritos assinados pello Provedor e thezoureiro que digão primeiro, segundo, terceiro, e quarto, e assy de paiol em paiol por todo o conto delles de modo que naquelle que primeiro se encher se ponha escrito de primeiro, e assy de hum em outro assy como se forem enchendo para por este modo se escusarem algũs inconvenientes que se seguião de se abrirem muitos paioes na venda da pimenta, e mais especiarias, e as chaves de cada hum dos ditos paioes ordinarias, serão duas differentes, hũa que terá o Provedor, e outra o dito thezoureiro da especiaria, de modo que não possa hum abrir nem fechar sem o outro, e ambos serão presentes ao abrir e fechar das ditas portas.

Cap.° 6.°

Que o Provedor faça que a especiaria este bem alojada e guardada, e bem acondicionada nos paioes.

E o dito Provedor *(A)* muy continuadamente, e com grande cuidado provera como a dita pimenta e mais especiaria minha esteja bem guardada, e cuberta do poó, e do ar, e chuva, e bem alojada e concertada nos ditos paioes, e em qualquer outro lugar onde estiver assy para melhor ser vista dos mercadores, como para melhor meneo, menos quebras e despezas, e não consinta que hũas sortes estejão de mistura com outras, mas cada huma estará lotada, e apartada per si, porque estando juntas tomão o cheiro humas das outras com que recebem grande dano. E as mercadorias de outra qualidade fara que estejão limpas e bem sacodidas, e asoalhadas de dias em dias sendo necessario, e para isso visitará os paioes do thezoureiro, e da pimenta, e os mais que lhe parecer.

(A) Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap. 50, 63, e cap.o 116 e cap.o 129.

Cap.° 7.°

Que acabada a descarga das naos, se despachem logo as fazendas de partes.

Tanto que for acabada *(B)* a descarga das naos, e for alojada e arrumada toda a pimenta, e outras sortes de especiarias, e mais cousas que nellas vierem fará o Prove-

(B) Do Regim.to del Rey Dom Manoel no L.o dourado cap. 37.

dor com diligencia despachar na forma do Regimento as fazendas dos capitães, officiais, mareantes, e todas outras pessoas que vierão nas ditas naos, e as que vierem enviadas das pessoas que laá ficarem, para que arrecadados os direitos devidos e carregados sobre o thezoureiro possão as partes levar o que lhe ficar fora da Casa para as suas, no que lhe será dado todo o bom, e breve despacho porque vindo de tam lonje, não he justo que nisto lhes seja feita mais detença que aquella que cumpra para seu despacho, e a forma e ordem no despacho he a que adiante se segue.

TITULO DA ORDEM DO DESPACHO

Cap.° 1.°

Que haja duas mezas, e as mais que forem necessarias para o despacho.

Para o despacho das fazendas *(A)* que vem da India, averá duas mezas, huma onde se despachem as drogas, especiarias, e mais cousas de pezo que se chama a meza das drogas; outra onde se despachem as roupas e mais mercadorias que não são de pezo que se chama dos quartos, porque nella se quartejão os escravos que vem da Mina que pagão quarto e vintena do preço em que forem avaliados, e quando *(B)* suceda alguma necessidade precisa que requeira grande brevidade no despacho poderá o Conselho da Fazenda precedendo informação do Provedor, e officiais da Casa da India ordenar mais mezas para o dito despacho ordinario, e nomear os officiais que hajão de assistir nellas, e hajão de escrever, e isto alem da meza que ha na dita Caza para a armada.

(A) Este he o estado da Casa e assi se custuma.

(B) Tirado do desp.° do C.° da Faz.ª de 18 de M.ço de 619 no L.° pr.° dos desp.os do C.° fl. 358.

Cap.° 2.°

Que aja destribuição das mezas entre os escrivães, e que dous escrevão na meza dos quartos e outros dous na das drogas, e hũ na da armada.

Porquanto em cada hũa das ditas mezas do despacho ordinario *(C)*, hão de assistir dous escrivães para escreverem, e na da armada hum, e na dita Casa não ha mais que seis escrivães, mando que entre elles haja distribuição para que seja igoal o premio e trabalho entre elles, e assy servirão per tudo de cada anno, em cada armada que vier da India a qual distribuição fará o Provedor ajuntando hum dos escrivães antigos com hum dos modernos, come-

(C) Acrescentado de novo porq̃ não avia Regim.to antigo q̃ asy o dispuzesse, e ainda que os escrivães servião per turno até-gora, não era inviolavel antes arbitrio do Provedor.

çando logo pello mais antigo, e pella meza das drogas pondo nella o mais antigo com hum moderno no primeiro anno e o mesmo fará para a meza dos quartos pondo nella hum dos outros mais antigos com hum moderno, e para a meza da armada nomeará hum dos outros dous que não tiverão distribuição nas mezas dos quartos e drogas; e no segundo anno os dous que forão da meza das drogas passarão à meza dos quartos, e os dous que não tiverão distribuição nestas duas mezas o anno atras entrarão na das drogas, e os que sairão da meza dos quartos ficarão para servirem na meza da armada cada hum seu anno começando pello mais velho, de modo que cada anno ficará vago hum dos ditos escrivães sem distribuição nas ditas mezas para escrever nas mais cousas extraordinarias como se dispoem no Regimento dos Escrivães.

Cap.° 3.°

Que o Provedor assista aos despachos.

(A) Per Regimt.° del Rey Dom Manuel no L.° dourado cap.° 67 e por desp.° do C.° da Faz.ª cõ ordè del Rey de 23 de Out.° de 614 no L.° pr.° dos desp.°s do Cons.° fl. 152.

E porque o despacho da meza dos quartos *(A)* he o mayor, e mais continuo, e de mais importancia, nella assistirá o Provedor de ordinario, e nella se assentarão todos os escrivães logo que entrarem na Casa para a comferencia e consulta, que se hade fazer cada dia como fica dito, e dahy repartirá o Provedor os escrivães pellas mezas em que hão de despachar, e sem elle prezente se não fará despacho algũ, principalmente sendo de joias, pedraria ou de outras couzas de semelhante qualidade, e para isto poder melhor ser tomará o Provedor dous dias na semana pera assistir na meza das drogas, de modo que quanto for possivel se não faça despacho na dita meza sem elle estar prezente.

Cap.° 4.°

Das ementas em que hão de escrever os escrivães em hũa, e outra meza.

(B) Per alvara de 4 de Agosto de 581 no L.° 17 fl. 6 e per carta de S. Mag.de de 14 de Agosto de 614

Cada hum dos dous escrivães da meza dos quartos *(B)* tera hum livro a que chamão ementa em que ha de escrever as fazendas que se despacharem e direitos que as partes ouverem de pagar dellas, e serão ambas as emẽtas de bastante grandeza para todo o despacho das naos em que

hão de servir, numeradas e assinadas pello ministro que numera os livros de minha Fazenda de modo que ambas sejão igoais, e tenhão tantas folhas hũa como a outra; e os escrivães da meza das drogas terão outras duas ementas pella mesma forma nas quais asentarão drogas que se despacharem e direitos que as partes ouverem de pagar, e dellas, e para a mesma meza terão os ditos escrivães outras duas ementas pella mesma forma separadas em que escreverão toda a pimenta que vem da India per conta de minha Fazenda fazendo dous titulos separados, hum para a entrada da dita pimenta, e outro para a saida della, e porque ó despacho da dita meza ha de assistir tambem o juiz da balança para fazer o pezo das drogas, especiarias, e pimenta em hũa balança que para isso ha e ha de dar o pezo da sua boca aos escrivães, terá elle seu assento de fronte dos ditos escrivães e escreverá o pezo em hũ livro e ementa feito e numerado na mesma forma, e grandeza que as dos escrivães, para se conferirem hũas com as outras antes que saião do despacho, e pera o despacho de cada armada que vier da India se farão novas ementas.

no L.º pr.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 144 vs.º e outro de 23 de Outr.º de 614 no mesmo L.º fl. 152, e ainda que o Regimt.º del Rey D. M.ºl no L.º dourado defendia aos escrivães escreverẽ em emẽtas não erão desta calidade senão cadernos soltos de que tresladavam nos L.ºs no L.º dourado cap.º 68, 104 e 121.

Cap.° 5.°

Da pauta que se ha de fazer, e pôr nas ementas para ávaliação das fazendas de que se hão de pagar os direitos a respeito da dita pauta.

E porque todas as fazendas e mercadorias *(A)* que vem da India, não só roupas e outras, mas tambem todas as drogas e especiarias tirado pimenta se hão de avaliar para dellas se pagarem os direitos divididos, hey por bem e mando que o Provedor da Casa da India ordene que no principio e rosto das ditas ementas que hão de servir em as duas mezas do despacho dos quartos, e drogas se escreva e assente em cada hũa dellas a pauta da avaliação das fazendas que na tal meza se hão de despachar para que facilmente se possa ver, e saber todas as vezes que for necessario quanto se ha de pagar de direitos de cada sorte de fazenda, e mercadoria, e pella dita pauta se despacharão todas as que vierem bem acondicionadas, porem as que tiverem dano e vierem mal tratadas ou mascavadas se despacharão e pagarão os direitos por avaliação *(B)* que o Provedor e escrivães farão sem embargo da dita pauta a qual se entenderá *(C)* e praticará nas fazendas bem acondicio-

(A)
Per alvara de 8 de Abril de 621 no L.º 28 a fl. 340 e carta de S. Mag.de de 26 de M.ço de 620 no L.º pr.º dos desp.ºs do C.º fl. 425 vs.º

(B)
Por desp.º do C.º da Faz.ª no L.º 2.º dos desp.ºs fl. 97 vs.º.

(C)
Assi se julgou no Cons.º da Faz.ª em naos contratadas q são termos mais fortes em 22 de Fevr.º de 608 no L.º pr.º dos desp.ºs fl. 304.

nadas, porem as que de todo vierem podres, e perdidas de modo que dellas se não ajam de pagar direitos, não se avaliarão, e aquellas que só em alguma parte tiverem dano, e mascavo não serão avaliadas de novo, mas o goarda que assistir ao dito despacho as reduzirá a menos numero de sams e bem acondicionadas, a saber: duas ou tres peças ou mais por hũa, segundo for o mascavo, e dano, o que fará debaixo do juramento de seu officio em que lhe ey por encarregado sua conciencia.

(A) Per desp.º do Cons.º da Faz.ª de 26 de Novr.º de 614 no L.º pr.º dos desp.ºs do C.º fl. 152 vs.º

E porque na dita pauta *(A)* de ordinario não estão avaliadas todas as fazendas que vem da India, e algũas ficão fora della, sem avaliação por assy o pedir a natureza das couzas, e variedade dellas, e se devem avaliar de novo para se saber os direitos que dellas se hão de pagar, ordenará o Provedor no tempo do despacho se faça a dita avaliação pellos escrivães do despacho tendo respeito à bondade, sorte, e qualidade das fazendas e ao preço que comummente corre na terra, e aos direitos que dellas se pagão sem declarar seu parecer fará votar primeiro os dous escrivães que hão de escrever, e sendo differentes então dará seu voto, e ficará ávaliação feita naquillo que se vencer por mais votos, e por ella se despacharão as ditas fazendas, e quando o Provedor entender que a dita avaliação não he a que convem fará sobestar o despacho, e dará conta no Conselho de minha Fazenda, para mandar prover como melhor parecer.

Porem a pedraria, perolas, aljofar, ambar, almiscar e outras desta sorte não serão avaliadas per pauta nem pellos escrivães do despacho senão per avaliadores officiaes peritos na arte, que serão para isso providos pello Conselho da Fazenda como abaixo em seu titulo está disposto.

Cap.° 6.°

Da forma e modo em que se ha de fazer a pauta.

Parte he tirado do desp.º do C.º da Faz.ª de 22 de Out.º de 614 no L.º pr.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 153.

Para a dita pauta se fazer com a dita justificação e inteiresa que convem mando que cada anno que vierem as naos da India logo depois de chegada ao porto sem esperarem outra ordem do Conselho, nem minha se ajuntem o Provedor e mais officiais da Caza da India na meza grande dos quartos, e depois de cada hum por si haver tomado inteira informação pellos corretores e outras pessoas que tenhão razão de saber dos preços e estado da terra farão

hũa pauta da avaliação e preços de cada sorte e qualidade de fazendas, e drogas que custumão vir da India, dando cada hum seu voto segundo a informação que tiver tomado do preço comum e estado da terra, e tendo respeito e consideração ao que se ha de pagar de direitos das tais fazendas e drogas, antes de sairem de Caza, e aquelle preço em que concordarem os mais votos se escreverá na dita pauta a qual depois de feita e acabada enviará o Provedor ao Conselho de minha Fazenda para nelle ser vista e examinada, e se assentar o preço e avaliação de cada sorte, e qualidade de mercadorias a cujo respeito se hajão de pagar os direitos tomandosse primeiro todas as informações necessarias. O que se fara com toda a brevidade, porque sou informado que se passa muito tempo primeiro que comece o despacho das ditas fazendas em grande prejuizo de minha Fazenda, e das partes interessadas; pello que mando *(A)* que a dita pauta se faça logo ainda que haja duvida se o despacho das tais fazendas se hade fazer por conta de minha Fazenda, ou do contratador, havendo já lanços feitos sobre os direitos das naos; e a dita pauta assy feita estara em segredo, e fechada em a Casa da India em hũ almario em que estão os cadernos da carga das naos, e livro dos escrivães dellas debaixo de duas chaves differentes como acima fica disposto, e não se dara vista nem treslado della a pessoa alguma, nem a contratador antes de começar o despacho, e quando os ministros do Conselho de minha Fazenda a queiram ver para se informarem de alguma cousa tocante ao bem della o Provedor a levara em pessoa ao dito Conselho e depois de vista a tornara a trazer sem o dito Conselho lho impedir, nem a poder reter, sob pena de me haver por mal servido dos ministros delle, se fizerem o contrario e não se aceitará lanço de contratador com condição de se alterar a pauta ja feita, antes nos pregões se fará declaração que o despacho das fazendas se ha de fazer pellos preços da pauta já feita sem alteração alguma.

(A) Acrescentado de novo pella rezão referida atras.

Cap.° 7.°

Que aquelles que primeiro vierem a despachar sejão preferidos na ordem do despacho.

Para melhor expediente do despacho *(B)*, e brevidade não convem darse e sinalarse dia certo a alguma pessoa para o despacho da sua fazenda porque sou informado que

(B) Acrescentado de novo pella rezão declarada neste cap.°.

nisso ha alguma negoceação em prejuizo de meus direitos ou daquellas partes que primeiro acodem a despachar suas mercadorias, pello que mando que aquella pessoa que primeiro acodir ao despacho, e preocupar o lugar esse seja logo despachado, e se continue com elle emquanto acodir primeiro que os outros sem intromissão alguma, porem se depois de começar seu despacho para que sejão necessarios mais dias que hum, elle tardar em algum dos dias seguintes, e outro vier primeiro, então se dará despacho ao que primeiro vier e se continuara com elle, e assy se guardará geralmente sem o Provedor poder alterar cousa algũa do que está disposto, quando concorrerem no despacho muitos mercadores entre si; porem quando ao despacho vier mercador que costume despachar na Casa e juntamente outra pessoa que não seja mercador nem costume despachar nella sempre, será preferido na ordem do despacho o mercador, porque assy o ey por bem, e quero que os tais mercadores sejão favorecidos nisto, e no mais em que couber favor na dita Casa como já fica ordenado neste Regimento, e o despacho das cousas que se trazem por licença, provisão, Regimento ou contrato não se fará sem primeiro se verem as tais licenças, provisões, Regimentos, ou contratos como se diz no Regimento dos alvitres.

Cap.° 8.°

Do registo da India, e que se não despache fazenda alguma que não vier registada.

(A) Parte tirado do Regim.to do S.or Rey Dom Sebastião de pr.o de M.co de 570 sobre o largar o trato das especiarias, no L.o das reportações fl. 157 e de outro alvara de 27 de Setr.o de 571 no L.o 12 a fl. 246 vs.o e de outro de 15 de M.co de 97 no L.o 20 a fl. 44 outro de 25 de M.co de 557 no L.o 9 a fl. 37 outro de 13 de Fevr.o de 544 no L.o das salvas fl. 157 outro no L.o 25 a fl. 10.. outro de 23 de M.co de 619 no L.o 27 a fl. 381 vs.o

O Provedor e officiais da Casa da India *(A)* não despacharão a pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja fazendas, drogas, ou mercadorias algumas, que não vierem escritas, e registadas no caderno da Casa de cada nao em que se embarcarem pello escrivão de minha Fazenda nas partes da India, e assinado pello veedor da Fazenda, que naquellas partes fizer a carga das naos, com declaração dos nomes das pessoas que as carregão e daquellas a quem vem dirigidas e da calidade das vasilhas, caixas, escritorios ou envoltorios em que vem, e com as mais declarações necessarias para se conhecerem e não se trocarem hũas por outras e o proprio caderno ficará na India e delle se tirará hum treslado authentico assinado pello Provedor da Fazenda nas ditas partes que virá entregue ao escrivão da nao para o entregar cá no reino na Casa da India ao Provedor della

como está disposto, para por elle se fazer o despacho das fazendas que nella vierem, e as mercadorias, e fazendas que não vierẽ escritas e registadas no dito caderno pella maneira sobredita se tomarão por perdidas para minha Fazenda irremissivelmente e o Provedor as fará carregar em receita sobre o thezoureiro da especiaria da dita Casa, sem as partes que as trouxerão por registar poderem ter nellas mais aução alguma para se lhes darem; e a mesma obrigação de registo se entendera na canella da gente da navegação em que se lhe dá seu favor no pateo da Casa da India, e a mesma se entenderá nas caixas de liberdades de capitães e mais gente da navegação como sera dito em seu lugar de modo que a canella, e caixas de liberdades, que não vierem registadas se tomarão por perdidas para minha Fazenda e o mesmo se entenderá nas fazendas de alvitres como se declara no titulo do despacho dos alvitres.

E porque sou informado *(A)* que muitas vezes pella brevidade do tempo que ha na partida das naos da India para este reyno, e por respeito de serem muitas as pessoas que nellas carregam não ha lugar para se poderem registar, e fica neste caso sendo rigurosa a execução do Regimento que dá por perdidas as fazendas que não vem registadas no caderno da nao, ordeno, e mando que quando algũas fazendas se não registarem na India no caderno de carga na forma sobredita, possão as pessoas cujas forem ou aquelles a que vierem encarregadas, manifestalas, e as manifestem depois de partidas as ditas naos daquellas partes até o Cabo da Boa Esperança ao capitão mór, e capitão de cada hũa das naos os quais mandarão fazer assento dellas pello escrivão da tal nao no seu livro com declaração do nome da pessoa cuja he a dita fazenda, e das marcas que trazem os fardos, e caixões ou vasilhas em que vem a dita fazenda, e assinarão o dito capitão e a pessoa que fizer o dito manifesto.

(A)
Per alvara de 23 de Março 619 no L.º 27 a fl. 381 vs.ª e outro de 10 de Março 628.

E alem do sobredito *(B)* por que de ordinario as pessoas que metem as fazendas na Casa da India não tem tenção nem animo de descaminhalas nem furtar os direitos que foi o motivo de se ordenar o dito registo, e de ordinario as fazendas e encomendas que vem nas naos são de pessoas que ficão na India, e as que as trazem a seu cargo se descuidão de as manifestar, por não serem suas, e não he justo que o seu descuido ou malicia prejudique aos donos das fazendas; por evitar este dano tendo só intento a que se cobrem os direitos divididos a minha Fazenda, ordeno e mando que para as tais pessoas não perderem suas

(B)
Este manifesto he acrescentado de novo e parece justo e conveniente pella rezão que nelle se dá sem embargo que o dito alv.ª de 23 de Março de 619 no L.º 27 a fl. 381 vs.ª acima referido o não premite

fazendas faça o Provedor sem esperar ordem do Conselho da Fazenda depois de descarregadas as ditas naos, fixar editos nas portas da dita Casa, e Almazem, e Capella, em que se declare que toda a pessoa que tiver na Casa da India alguma fazenda, ou fora della, sem vir registada a possa manifestar dentro de tres dias, ou os mais que lhe parecer justo ao Provedor da dita Casa, no livro que para isso havera nella, e que manifestandoa assy se lhe despachará pagando os direitos ordenados, e que não a manifestando se tomara por perdida para minha Fazenda, e que avendo denunciador que descubra a tal fazenda que se achar fora da Casa da India averá a parte que por este Regimento se dá aos denunciadores e tomadores. Pello que mando que a fazenda que se não achar registada por algum dos ditos modos se perca para minha Fazenda como fica dito, sem o Conselho de minha Fazenda poder suprir o dito registo por outro modo, nẽ o Provedor e officiais da dita Casa guardarão seus despachos sobre esta materia sob a pena de se lhe dar em culpa; e quando *(A)* se puzerem em pregão os direitos e fretes de algumas naos para se arrendarem a algum contratador não se aceitará lanço com condição de se não perderem as fazendas que não estiverem registadas por algum dos ditos modos.

(A)
Per alvara de 10 de M.ço de 611 no L.o 25 a fl. 10 vs.o

Cap.° 9.°

De algumas duvidas que se podem mover sobre o registo, a primeira sobre a fazenda que falta por despachar da que vem ao registo.

(B)
Per alvara de 22 de Junho de 606 no L.o 23 a fl. 126.

Acontecendo que alguma pessoa *(B)* despache na Caza da India menos peças das que vem registadas da India per addições separadas e as que faltão por despachar se não achem na dita Casa, os direitos das tais peças que faltão se averão e se arrecadarão pellas pessoas em cujo nome vem registadas sendo presentes, ou pella pessoa a que vem dirigidas, porque este será avido e reputado por dono dellas, não estando o dono no reino, e a avaliação dellas se fara pellas outras da mesma companhia, e qualidade para o que obrigará o Provedor a tal pessoa que despachou as outras mostre a carregação das que faltão, e não a mostrando se fará avaliação pella sorte da fazenda de maior valia que a tal pessoa tiver despachado do dito registo, ou outra pessoa a que viesse fazenda da mesma sorte.

Cap.° 10.°

A 2.ª duvida quando faltão peças do numero das registadas mas achase a mesma quantidade do pezo.

Se algũa pessoa *(A)* registar na India certo numero de fardos, quartos, ou outras vasilhas de drogas por certo numero de quintais, ou outro pezo, e na Caza da India despachar menos fardos, quartos ou vasilhas mas com o mesmo numero de quintaes, ou pezo do registo, justificando que só esse numero de quintaes embarcou na India, não terá obrigação de dar conta dos mais fardos, quartos ou vasilhas que faltão, porque despachando o mesmo numero de quintaes e pezo do registo não se ha de ter respeito ao numero dos fardos, quartos ou vasilhas que muitas vezes na viagem se desfazem e mudão em outros maiores em que se acha o mesmo numero de pezo e quintaes, e os direitos se pagão não a respeito dos fardos senão dos quintaes.

(A)
Assy o julgou o Cons.º da Faz.ª em 28 de Abril de 627 no L.º 2.º dos desp.ºs do C.º fl. 125 vs.º cô as seguintes.

Cap.° 11.°

Faltando o caderno do registo e livro do escrivão por algum caso furtuito que ordem se terá com as fazendas que estiverem na Caza da India.

Se por algum caso furtuito *(B)* de naofragio ou outro semelhante se perderem e não aparecerem o caderno do registo da India, e o livro do escrivão da nao, ou ficar na India ou alguma parte aonde a nao chegasse e a fazenda pertencente ao tal registo vier a este reino e se meter na Casa da India, o Provedor e officiais da dita Casa despacharão as tais fazendas pello caderno da entrada dellas na dita Casa que tenho ordenado se faça, e em que se escrevão todas as fazendas que vierem da India, e se meterem na dita Casa carregandosse sobre os guardas que tiverem as chaves dos paioes como fica dito neste Regimento no capitulo do fato, e fazenda que se ha de meter na Caza da India, e depois de despachadas, e pagos os direitos ordenados se entregarão às partes debaixo de fiança do valor dellas em que se obriguem os fiadores a que não se achando registadas no

(B)
Assy o ordenou o Cons.º da Faz.ª em hũ caso semelhante da nao Conceição em 8 de Novr.º de 625 no L.º 2.º dos desp.ºs do C.º da Faz.ª fl. 90 vs.º.

caderno da carga que se ha de mandar vir da India, ou donde ficou estarão por todo o que se julgar acerca das ditas fazendas, e farão restituição do valor dellas a minha Fazenda, segundo a avaliação que estiver feita no dito despacho.

Cap.° 12.°

Que se despache logo pedraria, ambar, e almiscar sem ninguem o poder impedir.

(A) Acrescentado de novo pella rezão q nelle se dá.

Por atalhar as queixas *(A)* que os mercadores tem do dano que recebem em se dilatar o despacho da pedraria, ambar e almiscar, sendo cousas que não dependem de pauta, senão da avaliação que hão de fazer os avaliadores da Casa, mando que tanto que a pedraria, ambar e almiscar estiverem metidos na Casa da India o Provedor mande pôr editos para que toda a pessoa que tiver pedraria, ambar e almiscar o vão logo despachar e com effeito lhe dê logo despacho sem esperar ordem minha nem do Conselho de minha Fazenda, nem o Provedor e officiais da Casa da India comprirão despacho algum em contrario, sob pena de se lhe dar em culpa. E isto se guardará quer o despacho das naos corra por contratadores quer por minha Fazenda, ou andem em pregão os direitos das ditas naos. E para boa ordem do despacho da dita pedraria, e melhor satisfação das partes, mãdo que o caixão em que ella estiver metida seja trazido do paiol em que esitiver a meza dos quartos onde se ha de despachar e ahi será aberto diante do Provedor e officiais que tiverem as chaves delle, e o saco que se tirar o entregará o Provedor aos avaliadores perante os ditos officiais, e o avaliador mais velho irá tirando os bizalhos pellas marcas, e letreiros dos donos que estiverem presentes e requererem o despacho delles, e elle mesmo tornará a fechar o saco e o dará para se meter dentro do dito caixão, onde ficará outra vez metido perante os officiais das chaves e fechado sera levado ao mesmo paiol donde se guardara, e o Provedor dará despacho nos bizalhos, e mais cousas que ficarem de fora fazendosse a avaliação pellos avaliadores, e vindo registadas guardando em tudo a forma ordenada no despacho das mercaorias.

Cap.° 13.°

Que o Provedor veja as carregações dos mercadores primeiro que se faça o despacho das suas fazendas.

Quando alguma pessoa quiser despachar roupa algũa que vem em caixas ou fardos, ou outra fazenda, verá o Provedor se tal fazenda vem registada, e achandoa registada pedirá a carregação della, e o mercador lha entregará logo, jurando ser a própria que veo da India, e mandara abrir a caixa, ou fardo, e tirar o escrito que dentro delles custuma a vir, e o dito Provedor e os dous escrivães da meza juntamente lerão e cotejarão a dita carregação cõ o escrivão, vendo se concordam na qualidade e quantidade de mercadorias que vem nas ditas caixas, e fardos, de modo que os ditos escrivães não escreverão no dito despacho sem primeiro fazerem com o Provedor o dito cotejo, vendo bem as ditas carregações e escritos, avaliando as fazendas pella pauta se nella estiverem, ou por votos não sendo de pauta como se declara acima no capitulo da pauta; e nas costas *(A)* ou ao pee do dito escrito que sair das caixas, ou fardos escreverá o Provedor em soma o preço principal por mayor de toda a fazenda conteuda no dito escrito, e esse lhe ficará na mão para que depois de feito o despacho em hora, e tempo acomodado o coteje e veja se a quantidade e qualidade das fazendas e preço dellas diz com o que se contem no despacho e se ha algum erro, se emende, ou castigue segundo a culpa, e podendo ser se registarão as ditas carregações em hum livro, que só para isso se fará assinado pello mesmo Provedor que o terá em seu poder para assy se fazer mais ao certo o dito cotejo e não mostrando a parte que despacha a dita carregação não se lhe dara despacho salvo contandosse toda a roupa que vier nas caixas, caixões, ou fardos.

(A) Acrescentado de novo para boa ordem do desp.° e arrecadação da fazenda.

Cap.° 14.°

Que se abrão todas as caixas, fardos e vasilhas e se contem as roupas e mais fazendas.

Não se fara despacho algum *(B)* sem primeiro virem a meza do despacho as caixas, fardos, e outras vasilhas em que vem as fazendas que se hão de despachar e ahi se abrirão todas pellos abridores da Caza perante o Provedor,

(B) Per desp.° do C.° da Faz.ª de 26 de Novr.° de 614 no L.° pr.° dos desp.os do C.° fl. 152 vs.°

e os dous escrivães da meza, assistindo a pessoa que ha de despachar, e mais hum guarda, que o Provedor nomeará o qual por si contará toda a roupa ou fazenda outra de cada hũa dellas de sima até baixo, começandosse por aquella caixa ou vasilha, que ao Provedor parecer, e achandosse *(A)* duas, ou tres dellas conformes com a carregação e escrito, assy na qualidade, como na quantidade das fazendas, não se contarão as mais que o tal mercador tiver para despachar, e só se abrirão como as mais e se despacharão pella carregação, e escrito sem se contarem; o que assy hey por bem por brevidade do despacho, e pello grande dano que as roupas e mercadorias recebem em assy serem bolidas, e he de crer virem todas conformes com a carregação, pois as primeiras que se abrirão, o são. Porem não conformando as primeiras duas, ou algũa dellas, que se mandarão contar, cõ a carregação então se contarão todas, e as peças que mais se acharem do que diz a carregação se tomarão por perdidas para minha Fazenda salvo sendo as que mais se acharem tres, ou quatro, em que facilmente podia aver erro de conta; e assi se fara o dito despacho ainda que as mercadorias venhão em caixa, e não em fardos, sem embargo da prohibição antiga *(B)*, segundo a qual a roupa não podia vir em caixas senão em fardos por rezão do pejo que as caixas fazem às naos, e navegação dellas porquanto a tal prohibição está já revogada, e della se não usa pello dano que a roupa recebe vindo nos fardos, de que tambem rezulta dano à minha Fazenda na quebra dos direitos.

(A) Acrescentado de novo e parece justo pella rezão que se da.

(B) A prohibição esta no alv.ª de 15 de M.ço de 547 no L.º 10 fl. 53 vs.º e no das reportações fl. 42 e em hùa nao São Salvador se dispensou nesta prohibição por alv.ª de 16 de M.ço de 549 no L.º 7 fl. 229 vs.º

Cap.º 15.º

Que nenhum despacho se faça sem dous escrivães que escrevão juntamente e sem assistir o Provedor, e que se não treslade hũa ementa pella outra.

Nenhum despacho *(C)* se fara nas mezas dos quartos e drogas sem os dous escrivães a que toca escreverem cada hum na sua ementa juntamente, e igualmente, estando presente o Provedor, e faltando ou tardando hum delles ou ambos ao tempo do despacho o Provedor porá em o seu lugar, ou lugares os outros que estiverem presentes de modo que nunca o despacho se faça com hum sóo escrivão, nem se igualarão nem se inteirarão *(D)* as ditas ementas tresladandosse hũa pella outra, por quanto convem a meu

(C) Per alvara de 4 de Agosto de 581 no L.º 17 fl. 6 e carta de S. Mag.de de 14 de Agosto de 614 no L.º 1 dos desp.os do C.º fl. 144 vs.º e outro desp.º do C.º de 7 de Novr.º de 619 por ordem del Rey no L.º pr.º dos desp.os do C.º

serviço que os ditos dous escrivães escrevão nellas juntamente em hum mesmo tempo indo sempre certos, e iguais nas folhas, de modo que quando hum virar e passar a outra lauda, tambem o outro vire e passe.

fl. 401 vs.º. E outra carta de S. Mag.de de 26 de Março de 620 no L.º pr.º dos desp.os do Cons.º fl. 425 vs.º. Assy o aprovou S. Mag.de na carta de 8 de Fevr.º de 623 sobre os cargos do Provedor Xpvão d'Almada dos quais hũ era que não assistia aos desp.os e que os escrivães tresladavão de hũa ementa na outra.

Cap.º 16.º

Que os despachos sejão distinctos e separados segundo as addições e verbas do registo, e das verbas que se hão de pôr nelle, e nas ementas, e livro da carga dos guardas.

Todos os despachos *(A)* de fazendas que os ditos escrivães fizerem nas ditas emẽtas serão distinctos e separados segundo o forem as addições e verbas do registo, e quantas forem as addições, tantos termos e assentos de despacho se escreverão de modo que se huma addição ou verba do registo comprehender muitas peças, caixas, fardos, ou quartos, farseha hum só termo e assento do despacho de todas ellas, ou mais segundo a parte quizer despachar naquelle dia; porem se muitas verbas e addições do registo comprehenderem cada hũa, hũa só pessa, de cada hũa se faça seu despacho separado sem poderem ajuntar todas em hum só termo e assento, e em cada assento se fará menção e relação a que folhas do registo vem a tal fazenda registada, e no registo a margem da addição se porá verba do que for despachado, a que folhas das ementas e a mesma verba se porá no livro da carga que se fez por entrada aos guardas dos paioes para sua descarga; e outrosy *(B)* em cada assento se declarará o dia, mez e anno em que se faz e o nome da pessoa que despacha e se o faz em seu nome, se em nome de outrem; porem nehuma pessoa em hum mesmo termo poderá despachar por si e por outrem juntamente, salvo se na addição do registo vier a fazenda expressamente dirigida a ambos juntamente.

(D)
E assi fica emendado o Regim.to de El Rey. D. M.el nesta p.te no L dourado cap 139 e 141 emqt permitia q o escrivão q estava auzente por necessidade podesse tresladar pella ementa do outro.

(A)
Per carta de S. Mag.de de 26 de M.co de 620 no L.º pr.º dos despachos do C.º fl. 425 vs.º

(B)
Plo. Regim.to do thr.º mór de 10 de Mayo de 611 no L.º 25 fl. 94.

E não se farão entrelinhas, nem se riscarão, nem borrarão palavras algũas se não com declaração e salva ao pee do despacho no mesmo tempo em que se acaba e não depois, e para que conste que se não fez depois, mando que em se acabando cada termo de despacho se lancem logo tres riscas do pee delle atte o principio do termo que se seguir, e no derradeiro até o fim da pagina antes de virar. E porque depois de acabado hum despacho, e lançadas as tres riscas

pode suceder caso que seja necessario fazer algũa entrelinha, ou riscar algumas palavras, sem culpa nem malicia dos escrivães, em tal caso, se porá verba à margem da dita entrelinha e emenda a qual será assinada pello Provedor com o escrivão que a fizer, e o escrivão que fizer o contrario perderá seu officio alem das mais penas que merecer.

Cap.° 17.°

Que as pessoas a que vem dirigidas as fazendas as despachem per si, ou por seus procuradores, e que à margem do despacho se ponha a marca do fardo, caixa, ou vasilha.

(A) Per desp.° do Cons.° da Faz.ª de 7 de Janr.° de 615 do L.° pr.° dos despachos do Conselho, fl. 153 vs.°

Para evitar *(A)* os enganos que pode haver em huma pessoa despachar e levar a fazenda que não he sua, e para que sempre haja clareza de tudo, e melhor se possa averigoar a verdade, mando que as proprias pessoas a que as tais fazendas vem dirigidas as vão despachar a Caza da India per si, ou por seus criados e feitores actuais, sendo conhecidos por tais ou por seus procuradores mostrando e prezentando a procuração bastante justificada para o poder fazer, e da dita procuração se fará menção no despacho, a saber: Foão como procurador de Foão per procuração que vay à linha, onde mando se ponha, e outrosy à margem de cada despacho se porá a marca da caixa, fardo, ou vasilha em que vinha a fazenda despachada no tal assento para por ella se poder conhecer em todo tempo a fazenda que no tal assento se despachou e quando a pessoa que despache não seja conhecida por dono das fazendas ou o procurador, bastará que duas testemunhas dignas de fee digão per juramento dos Sanctos Evangelhos que os conhecem para com isso se poder fazer o tal despacho.

Cap.° 18.°

Que em cada despacho se declarem as sortes e quantidade das fazendas, e o preço delas, e se saya cõ os direitos à margem.

(B) Este he o estilo da Casa por desp.° do Cons.° da Faz.ª de 23

Em cada despacho *(B)* se declarara a qualidade, sorte e quantidade das fazendas que se despachão não ficando cousa algũa sem se lançar nas ditas ementas no tempo do

despacho dellas, e o preço de cada sorte dellas por menor segundo a avaliação da pauta, ou a que se fizer ao tempo do despacho, e depois o preço de todas ellas por mayor fazendo de todas huma soma tudo por letra, e à margem se sairá soó com a soma do direito principal que se dever per algarismo custumado, ficando tambem posto por letra no mesmo despacho, e tambem se sairá à margem com a soma do direito da obra pia, e hum por cento, e com o direito do consulado, collegio e mais direitos ordenados e meudos segundo as qualidades das fazendas sem *(A)* ficar a conta em aberto, com declaração que o direito do consulado *(B)* não ficará carregando sobre o thezoureiro da dita Casa, porquanto o cobrão os officiais para isso especialmente deputados; e tanto que as ditas fazendas se despachem se saya logo cõ a quantia que se dellas dever à margem das ditas ementas para se arrecadar das partes cujas forem, e os officiais que assi o não fizerem encorrerão em pena de suspensão de seus officios teé minha merce, e, alem disso pagará por sua fazenda o dano que a minha por isso receber.

de Outr.º de 614 no L.º pr.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 152. Outro no mesmo L.º fl. 401 vs.º de 7 de Novr.º de 619 e parte do alv.á de 4 de Agosto de 581 no L.º 17 a fl. 6.

(A)
Per despacho do C. da Faz.á de 28 de Junho de 608 no L.º 24 fl. 58 vs.º Regim.to do Thr.º mór de 20 de Mayo de 611 no L.º 25 fl. 94 § 11.

(B)
Per despacho do C.º da Faz.á de 10 de Dez.º de 619 no L.º pr.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 408 vs.º

Cap.° 19.°

Do escrito que hum dos escrivães ha de passar para o porteiro deixar sair a fazenda despachada.

E feito o despacho *(C)* na forma sobredita passara hũ dos dous escrivães que forão nelle na mesma conformidade de cada despacho hum escrito assinado por ambos em que irá declarado o nome da nao em que veo a dita fazenda, a quantidade ou numero dos fardos, caixas e outras vasilhas, quantidade *(D)* e qualidade das roupas, e outras fazendas grossas, que custumão avaliarse por corjas ou quintaes, e com declaração da avaliação a respeito de cada corja, ou quintal, o dia, mez *(E)* e anno em que se fez o dito despacho e a que folhas das ditas ementas, e a soma do direito principal, e dos mais direitos e meudos custumados segundo a qualidade das fazendas, e o direito do consulado assy como se escrevem nas ementas e como até gora se fez, e alem disso *(F)* se porão nelle todas as despezas que a dita fazenda faz na Casa até sair fora da porta, a saber: das taras, da balança, dos trabalhadores, e abridores, e os mais que ouver, para que a pessoa que despachou saiba de certo o que deve pagar, e com o recibo e sinal das pessoas a que toca será entregue a tal

(C)
Per desp.º do C.º da Faz.á de 7 de Nov.ro de 619 por ordem de S. Mag.es no L.º pr.º dos desp.ºs do C.º fl. 401 e vs.º e parte per carta de S. Mag.de de 26 de M.co de 620 no L.º pr.º dos desp.ºs do Cons.º da Faz.á fl. 425 vs.º

(D)
Acrescentado de novo.

(E)
Plo. Regim.to do Thr.º mor de 10 de Mayo de 611 no L.º 25 fl. 94.

(F)
Acrescentado de novo pella rezão aquy apontada.

fazenda a quem a despachar e o porteiro deixará passar pella porta tudo o conteudo no dito escrito o qual lhe ficara na mão e guardará com os mais; e todos os sabbados às tardes *(A)* os levará à meza onde estiver o Provedor, o qual com os escrivães que os assinarão os cotejará com as ementas e com o livro do caixeiro do thezoureiro, que tambem ha de estar presente, e se verá se estão certos e conformão os despachos daquella semana e se se pagarão os direitos devidos; porem se forem encomendas de pouco volume ou bizalhos de pedraria, não se entregarão parte sem primeiro tornar a mesa o escrito do despacho corrente, pago tudo para se ver se falta alguma couza por pagar, como se diz no Titulo das Encomendas, e official ou officiais que o asi não comprirem como aqui he declarado encorrerão as penas conteudas no capitulo precedente.

(A)
O desp.º do Cons.º acima diz q̃ todas as 2.as fr.as pla. menhã, porem parece mais desocupado, o sábado à tarde.

Cap.° 20.°

Que não fique de hum anno para o outro fazenda por despachar.

E porque convem muito a meu serviço *(B)*, e boa arrecadação dos meus direitos que não fique na Caza fazenda alguma por despachar de hum anno para o outro, para que quando venhão outras naos esteja a Caza despejada, mando ao Provedor e officiais da dita Casa que tardando os donos das fazendas em as vir despachar de modo que se veja que nem por culpa dos officiais nem por o muito concurso de pessoas que vem a despachar deixam de sair as mais fazendas que estão na Casa senão porque não vem os donos dellas despachalas, mandem pôr editos de tres dias nas portas da dita Caza e mais lugares custumados em que notefiquem a todos que tem fazendas na dita Caza as venhão despachar no dito termo de tres dias, e que não o fazendo se fará o despacho a sua reveria, e se tomará na propria especie o que se montar nos direitos e isso que se assi tomar para os direitos se porá logo em pregão e se venderá para minha Fazenda ser paga e o mais ficará na Caza por conta e risco de seus donos, o que se executará inviolavelmente para que assi se movão todos a vir despachar, de modo que Eu cobrarey meus direitos e me valerey delles em tempo. E o sobredito se entenderá antes de passar hum anno, porque

(B)
Em hũa portaria de 28 de Fevr.º de 518 reg.da no L.º 1.º fl. 238 se manda q̃ se dentro em 15 dias não se despacharem as faz.as que do anno atras ficarão na Casa se tomẽ por perdidas e por hũ mandado da Faz.a de 14 de Fevr.º de 579 se mandou q̃ as q̃ se não despacharem dentro em tres dias, se vendão por El Rey, mas parece mais ajustado o que aquy se dispoem porq.to podem os donos ter causas de impedim.tos justos para não despachar.

depois delle passado poderá o dito Provedor mandar vender as taes fazendas na forma que fica disposto no Regimento do despacho das encomendas, capitulo 2.° o qual quero se cumpra não soó nas encomendas, mas em toda a mais fazenda que estiver na dita Casa mais de hum anno.

Cap.° 21.°

Que se não faça embargo nas especiarias e fazendas de partes que estiverem na Caza da India.

E porque muitas pessoas *(A)* requerem se faça embargo, ou execução nas especiarias e mais fazendas de partes que estão na Casa da India, e para esse effeito offerecem ao Provedor precatorios dos juizes que as sentenças derão, dos quais embargos execução resulta grande prejuizo à minha Fazenda, e a boa cobrança dos meus direitos com se dilatar o despacho das fazendas por meyo dos tais embargos; pello que ordeno e mando ao dito Provedor não cumpra os tais precatorios, nem per modo algum consinta fazeremse tais embargos ou execuções nas ditas fazendas emquanto estiverem na dita Casa antes de se despacharem, e pagarem meus direitos, salvo quando pello Conselho de minha Fazenda lhe for mandado que não impida fazeremse os ditos embargos, porque com despacho do dito Conselho e per ordem sua se poderão fazer e mando aos ministros do dito Conselho que não mandem fazer os tais embargos sem preceder informação do Provedor e officiais da dita Casa, e com causa muy justificada per que se mostre que ficará a parte distituida de remedio de poder cobrar sua divida não se fazendo o tal embargo. E quando o tal embargo for requerido, e pedido por outra divida de minha Fazenda, ou do meu fisco não impedira o dito Provedor fazerse o tal embargo, antes mandará comprir os precatorios que sobre elle lhe forem presentados de juizes competentes; e fora destes casos não consentirá fazerse embargo algum nas ditas fazendas e mercadorias emquanto estiverem na dita Caza, antes as fará ter em bom recado, e com segurança, de modo que por falta de bom tratamento as partes não recebão perda, nẽ dano algum nellas.

(A) Pello Regim.to do S.or Rey Dom Sebastião do pr.o de Março de 570. no L.o das reportações a fl. 157.

Cap.° 22.°

Que o fizico mór veja as drogas e mesinhas antes de se despacharem, e as examine.

(A)
Per alv.ª de 15 de Novr.º de 623 no L.º 29 fl. 89 vs.º e despacho de 26 de Outr.º de 627 por ordem do Governo no mesmo L.º

Considerando o grande dano *(A)* que resulta de não serem vistas, nem examinadas as drogas, e mezinhas que vèm das partes da India antes de se despacharem por muitas vezes virem roins, hey por bem, e mando que o Provedor e officiais da Caza da India antes de despacharem as ditas drogas e mesinhas façam chamar o meu fisico mór para as ver e examinar e sem isso as não despachem, senão quando elle não vier nem quizer vir e ao meu fisico mór encomendo muito que as queira ir ver pessoalmente, e examinalas.

Cap.° 23.°

Que ao tempo do despacho nenhũa pessoa suba às mezas onde se despacha, nem esteja nellas.

(B)
Per desp.º do Cons.º da Faz.ª de 28 de Junho de 608 no L.º 24. fl. 59 e outro de 26 de Novr.º de 614 no L.º pr.º dos registos dos desp.ºs do C.º fl. 152 vs.º

Para os officiais *(B)* que despacham nas mezas dos quartos, e drogas poderem proceder no despacho com a liberdade que devem e poderem fazer as avaliações das fazendas com a quietação, e verdade que convem e dar melhor expediente e bom aviamento às partes, o Provedor e officiais da dita Casa não consintão que ao tempo que se fizerem os ditos despachos estejam nas ditas mezas emcima com os officiais dellas pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, excepto os donos das fazendas que se despachão, e em outra maneira não vão com o despacho por diante, sob pena de suspensão de seus officios emquanto o Eu ouver por bem.

Porem os contratadores das naos e seus feitores que segundo seus contratos hão de assistir aos despachos para verem as avaliações que se fazem, e requerer sobre ellas, poderão estar assentados no mesmo banco dos escrivães logo abaixo delles, ou em outro à ilharga, ou aos pées da meza onde couber e nenhũa outra pessoa, nem outro contratador nem seus feitores *(C)* se poderão assi assentar.

(C)
Assy o julgou o C.º da Faz.ª em 27 de Fevr.º de 621 no L.º 1.º fl. 443 cumsequente dos desp.ºs do Cons.º

TITULO DOS DIREITOS QUE SE HÃO DE PAGAR NA CASA DA INDIA, E MAIS PERCALÇOS

Cap.° 1.°

Do direito principal de vinte por cento, e cinco por cento.

Segundo a variedade dos tempos *(A)*, assi se variou e alterou a taxa do direito principal que se divia pagar na Casa da India das mercadorias que nella se despachão, porque no Regimento que se deu em dezasete de Agosto de quinhentos e seis, se dispoem, que ainda que de antes se arrecadassem cinco por cento de toda a especiaria, drogas, joias, aljofar, cheiros, e de toda a outra mercadoria comtudo havendosse conciderado melhor a matteria se determinou que o dito dereito de cinco por cento se não arrecade salvo o das especiarias e drogas somente, e das outras mercadorias não; antes as partes cujas forem seriam obrigadas à sisa nas Casas a que pertencer; e em dezaseis de Março de quinhentos quarenta e sete *(B)*, se ordenou que da pedraria, perolas e aljofar se pagassem cinco por cento, ainda que de antes se pagava quarto e vintena, e em o primeiro de Março de quinhentos e setenta *(C)* ordenou o Senhor Rey Dom Sebastião que de todas as fazendas e mercadorias da India se pagassem dez por cento, tirado pimenta de que se pagaria por cada quintal dezoito cruzados, e de quintal de cravo trinta cruzados, e de canella trinta cruzados, de nós noscada trinta cruzados, maça cincoenta cruzados, gengivre cinco mil reis, e de anil quatro mil reis; e em onze de Março de quinhentos setenta e tres *(D)*, depois de mandar ver o que se devia pagar das roupas e outras mercadorias que se trazem das partes da India tendosse respeitados custos, e despezas das ditas mercadorias, e proveito que dellas se tem neste Reino, de modo que com se pagar a sua Fazenda o que fosse razoado e justo as partes recebessem favor, assentou que de todas as roupas e outras mercadorias que viessem da India, não sendo

(A) No L.° dos alvaras fl. 31

(B) No L.° decimo fl. 54

(C) No L.° das reportações fl. 157.

(D) No L.° 12 dos reg.tos fl. 351; e ainda que pello Regim.to do S.or Rey Dom Sebastião no L.° das reportações fl. 157 § 11 de cada quintal de pim.ta se pagava mais pellas p.tes hũ tostão p.a o Viso Rey da India oje não tem

isso lugar porque o trato da pim.ta q então corria pl.as pt.es e era livre oje corre por conta da Faz.a de S. Mag.de

pimenta, cravo, canella, gengivre, maça, nós noscada, anil, lacre, como já tinha declarado pagassem as partes que as trouxessem a rezão de vinte por cento que he outro tanto como se paga das mercadorias que vem de fora destes reinos de que as partes comũmente não recebem tanto proveito como das ditas mercadorias da India; e a pedraria, perolas, aljofar, e ambar, se pagasse cinco por cento; porem por justas cousas de meu serviço e por fazer merce a meus vassalos que tratam e comerceão no Estado da India, mandey passar hum alvara em oito de Abril de seiscentos e vinte e hum em que ouve por bem *(A)* que de todas as drogas que trazem as naos que daquellas partes vem em cada hum anno, se faça pauta assy e da maneira que se faz das roupas, e fazendas que são de avaliação pondolhe o preço que comũmente valerem na terra, e conforme à dita pauta se despachassem, pello que conformandome com o dito alvara ordeno, e mando que todas as roupas, especiarias, drogas, almiscar *(B)* e mais mercadorias que vem da India, e se despachão na Casa della se pague nella em dinheiro de contado, e se carregue sobre o thezoureiro do dinheiro, segundo ordenança da Casa, hum direito principal para minha Fazenda a rezão de vinte por cento da quantia em que forem avaliadas na pauta, ou pellos officiais, ou avaliadores da Casa para isso ordenados no tempo do despacho segundo a sorte, e qualidade de cada mercadoria, o qual direito he outro tanto do que se paga das mercadorias que vem de fora de meus reinos, de que as partes comumente não recebem tanto proveito como das ditas mercadorias da India. Porem da pedraria, perolas, aljofar, e ambar *(C)* que vier das ditas partes se pagará o direito principal, a rezão de cinco por cento da quantia em que as tais cousas forão avaliadas pellos avaliadores para isso ordenados, o que hey assy por bem porque sendo o direito de cinco por cento tão moderado não averá quem queira descaminhar as ditas pedrarias, perolas e cousas meudas, nem se porá a perigo de as perder, e ser castigado com as mais penas impostas aos que as descaminhão, antes com facilidade as meterá na Caza da India, e as despachará nella, pagando o tal direito tam moderado, e a troco delle evitará o rigor das ditas penas. E os direitos da pimenta cujo meneo corre por conta de minha Fazenda se pagarão per saida quando os mercadores a comprarem na dita Casa, e quando os ajão de pagar segundo a forma de seus contratos.

(A)
Por alvara registado no L.o 28 fl. 340 e 396 v.o em 9 de M.ço de 622.

(B)
Per alvara de 23 de Agosto de 568 no L.o 17 fl. 297 vs.o se dispunha q do almiscar se pagasse 5 por cento, e no L.o 12 a fl. 16 está sobre isto hu cap.o de carta del Rei.

(C)
Pello dito alvara de 23 de Agosto de 568 no L.o 17 a fl. 297 vs.o

E declaro que emquanto por este Regimento mando se paguem os direitos a dinheiro de contado logo na Casa isto se não entenderá nas fazendas dos armadores das naos, e da gente da navegação dellas, porque aos tais serão guardadas suas liberdades acerca dos ditos direitos conforme a seus contratos, e à ordem que se tem no despacho de suas fazendas.

E ainda que os direitos que algũa pessoa haja de pagar importem tão grandes quantias que lhe seria grande opressão pagar logo em dinheiro de contado tudo juntamente, não poderão comtudo o Provedor, thezoureiro e mais officiais da Casa dar espera algũa por pequena que seja ao tal devedor antes o obrigarão a pagalos logo primeiro que as mercadorias saião da Casa, como está disposto pellos Regimentos antigos de que acima se faz menção, os quais mando se cumprão, e goardem nesta parte e no mais em que especialmente não estiver revogados.

Cap.° 2.°

Do direito de hum por cento da obra pia, e do hum por cento para a fabrica das obras dos almazens.

Alem, do dito direito principal *(A)* se ha de pagar outro como ordinaria que se chama da obra pia o qual foi ordenado por el Rey Dom Manoel e pellos reys meus predecessores para se gastar em obras pias e meritorias do serviço de Deos em reconhecimento das merces que lhe fez no acrecentamento de suas rendas, das quais o apartarão, e tirarão ordenando que dellas se pagasse cada anno hum por cento para as ditas obras, e o hão de pagar em dinheiro contado e não em mercadorias, as partes que despacharem na dita Casa, drogas, especiarias e mais mercadorias alem do dito direito principal.

(A) Per provisão de 18 de Agosto de 503 no L.° 1 fl. 210. E no das reportações fl. 60 vs.° E outro alv.ª no L.° 23 fl. 169.

E ainda que *(B)* por Regimentos antigos de cada quintal de cravo, canella, ou maça, se pagavão quatrocentos reis de obra pia, e de cada quintal de pimenta, nós, gengivre, ou lacre duzentos reis, e de cada quintal de anil duzentos e cincoenta reis, comtudo depois per justas causas de meu serviço ordeney que todas as drogas se despachassem per avaliação assy como as roupas e mais fazen-

(B) Per alvara de 2 de Ag.to de 572 no L.° das reportações fl. 162. E outro de 20 de M.ço de 579 no L.° 14 fl. 287.

das, pello que o direito do hum por cento e os mais se devem pagar a respeito da contia em que forem aveliadas as tais mercadorias excepto a pimenta que por não ser de pauta e avaliação paga de cada quintal duzentos reis de obra pia.

E ainda que o thezoureiro do dinheiro da dita Casa o aja de cobrar das partes por se carregar sobre elle comtudo elle o ha de pagar e entregar direitamente ao thezoureiro do hum por cento da obra pia, sem a arca do dinheiro de meus assentamentos porque nelle se não entende o Regimento *(A)* que acerca da dita arca se ordenou, e o dito thezoureiro da Casa da India cobrará conhecimento em forma do thezoureiro das obras pias do que lhe entregar para sua conta, o que assy foi ordenado, por evitar dilação no pagamento das partes que nas ditas obras tem assentadas suas tenças e esmolas que de ordinario são pobres e necessitadas e padecião grande ditrimento na dilação.

(A) Per alv.ª de 8 de Novr.º de 584 no L.º 16 fl. 185. E já de antes per alv.ª de 6 de Fevr.º de 577 no L.º 3 fl. 151.

Porem *(B)* da pedraria, perolas, aljofar e ambar se ha de pagar o dito hum por cento da contia em que forem avaliadas e se ha de carregar logo sobre o thezoureiro de dita Casa que o ha de cobrar para a fabrica das obras do recolhimento das munições e cousas dos meus almazens, e com o mais dinheiro do direito principal o ha de entregar na arca do dinheiro de meus assentamentos.

(B) Tirado do Regim.to de 11 de M.o de 573 no L.º 12 dos reg.tos fl. 351.

Cap.º 3.º

Do direito do Consulado.

De todas as fazendas *(C)* que vem da India, e se despacham na Casa della, não sendo pimenta, alem do direito principal e obra pia, ou hum por cento se ha de pagar hum direito de tres por cento com o qual se sae fora no despacho das ementas, mas *(D)* não carrega sobre o thezoureiro da dita Caza senão sobre os officiais do Consulado que dereitamente o cobram das partes e assinam no escrito que sae do dito despacho, e foi este direito instituido para as armadas ordinarias que se fazem para defenção da costa e segurança da navegação dos naturaes e estrangeiros, e se ha de pagar de todas as mercadorias que entrarem e vierem da India não sendo pimenta, a respeito da contia em que forem avaliadas, e outrosy o hão

(C) Per alvara de 6 de Fevr.º de 593 no L.º 19 fl. 45.

(D) Assy foi julgado plo. C.º da Faz.ª em 10 de Dez.º de 619 no L.º pr.º dos desp.os do Cons.º fl. 408 vs.º

de pagar todas as pessoas de qualquer qualidade e condição e os cavaleiros das Ordens Militares excepto os Ecclesiasticos.

Cap.° 4.°

Do direito do Collegio.

Há mais na Casa da India *(A)* hum direito de obra pia que se paga ao Collegio de Sancto Antão da Companhia de Jesus da cidade de Lisboa e foi introdusido por o Sor. Rey Dom Sebastião per titulo de doação e esmola perpetua, com encargo, e obrigação de os ditos padres do dito collegio lerem certas lições de Latim, de Artes, e Mathematica, a saber: doze de Latim ou quantas forem necessarias e para ellas mestres idoneos, e sufficientes e mais um curso de Artes como se lee nas Universidades e acabado o dito curso se começara outro, e não antes, e hũa lição de Esfera para instrução dos pilotos e mais pessoas que custumão navegar, a qual lhe Eu por este confirmo, e mãdo se pague de algũas drogas e especiarias que se pezão e despachão na dita Casa aqui declaradas, a saber: cem reis de cada quintal de cravo, canella, gengivre, massa, noz noscada, anil e lacre, e de cada quintal de pimenta sincoenta reis, e nos livros e ementas dos despachos das ditas drogas se ha de sair com o tal direito para o thezoureiro do dinheiro da dita Caza o cobrar e arrecadar e o seu escrivão lho carregar no livro de sua receita em hũ titulo apartado para a todo o tempo se ver e saber o que tem rendido de que o Provedor e officiais da dita Casa passarão certidões aos ditos padres quando lhas requererem para saberem o que é, e o dito thezoureiro não fará deste dinheiro despeza alguma por especial e obrigatoria que seja e o terá em boa guarda para o entregar direitamente ao reitor e padres do dito collegio ou à pessoa que para isso nomearem quando lhe por elles for pedido como dinheiro seu, e direito que lhe pertence, sem ir a arca dos meus assentamentos porquanto o Regimento della se não entende nem tem lugar neste direito, e pello treslado deste capitulo e conhecimento do reitor e padres, ou de pessoa que para isso tiver sua procuração lhe será levado em conta o que lhe pella dita maneira pagar, e hey por bem que do dinheiro que montar na pimenta que se vender por conta de minha Fazenda se abata o dinheiro que

(A) Per alvara de 10 de Janr.° de 574 no L.° 13 fl. 7 e outro de 11 de M.ço de 582 no L.° 15 fl. 286. E outro de 24 de Dez.° de 575 no L.° 13 fl. 267. Outro de 12 de Agosto de 579 no L.° 14 fl. 306.

pertencer ao dito colegio por rezão do dito direito quando assi se declare no contrato sobre isso feito, e não se declarando o pagarão os compradores com os mais direitos, como outrosy se pagará do mesmo modo mudandosse este Regimento, ou dandosse outra ordem no trato e comercio das ditas drogas, ou em algũas dellas para virem por conta de minha Fazenda ou por contratos, ou em qualquer outra maneira que seja, porque sempre se entenderá averse de pagar delles os ditos direitos posto que nos tais contratos, ou provisões sobre a tal mudança se não faça disso menção ou declaração.

DAS MEUDAS

Cap.° 5.°

Direito das Cavalarias.

(A) Per Regim.to del Rey Dom M.el de 17 de Janr.o de 508 no L.o das salvas fl. 17 e outro mais moderno de 28 de Junho de 574 no L. das salvas, fl. 42.

Ha mais na Casa da India *(A)* outro direito que instituio o Senhor Rey Dom Manoel pera algũas obras pias em reconhecimento da merce que Deos lhe fez no acrescentamento das suas rendas com as riquezas da India, ao qual direito chamão Cavalarias por sua primeira instituição ser para certas mercearias que se repartião entre homẽs e molheres dalem mar; e se cobrava hum vintem de cada quintal de todas as drogas e especiarias assy minhas como de partes que vinhão da India e se despachavão na dita Casa, e depois se acrecentou a dous vinteis por quintal, pella ultima provisão per que se acrecentarão os mais ordenados; o qual direito mando se cobre na forma que ate gora se fez, saindosse com elle nas ementas dos despachos para o thezoureiro do dinheiro o cobrar das partes, e o escrivão de sua receita lho carregará em receita no seu livro em titulo apartado para o pagar e despender repartidamente com as pessoas, e nas cousas aquy declaradas sem ir ao thezoureiro mor, a saber: desaseis mil reis ao Hospital de Todos os Santos desta cidade de Lisboa; outros dezaseis mil reis ao Mosteiro de Santa Clara da mesma cidade; e o ordenado do capellão da dita Casa pella obrigação da missa que todos os dias não feriados ha de dizer na capella de São Thome da dita Casa; e trinta mil reis para as despezas da festa do Santo, e cera que se faz e despende em cada hum anno; e duas arrobas de cera que se hão de dar cada anno ao mos-

teiro da Madre de Deos de Enxobregas, e tudo o mais que remanecer e sobejar do dito direito das Cavalarias pagas as ditas obrigações se repartirá pello Provedor e os dous thezoureiros, escrivães e juiz da balança levando o dito Provedor hum quinhão e meyo e o juiz da balança meyo quinhão, e os mais officiais nomeados seus quinhões iguais entre sy; e o que o thezoureiro pagar deste direito lhe será levado em conta com conhecimentos dos officiais e pessoas a que pagar. E para o pagamento dos officiais da Casa se fará huma folha de todo o dinheiro que sobejar depois de pagas as mais obrigações na qual se fará a repartição entre elles na forma acima declarada per addições separadas e cada hum assinara ao pee pello que receber, e pella dita folha será levado em conta ao dito thezoureiro o que nella se montar; e o que se ha de pagar ao Hospital, Mosteiro de Sancta Clara, ao capellão da Casa, se pagará aos quarteis e com conhecimento da pessoa que o receber será levado em conta ao dito thezoureiro, e os trinta mil reis que se hão de despender na festa da S. Thome se lhe levará em conta com certidão do Provedor de como se fez a dita festa.

E sendo algũa droga ou especiaria vendida com condição de se pagar o preço da tal venda a termos certos, comtudo o dito direito das Cavalarias será logo todo pago por encheo sem se esperar por termo algũ a que se hão de fazer as pagas do preço principal; e se o dito dinheiro das Cavalarias em algũ anno não bastar para pagamento de todas as partes acima relatadas farseha a cada hũa dellas diminuição pro rata, soldo e livra, da parte que ouver de haver para que assy fiquem igualados soldo a livra preporcionadamente no proveito e na perda, e o dito direito das Cavalarias se não ha de pagar de tintas e brazilete.

Cap.° 6.°

Do direito da Meza.

Ha outro direito *(A)* que se chama Meza que sempre de tempo antigo se pagou e são oito reis de cada quintal de especiarias ou drogas que se pezão na meza das drogas, e se sae com elle nos livros e ementas dos despachos das ditas drogas e especiarias, e se reparte entre os escrivães per iguais partes e se carrega sobre o thezoureiro para lho pagar por huma folha que disso se faz e por ella com conhecimento do que cada hum recebeo se lhe levará

(A) Este dir.to da Meza he antiquissimo na Casa e a prīcipio erão quatro rs. que se dobrarão polla provisão per q̃ se dobrarão os salarios.

em conta sem o dito dinheiro ir à arca do thezoureiro mór, e assy mando se faça, e antigamente se pagavão quatro reis os quais se dobrão a oito pella nova provisão por que se dobrarão os salarios.

Cap.° 7.°

Do direito do Carreto.

Isto he o q̃ sempre se guardou na Casa e de presente se guarda sem aver queixa desta taixação.

Outro direito se paga que chamão Carreto com que se sae nos livros, e ementas dos despachos para o thezoureiro o cobrar das partes para pagamento dos trabalhadores que descarregão as naos; e he de huma caixa seiscentos reis, de mea caixa trezentos reis, de hum quarto de caixa cento e cincoenta reis, de hum terço de caixa duzentos reis, de hum caixão trezentos reis, meyo caixão cento e cincoenta reis, hum terço de caixão cem reis, hum quarto oitenta reis de hum fardo grande trezentos reis, de meyo fardo cento e sincoenta reis, hum terço cem reis, hum quarto de fardo oitenta reis, das encomendas conforme ao tamanho a arbitrio dos officiais que despachão, e das drogas se pagará tanto de carreto quanto se paga de Cavalarias que são dous vinteis por quintal; e aos ditos trabalhadores se fará pagamento de seus jornais por mandado do Provedor com certidão do guarda mór e do seu escrivão dos dias que gastarão na dita descarga assy os das barcas, como os que andão dentro nas naos, e na ponte, sem o dito dinheiro vir a arca do thezoureiro mór sem embargo de seu Regimento.

Cap.° 8.°

Do direito das Galés.

(A)
Novo em revogação do antigo porq̃ o anil antes pagava 18 U reis per alv.ª de 13 de Fevr.º de 579 no L.º 14 fl. 222. Depois por alv.ª de 7 de M.ºº de 594 no L.º 19 fl. 154 se dispoem que trazendoo algũa p.ª pague 8 U rs. alem dos d.tos de 14 U rs.

Outro direito *(A)* a que chamão Galés se pagava do anil, que erão oito mil reis para as despezas de oito galés que se havião de fazer e sustentar pella Coroa de Portugal e isto alem dos direitos ordinarios com o qual direito se saya nas ementas do despacho e o cobrava o thezoureiro sobre quem se carregava em receita no seu livro em Titulo apartado o que foi causa de ninguem o querer trazer da India pois havia de pagar hum direito tão excessivo, pello que ordeno e mando que do anil se paguem os direitos a

rezão de vinte por cento da soma em que for avaliado assy como se paga das mais mercadorias, especiarias, e drogas o que assy hey por bem para que haja quem o queira carregar para este Reyno.

de fretes q̃ se pagavão plo. Regim.te antigo. Porè o q̃ se dispoè neste cap.o parece justo e conveniente.

Cap.° 9.°

Do direito da Propina.

Este direito que se chama Propina se paga somente da pimenta, e he a respeito de hum por milheiro do preço principal per que se vende e nos livros e ementas dos despachos se sae com este direito e carrega sobre o thezoureiro para o cobrar e fazer pagamento delle aos escrivães.

Conforme ao Regim.to da Faz.a cap.o 98 dos escrivães da Contadoria.

DIREITOS QUE SE PAGAVÃO SEM SE LANÇAREM NOS LIVROS DAS EMENTAS

Cap.° 10.°

O primeiro he o pezo do juiz da balança e seu fiel.

Ao juiz da balança *(A)* se pagavão antigamente cinco reis por cada quintal de especiarias, e cousas que se pezão na dita Casa, de pois se acrescentou a dez reis pela provisão per que se acrescentarão os ordenados, e des o dito tempo os leva de cada quintal, e o seu fiel dous reis; pello que hey por bem que assi se cumpra e guarde, e ainda que com este direito se não sae nos livros, e ementas do despacho, comtudo *(B)* mando que no escrito que se passa para o porteiro entre os mais direitos se escreva este do pezo do juiz da balança e do seu fiel, para que as partes saibão o que devem pagar e assinará o dito juiz no dito escrito pello que lhe toca, e ao seu fiel.

(A)
Como se dispoem no Regim.to do Juiz da Balança Cap.o 6.

(B)
Acrescentado de novo pella rezão que se dá.

Cap.° 11.°

Taras, salario dos trabalhadores, e abridores.

Ao Provedor, e thezoureiro da especiaria se paga hum direito que se chama tara, que erão antigamente os gunes, couros, esteiras, jarras e outros envoltorios em que vem as

mercadorias que se pezão na meza das drogas que depois se redusirão a dinheiro, e se cobra na forma, e na quantidade que está disposto no Regimento do Provedor, e do thezoureiro da especiaria, e tambem aos trabalhadores e abridores se paga seu jornal e trabalho como se diz no Regimento dos trabalhadores, e abridores, e ainda que com estes direitos se não sae nos livros e ementas, contudo *(A)* ordeno e mando que no as partes saibão o que devem pagar ao certo, e assinará no escrito o capatás..

(A) Acrescentado de novo pella rezão nelle declarada.

Cap.° 12.°

Do direito dos fretes.

Alem dos sobreditos direitos *(B)* se ha de pagar o do frete, e o ha de cobrar o thezoureiro do dinheiro, e se lança nas ementas, e considerando Eu o acrescentamento e alteração que o tempo fez na valia e preço das cousas pella qual resão se acrescentarão muito as despesas que se fazem com as naos da carreira da India assy em se fazerem, como em se aparelharem e proverem do necessario para sua navegação de que se segue não aver pessoas que as armem per contratos como se custumava fazer nos tempos passados, e que pellos ditos respeitos he justo que os fretes que se pagão das drogas e especiarias e outras cousas que nas ditas naos se carregão sejão em quantia com que melhor se possão suprir as ditas despezas, pello que ordenarão os reis meus predecessores se visse e praticasse no Conselho da Fazenda o que seria justo acrescentarse tendosse muito respeito e a consideração que convinha pello que tocava às partes; e feita de tudo relação ultimamente ordenarão e ouverão por bem que os fretes se paguem pella forma aquy declarada, o que Eu mando tambem se cumpra e goarde.

(B) Tirado de 3 alvaras hũ de 23 de Fevr.° de 1575, outro de 7 de Fevr.° de 579 reg.dos ambos no L.° dos fretes fl. 43 fl. 61 vs.° e outro de 5 de Fevr.° de 579 e assento dos officiais da Casa da India feito ao pee delle reg.do no L.° 14 fl. 218 e ha assentos feitos sobre a quantia destes fretes no L.° dos fretes fl. 6, 11, 13, 63, e vs.°, 69, e vs.°, 97 vs.°, 163 vs.° cõ as seguintes.

A saber: de cada quintal de pimenta mil e seiscentos reis.

De cada quintal de cravo dous mil seiscentos e trinta.

De cada quintal de noz mil tresentos e setenta reis.

De cada quintal de massa tres mil quatrocentos e trinta reis.

De cada quintal de gengivre dous mil quinhentos e vinte reis.

De cada quintal de canela cinco mil cento e quarenta reis.

De cada quintal de anil mil setecentos e vinte reis.

De cada quintal de lacre dous mil dusentos e oitenta reis.

O que *(C)* tudo se entende quando as ditas especiarias e drogas vem enfardeladas, porque vindo em caixas,

(C) Per alvara de 27 de Setr.° de 571 no L.° 12, fl. 246 vs.°

ou barris, pagarseha o frete conforme às vasilhas e ao pezo que tiverem.

De cada quintal de pao preto quinhentos reis.

De cada quintal de sandalos novecentos e cincoenta reis.

E sendo os sandalos vermelhos oitocentos e noventa reis.

De cada quintal de buzio quinhentos reis.

O salitre paga o frete a rezão de vinte e quatro mil reis por tonelada.

O encenço paga os mesmos vinte e quatro mil reis por tonelada.

De cada caixa de roupas quinze mil reis.

De cada fardo dez mil reis.

De hum escravo mil reis.

E das encomendas segundo o volume e pezo se taxará o frete pellos officiais que assistirem ao despacho.

E para pagamento dos ditos fretes se verá na meza do despacho se as vasilhas e envoltorios trazem arruela na forma do capitulo 4.° do Regimento dos guardas porquanto só *(A)* das fazendas que vierem no corpo da nao se ha de pagar este frete e por este respeito se lhe poem a arruela. Forem a fazenda que as partes trouxerẽ em seus gasalhados e em lugar de liberdade não ha de pagar frete.

(A) Per alvara de 27 de Setr.º de 571 no L.º 12 fl. 246 vs.º

E a izenção *(B)* que Eu der a alguas pessoas para não pagarem fretes se entenderá vindo as tais fazendas em naos minhas, e não em naos de armadores, salvo se nas provisões em que Eu izentar as tais pessoas dos fretes das naos de armadores estiver especialmente derrogado este capitulo com declaração do dia, mez, e anno em que se fez este Regimento porque então se pagará o frete à custa de minha Fazenda pedindoo assi a condição do contrato feito cõ os armadores.

(B) Tirado do alvara de 22 de Novr.º de 558 no L.º 9 fl. 181 e no das reportações fl. 35 vs.º

Cap.° 13.°

Que os direitos se paguem em dinheiro, e não em especie, nem se dem debaixo de fianças fazendas algumas.

Nenhuma fazenda que se despachar na Casa da India de que se deva direitos sairá della sem primeiro pagar os direitos devidos em dinheiro *(C)* de contado e não em especie, e mando ao porteiro da dita Casa não

(C) Conforme ao Regimento antigo del Rey

Dom Sebastião de 1 de Março de 570 no L.º das reportações fol. 157, 8, 9 e outro alv.ª seu de 11 de Março de 573 no L.º 12 fl. 351 e no das reportações fl. 112 vs.º

deixe passar cousa alguma sem os direitos estarem pagos *(A)*, e o despacho corrente, sob pena de os pagar de sua casa e aver as mais penas que bem parecer; nem outrosi serão dadas fazendas algũas debaixo de fiança sem ordem do Conselho de minha Fazenda que as poderá mandar dar depois de examinada a cauza que ha para se darem. E quando se mandem dar debaixo de fiança nenhum dos officiais da dita Casa, nem thezoureiro poderá ser fiador dos direitos que se deverem na dita Casa, nem o thezoureiro poderá aceitar tais fianças, por abonadas que sejão sob pena de suspensão de seus officios, em que será condenado o que vier contra esta prohibição. E quando se mandem dar se porá verba no tal assento como depois se despacharão e se sayo com os direitos a tantas folhas.

(A)
Como se dispoẽ abaixo no Regimento do porteiro cap. 6.

(B)
Per assento de 31 de Novr.º de 572 no L.º 12 fl. 309 vs.º

Porem acontecendo *(B)* que na Casa da India entrem algũas especiarias e drogas molhadas e mascavadas de maneira que as partes cujas são as não queirão receber e pagar os direitos dellas, em tal caso se procederá na forma do assento que antigamente se tomou no Conselho da Fazenda sobre esta duvida, a saber: que sendo canela se farão cinco partes iguais das quais averá minha Fazenda tres partes e as pessoas cuja for averão as duas trazendo elles a dita canela nos seus gasalhados porque vindo no corpo da nao se farão quatro partes de que a minha Fazenda haverá as tres e as pessoas cuja for a quarta parte somente; sendo cravo, massa, gengivre, anil, e lacre farseão duas partes iguais de que a minha Fazenda averá hũa e as pessoas cujas forem averão outra; e sendo nóz se farão cinco partes das quais averá a minha Fazenda as tres e as pessoas cuja for as duas, e as ditas partes que se cobrarem para a minha Fazenda se carregarão e receitarão sobre o thezoureiro da especiaria na forma de seu Regimento.

Cap.º 14.º

Das cousas de que se não pagão direitos.

(C)
Per desp.º do C.º da Faz.ª de 16 de Outr.º de 606 no L.º 23 fl. 133 e em m.tos

Da cera *(C)* que vem da India para as Casas da Mizericordia deste Reino não se paga direitos por ser assy custume antiquissimo, o qual mando se guarde, e que a dita cera se despache na dita Caza sem pagar direitos algũs

nem outrosy se pagarão direitos algũs de cadeas *(A)*, brincos e peças de ouro sem mistura de pedras, nem do dinheiro que vier da India, nem das peças que forão do reino e tornarão por não terem saida na India, nem dos fardos de arroz da gente da navegação da carreira da India e dos passageiros que o trazem não per mercancia senão por mantimento, do qual de ordinario lhe crecem algũs, antes se lhe hão de dar livres de direitos e fretes, como sempre se fez *(B)*. Porem dos fardos de arroz que vem por conta de mercadores, ou de outras pessoas que não são da navegação nem passageiros, e assi vem por rezão de mercancia se hão de pagar direitos e fretes pello que mando que assy se cumpra e guarde.

Item do terço, ou parte das tomadias que se dá aos tomadores e denunciadores depois de julgadas, não se pagão direitos como se diz no titulo do despacho e das tomadias, capitulo 2.° nem outrosy das fazendas tomadas de preza de que Eu hey o quinto.

Nem da pimenta por entrada, buzio, pao preto, que correm por conta de minha Fazenda se pagarão direitos, sòmente por saida quando se venderem pagarão os mercadores as meudas ordenadas neste Regimento.

E tiradas *(C)* as sobreditas cousas de todas as mais fazendas e mercadorias se pagarão os direitos ordenados sem distinção de pessoas nem de causas. E porque *(D)* sou informado que algũas pessoas trazem drogas e pretendem se lhe faça abatimento da quantia dos direitos dividos dizendo que as tais drogas vem mascavadas ou sujas, ou que sendo massa traz muita mistura de noz com que se apanha, que he de menos valor que a dita massa, e assi não deverem pagar os direitos por inteiro como se as drogas forão em sua perfeição, o que he em prejuizo de minha Fazenda e sempre haveria incerteza nos direitos, e impedimento no despacho, hey por bem que de todas as ditas drogas se paguem os direitos por inteiro e os fretes como se fossem limpas e em sua perfeição sem se lhe fazer estiba nem abatimento algum pella dita causa por quanto as partes devem procurar que as ditas drogas venhão bem acondicionadas, e tais que possão dellas tirar ganho e proveito pagando os direitos por inteiro, salvo *(E)* se o dano e mascavo for de grande consideração e causado na viagem, o que ficará em arbitrio do Provedor e officiais que assistirem ao despacho.

outros fundados em ser obra pia; e outro de 18 de Janr.° de 613 no L.° pr.° dos desp.os do C.° fl. 93 e outro a fl. 288.

(D)
Per desp.° do C.° da Faz.ª de pr.° de Julho de 615 no L.° dos desp.os do C.° fl. 166 vs.°

(B)
Per desp.° do C.° da Faz.ª de 29 de Outr.° , e outro de Dez.° de 618 no L.° pr.° a fl. 344.

(C)
Per alv.ª de 12 de Novr.° de 515 reg.do no L.° pr.° fl. 161 e outro de 14 de Janr.° de 524 no L.° 2.° fl. 328, está disposto q̃ das cousas q̃ vem por esmola para o Mostr.° de Belem se pague os dr.tos

(D)
Per alv.ª de 4 de Abril de 582 no L.° 15 fl. 353.

(E)
Acrescentado de novo por ser assy justo.

Cap.° 15.°

Que dos direitos da Casa da India se não izente pessoa algũa por privilegio ou provisão del Rey.

(A) Tirado de hũa provisão de 24 de Dez.° de 534 reg.da no L.° 5 fl. 51 e já antes no ano de 520 em 28 de Janr.° se havia passado provisão p.a pagarè o dr.to q̃ então se usava de 5 por cento das caixas q̃ algũas pessoas podião trazer forras, sem embargo dos tais alvaras.

Havendo respeito às muy grandes despezas *(A)* que se fazem de minha Fazenda com as naos, e navegação, governança, e trato da India, hey por bem, e meu serviço que nenhũa pessoa de qualquer calidade e condição que seja que na Casa da India aja de despachar algũa fazenda que da India trouxerem ou por minhas licenças mandarem vir seja izento de pagar os direitos ordenados nem para isso lhe sejão guardados privilegios nem provisãis que alcansarem de mim para effeito de se izentarem, porque inteiramente quero e mando que os paguem e se arrecadem para minha Fazenda, salvo os que tiverem de mim privilegio de izenção expresso com derogação e dispensação deste Regimento, como algũas pessoas tem em seus alvitres, e neste caso se declarará no assento do despacho das ementas o que se montava nos direitos, e causa porque os não pagarão.

Capº 16º

Que o privilegio de não pagar direitos na Casa da India se entenda somente dos direitos devidos à Fazenda del Rey.

(B) Per alvara de 22 de Novr.° de 558 no L.° 9.° fl. 181 e no das reportações fl. 35 vs.°.

Porem *(B)*, se Eu por algum respeito de meu serviço der licenca a algũa pessoa para poder trazer da India algũas mercadorias forras de direitos com derogação expressa desta prohibição acima, essa tal licença e izenção se entenderá e executará sòmente naquelles direitos que das tais cousas se ouverem de pagar a minha Fazenda, mas não na vintena, redizima ou quaisquer outros direitos devidos a outras pessoas, nem em salarios, propinas, e proes dos officiais que despachão as tais cousas, e isto se comprirá ainda que nas ditas provisõis de licença se declare que hey as ditas pessoas por izentas de pagarem a dita vintena, redizima, ou direitos outros que não pertencem a minha Fazenda, salvo declarandosse nas ditas licenças que não pagarão os ditos direitos, salarios e proes sem embargo deste capitulo e com declaração do dia, mez,

e anno em que he feito, e que sem embargo delle ouve por bem que os tais direitos se pagassem a quem pertencessem à custa de minha Fazenda, porque não levando a dita declaração e clausula, as tais licenças e provisões se não compirão no que toca ao pagamento dos ditos direitos.

Cap.° 17.°

Que as fazendas e mercadorias da India que se despacharão na Casa são forras e izentas de pagar mais siza nem direitos fora da Caza.

Todas as fazendas *(A)*, roupas, especiarias, drogas e mais mercadorias e escravos que vem da India e se despacharão na Casa della,e pagarão os direitos ordenados ficão forras, livres e izentas de pagar siza, ou outro direito algum fora da dita Caza por quanto os tem já pago nella, e o ramo da India que antigamente *(B)* andava junto com a renda da marcaria *(sic)* se arrecada *(C)* na dita Casa pellos officiais della, e assi os mercadores que na dita Caza comprarem as ditas mercadorias não pagarão *(D)* mais siza, ou direito algum, por quanto por privilegio que lhes he outorgado são escusos da paga da dita siza, e todos os outros direitos mostrando certidão do Provedor e officiais da Caza da India, de como nella comprarão as ditas mercadorias e outrosy *(E)* as pessoas que na dita Caza despacharão algũas mercadorias da India, e pagarão os direitos ordenados nella não pagarão mais siza, nem direitos outros quando as venderem ou trespassarem, nem os que dellas as ouverem da primeira venda; e serão francas e livres, nem serão obrigados a sellalas, nem escrevelas, ou manifestalas em algũa Caza de meus direitos nem serão constrangidos *(F)* a lealdar nas alfandegas quando as passão deste Reyno para os de Castella, por quanto para tudo o sobredito as hey por previligiadas, izentas e francas e mando a todas as justiças de meus reynos e senhorios que mostrandolhe certidão do Provedor e officiais da Casa da India como as tais cousas forão despachadas pagarão os direitos devidos, ou forão compradas na dita Casa, não constranjão as pessoas que as assi despacharão ou comprarão a pagar siza, ou direitos algũs, nem a lealdar sob pena de suspensão de seus officios até minha merce e de pagarem oito mil reis de encoutos e de averem as mais penas que parecer justo.

(A)
Tirado parte do alv.ª de 12 de Dez.º de 516 no L.º das rep. fl. 80 vs.º. E no L.º das salvas fl. 48 vs.º, outro de 29 de Agosto de 525 no L.º 3.º fl. 345 vs.º e hũa carta del Rey de 21 de Ag.to de 604 p.ª o Viso Rey no L.º das rep. fl. 122.

(B)
P. alv.ª de 29 de Ag.to de 525 no L.º 3.º fl, 345 vs.º. E outro de 18 de Dez.º de 528 no L.º 4.º fl. 48 vs.º

(C)
Per alv.ª do pr.º de M.ço de 533 no L.º 4.º fl. 405.

(D)
Per alv.ª de 22 de Fevr.º no L.º das reportações fl. 201. E no L.º dos alvaras fl. 189.

(E)
Per alv.ª de 29 de Ag.to de 520 no L.º das reportações fl. 84.

(F)
Per alv.ª de 8 de Outr.º de 558 no L.º das reportações fl. 84 vs.º e no L.º das salvas fl. 204.

E a mesma franqueza terão as fazendas, e mercadorias da gente da navegação, e de outras pessoas que na dita Caza, ou no pateo della se derão livremente sem pagarem direitos os donos dellas por bem do Regimento da Caza ou privilegio e liberdade que de mim tenhão.

Porem das rendas que os compradores fizerem de qualquer das mercadorias acima ditas se pagarão os direitos que por ley ou Regimento se deverem, como das mais mercadorias.

TITULO DOS DESCONTOS DE SALDOS E OUTRAS DIVIDAS QUE SE FAZEM NA CAZA DA INDIA

Cap.° 1.°

Ainda que conforme ao Regimento atrás nenhũa pessoa pode tirar da Casa da India fazenda alguma sem primeiro com effeito pagar os direitos devidos em dinheiro do contado, comtudo por fazer merce aos capitãis, pilotos, mestres, e outros officiais e mais gente do mar e navegação das naos da India mando que do que ouverem de pagar na dita Casa de direitos e fretes das especiarias, drogas, roupas, ou de quaisquer outras mercadorias que trouxerem das ditas partes em fardos *(A)*, ou em caixas, ou outras vasilhas, lhe seja feito o desconto no que lhes for devido na dita Caza de suas torna-viagens, ou de outros effeitos pagando assy per desconto e compensação os ditos direitos e fretes até a concorrente quantidade pondosse verba do dito desconto no assento *(B)* de sua entrada, por onde se lhe ha de fazer a conta de seus vencimentos para serem pagos per que conste como se lhe fez o dito desconto com que ficou pago em todo ou em parte de seu soldo ou qualquer outra divida, sem ser necessario que a parte assine a dita verba mas assinará o Provedor e o escrivão que a passar na forma do Regimento do Provedor capitulo 7. E nas ementas e assento do despacho se declarará a soma de direitos que havião de pagar em dinheiro, e como os não pagarão, ou parte delles por se lhe descontarem de seu soldo ou de outra divida, referindosse ao livro de sua entrada e folhas delle, onde se poem a verba do tal desconto, o que assy hey por bem por quanto muitas das ditas pessoas que vem da India trazem suas fazendas empregadas e por não terem dinheiro com que paguem os direitos dellas as desbaratarão, e vendem a muito menos preço do que valem, no que recebem muita perda, e assy mando ao Provedor e officiais da dita Caza tomem em pagamento dos tais direitos e fretes as ditas dividas de soldos ou de outras quaisquer fazendas que liquidamente se lhe deverem pon-

Per alv.ª de 9 de Ag.to de 530 no L.º 4.º fl. 178 vs.º E no das salvas a fl. 143 e outro de 28 de Ag.to de 535 reg.do no dito L.º das salvas a fl. 143 vs.º

Per alvara de 24 de Julho de 572 no L.º 12 fl. 298.

(A)

Per alv.ª de 16 de M.ço de 549 no L.º 7 fl. 229 vs.º inda q̃ antigamen.te per alv.ª de 15 de M.ço de 547 no L.º 10 fl. 53 vs.º estava defezo q̃ ninguẽ trouxesse roupa em caixa plo. pejo q̃ fazia nas naos e perigo da navegação.

(B)

Tirado do Regim.to de 25 de Outr.º de 530 no L.º douraco cap. 161 e por alv.ª de 26 de Novr.º de 517 no L.º das salvas fl. 52.

dosse em seus titulos todas as verbas e declaraçõis necessarias como fica dito, para boa arrecadação de minha Fazenda.

E isto se entenderá tambem nos bombardeiros das ditas naos posto que tenhão sua entrada e titulo no Almazem e se lhes fará o dito desconto com certidão do Provedor e officiais delle de como em seus soldos da dita viagem em que vierem fica descontada a quantia que montar nos direitos e fretes das especiarias e mais mercadorias que despacharem.

(A)
Parte do alvara de 14 de Dez.º de 539 no L.º 5, fl. 366 als. 326. E no das reportações fl. 16 vs.º e parte de outro alvara de 15 de M.ço de 547 no L.º 10 fl. 53 vs.º e no das reportações fl. 42.

E porque *(A)* aos ditos bombardeiros e condestables das minhas naos e de armadores é concedido por Regimento antigo trazerem da India quintaladas de gengivre seco as quais são obrigados a trazer nas mesmas naos em que vem, e não em outras e em seus proprios gasalhados, e não em lugar que ocupe frete sob pena de lhe não serem despachadas na Casa da India, e trazendoas na forma que devem se lhe ha de despachar o dito gengivre pagando em especie dezoito arrateis de seis arrobas, os quais dezoito arrateis se carregarão logo sobre o thezoureiro da especiaria e do que restar das ditas seis arrobas levarão para suas cazas forros de direitos, e o mais que passar das ditas seis arrobas descontados os ditos dezoito arrateis se lhe despachará pagando os direitos ordenados ou em dinheiro, ou per desconto na sobredita maneira; e hey por bem e mando que assy se cumpra e guarde fazendosse nas ementas do despacho titulo separado destas quintaladas.

(B)
Per Regim.to del Rey D. M.el no L.º dourado cap. 157 e alv.a de 2 de Fevr.º de 526 no L.º 3 fl. 349, outro no L.º das salvas fl. 171. E no das reportações fl. 94 de 27 de Junho de 547 e outro de 28 de Agosto de 530 no L.º 4 fl. 189 vs.º. E no das reportações fl. 73 vs.º

E o dito desconto *(B)* se fará às ditas pessoas sendo as proprias ou seus herdeiros habilitados ou procuradores bastantes, jurando os tais procuradores aos Santos Evangelhos como os tais soldos não são comprados, e que sem malicia nẽ engano requerem com suas procurações, sendo justificadas pello Juiz da India e Mina e declarando duas testemunhas juramentadas se a tal pessoa que apresenta a procuração he a propria conteuda nella e que a conhecem se lhe fará o tal desconto sòmente quando as mercadorias e fazendas que despacharem forem suas e compradas por seu dinheiro e não de outras pessoas posto que as tragão em seus gasalhados. E se o assi declararem per juramento que lhe será dado, e sendo outrosy as dividas suas proprias e devidas a elles mesmos ou sejão de soldos que tenhão vencido, ou de fazenda que laa herdassem, e não sendo per trespassação ou compras que lá na India fizessem ou cá no Reyno, por quanto as tais compras e trespassações de soldos são prohibidas pellos muitos inconvenien-

tes que dellas rezultão como se diz abaixo neste titulo capitulo 7.°. E outrosy o dito desconto se fará às sobreditas pessoas das fazendas que vierem registadas na forma do Regimento ou manifestadas *(A)* na Casa da India por licença geral que para isso se dee.

(A) Per desp.º do C.º da Faz.ª no L.º pr.º dos desp.ºs do Cons.º fl. 323.

Cap.° 2.°

Pode hum capitão no despacho de suas proprias fazendas pedir desconto dos soldos de seus criados.

Todos os capitães *(B)* das naos da India que trouxerem fazendas da India registadas em seu nome poderão pedir e requerer na Casa da India ao tempo que a despacharem que se lhe faça desconto não só de seus soldos mas tambem de seus criados o que se não entenderá em outras dividas que não forem de soldo, porque só estes averão por privilegiados neste particular sem embargo do capitulo atras em que se dispoem que os descontos se fação de dividas proprias, e não alheas, nem compradas, ou avidas por trespassação.

(B) Assi o determinou o Cons.º da Faz.ª per carta de S. Mag.de em 11 de Outr.º de 625 no L.º 2.º dos desp.ºs do C.º fl. 117 vs.º, cô as seguintes.

Cap.° 3.°

Desconto de soldo vencido dos annos atrazados se pode fazer.

E porque pode acontecer *(C)* que a algũs capitães e gente do mar se devão algũs soldos de seus vencimentos atrazados que lhe não forem pagos no tempo do despacho das naos em que os vencerão, nem lhe forão descontados em todo, declaro que os descontos que por este Regimento mando fazer aos capitãis e gente do mar, nas fazendas que trouxerem registadas em seus proprios nomes se hão de fazer primeiro dos soldos que lhe forem devidos naquele anno em que fizerão a tal viagem, de que pedem desconto nas fazendas que na dita viagem trouxerão, e se feito o tal desconto daquelle anno elles ficarem devendo mais direitos então se lhe fara desconto do que se lhes dever dos soldos dos annos atrazados, até concurrente quantidade guardandose a ordem de preferencia de que fala este Regimento abaixo.

(C) Per alvara de 26 de Setr.º de 564 no L.º 10 fl. 256 e no das reportações fl. 47.

Cap.° 4.°

Desconto se ha de fazer de qualquer divida que se deva na Casa da India.

(A) Assi se julgou no Cons.° da Faz.ª em 19 de Setr.° de 618 no L.° pr.° dos desp.os do C.° fl. 380 té 381. E outro fl. 407 vs.° cõ a seg.te, e outro no L.° *(sic)* a fl. 130 vs.°

Acontecendo que minha Fazenda *(A)* seja devedora a algũa pessoa por razão de roupas ou outra cousa que se lhe tomasse, ou de emprestimo de dinheiro que fizesse para o meneo e trato da dita Casa da India, ou Mina, ou por qualquer outra via concernente à dita Casa sendo a divida liquida e com papeis correntes hey por bem e meu serviço que se faça desconto das tais dividas atee concurrente quantidade nos direitos que este acredor ouver de pagar de fazendas suas proprias, que em qualquer tempo vier despachar à dita Casa, porque não he justo que minha Fazenda cobre direitos em dinheiro de contado de pessoa a que deve liquidamente outra tanta ou maior quantia.

(B) Per alv.ª de 22 de Novr.° de 558 no L.° 9 fl. 180 e no das reportações fl. 34 vs.°.

E por evitar *(B)* os enganos que algũas pessoas cometem indo à Casa da India com provisões minhas requerer pagamentos de dividas que se devem a outras pessoas fingindo serem as proprias a que se deve, hey por bem e mando que quando algũas pessoas requererem na dita Casa pagamento de algũas dividas com provisões minhas, ou sem ellas, por qualquer outra via que for, os officiais não lancem os tais dinheiros em despeza ou desconto sem conhecerem as ditas pessoas e saberem que são as proprias a que se deve o dinheiro que assy requerem, e as que não forem conhecidas darão primeiro ao menos duas testemunhas dignas de fee e conhecidas dos ditos officiais que afirmem per juramento dos Santos Evangelhos que a parte que o tal dinheiro requere he a propria a que se deve, e sendo caso que algũas requeiram pagamento de algũas dividas em nome de outras a que se deve, de que tenhão procurações, não se lançarão em despeza ou desconto sem as tais procurações serem justificadas pello juiz das justificações e sem os procuradores serem conhecidos pellos officiais da dita Casa que ouverem de lançar em despeza ou desconto a tal divida, ou os procuradores darem testemunhas que os conhecem e saibam que são os proprios conteudos nas ditas procurações, e nos assentos que os escrivais fizerem das ditas despezas e descontos dos tais dinheiros dirão como conhecem as ditas partes ou farão menção das testemunhas que derem e que são conhecidas delles e o official que o assi não fizer pagara em dobro a quantia que assi lançar em despeza ou desconto, amitade

para a parte ou acusador e ametade para minha Fazenda, e outrossy pagará todas as despezas, perdas, e danos que as partes receberem no requerimento e liquidação deste negocio.

Cap.° 5.°

Desconto como se ha de fazer ao capitão e official que tornou o outro ano em outra nao, e aos que morrerão na viagem ou ficarão na India.

O mesmo desconto *(A)* se fara a todo o capitão, official, e mais gente da navegação das naos da India que não poderão tornar na mesma nao em que forão por o Viso Rey os constranger a ficarem naquelle Estado em meu serviço, quando em qualquer outro anno e nao se vierem para o Reino, quer venhão em lugar dalgum official da nao morto ou impedido, quer por passageiros que pois por elles não esteve o deixarem de vir naquelle anno, e na mesma nao em que forão, justo he que não percão seu ordenado de torna-viagem antes usem do mesmo soldo, favor, e merce, e liberdade que gosariam se vierão no mesmo anno, e na mesma nao em que forão com declaração *(B)* que aquelles que morrerem no caminho indo para a India, ou depois de laa estarem ou vindo para o Reino não vencerão mais que atee o tempo em que falecerão, o que constará *(C)* do livro do escrivão da nao, onde tem obrigação de escrever o dia mez e anno em que falecerão e dahi por diante não haverão seus herdeiros mais cousa algũa, o que se entenderá assi a respeito do soldo como das liberdades e favores que só pro rata vencerão, e o soldo ou ordenado daquelles que ficarão na India em meu serviço a respeito do tempo que laa servirão se pagará na forma que neste Regimento está disposto abaixo no capitulo 8.°, e aos que vierem da India providos em lugar de mortos, ou impedidos venceram só meas liberdades, e meos ordenados, e meios favores como se dispoem neste titulo capitulo 16.°.

(A) Per alv.ª antigo de 4 de M.ço de 523 no L.o 2.o dos Reg.tos fl. 456 e assi he custume antigo e se passam provisões particulares a estes officios p.ª este effeito de que ha muitos exemplos.

(B) Per alvara de 5 de Janr.o de 519 no L.o dos alv.as fl. 524. E no das reportações fl. 100.

(C) Per Regim.to dos escrivães das naos §. Item sendo Nosso S.or

Cap.° 6.°

Aos officiais das naos que hão de dar conta do que foi entregue, ou no Reino ou na India não se lhe despache fazenda sem certidão da conta dada.

E porquanto *(D)* os meirinhos, dispenseiros, mestres, e condestables que vão nas naos da India recebem armas,

(D) Tirado de hũ alvara de 23 de Ag.to de 555 no L.o 8.o fl. 311 e outro mais antigo do ano de

polvora, mantimentos, e o cabedal e outras cousas assy para gastarem ou entregarem na India, como para tornarem a entregar cá no Reyno, de que devem dar conta na torna-viagem e muitas vezes ficão devendo muitas cousas das que assy recebem, e outrosy dos escrivães das naos se ha de ver se comprirão com seu Regimento. Hey por bem e mando que se não despache na dita Casa fazenda algũa aos sobreditos officiais nem lhe dem suas liberdades e favores, nem possão haver pagamento de seus soldos e vencimentos em dinheiro ou por desconto dos direitos sem primeiro mostrarem certidõis de como tem dado suas contas, e não ficarão devendo cousa algũa, porque ficando elles devendo se satisfará logo minha Fazenda, ou por pagamento real e effetivo, ou per desconto e compensação dos direitos que deverem, o que se comprirá ainda que mostrem provisão em contrario sem expressa derogação deste capitulo.

516 em 6 de Dez.º reg.do no L.º 1.º a fl. 156, outro de 18 de Fevr.º de 604 no L.º 22 fl. 116. E desp.º do C.º da Faz.a de 24 de Outr.º de 627 no L.º 2.º dos desp.os fl. 131.

(A)
Per Regim.to delRey Dõ M.el cap. 157 no L.º dourado. E per alv.a de 5 de Dez.º de 526 reg.do no L.º 3 fl. 347 als. fl. 334, outro de 27 de Setr.º de 536 no L.º 5 a fl. 103 vs.º, outro de 26 de Setr.º de 564 no L.º 10 fl. 256 e no das reportações fl. 47 vs.º

(B)
Per Regimt.º del Rey Dom Manoel no L.º dourado cap.º 156.

(C)
Semelhante defeza havia nos soldos vencidos na India per alv.a de 3 de M.ço de 535 no L.º 5.º fl. 43 als. 72. E no L.º 10 fl. 100 os quais soldos da India já oje se não pagão no Reyno senão na India como se diz abaixo no cap.º 8.º

(D)
O Regimt.º del Rey D. M.el no L.º dourado cap. 157 punha pena de perdimento de toda a faz.a hum terço para acuzador outro para cativos, outro para o Hospital e mais cinco annos de degredo para a Ilha de S. Thomé, mas parece q

Cap.º 7.º

Que nenhum homem da navegação possa vender seu ordenado ou soldo nem nelles se possa fazer embargo, nem penhora e que o mesmo se entenda em outras dividas.

Por evitar *(A)* os danos e inconvenientes e tratos ilicitos e concluios que se seguem de os capitães, pilotos, mestres, marinheiros e mais gente da navegação da India venderem seus ordenados e soldos e os trespassarem em outras pessoas por qualquer outro modo, ordeno e mando que nos ditos ordenados e soldos devidos na Casa da India se não faça embargo, penhora nem execução a requerimento de partes, e o Provedor e mais officiais não cumprão os precatorios de quaisquer ministros de Justiça sobre o dito embargo, penhora e execução salvo *(B)* sendo por culpas de devaça que se costuma tirar ou sendo por dividas que as ditas partes devão a minha Fazenda ou ao meu Fisco, como se diz no capitulo precedente e defendo *(C)* que os sobreditos não vendão, nem trespassem nem dem em pagamento de outras dividas os ditos ordenados, e soldos sob pena *(D)* de o vendedor perder o que assy vender, trespassar ou der em pagamento, e o comprador, ou pessoa em quem os ditos ordenados e soldos forem trespassados perde

outro tanto ametade de tudo para cativos e outra para quem o acusar, e alem disso serão ambos degradados por cinco annos para a Ilha de S. Thomé.

basta a pena deste cap.º repartida na forma delle.

E a mesma prohibição, e pena se entende ser posta aos que vendem, trespassam e dão em pagamento quaisquer outras dividas na dita Casa ainda que não sejão de ordenados, ou soldos, mas porque alg̃uas trespaçações e embargos se fazem verdadeiramente poderão as partes requerer no Conselho da Fazenda onde se lhe dará despacho para os tais embargos e trespassações precedendo informação do Provedor, e officiais da dita Caza, e não sem ella.

E porque *(A)* alg̃uas das sobreditas pessoas hão provisões minhas para fazer as tais trespassaçõis ordeno e mando que o Provedor veja as ditas provisõis indo ellas registadas por cada hum dos escrivães de minha Fazenda, e fará por hum dos escrivães da dita Casa pôr as verbas, e declaraçõis necessarias nos titulos onde se as ditas trespassaçõis ouverem de fazer, declarando nas ditas verbas como as tais trespassaçõis se fizerão por minhas provisõis, e o tempo em que as tais provisõis foram feitas.

(A)
Per alvara de 17 de Outr.º de 545 no L.º das salvas fl. 162.

Cap.º 8.º

Soldos, ordenados e liberdades vencidas na India se paguem naquelle Estado, e não cá no Reyno.

Tenho ordenado *(B)* que o Viso-Rey do Estado da India, e veedor de minha Fazenda nella, não mandem soldo algum nem ordenado de qualquer pessoa a este Reyno em caderno, nem passem disso certidão às ditas pessoas para cá no Reyno averem pagamento por quanto he justo que os tais soldos e ordenados vencidos no Estado da India sejão pagos no mesmo Estado da India onde se vencerão do rendimento delle, e outrossy as liberdades das caixas que os Viso Reys daquelle Estado, capitães mores, e os mais capitães e officiais da Fazenda e Justiça, soldados e criados meus vencerem nas ditas partes se não possam vender, nem embarcar para neste Reyno e Casa da India lhe serem pagas per desconto das fazendas que vierem carregadas sobre as ditas liberdades, e se lhe pagarão do rendimento do dito Estado pello preço que ordinariamente valerem as ditas liberdades conforme a qualidade de cada hũa dellas; e somente se mandarão a este Reyno os soldos e ordenados de defuntos que faleceram nas ditas partes, e

(B)
Per alvara de 7 de M.ço de 602 no L.º 21 fl. 326.

cá no Reyno tiverem seus herdeiros, os quais virão em hum caderno para se lhes haverem de pagar na Casa da India, consultandosseme primeiro o pagamento que se lhe ouver de fazer; e mando *(A)* ao Provedor, e officiais da Casa da India não despachem soldo, nem ordenado algũ, nem liberdades vencidas na India nem se faça desconto dos ditos ordenados, soldos, e liberdades nas fazendas que a ella vierem das pessoas a que se deverem por quanto se hão de pagar naquelle Estado e quando *(B)* Eu por algũs justos respeitos e consideraçõis de meu serviço mandar fazer desconto dos tais soldos, ordenados e liberdades na Casa da India, dispensando neste Regimento sempre se entenderá a tal dispensação e merce naquelles soldos, e liberdades que forem de seus proprios vencimentos e vindo registadas as fazendas no caderno da carga da nao ou no livro do escrivão della, e não de outra maneira, e na certidão que vier da India virá declarado como fica posta verba que lá se não hão de pagar os tais soldos e ordenados.

(A)
E assy estão revogados o Regimt.º del Rey dom M.el no L.º dourado cap.º 49 e outros alvaras antigos hũ de Junho de 528 no L.º 3.º fl. 392, outro de 19 de Dez.º de 523 no L.º 2.º fl. 28 als. 21. E no das reportações fl. 67 e outro de 31 de Julho de 528 no L.º 5.º fl. 313. E no das reportações fl. 15 vs.º E outro de 12 de M.ço de 560 no L.º 9.º fl. 298, E outro de 22 de Junho de 568 no L.º 12 fl. 18 vs.º e no das reportações fl. 115. Pellos quais se mandavão pagar estes soldos e dividas neste Reyno, e davão a ordem como se havião de passar as certidõis.

(B)
Sobre isto ha duas cartas del Rei de 31 de Agosto de 603 no L.º 22 fl. 67 e a outra de 22 de Fevr.º de 605 no mesmo L.º fl. 357.

(C)
Per alvara de 23 de Dez.º de 537 no L.º 5.º fl. 224 als. 189. E no L.º das reportações fl. 54.

Cap.º 9.º

Que as provisõis para se fazerem pagamentos ou descontos na Casa da India se entendão das dividas mais precisas e obligatorias.

Quando Eu passar algumas provisõis *(C)* para na Casa da India se pagar dinheiro a algũas pessoas do que nellas lhe for divido liquidamente, ou para se lhes fazer desconto das tais dividas em direitos que hajão de pagar, ou em outras dividas que me deverem hey por bem que as tais provisõis se entendão das dividas mais precisas e obligatorias e que por tais devem preceder as que o não são tanto, e primeiramente precederão as dividas de frete sendo de seu proprio vencimento ou de pessoas de quem elles forem herdeiros, e no segundo lugar as dividas de fazendas ou dinheiros que na India se entregarão a meus officiais, no terceiro lugar as dividas de soldo ou ordenado sendo de seu proprio vencimento, e concorrendo multas dividas da mesma natureza e qualidade precederão as mais antigas e assy se porão as verbas nas addiçõis das tais dividas, e sendo ellas de differente natureza e qualidade mas juntas em hũa soo addição declararsehá nas verbas que o pagamento ou desconto he das dividas mais obligatorias especificando quais são. E posto que em algũas provisõis vá logo declarado que o dito

pagamento ou desconto se fará do soldo ou ordenado tendo as tais pessoas na Casa outra divida mais obligatoria que deva preceder, nella se fará o dito pagamento ou desconto e não no dito soldo ou ordenado salvo quando nas ditas provizões se fizer expressa menção que se lhe faça daquelle dinheiro nellas declarado sem embargo de se lhe dever outro mais obligatorio.

E porque álem destes descontos e ordenados são concedidos a gente da navegação outros favores, liberdades, e merces guardarseha o que sobre isso está disposto nos capitulos seguintes, e em outros capitulos deste Regimento assy no assentar da gente para a India, como na tornaviagem e descarga das naos.

Cap.° 10.°

Das caixas de liberdade que se dão aos capitães e officiais e mais gente da navegação, e que se não paguem na India, e da medida dos caixões.

Alem do ordenado e soldo *(A)* que hão de haver os capitães, soldados e mais gente da navegação lhe são concedidas algũas liberdades de caixas que podem trazer da India forras que Eu por este lhe confirmo para as poderem haver na forma e maneira que sempre as ouverão, e aqui he declarado.

Ainda que per Regimento *(B)* antigo hera permitido ao capitão mor das naos da India trazer oito caixas sòmente de sua liberdade, comtudo sempre se passarão aos ditos capitães provisõis para poderem trazer quinze caixas de liberdade e inda que se passão de valia cada huma de trezentos mil reis *(C)* de que forra vinte por cento sessenta mil reis e de obra pia tres mil reis.

E cada hum dos doze criados que lhe são dados a que os Regimentos antigos chamão homẽs darmas dos capitães

(A)
Per Regimt.os antigos estas caixas erão tambem forras ainda q̃ no numero e grandeza dellas avia variedade per alvara de 26 de Jan.ro de 516 no L.o das salvas fl. 23, outro de 13 de Fevr.o de 517 no L.o das salvas fl. 49, outro de 17 de Agosto de 517 no L.o dourado cap.o 158, outro de 16 de Jan.ro de 515 no L.o das reportações fl. 98 vs.o. E no L.o dos alvaras fl. 518 e outros. E he de notar q̃ a gente da navegação pagava de direitos da Casa da India des por cento per alv.a de 12 de Dezembro de 1516 no L.o das reportações fl. 80 vs.o pello q̃ parece q̃ soo a dez por cento hão de forrar nas suas caixas de liberdade e asi q̃ se hão de emendar os itens deste capitulo onde algũs dos homẽs da navegação forrão quinze por cento por custume.

(B)
No L.o dourado cap.o 158.

(C)
Esta valia tem por alv.a de 15 de M.ço de 547 no L.o 10 fl. 53 vs.o e das reportações fl. 42 e por custume forra vinte por cento.

(D)
Esta valia tem plo dito alvará de 15 de M.ço de 547 no L.o 10 fl. 53 vs.o e per custume trazem hũa caixa.

pode trazer huma caixa de valia de cento *(D)* e vinte mil reis de que forra a dez por cento doze mil reis e de obra pia mil e duzentos reis.

(A)
Por alv.ª de 17 de Agt.º de 517 no L.º dourado no cap.º 158.

(B)
Esta valia tem plo dito alvará de 15 de M.ço de 547 isto q̄ forra he per custume mas pareceo q̄ não ouvera de forrar mais que dez.

Cada capitão das naos da viagem pode trazer seis caixas *(A)* de valia cada hũa de duzentos e cincoenta mil reis *(B)* de que forra a quinze por cento trinta e sete mil e quinhentos reis, e de obra pia dous mil e quinhentos reis.

(C)
Hũa caixa por custume. A valia he plo. dito alvara de 15 de M.ço de 547 o q̄ forra he porq̄ soo isso pagava de dr.tos per alv.ª de 12 de Dez.º de 516 no L.º das reportações fl. 80 vs.º

E cada hum *(C)* dos seis criados que lhe são dados tem hũa caixa de valia de cento e vinte mil reis de que forra a dez por cento doze mil reis e de obra pia mil e duzentos reis.

(D)
Per alv.ª de 17 de Ag.to de 517 no L.º dourado cap.º 158. E forra quinze por cento por custume sendo q̄ não pagava mais q̄ dez por cento plo. dito alv.ª de 12 de Dez.º de 516 no L.º das reportações fl. 80 vs.º

O escrivão da nao *(D)* tem duas caixas forras de valia cada huma de duzentos mil reis de que se forra a quinze por cento trinta mil reis e de obra pia dous mil reis.

(E)
Per alvara de 6 de Mç.º de 582 no L.º 15 fl. 288 e forra dez por q̄ só isso pagava plo. dito alv.ª de 12 de Dez.º de 516.

O capellão da nao *(E)* tem hũa caixa de valia de cento e vinte mil reis de que forra a dez por cento doze mil reis e de obra pia mil e duzentos reis.

(F)
Per custume tem hũa caixa e forra dez por cento por que só esses pagava de direitos pello dito alvara de 12 de Dez.º de 516 no L.º das reportações fl. 80 vs.º

O barbeiro *(F)* tem hũa caixa de valia de cento e vinte mil reis de que forra a dez por cento doze mil reis e de obra pia mil e duzentos reis.

O piloto *(A)* tem duas caixas de valia de duzentos mil reis cada hũa de que forra a quinze por cento trinta mil reis e de obra pia dous mil reis.

(A)
Pello dito alv.ª de 17 de Agt.º de 517 no L.º dourado cap.º 158 forra quinze por 100 per custume sendo q̃ pagava só 10 U reis de drt.os plo. ditto alv.ª de 12 de Dez.º de 516.

O mestre *(B)* as mesmas duas caixas pella dita maneira do Piloto.

(B)
Tudo na conformidade do Piloto.

O sota-piloto *(C)* tem hũa caixa de valia de duzentos mil reis de que forra a vinte por cento quarenta mil reis e de obra pia dous mil reis.

(C)
P. alv.ª de 6 de Outr.º de 568 no L.º 12 fl. 32 o q.al se passa a todos os sotapilotos qd.º se embarca, e o que forra he por custume sendo q̃ não pagava mais q̃ dez mil reis.

O contramestre *(D)* tem hũa caixa de valia de duzentos mil reis de que forra a quinze por cento trinta mil reis e de obra pia dous mil reis.

(D)
Plo. dito alv.ª de 17 de Agt.º de 517 no L.º dourado cap.º 158 forra 15 por 100 per custume sendo q̃ não era obrigado a pagar mais q̃ 10 U rs. de dr.tos.

O guardião *(E)* tem hũa caixa de cento e vinte mil reis de que forra a dez por cento doze mil reis, e de obra pia mil e duzentos reis.

(E)
Per custume e forra 10 porq̃ só esses pagava de dr.tos plo. dito alv.ª de 12 Dez.º de 516.

Cada hum dos calafates *(F)*, e carpinteiros tem hũa caixa de valia de cento e vinte mil reis de que forra a dez por cento doze mil reis, e de obra pia mil e duzentos reis.

(F)
Plo mesmo modo do acima.

O tanoeiro *(G)* tem hũa caixa de valia de cento e vinte mil reis de que forra a dez por cento doze mil reis, e de obra pia mil e duzentos reis.

(G)
Plo. mesmo modo acima.

O meirinho *(H)*, dispenseiro, estrinqueiros, e marinheiros cada hum dos sobreditos tem hũa caixa de valia de cento e vinte mil reis de que forra a dez por cento doze mil reis, e de obra pia mil e duzentos reis.

(H)
Plo. mesmo q̃ acima cõ declaração q̃ a valia da caixa do mar.º he por alv.ª de 15 de Novr.º de 547 no L.º das reportações fl. 42.

Cada grumete *(A)* tem hum fardo de valia de oitenta mil reis de que forra a dez por cento oito mil reis e de obra pia oitocentos reis.

Cada pagem *(B)* tem hum fardo de valia de sincoenta e tres mil trezentos e trinta e tres reis de que forra a dez por cento sinco mil e trezentos e trinta reis, e de obra pia quinhentos e trinta e tres reis.

Cada bombardeiro *(C)* tem hũa caixa de valia de cento e vinte mil reis de que forra a quinze por cento dezoito mil reis, e de obra pia mil duzentos reis.

Os charamelas *(D)* tem hũa caixa de valia de cento e vinte mil reis de que forrão a dez por cento doze mil reis e de obra pia mil e duzentos reis.

Pello que mando ao Provedor e officiais da Caza da India despachem aos sobreditos as caixas e fazendas que trouxerem e que não forem defesas, guardandolhe a sua liberdade aquy declarada em pagarem os ditos direitos. Vindo porem as ditas caixas e fazendas registadas *(E)* no caderno da carga onde se registão as mais fazendas ou no livro dos escrivães das naos na forma do Regimento. E ainda que no registo se não declare especificadamente que vem registadas em suas liberdades, comtudo se lhe guardarão no despacho que se fizer porque se entende *(F)* virem as ditas caixas e fazendas registadas em seu nome e em suas proprias liberdades. Porem se os sobreditos venderem suas liberdades acima declaradas como podem e lhe he concedido, serão os compradores despachados na Casa da India, como o havião de ser as proprias pessoas que lhas venderão e as podião trazer, comtanto que as caixas venhão registadas no caderno da carga das naos declarada e especificadamente em nome e nas liberdades do official a quem pertencem e não de outra maneira, e as ditas caixas de liberdade *(G)* se não pagarão na India de minha Fazenda, e constando que lá se pagarão algũas se cobrarão neste Reino pellas fazendas das pessoas que se pagarão.

E porque *(H)* sou informado que nas naos se levão e trazem caixões muito grandes assy das pessoas da navegação como de outras, o que he em grande prejuizo da navegação e de meu serviço, querendo nisso prover, hey por bem e mando que pessoa algũa de qualquer qualidade que seja, ainda que seja da obrigação das ditas naos não leve nem traga nellas senão caixão de cinco palmos, e dous e meo de largo, e outros dous e meo de alto, e cada marinheiro e official das ditas naos não poderá trazer nẽ levar mais que hum só caixão da dita largura e altura no corpo da nao em que vier, e querendo trazer mais os poderão trazer em suas

(A)
P. alv.ª de 15 de M.ço de 547 no L.º 10 fl. 53 vs.º e no das reportações fl. 42 e o q̃ forra he porque só isso pagava de dr.tos plo. dito alv.ª de 12 de Dez.º de 516.

(B)
P. custume, e o q̃ fora he porq̃ só isso pagava de dr.tos plo. dito alv.ª de 12 de Dez.º

(C)
Plo. dito alv.ª de 15 de M.ço de 547 no L.º 10 fl. 53 vs.º e o q̃ forra he por custume, sendo q̃ só pagava 12 por 100 pelo dito alv.ª de 12 de Dez.º de 516.

(D)
Tudo per custume.

(E)
Per carta del Rey de 6 de Maio de 605 no L.º 22 fl. 309 vs.º e a fl. 412.

(F)
Assy está declarado per desp.º do C.º da Faz.ª de 19 de Ag.to de 617 no L.º 27 fl. 275.

(G)
Per alv.ª de 16 de M.ço de 609 no L.º 24 fl. 193 vs.º e desp.º do C.º de 20 de Ag.to de 608 no dito L.º fl. 73.

(H)
Per alv.ª de 10 de Abril de 630 no L.º 30 fl. 308 e outro do anno de 1575 no L.º dourado conforme a outro do anno de 517 de 16 de M.ço no L.º 3 a fl. 348 sobre a medida das caixas de roupas.

camaras, sob pena de se perderem para minha Fazenda os ditos caixões com tudo o que nelles trouxerem sem nisso terem direito algum, nem *(A)* se descontar liberdade a algũ official que as trouxer, posto que *(B)* por Regimento antigo a medida das caixas hera seis palmos de vara em comprido e tres palmos de alto e dous e meo de largo.

(A)
Per desp.º do C.º da Faz.ª de 15 de Janr.º de 616 no L.º pr.º fl. 193.

(B)
Per alv.ª de 16 de Janr.º de 515 no L.º das reportações fl. 78 e outro de 26 de Janr.º de 516 no L.º das salvas fl. 23, outro de 13 de Fevr.º de 517 no mesmo L.º fl. 49, outro de 17 de Ag.to de 517 no L.º dourado.

Cap.º 11.º

Que os capitães e mais officiais podem vencer suas liberdades e as dos seus criados que lhe dá o Regimento.

Os capitães *(C)* e mais officiais da navegação da India poderão vender e trespassar em outras pessoas e mercadores as liberdades de caixas que por este Regimento lhes competem, e as de seus criados que o Regimento lhes dá per suas procurações e às pessoas a que as venderem e trespassarem serão despachadas na Casa da India, assy como o seriam as proprias pessoas que lhas venderão, comtanto que as ditas fazendas venhão registadas nos cadernos da carga que vem da India, ou nos livros dos escrivães das naos em que vem na forma do Regimento, declarandose no tal registo, e especificandose que vem registadas em nome e nas liberdades dos capitães ou criados, e pessoas que as venderem, e a quem pertenciam, e não de outra maneira, a qual declaração neste caso he necessaria porquanto as tais liberdades não competem aos compradores em seu nome senão em nome dos vendedores que lhas trespassarão.

(C)
Per alvara de 15 de M.ço de 547 no L.º 10 fl. 53 vs.º e no das reportações fl. 42. E assy se julgou no C.º da Faz.ª em 24 de Dez.º de 612, no L.º pr.º dos desp.os fl. 91 vs.º

Cap.º 12.º

Se nas caixas de liberdade vier fazenda e roupa de mais valia do que lhe cabe, ou quando em hũa caixa vier mais que em outra, como se hão de despachar.

Acontecendo que as pessoas *(D)* que podem trazer caixas de liberdade na quantia deste Regimento, tragão nellas fazenda e roupa de mais valia da que lhes he concedido, guardarseha a cada hum a sua liberdade até a quantia

(D)
Acrescentado de novo por assy ser justo e porque necessariam.te se segue do q̃ se tem dito atrás no cap.º 10.

permitida, e a mais fazenda alem da que lhe cabia em sua liberdade se despachará na forma do Regimento pagando os direitos ordenados; e se as pessoas que podem trazer mais de hũa caixa de liberdade trouxerem em hũa mais roupa e de mais valia que em outra, descontar-se-ha hũa pela outra de maneira que feita compensação, e reducção de hũa à outra fique cada caixa da valia que pode trazer, e mais não, e o que mais sobejar se despachará fora da dita liberdade pagando os direitos ordenados.

Cap.° 13.°

Dos escravos que os capitães e gente da navegação podem trazer forros.

Alem das sobreditas caixas de liberdade *(A)* poderão os capitães e mais gente da navegação trazer os escravos machos que aqui lhe concedo, a saber: o capitão mor poderá trazer doze escravos *(B)* forros de direitos e frete, de que se lhe custumava passar provisão de fora, e *cada capitão (α) das naos* de viagem poderá trazer seis escravos forros de direitos e frete; o mestre da nao poderá trazer dous escravos *(B)* forros de direitos sòmente, e não do frete. O piloto dous escravos *(C)* forros sòmente de direitos; o sotapiloto *(D)* dous escravos forros de direitos e frete; o contramestre *(E)* hum escravo forro de direitos sòmente; o escrivão *(F)* dous escravos forros de direitos sòmente; e o capellão *(G)* hum escravo forro de direitos sòmente, e nehum outro official será izento de pagar direitos e frete dos escravos que trouxer.

Pello que mando ao Provedor e officiais da Casa da India o cumprão assy como aquy he ordenado despachando os escravos dos sobreditos officiais guardandolhe sua liberdade, e pondosse em seus, titulos as verbas necessárias, comtanto que os ditos escravos venhão registados *(H)* no caderno da carga que vem da India, ou no livro do escrivão da nao em que vem, e sendo os ditos escravos de idade *(I)* que possão trabalhar no serviço das ditas naos, e nas occasiões que se offerecerem na viagem encontrando inimigos, e de outro modo não, antes se tomarão por perdidos para minha Fazenda os escravos que vierem embarcados contra forma deste Regimento.

(A)
Per provizão q̃ se lhe passa q.du estão de partida, parece conveniente q̃ fique por Regim.to. E este he o foro e estilo da Casa e estado presente daremse a estes officiais os escravos na forma aqui declarada, soo aos mais capitães das naaos se não davão escravos. Mas parece aver nelles a mesma razão q̃ no capitão mor, mas que seja o numero menor.

(B)
Pelo Regim.to do L.o dourado cap.o 158.

(C)
Pelo d. Regim.to cap. 158.

(D)
Per alv.a de 6 de Outubro de 568 no L.o 12 fol. 32, o qual alv.a se passa a todos os sotapilotos.

(E)
Per Regimento de L.o dourado, d. c. 158.

(F)
Per custume e foro da Casa.

(G)
Per alv.a de 6 de Março de 582 no L.o 15 fol. 288.

(H)
Como geralm.te fica disposto no titulo da ordem do despacho cap.o 8.

(I)
Como fica disposto no titulo das tomadias cap. 12.

Cap.° 14.°

Do favor de dinheiro que mais se faz aos officiais e gente da navegação.

Alem das ditas caixas de liberdade e escravos *(A)* de que faço merce aos officiais e gente da navegacão das naos da India e fato meudo que se lhe dá no pateo, ordeno e mando que nas fazendas e caixões que trouxerem registados e despacharem na Casa da India lhe dem e fação o Provedor e officiais dellas mais o favor seguinte; a saber: aos pilotos e mestres de trinta mil reis a cada hum, aos sotapilotos e contramestres de vinte cinco mil reis a cada hũ, aos guardiães de vinte mil reis a cada hũ, aos marinheiros, bombardeiros, carpinteiros, calafates, tanoeiros, estrinqueiros, e barbeiro *(B)* de quinze mil reis a cada hũ, aos grumetes de dez mil reis, e aos pagens de seis mil reis a cada hum. As quais quantias se lhe descontarão nos direitos que deverem das ditas fazendas atee a concurrente quantidade, e este favor se lhe fará por hũa só vez, ou na mesa das drogas, ou na mesa dos quartos *(C)*, em qualquer calidade de fazenda que despacharem, e que vier dirigida e a entregar a elles mesmos, e se porão verbas no titulo de cada hum do favor que lhe for feito.

(A) Assy se ordenou geralmt.e per desp.os do C.o da Faz.a do anno de 590, 596 e 603 no L.o 18 fl. 192.

(B) Per desp.o do C.o da Faz.a de 22 de Outr.o de 603 no L.o 22 a fl. 74.

(C) Assy se julgou no C.o da Faz.a em 25 de Maio de 619 no L.o pr.o dos desp.os do C.o fl. 374 als. 376.

Cap.° 15.°

Os capitães das naos de viagem que não tornão da India por morrerem, ou por ficarem lá sem culpa sua, podem vender as suas liberdades e lugares.

Acontecendo caso *(D)* que algum capitão, ou pessoa da obrigação das naos de viagem não torne da India por morrer laa, ou por nao poder vir servindo seu cargo ou officio por caso acontecido em sua pessoa, não sendo porem tirado delle por culpas contra meu serviço, e o Viso Rey da India prover o tal lugar em outra pessoa benemerita que naquelle anno vier da India vencerão os proprietarios meyas liberdades e favores e meyo ordenado, porem se não poderem tornar nas mesmas naos por o Viso Rey os obrigar a ficarem na India em meus serviço, poderão os proprietarios vender, e renunciar, e trespassar todos os gasalhados, e liberdades que aos capitães e officiais das tais

(D) Do capitão fala o alv.a de 7 de Dez.o de 613 no L.o 26 a fl. 178 vs.o.

naos são concedidos, e se vencerão por elle ou por aquelles em quem fizerem a renunciação, todos os ordenados, e percalços, liberdades, e favores como se tornara, ficando sòmente dos ditos gasalhados para a pessoa que ouver de vir por capitão hum camarote em que se agasalhe do tamanho e no lugar que parecer ao veedor da Fazenda da India; e declaro *(A)* que os capitães e mais officiais das naos que morrerem na viagem antes de chegarem à India, não vencem mais ordenado que té o tempo em que falecerão, e se lhe fará a conta pello assento do livro do escrivão da nao, em que he obrigado a escrever à margem do assento do tal soldado o dia, e mez em que morreo, e quem foy seu herdeiro.

(A) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 94 e Regim.to dos escrivães das naos § item sendo Nosso S.or

E porque *(B)* os Viso Reis, e governadores, e veedores da Fazenda da India custumavão contra seu Regimento prover algũs lugares nas naos que daquellas partes vinhão para este Reyno, ordeno, e mando se guarde o que está disposto por o senhor Rey Dom Phelippe meu pay, que prohibe e defende que os Viso Reis, e governadores da India, e veedores da Fazenda della, não possão dar lugares algũs a nenhũa pessoa de qualquer qualidade que seja nas naos que à aqueilas partes vierem, senão aquelles que podem por seu Regimento. E fazendo o contrario pagarão a valia delles por suas fazendas, e se lhe dará em culpa, e as partes que os aceitarem perderão as fazendas que trouxerẽ nos tais gasalhados.

(B) Alvara de 14 de Fever.o de 613 no L.o 26 fl. 49 vs.o

Cap.° 16.°

Os capitães e mais gente da navegação, que vem da India providos em lugar de mortos ou auzentes vencem meias liberdades e meios soldos, e os que vem providos per renunciação per inteiro.

Porem *(C)* os capitães, mestres, pilotos, marinheiros, bombardeiros e mais pessoas da navegação das naos, que vierem da India providos pello Visorrey em lugar dos ditos mortos ou auzentes por caso acontecido em suas pessoas, ainda que seja sem culpa sua, ou por o Visorrey lá os ocupar em meu serviço, vencerão meios ordenados, e meias liberdades, e favores dos officiais em que vierem servindo, sendo *(D)* primeiro confirmados por mim os seus provimentos e de outro modo não, e os que vierem providos per tres-

(C) Per alv.a de 28 de Outr.o de 568 no L.o 12 fl. 24 e desp.o do C.o da Faz.a no L.o pr.o dos desp.os do C.o fl. 109, 110. Outro de 10 de Julho de 615 a fl. 67 vs.o cõ a seguinte.

(D) Per alv.a de 10 de Julho de 563 no L.o 10 fl. 121, aonde se declara q

passação, troca, compra ou renunciação dos proprietarios com licença minha, ou governador da India ou veedor da Fazenda della vencerão as liberdades e favores por inteiro *(A)*, assy suas como de seus criados, por quanto pella trespassação, venda e renunciação lhe foi adquirido todo o direito que o proprietario tinha ou podia ter.

hão de vir registados na Casa da India, e outros alv.as no L.o 16 fl. 51 vs.o e fl. 54 vs.o, hũ de 10 de Outr' de 583. E outro de 7 de Novr.o do mesmo anno de 583. E carta del Rey de 2 de Novr.o de 609 no L.o 24 fl. 309 vs.o.

(A)
Assy o julgou o Cons.o da Faz.a per desp.o reg.do no L.o 2.o dos desp.os do C.o fl. 23.

Cap.° 17.°

Que os capitães e officiais das naos de armadores vencem as mesmas liberdades e favores.

Hey por bem *(B)* e meu serviço que os capitães, pilotos, mestres, bombardeiros, e mais gente da navegação das naos de armadores, que por frete forem à India para trazerem a minha pimenta tenhão e uzem em todo das mesmas liberdades que tem e usão os que vão e vem em naos minhas e assy mando ao Provedor e officiais da Caza da India lhas guardem nas fazendas que nella despacharem.

(B)
Per alv.a de 4 de Novr.o de 520 reg.do no L.o 2.o a fl. 431.

Cap.° 18.°

Que os capitães e mais gente da navegação da India não possa vender mais que as duas partes dos seus gasalhados.

Por evitar *(C)* os grandes inconvenientes que se seguem contra meu serviço de os capitães e mais gente da obrigação das naos de viagem venderem os gasalhados que lhe são dados nas ditas naos por bem de seus cargos e officios mando que nenhũ dos ditos capitães e gente da navegação possa vender mais que duas partes das tres de seus gasalhados e ficarão com huma despejada para gasalharem suas pessoas, matalotagem e agoada sob pena de perdimento de toda aquella parte que mais venderem para minha Fazenda, a qual penna encorrerá assy elle como a pessoa que a tiver comprado, e lhe não será por isso dada satisfação algũa, e se poderá repartir por outras pessoas por ordem de meus officiais e alem disso encorrerá nas penas que Eu ouver por bem mandarlhes dar.

(C)
Antigam.te podião vender só ametade p. alv.a de 26 de Janr.o de 568 no L.o 11 fl. 282 e no das reportações fl. 54 vs.o, porẽ despois por alv.a de 18 de Fevr.o de 604 no L.o 22 fl. 116 podẽ vender as duas p.tes como aqui se diz.

E outrosy *(D)* nenhum capitão, piloto, mestre nem outro algum official das naos depois de partidas do porto desta cidade poderá fazer nem dar licença que se faça gasalhado algũ na nao em que for do propao até a varanda

(D)
Apostilla de 13 de Fevr.o de 568 no L.o 11 fl. 282. E alv.a de 7 de M.co

de 618 no L.º 27 fl. 381. E outro de 15 de Jan.ro de 618 no L.º 27 a fl. 291 vs.º

nem em outro lugar donde se siga prejuizo à navegação sob pena de perderem seus ordenados e averem as mais que Eu ouver por bem e nos Regimentos que o Provedor der aos escrivães das naos se fara menção desta prohibição e os ditos escrivães farão sobre isto requerimento aos capitães e mais officiais depois de sairem do porto desta cidade, de que farão assento em seus livros assinado por elles cõ algũas testemunhas, e o Juiz da India e Mina terá cuidado tirar disso devaça quando as naos vierem, e mando ao capitão mor da armada da India, e aos capitães della, que assy à ida para aquellas partes, como à vinda para este Reyno todas as fazendas que acharem que vão ou vem fora dos limites das liberdades que são concedidas à gente da navegação e officiais das ditas naos, as fação lançar ao mar, para que assy a dita nao fique marinheira, e executando legitimamente o dito capitão mor, e mais capitães o que neste capitulo se contem não poderão as partes ter direito contra elles em tempo algũ por ser feita a dita execução em beneficio da navegação da tal nao em que tal caso acontecer e porque já se tem ordenado per Regimentos antigos que as naos venhão bem arrumadas, e não venhão sobrecarregadas, e para isso se ordenou que de mais dos ministros e pessoas a que per obrigação de seus officios e meus Regimentos toca fazer a carga das ditas naos, sejão os capitães dellas obrigados assistir à dita carga para que se faça tudo como convem requerendo tudo o que for necessario sob pena que os capitães que nisto forem culpados perderem para minha Fazenda toda a que nas naos trouxerẽ e não serão mais ocupados em officio algum de meu serviço.

TITULO DO DESPACHO DOS ALVITRES

Cap.° 1.°

Porque ha muitas pessoas *(A)* a que estão feitas merces de alvitres, e licenças para poderem trazer da India a este Reino especiarias, e outras fazendas compradas de seu dinheiro, de que possão tirar forras para si as quantias declaradas em suas provisõis ou para nas partes da India fazerem empregos de certas quantias nas ditas especiarias, e outras fazendas para as averem e lhe serem entregues neste Reino, ou em outra forma, e poderão fazerse pello tempo em diante outras tais merces, ordeno e mando que na Casa da India aja hum livro de bastante grandeza assinado e numerado em cada folha pella pessoa que assina e numera os mais de minha Fazenda, em que se assentem e registem as tais provisões tresladandose todas inteiramente cada hũa em seu titulo apartado de verbo a verbo, e cada assento de cada hũa provisão será feito em hũa lauda sòmente, para ao pee dos tais assentos se poderem pôr verbas dos pagamentos que as partes ouverem, e serão concertadas com as proprias pello escrivão que fizer os assentos, e por outro da dita Casa assinados por ambos.

(A)
Per alv.ª de 26 de Outr.º de 582 no L.º pr.º dos alvitres fl. 7. E outro de 18 de Outr.º de 576 reg.do no L..º 13 fl. 310 vs.º

Cap.° 2.°

Que nenhũa cousa vinda da India se despache sem primeiro se ver o Regimento, contrato, provisões, ou licença por onde se podião trazer.

E nenhũa cousa *(B)* se despachará na dita Casa a pessoa algũa que venha da India ou que a mande de lá assy de especiaria, como outra fazenda de qualquer calidade que seja sem primeiro se aprezentar, e se ver o contrato ou provisão para poder trazer as tais cousas, e lhe averem de ser despachadas ora seja contrato meu ou licença especial

(B)
Regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado cap.º 48.

que de mim ouvesse, ou Regimento que para isso aja, ou provisão do Viso Rey, ou capitão mor da India, para tudo muy bem visto se lhe dar seu despacho e se arrecadarem os direitos devidos, e para que naquilo que vier fora de ordem se ter mão, e se não despachar sem meu especial mandado, e avendo duvida para se não despachar a tal cousa será dada a dita duvida aparte per escrito para vir requerer a mỹ, ou ao meu Conselho da Fazenda, e se lhe dar o despacho que lhe for direito. Os quais contratos, e Regimentos, provisõis e licenças verá o Provedor cõ os officiais da dita Casa e quando *(A)* pellos ditos contratos, provisões, licença, ou Regimento as tais cousas se ajão de despachar livremente sem pagarem os direitos que por Regimẽto da Casa ouverão de pagar farseha no assento do despacho declaração do que montavão os direitos que ouverão de pagar, e da causa porque os não pagarão.

(A) Per Regim..º de 25 de Outr.º de 530 no L.º dourado cap.º 161.

Cap.° 3.°

Que as fazendas de alvitres se despachem vindo registadas pondosse verbas das quantias despachadas no assento da provisão.

'Todas as fazendas *(C)* de alvitres e licenças serão metidas na Caza da India onde o Provedor e officiais della as despachará em conformidade das provisões delles, que para isso serão vistas e segundo ordenança da Caza vindo ellas registadas *(D)* no caderno da carga da India, ou no livro do escrivão da nao em que vierem embarcadas na forma do Regimento e hum dos escrivães que fizerem o dito despacho porá verba assinada por elle e pello Provedor no asento e registo da tal provisão declarando a quantia que se despachou por conta do dito alvitre e licença, e isto até se encher toda a copia delle, e as fazendas que não vierem registadas no dito caderno ou livro do escrivão da nao não se despacharão e se tomarão por perdidas, e se carregarão em receita sobre o thezoureiro da especiaria.

(C) He conforme as provisões q̃ se passão dos alvitres.

(D) Tirado do alv.ª de 26 de Outr.º de 582 reg.do no L.º pr.º dos alvitres fl. 7. E outro de 15 de M.ço de 546 no L.º 8.º dos reg.tos fl. 382 vs.º. E no das reportações fl. 18 vs.º

Cap.° 4.°

Que as pessoas que tem alvitres possão trazer as fazendas delle em hũa armada ou em duas ou tres repartidamente.

Toda a pessoa *(E)* a que for concedida merce de alvitre e licença poderá trazer a mercadoria delle toda junta-

(E) Plo dito alv.ª de 26 de Outr.º de 582

mente em hũa armada ou em duas ou tres repartidamente como lhe parecer e mais quizer.

reg.do no L.o pr.o dos alvitres fl. 7.

Cap.° 5.°

Das contas que se hão de fazer para se saber se está chea toda a copia da fazenda de alvitres.

E quando *(A)* as pessoas a que são concedidos alvitres e licenças requerem na Casa da India que se lhe fação suas contas e entregas pellas certidões que trazem da India dos preços das compras e das despezas que com ellas fizerão para se saber se o alvitre está lá cheo no que pode aver algum engano ou prejuizo de minha Fazenda pella differença dos preços que custuma aver em algumas mercadorias de hũas mesmas sortes e vindo no mesmo anno mando que se lhe faça a avaliação das mercadorias que trouxerem pella pauta geral que se custuma fazer a respeito do que se achar que as ditas mercadorias valem nesta cidade ao tempo da chegada das naos em que ellas vierem, precedendo as diligencias necessarias que o Provedor e officiais da dita Casa farão para alcansarem toda a verdade de que darão conta ao Conselho de minha Fazenda, e com despacho delle poderão dar às partes o que lhe cabe por suas provisões, e sendo *(B)* o alvitre de qualidade que seja necessario fazerse averiguação do preço por que as tais fazendas forão compradas na India, e despezas sobre ellas feitas depois de vistas as certidões que trazem o Provedor e officiais da Casa tomarão informação por pessoas juramentadas dignas de fee que tenhão razão de o saber e assinada por ellas, e serrada e sellada a enviarão ao Conselho de minha Fazenda onde será vista e examinada, e sendo necessario farão toda a mais diligencia que lhe parecer e feita ella com a brevidade possivel darão despacho sobre o dito preço e despezas da India para com isso lhe poderem ser despachadas e entregues as tais fazendas.

(A)
Plo. dito alv.a de 26 de Outr.o de 582 reg.do no L.o pr.o dos alvitres fl. 7 no fim.

(B)
Tirado do alv.a de 18 de Outr.o de 576 no L.o 13 dos reg.tos a fl. 310 vs.o e outro de 19 de Fev.o de 568 no L.o das reportações fl. 8.

Cap.° 6.°

Que as mercadorias que vierem por rezão de alvitre não estando declaradas nas provisões delle se tomem por perdidas.

E porque *(C)* algũas pessoas a que são feitas merces de licenças, e alvitres da India para este Reino mandão trazer à conta delles outras mercadorias e cousas que não são

(C)
Per alvara de 22 de Dez.o de 567 no L.o 11 fl. 285 e no das reportações fl. 55.

declaradas nas provisões que lhe são passadas, e o mesmo fazem as pessoas que comprão os tais alvitres às ditas pessoas a que são concedidos; hey por bem e mando que pessoa algũa de qualquer qualidade que seja não possa mandar vir da India à conta de seu alvitre e licença mercadorias ou cousas em muita ou em pouca quantidade, salvo aquellas que nas provisões dos tais alvitres estiveram declaradas que as possão mandar trazer, sob pena de perdimento de todas as que assy trouxerem contra esta prohibição, as quais se tomarão para minha Fazenda carregandosse sobre o thezoureiro da especiaria, e os que o contrario fizerem averão a mais pena que Eu ouver por bem.

Cap.° 7.°

Sobre as fazendas de alvitres e licenças que sendo carregadas na India dentro do tempo do alvitre vierão à Casa da India fora do dito tempo.

(B)
Assy se julgou no Cons.° da Faz.ª por ser conforme o dr.to em 14 de Setr.° de 594 no L.° 19 dos reg.tos fl. 179 vs.°

E quando aconteça *(B)* virem as ditas fazendas de alvitres à Casa da India passado já o tempo em que durava a liberdade delles, por rezão de algum caso furtuito, com que a nao em que forão embarcadas não pode passar nem chegar a este Reyno dentro do dito tempo, ou por tornar a arribar à India e se embarcarem em outra nao, avendosse porem de primeiro embarcar dentro do tempo da liberdade dos tais alvitres, neste caso e outros semelhantes mando que constando per certidão do veedor da Fazenda e officiais della daquelle Estado, ou por outra prova juridica e legal que estas mercadorias forão embarcadas dentro do tempo da liberdade do alvitre se despachem na Casa da India em conformidade da provisão delle sem embargo de se meterem na dita Casa já passado o tempo do alvitre, constando outrosy por prova legitima do caso furtuito, por onde não poderão meterse na dita Casa dentro do tempo.

Cap.° 8.°

Se as fazendas de alvitres que vindo registadas não entrarão na Casa da India, não se pode encher o alvitre cõ outras ainda da mesma qualidade.

(C)
Per alv.ª de 15 de M.co de 546 no L.° 6 fl. 382 vs.° E no das reportações fl. 18 vs.° E outro de 19 de Fevr.° de 557 no L.° 10 fl. 1. E no dos reportações fl. 39.

Porem acontecendo *(C)* que por qualquer maneira não venhão nem entrem na Casa da India as mercadorias e cou-

sas registadas no caderno da carga da nao ou livro do escrivão da nao em que se carregarão na India em rezão de alvitres e licencas, porseha verba no registo das tais provisões e licenças de como as pessoas a que forão concedidas as carregarão já na India, e as não trouxerão nem meterão na dita Casa; e que portanto as não hão de carregar outra vez nem lhe hão de ser despachadas mais em rezão do dito alvitre, antes se descontarão delle avendosse por despachadas como se vierão para effeito de com ellas se encher em todo ou em parte o dito alvitre, salvo se nas provisões dos tais alvitres e licenças outra cousa estiver declarada.

TITULO DAS ORDINARIAS

Cap.° 1.°

De como se hão de dar as ordinarias.

Pellos reis meus predecessores *(A)* forão concedidas por esmola grandes quantias de especiaria e drogas às Religiõis e Mosteiros destes meus Reynos, e Senhorios e a outros de reynos estranhos, e por ser obra tão pia e meritoria hey por bem e meu serviço que ellas se dem conforme as provisões que cada hum para isso tiver, e se lhe dem dentro da Casa da India, e as recebão do thezoureiro da especiaria todos os annos pello pezo da Casa segundo o que cada hum deve aver por suas provisõis dando conhecimento em forma no livro do thezoureiro da especiaria, e quando *(B)* na Casa não ouver algũa das sortes e qualidades de especiarias e drogas que em suas provisões são declaradas, mando se comprem avendoas na cidade pello preço que correr, e não se achando se paguem as que não se acharem na sorte e especie que ouver na Casa ou se achar na cidade redusindosse a ellas o preço das que se não acharem para que sempre se dee a cada hum a quantia que lhe cabe per suas provisões, e mando ao Provedor e officiais da Casa da India que assy o cumprão e goardem como aqui he conteudo e declarado, de modo que tanto que as naos vierem da India e forem descarregadas fação a repartição das ditas especiarias e drogas aos mosteiros que as vierem pedir e isto cada anno que vierem naos sem dilação alguma, dando primeiro conta *(C)* no Conselho de minha Fazenda, e aos ministros della mando não impidão per modo algũ a execução dessa esmola antes ordenem seja a primeira saida que as ditas especiarias e drogas fação da dita Caza onde se pezarão perante o juiz da balança e o escrivão do thezoureiro que tomará o pezo no livro para isso ordenado onde a pessoa que as receber assinará ao pee de como as recebe, e se entregarão aos procuradores das ditas Religiõis e Mosteiros forras de direitos, o que assy hey por bem para que os religiosos

(A)
Per alvara de 4 de Fevr.° de 559 reg.do no L.° das reportações fl. 34. E outro de 22 de Ag.to de 571 no L.° das ordinarias fl. 18 e fl. 22.

(B)
Assy o manda a provisão de 22 de Ag.to de 571 no L.° das ordinarias fl. 18 e 22, e este he o estilo da Casa de q̃ ha desp.os do C.° da Faz.a no L.° 2.° dos desp.os do C.° fl. 131 vs.° em 9 de Dez.° de 627 e o alv.a de 31 de Ag.to de 527 no L.° 14 a fl. 308 vs.° diz q̃ esta ordinaria se pagará em espécie, porem querendo algũ dos mostr.os q̃ se lhe pague a dr.° avera pagamt.° a resp.to de 9 U reis por arroba sorteada; porem parece q̃ não convem guardarse isto senão o que aquy vai disposto pla. alteração dos preços q̃ cada anno se varião.

(C)
Porem o Regim.to antigo de 12 de Ag.to de 518 no L.° das reportações fl. 62 vs.° e no L.° pr.° dos registos a fl. 366 mandava q̃

as ordinarias sepagassem plo. tal Regim.to sem mais ser necess.o mostrarem outros mandados, porem parece conveniente darse esta conta para q̃ saibão o que fica de especiarias.

tenhão cuidado e lembrança de me encomendarem a Deos, e o próspero estado de meus Reynos, e augmento delles para gloria e exaltação de Sua Sancta Fee, para que por este meo se estenda e se conserve naquelles tão distantes e tão dilatados estados, dando bons sucessos à navegação para elles.

Cap.° 2.°

Que as ordinarias que se não pedirem em o anno que se devião se não paguẽ nos annos seguintes.

(A)
Per alv.a de 4 de Setr.o de 565 no L.o 11 fl. 61 e no das reportações fl. 50.

E porque sou informado *(A)* que algũs annos os ditos Mosteiros e Religiões não querem receber suas ordinarias das especiarias que ha na Casa, esperando que venhão outras nos annos seguintes, de que possão ter mais proveito, o que não hey por meus serviços, ordeno e mando que todas as pessoas e mosteiros que na Casa da India hão de aver ordinarias as requeirão cada anno, assy como se lhe forem devendo, e hajão pagamento dellas nos annos em que se lhe deverem das especiarias que na dita Casa ouver nos tais annos em que lhe assy forem devidas, ou não as querendo receber em tal caso lhe não serão pagas, nem as averão nos annos seguintes posto que as requeirão.

Cap.° 3.°

Do livro em que se hão de registar todas as provisões de ordinarias.

(B)
Assi se usa de tempo antiquissimo.

Para a todo, o tempo *(B)* se saber quais são os mosteiros e comunidades a que estão feitas esmolas de ordinarias, mando que se faça hum livro de boa grandeza e bastante no qual se registarão todas as provisões dos mosteiros e pessoas outras a que forem feitas se ainda não estiverem registadas, para o que serão obrigados os ditos mosteiros e pessoas a que em termo de dous mezes se apresentem ao Provedor da Casa da India, o qual as mandará logo registar, e assentar no dito livro per ordem, e com separação bastante para se porem as verbas dos pagamentos que cada anno receberem, e este livro estará no Cartorio da dita Caza com os mais em que se registão as provisões que para a dita Caza passão.

Cap.° 4.°

Do livro em que se hão de repartir as ordinarias.

Haverá outro livro *(A)* de grandeza bastante em que se ponhão e assentem em titulos apartados per seus nomes todos os Mosteiros e Comunidades com declaração do que cada hũ ha de aver de ordinaria para se saber o numero certo dos Mosteiros de cada Ordem e Comunidade, e com tal separação que ao pee de cada titulo possa o escrivão do thezoureiro fazer os conhecimentos do que cada hum receber, o qual livro estará em poder do thezoureiro da especiaria por o ser de sua descarga, e que ha de yr aos Contos com outro de sua receita e despesa e do pagamento que se fizer se porá verba no registo da provisão da tal ordinaria como atras fica dito, e pello treslado deste Regimento e assentos do dito livro e conhecimento dos priores, reitores, guardiães, abbadessas, e priorescas dos tais mosteiros e casas, ou das pessoas que tiverem suas procurações bastantes será levado em conta ao thezoureiro da especiaria tudo o que no pagamento das tais ordinarias se montar sendolhe primeiro carregadas em receita as especiarias e drogas quando para isso se comprarem.

(A) Per alvara de 22 de Ag.to de 571 no L.o das ordinarias fl. 18 té fl. 22.

Cap.° 5.°

Que os contratos e consignações sobre pimenta e drogas se entendão depois de pagas as ditas ordinarias.

Acontecendo que Eu mande entregar *(B)* algũa pimenta ou drogas por rezão de algũ contrato ou assento para cujo comprimento Eu fizer consignação na dita pimenta ou drogas sempre se entenderá a tal consignação depois de tirada a pimenta e drogas das ditas ordinarias de que tenho feito esmola, e isto ainda que na tal consignação e assento se nao declare assy.

(B) Assy se executarão por el Rey em hũ contrato e assento q̃ fez per alv.a de 29 de Setr.o de 602 no L.o 21 fl. 398.

TITULO DO REGIMENTO DOS ESCRIVÃES

Para o meneo *(A)* e despacho das fazendas e cousas que correm pella Casa da India averá seis escrivães como de presente ha, que escrevão em todas as cousas, livros e papeis e autos que se hajão de fazer das portas adentro da dita Casa por mandado do Provedor, os quais serão providos por mim, e serão pessoas de grande confiança e bem entendidos, e de que se tenha grande satisfação, e que bem poderão comprir com as obrigações de seu officio.

(A)
Este he o estado da Caza.

Cap.° 1.°

Do juramento que hão de haver e posse que se lhes ha de dar.

Primeiro que tomem posse do dito officio *(B)* e comecem a servir averão juramẽto dos Sanctos Evangelhos que lhe será dado pello chanceller mór de bem e verdadeiramente servirem o dito officio fazendo meu serviço e guardando justiça às partes de que se fará termo nas costas de sua carta assinado pello dito chanceler e depois de averem juramento lhe será dada a posse pello Provedor da Caza da India, de que se fará termo nas costas da mesma carta por hum dos ditos escrivãis da Casa que assinará cõ o dito Provedor ao pee do dito termo.

(B)
He conforme às suas cartas, direito e ordenações, e o q̃ mais se dispoem nos mais officiais.

Cap.° 2.°

Que sejão deligentes em acodir à Casa da India nas horas e tempos declarados neste Regimento e tenhão hũa chave da porta principal per turno de cada mez.

Muito encarrego *(C)* e encomendo ao Provedor faça com que os escrivães acudão à Casa da India todos os dias do despacho às horas que o Regimento ordena e mando

(C)
He conforme ao q̃ fica disposto no principio deste Regim.to cap.° 2.° tirado do Regim.to do L.° dourado cap.° 2.°, 66 e 152.

aos ditos escrivães o cumprão inteiramente sob pena de mandar proceder contra elles muy rigurosamente e cada hum delles por turno *(A)* de cada mez terá hũa das tres chaves da porta da Casa da India começando pello mais antigo e dahi adiante os mais segundo sua antiguidade de modo que nunca a porta da dita Casa se abra sem estar prezente o dito escrivão que tiver a chave, ou outro em seu lugar quando elle estiver legitimamente impedido.

(A)
Assy se dispoem abaixo no Regim.to do Porteiro da Casa cap.o 3.o e assy o aprovou S. Mag.de na carta de 8 de Fevr.o de 623 sobre os cargos do Provedor dos quais hũ era q̃ não dava chave a cada Escrivão por turno de cada mez.

Cap.° 3.°

Que nenhum escrivão escreva na distribuição do outro salvo não sendo prezente aquelle cuja he a distribuição, e que as ementas sejão igoais.

E porque os ditos escrivãis *(B)* hão de escrever nas mezas do despacho ordinario e na da armada per distribuição como se diz no titulo da ordem do despacho, mando que feita ella nenhũ escreva na distribuição do outro, salvo se aquelle cuja he a distribuição não for prezente na Caza porque em tal caso por se não dilatar o tempo do despacho porá o Provedor em seu lugar hum dos outros desocupado para por elle escrever tudo que necessario for enquanto durar sua auzencia de modo que nenhum despacho se faça em hũa e outra meza com hum só escrivão e sempre assistão dous com suas ementas escrevendo igoalmente nellas como já está disposto no dito titulo, e será concertada hũa com outra porquanto hũa dellas qual parecer ao Provedor ha de ser levada aos Contos, com o livro da receita e despeza do thezoureiro que tiver recebido os direitos para pello contador que a dita conta tomar se ver se respondem os direitos com as fazendas despachadas a respeito do que dellas se custuma pagar e se he de tudo feita receita ao thezoureiro e na ordem do despacho e na receita e despeza dos thezoureiros guardarão e comprirão o que está disposto nos titulos do Provedor e dos thezoureiros.

(B)
Per Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap. 125 e 142, onde defende q̃ nenhũ escrivão escreva em outra cousa mais q̃ na q̃ lhe pertẽce por seu offîcio, salvo avendo cauza.

Cap.° 4.°

Que hum dos escrivães sirva só nas causas extraordinarias fora do despacho ordinario.

Para que os escrivães *(C)* que assistem no despacho de huma e outra meza se não divirtão de sua occupação, e

(C)
Acrescentando de novo para bom expediente dos negocios pella rezão que nelle se dá.

se não retarde o despacho das mezas de sua distribuição que entre elles tenho ordenado que haja, nem sejão occupados em passar certidões, fazer informações, responder aos despachos do Conselho, pôr verbas, registar provisões despachos e outros papeis, tirar treslados dos livros, e fazer outras cousas extraordinarias, e que para dar satisfação a ellas por todo o discurço de cada anno, servirá o escrivão que ficar sem distribuição por todo o anno em que estiver desocupado della; o qual com todo o cuidado e diligencia, como por este lhe mando, passará as tais certidões, e fará as informações, verbais e treslados, vendo per sy os livros e papeis necessarios, e fazendo os concertos delles e dos livros dos registos sem cometer a outra pessoa o que lhe mando faça per si, nem para esse effeito terá escreventes por quanto convem a meu serviço que assy se cumpra, e goarde, para que com esta applicação pessoal alcansem os officiais da Caza perfeita noticia dos negocios della, e possão dar rezão e relação delles todas as vezes que for necessario e se lhe pedir; e o que o dito escrivão cobrar das partes de salario deitará em hũa caixa para depois se repartir igualmente por os companheiros do mesmo officio, e assy se fará em cada hum dos annos seguintes.

Cap.° 5.°

Que passem as certidões per mandado do Provedor.

E quando *(A)* algũa pessoa quizer tirar certidão de algum livro ou papel da Caza da India fará petição ao Provedor o qual lha mandará passar sendo justo passarse e sem preceder o dito mandado e despacho do Provedor nenhũ escrivão a passará e quando a passar com o dito mandado será feita em nome do Provedor e officiais da Casa da India, e assinada por elle e pello escrivão que a fizer, como acima se diz no Regimento do Provedor capitulo 7.°.

(A) Como acima se diz no Regim.to do Provedor cap.o 7.o

Cap.° 6.°

Que não se assinem as certidõis para pagamentos, sem primeiro ser concertada a conta della.

E porque muitas vezes *(B)* saem da dita Casa certidões para por ellas se fazerem alguns pagamentos a par-

(B) Per Regimento del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 51.

tes, as quais são de muito grandes somas, e posto que de pequenas sejão, sempre devem ser feitas em toda a boa ordem, mando que nenhuma certidão que da dita Casa haja de sair seja assinada pello Provedor e officiais sem primeiro a conta della ser feita e concertada pello Provedor e escrivão que passar a dita certidão, e para se saber como assy se fez álem de assinarem a dita certidão assinarão tambem o dito concerto.

Cap.° 7.°

Que os mandados e precatorios sejão passados em nome do Provedor e officiais da Caza.

(A) Assi he estilo antiquissimo

Todos os mandados e precatorios *(A)* que sairem da dita Casa sobre materias tocantes a ella, serão feitos em nome do Provedor e officiais da Caza da India e assinados por elle e pello escrivão que os fizer, assy, e da maneira que fica dito nas certidões que por elles se passão.

TITULO DO REGIMENTO DOS THEZOUREIROS

Para boa ordem *(A)* na cobrança e arrecadação de minha Fazenda e despeza della averá na Caza da India dous thezoureiros providos por my, hum da especiaria e outro do dinheiro, os quais servirão seus cargos pello tempo *(B)* declarado em suas provisões, e não per descarga de cada anno, como per Regimento antigo se fazia, e serão pessoas de qualidade e bem afazendadas de modo que estê nelles bem segura minha Fazenda.

Haverá hũa caza *(C)* ordenada para escritorio em que os thezoureiros com o escrivão de seu cargo hajão de estar e ter sua meza em que hajão de escrever, de tal grandeza que nos assentos que de toda a parte terão, possão caber o Provedor e os ditos thezoureiros e escrivães para abrirem e extenderem seus livros e fazerem em elles tudo o que a seus officios comprir, e állem desta estará no dito escritorio outra meza mais pequena, porque muitas vezes acontece por melhor aviamento e mais despacho das cousas apartaremse os officiais e fazerem duas mezas.

E cada thezoureiro *(D)* que entrar de novo fará seu livro de receita e despeza, e assy serão dous os livros, hum para o thezoureiro do dinheiro e outro para o thezoureiro da especiaria, e em ambos escreverá hum só escrivão aquelle que for nomeado pello Provedor, o qual irá escrevendo em cada hũ dos ditos livros sempre a eito até ser cheo de escritura, e depois de cheo se serrará e comesarseha outro, ou acrescentarseha pella mesma ordem, salvo se quando hum thezoureiro acabar de servir seu tempo o dito livro não for ainda cheo porque então se serrará para vir aos Contos, e concertarseha outro de novo para o thezoureiro que vier, e guardará o escrivão o mais que se diz em seu Regimento.

(A)
Destes dous Thr.os fala o Regim.to de 22 de Junho de 521 no L.º das reportações fl. 102, e no das salvas fl. 101 e no Regim.to del Rei Dom M.el no L.º dourado capº 73 o qual fica revogado na parte em q̃ diz q̃ os ditos Thr.os entravão a servir por carga e descarga das naos.

(B)
Conformea a certidão de 12 de Julho de 527 no L.º 14 fl. 6.

(C)
Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.º 130.

(D)
Per Regim.to del rei D. M.el no L.o dourado cap.º 161.

Cap.° 1.°

Do thezoureiro da especiaria e da receita que sobre elle se há de fazer.

Ao thezoureiro da especiaria *(E)* pertence receber e arrecadar todas as especiarias, drogas, pedraria, e quais-

(E)
Per Regim.to del rei D. M.el no L.o dourado cap.º 106 e cap.º 127 o thr.º da Mina recebia isto e agora em seu lugar o thr.º da especiaria.

quer outras mercadorias, e cousas de toda a sorte e qualidade que sejão que vierem das partes da India per conta de minha Fazenda, e o pao Brazil quando venha *(A)* por conta de minha Fazenda e não de mercadores.

(A) Assi o julgou o Cons.º da Faz.ª em 25 de Maio de 613 no L.º pr.º dos desp.os do C.º fl. 105.

E a entrega da pimenta se lhe fará por pezo na forma em que se dispoem neste Regimento no capitulo da descarga da pimenta, com declaração que a pimenta que vier molhada se beneficiará primeiro, e depois de enxuta se passará toda por joeiras ou cirandas assy bastas e espessas que possão lançar só o poo, terra e area que vier em a dita pimenta, e como assy estiver beneficiada se levará ao pezo, e se receitará sobre o thezoureiro na forma que a mais lhe for receitada; e tambem se pezará o poo para se saber quanta he a quebra do pezo, e assy pezada se mandará por hum guarda e meyrinho da Caza deitar na corrente da maré, para que ninguem possa usar delle, e vendelo em lugar de pimenta, ou misturado com ella.

E nenhũa couza receberá o dito thezoureiro das que por obrigação de seu officio ha de receber sem à entrega estar prezente o escrivão de sua receita, o qual as carregará sobre elle em o livro da sua receita e despeza, e não fará assento algũ de receita ou despeza a que não estiver presente, e toda a receita fara per pezo, e conto e medida, e com avaliação do que cada hũa cousa val feita pellos officiais para isso deputados e per pessoas que o bem entendão, com declaração da qualidade, sorte e sinais de cada couza, ou especie de modo que se não possão meter hũas em lugar de outras, e a todo tempo haja clareza de como se procede neste negocio, e tudo o que for pedraria, perolas, aljofar, ambar, almiscar e outras semelhantes será metido em hũa arca forte e bem fechada com tres fechaduras de differentes chaves, das quais o Provedor terá hũa, outra o mesmo thezoureiro, e outra o seu escrivão.

(B) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado cap.º 90.

E quando as ditas cousas *(B)* se venderem por conta de minha Fazenda, não se venderão pellas ditas avaliações nem per outras que depois se fação, e se venderão pellos melhores preços que poder ser, feitas todas as diligencias para isso necessarias, por quanto as ditas avaliações forão feitas pera informação dos officiais e certeza da entrega.

(C) Per desp.º do Cons.º da Faz.ª em 25 de Maio de 613 no L.º pr.º dos desp.os do C.º fl. 105.

E pella mesma maneira *(C)* se lhe fará entrega das tomadias que à Caza vierem, e das mais cousas que ouverem de estar guardadas atee se venderem ou se mandar dispor dellas como parecer que convem, como outrosy esta disposto no Regimento dos Guardas, e pella *(C)* mesma

maneira se fará entrega ao dito thezoureiro do pao que vier do Brazil por conta de minha Fazenda.

E as cousas *(A)* que per ordenança da Caza comprar o thezoureiro do dinheiro para uso dos ministros della, e para estarem nella, como são sacas para descarga da pimenta, cadeiras, bofetes, panos, e couros das mezas e outras cousas semelhantes todas se entregarão ao dito thezoureiro da especiaria e se fará dellas receita sobre elle em seu livro, e passará conhecimento em forma ao thezoureiro do dinheiro para a sua conta; e quando acabar de servir e entrar outro thezoureiro de novo farseha receita sobre o novo thezoureiro de tudo o que estiver em ser, e tudo passará no novo thezoureiro.

(A) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 6.o.

Cap.° 2.°

Do livro da receita e despesa do thezoureiro da especiaria.

Farsehá hum livro *(B)* de tanta grandura que bem baste para a receita e despeza do thezoureiro da especiaria, no qual se porão as receitas de todas as especiarias, drogas e outras mais cousas que o dito thezoureiro receber, cada sorte em titulo apartado per si fazendo tambem titulo apartado da pimenta de cada nao de per si que em cada armada vier na maneira seguinte: tanto que a pimenta ou qualquer outra sorte de especiaria e drogas de cada nao for pezada neta, segundo forma do Regimento do Provedor no Titulo da descarga da pimenta, seja logo a dita pimenta levada a seu titulo no Livro do Thezoureiro da especiaria e carregada sobre elle em receita, declarando que recebeo dos officiais da India tantos quintais de pimenta que vierão em tal nao de que era capitão Foão e mestre Foão, e isto dos tantos quintais que a dita nao na India carregou como se vio pella certidão e arrecadação dos officiais de laa, porque os, tantos quintais que falecem (se ahy ouver falta para comprimento) se acharão de quebra do pezo da India ao da Casa, declarando logo a como sahio por cento a dita quebra, pondosse verbas nas ementas da entrada de como se passou ao livro do thezoureiro da especiaria e se lhe carregou a tantas folhas delle, e as outras cousas que se não ouverem de pezar guardarsehá no receitar dellas a ordem que até gora sempre se guardou na Caza, carregandoas o escrivão em receita ao thezoureiro a que pertencer

(B) Per Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 74 cõ os seguintes, e cap.o 139.

declarando cada cousa segundo a sorte de que for em seu titulo e de per si com toda a mais declaração por que se possa saber tudo o que comprir a meu serviço.

(A) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 77.

E no mesmo livro *(A)* adiante se farão titulos das despezas das ditas cousas fazendo de cada sorte titulo apartado per si em tal ordem que debaixo do titulo da despeza da pimenta estee toda a despeza que della se fizer, ora seja de contratos, ora de vendas que por qualquer modo se fação, ora de desembargos, ou de qualquer outra maneira por que a dita pimenta saia da Caza e esta mesma ordem se guardará no titulo de cada hũa das outras sortes de especearias, drogas, e outras cousas.

E para guarda do livro do thezoureiro da especiaria averá huma caixa de hũa fechadura de duas chaves igoais, ou de duas fechaduras com duas chaves igoais, de modo que huma abra a outra, e o thezoureiro terá huma e o seu escrivão outra, de maneira que cada hum possa abrir e tirar della os livros da receita e despeza que em ella estarão quando quer que em elle ouverem de assentar e escrever suas receitas e despezas.

Cap.° 3.°

Dois paioes ordenados ao thezoureiro da especiaria.

(B) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 59.

Toda a Pimenta *(B)* se recolherá nos paioes para isso ordenados dentro da dita Casa, pondosse a de cada nao em paiol separado com letreiro à entrada de cada paiol, de primeiro, segundo, terceiro, e dos mais segundo a ordem com que se foi metendo nelles a pimenta, e em que se declare a nao em que veo, e a mesma ordem se terá nas mais especiarias e drogas que se lhe carregarem em receita, e todas ellas e as mais mercadorias, e cousas de seu recebimento terá *(C)* bem alojadas, e arrumadas em tal maneira que o meneo dellas se possa fazer com todo o desembaraço e brevidade que a bom aviamento dellas e a meu serviço comprir; e terá a dita especiaria apartada hũa da outra, e lotada segundo as sortes que forem para se não misturarem, nem fazerem hũas dano às outras, e assy em seus payoes segundo ordenança da Caza, os quais sempre vigiará e proverá muy bem, e em tal maneira que por sua culpa não receba dano.

(C) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 50, 63, 129, 226.

Cap.° 4.°

Das chaves dos paioes da pimenta e como se hão de fechar e abrir.

E nas portas *(A)* dos ditos paioes da pimenta e drogas havera mais tres fechaduras fortes, ou hũa bem forte de tres chaves differentes que huma não desfeche a outra, e o Provedor terá huma e o dito thezoureiro outra e hum dos escrivães que for no despacho das drogas outra, de maneira que as ditas portas não possão ser abertas senão por todos tres juntamente o que basta para segurança das ditas fazendas e serão sempre diligentes com suas chaves de maneira que por sua tardança se não deixe de fazer o serviço da Casa e sendo presentes abrirão e fecharão per si, e não per outrem, e quando o Provedor for impedido mandará a sua chave a hum dos escrivães que em seu lugar ouver de servir, e se o thezoureiro por algum impedimento não poder ser presente, mãdará abrir a sua chave por cada hum dos escrivães da Caza, ou por outra qualquer pessoa de que se fiar o que assy hey por bem por melhor expediente no meneo da dita especiaria, sem embargo do Regimento antigo que ordenava ouvesse sinco chaves com que se difficultava o servico da Casa.

(A) De novo se ordena aqui q̃ aja tres chaves e no mais he Regimt.° antigo del rei D. M.el cap. 131.

E não se abrirá *(B)* paiol algum de especiaria para della se fazer venda, nem outra alguma despeza, salvo pella ordem e regra que para isso está dada no Regimento do Provedor começando por hum sem saltar em outro até o primeiro ser de todo despejado.

(B) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.° dourado cap.° 135.

Cap.° 5.°

Do paiol do thezoureiro da especiaria.

E para guarda *(C)* do cofre da pedraria e mais cousas que estiverem carregadas em receita sobre o dito thezoureiro de tomadias, e de outros effeitos segundo o que acima fica disposto, haverá hũa caza ou duas separadas e o dito thezoureiro terá as chaves das portas, e nella terá todas as cousas que lhe forem receitadas pello seu escrivão em toda a boa ordem e separação de maneira que quando se ouverem de vender ou entregar a seus donos, ou fazer outra algũa despeza, haja de tudo clareza, e se não confundão hũas com outras, e sendolhe entregues e carregadas algumas roupas e

(C) P.te do Regim.to del Rei Dom M.el no L.° dourado cap.° 106 e cap.° 116.

outras mercadorias terá grande cuidado da limpeza dellas, e de as ter bem sacudidas, e assolhadas, e arrumadas, e bem repartidas e alojadas, de maneira que os ratos lhe não fação dano nem se possão danificar per outro modo.

Cap.° 6.°

Que se não venda pimenta nem outra mercadoria por conta da Fazenda del Rey sem primeiro estar assentado e aprovado o preço della no Conselho da Fazenda e estar pezada e receptada sobre o thezoureiro da especiaria, salvo se for venda grossa.

Ordeno e mando *(A)* que nenhuma pimenta nem sorte alguma de especiarias e mercadorias semelhantes que se custumão contratar e vender per junto ou em somas grossas, se venda por conta de minha Fazenda tee que primeiro esteja assentado e aprovado o preço dellas pello Conselho de minha Fazenda precedendo todas as diligencias, informações e consultas necessarias para isso e sem que primeiro sejão pezadas e receptadas sobre o dito thezoureiro salvo se no mesmo tempo em que se fizer o pezo para a dita receita algum mercador ou mercadores quizerem comprar alguma soma tão grande que juntamente ouvessem de levar toda a pimenta de huma nao ou ao menos hum paiol inteiro porque em tal caso por se escusarem quebras e despezas de carretos, e perda do tempo se fará a receita ao dito thezoureiro pella saida e venda assi junta per grosso pello preço assentado na forma acima dita, e para todas as outras vendas que não forem tão grossas se fará o pezo e receita primeiro que se faça venda ou despeza alguma.

(A) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 38 e 138. E assi não tem já lugar as provisões q̃ taixavão o preço destas vendas e os tpos. e pagam.tos, e pessoas e compradores; e pr.a he de 2 de Dez.o de 549 no L.o das salvas fl. 175, a 2.a de 16 de Dez.o do mesmo anno no mesmo L.o fl. 176, a 3.a de 10 de Jan.ro de 550 no mesmo L.o fl. 178, a 4.a de 13 de Julho de 566 no mesmo L.o fl. 255 nas quais se dava poder ao Prov.or pº as ditas vendas.

Cap.° 7.°

Que as especiarias e drogas que na Casa se venderem por conta da Fazenda Real se mostrẽ primeiro aos mercadores.

Por atalhar *(B)* a queixa que os mercadores podem fazer de a pimenta e mais drogas que na Casa da India se lhe vendem por conta de minha Fazenda lhe não serem

(B) Per alv.a de 20 de Outr.o de 567 no L.o 11 fl. 256, e no das reportações fl. 54.

mostradas, e se lhe fazer a tal venda nos proprios sacos, fardos e vasilhas em que vem da India as quais algumas vezes achão depois mascavadas e por essa rezão requerem que se lhes faça dellas avaliação pellos officiais da Caza para lhe ser dada quebra e baixa no preço que por ellas derão conforme a como sae pella avaliação, e considerando Eu o modo das ditas vendas ser em prejuizo das pessoas que comprão e as ditas avaliações serem contra minha Fazenda, hey por bem e mando se não faça na dita Casa avaliação alguma nas mercadorias que nella se venderem por conta de minha Fazenda, e para que as partes que comprarem as tais drogas e mercadorias não aleguem que lhe não forão mostradas primeiro que as comprassem para verem se tem algũ mascavo, mando que todas as drogas e mercadorias que na dita Casa se venderem, ou em muita ou em pouca quantidade se mostrem primeiro às pessoas que as ouverem de comprar, sendo sempre presentes o Provedor e officiais da Casa e lhe será noteficado que nellas ainda que as achem mascavadas depois de as terem compradas lhe não ha de ser feita avaliação nem lhe ha de ser dada quebra nem baixa do preço por que as comprarão, salvo avendoo Eu por bem por provisão minha que derogue este capitulo, porque sendo feita sem esta derogação não se comprirá, nem averá effeito, e quando se venderem as ditas drogas se fará do conteudo neste capitulo hum assento com todas as declarações necessarias em o livro das vendas que averá na dita Caza, o qual assento será assinado pello Provedor e officiais della e pellas ditas pessoas para a todo o tempo se saber como forão disso contentes.

Cap.° 8.°

Que na venda da pimenta se siga a ordem dos paioes assy como foi medita nelles, não sobresaltando de hum em outro.

Porquanto a dita pimenta e especiaria *(A)* ha de estar alojada e metida nos paioes per ordem de primeiro, segundo, e dos mais como acima está disposto, e será grande inconveniente abriremse muitos paioes, ordeno e mando que nenhum paiol se abra até que o primeiro que foi aberto se vaze e despeje de todo, e assy de hum em outro, não sobresaltando de hũ em outro, mas assy como estiverem por primeiro, segundo, terceiro, e todo o outro conto até o

(A) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 59.

derradeiro, no modo sobredito, salvo se no contrato feito com o mercador que a comprou for declarado em outra forma porque o que assy for declarado se guardará.

Cap.° 9.°

Que nos paioes não entrem mais que os mercadores que comprão a especiaria e o official e trabalhadores necessarios que trarão as sacas atee a porta do paiol sòmente e dahi a levarão à balança outros que estarão fora e que estê presente o thezoureiro da especiaria.

(A) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 53.

E quando *(A)* se fizerem as ditas vendas, e se ouver de fazer a entrega aos mercadores, não consentirá o Provedor que nas cazas dos paioes entrem nem estêm outras pessoas salvo os meus officiais e os mercadores que comprarem, e aquelles trabalhadores que forem necessarios para o meneo e serviço do dito negocio, e proverá que as tais vendas e entregas se fação com todo o bom recado; e que das pessoas que no dito meneo andarem e servirem não possa sair cousa de desserviço meu, e constrangerá o dito thezoureiro que nos tais tempos será sempre prezente, para tambẽ olhar e vigiar pello que lhe toca por bem da conta que de minha Fazenda me há de dar, e não podendo elle ser prezente por causa de acodir a outros negocios de seu officio, em tal caso deixará per si huma pessoa, qual para isso mais pertencente e fiel lhe parecer. E para *(B)* melhor ordem proverá que tambem esteja prezente hum guarda para vigiar, e juntamente que os trabalhadores que estiverem dentro no paiol enchendo os sacos e cozendoos os tragão até a porta do payol sòmente sem sairem fora emquanto durar o pezo, e fora da porta estarão outros tantos trabalhadores que levem os sacos à balança onde se ha de pezar a pimenta e especiaria.

(B) Acrescentado pera boa arrecadação e assy se uza de prezente.

Cap.° 10.°

Que se faça busca nos trabalhadores e pessoas outras que sairem dos paioes.

(C) Per Regim.to del Rei Dom M.el no L.o dourado cap.o 56.

Ao tempo *(C)* que sairem dos paioes os trabalhadores e quaisquer outras pessoas que nelles entrarão, como são criados dos mercadores e outros, os mandará o Provedor

mui bem buscar para que não levem cousa alguma, e o guarda que for prezente ao pezar da dita pimenta e especiaria os apalpará e buscará de modo que não possão esconder cousa alguma.

Cap.° 11.°

Da pena dos que são achados na Casa da India com furto de especiaria ou outra cousa, e do official que consentio no furto.

E se quando *(A)* se mete ou tira dos paioes a pimenta, especiarias e drogas ou em qualquer outro tempo forem achados os trabalhadores, moços, ou quaisquer outras pessoas com alg̃ns furtos de especiaria ou qualquer outra cousa, ora seja de muita quantidade ora de pouca, serão por isso presos e publicamente açoutados e hajão a mais pena que merecerem segundo forma das ordenações avendo respeito à valia do furto que lhe for achado, e para que todos os officiais da Casa tenhão cuidado de buscarem e fazerem buscar os ditos moços e trabalhadores como são obrigados, e de os fazerem prender quando os acharẽ com os ditos furtos, hey por bem que provandosse que qualquer dos ditos officiais, Provedor, thezoureiro e os mais da dita Casa consentio, vio, ou achou ou lhe foi dito que algum dos ditos moços ou trabalhadores ou outra pessoa furtou alguma especiaria ou cousa outra da dita Casa, e o não fez prender ou não fez disso auto para ser castigado, e se executar nelle a dita penna, perca por isso seu officio, e a pessoa que acusar o tal official haja trezentos cruzados pello assy acusar de que lhe faço merce, e tanto que o assi provar lhe passarão certidão para requerer pagamento delles a minha Fazenda onde logo lhe serão despachados para o thezoureiro do dinheiro da dita Casa da India.

(A) Per alvara do anno de 557 no L.° das salvas fl. 169.

Cap.° 12.°

Do pezo da pimenta e drogas que se ha de fazer per saida para se entregar aos mercadores que a comprarão, e que se passe por joeiras ou cirandas.

E toda a pimenta *(B)* que se vender na forma sobredita será pezada per saida na balança que está junto à

(B) Ainda q̃ o Regim.to del Rey D. M.el no L.° dourado cap.°

60 e no cap.º 134 dispunha q̃ estivesse prez.tes tres escrivães, cõtudo como oje o juiz da balança tem L.º em q̃ igualm.te escreve cõ os dous escrivães escuzassem o terceiro maiorm.te q̃ todos os desp.os da Casa da India se faze cõ dous escrivães ao mais.

meza das drogas onde o juiz da balança assiste e dará o pezo na forma de seu Regimento aos dous escrivães a que couber a distribuição daquella meza, os quais escreverão juntamente nas mesmas duas ementas em que escreverão a dita pimenta e drogas por entrada fazendo titulo apartado da saida, tomando *(A)* primeiro o pezo por letra e saindo com elle fora per breve, e com os direitos de meudas que ouverem de pagar na forma que se dispoem sobre os despachos e pezos das mais couzas que se pezão no titulo da ordem do despacho e no titulo dos direitos que se hão de pagar, e será prezente podendo ser o Provedor na dita meza ao tempo do dito pezo e o thezoureiro da especiaria *(B)*.

(A)
Per alv.a de 22 de Dez.º de 567 no L.º 11 fl. 285 § 2 no das reportações fl. 55.

E conformandome *(C)* cõ Regimento antigo, mando que toda a pimenta que se vender na dita Casa se passe por joeiras ou cirandas assy bastas e espessas que possão lansar sòmente o poo, terra e area que vier cõ a dita pimenta, e nas vendas e saida da dita pimenta se guardará o que mais está disposto neste titulo.

(B)
Conforme ao alv.º de 15 de Outr.º de 529 no L.º 4.º fl. 97 e no das reportações fl. 104 vs.º

(C)
Alvara de 18 de Outr.º de 513 no L.º dos alv.as fl. 511 e no das reportações fl. 98.

Cap.º 13.º

Da venda da pimenta e mais especiarias e drogas e que não saia da Casa pimenta, nem outra cousa, sem o mercador comprir a obrigação de seu contrato, nem se venda fazenda por vendas meudas.

Alem do sobredito *(D)* nestes capitulos atras sobre a ordem da venda da pimenta e especiarias, terá o thezoureiro particular cuydado que não saya especiaria alguma da Caza sem o mercador ter comprida a obrigacão de seu contrato naquellas cousas que for obrigado fazer e comprir antes de tirar a especiaria e quaisquer outras mercadorias que na Caza comprar, porque de outra maneira deixandoas levar, não lhe serão levadas lhe em conta, hey *(E)* por bem e meu serviço que se não venda na Casa da India pimenta, cravo, canela, nem outra alguma especiaria, nem roupa da India que pertenção a minha Fazenda por vendas meudas, salvo de hum quintal de pimenta ou especiaria ou dahi para cima, ou sendo drogas para botica que de ordinario se vendẽ aos arrateis ordenandoo assy o Conselho de minha Fazenda, e isto pellos melhores e mayores preços que se poderem contratar.

(D)
Per Regim.to del Rey D. M.el no L.º dourado cap.º 85.

(E)
Per alv.a de 19 de Janr.º de 530 no L.º dourado cap.º 162. Só se acrescenta aqui q̃ se faça esta venda cõ ordem do Cons.º e plos. maiores preços q̃ puder ser.

Cap.° 14.°

Que o dinheiro da venda da pimenta e das mais especiarias, drogas e cousas que se venderem na Caza, o não receba o thezoureiro da especiaria, senão o thezoureiro do dinheiro.

E ainda que *(A)* o dito thezoureiro da especiaria ha de fazer as entregas aos mercadores e pessoas que na dita Casa comprarem a dita pimenta, especiaria e mercadorias que estão a seu cargo em qualquer soma que seja, comtudo o dinheiro que se fizer por venda da dita pimenta, especiarias e mais mercadorias não o receberá o dito thezoureiro da especiaria, nem elle fará despeza alguma do dito dinheiro, ora seja grande, ora pequena, antes logo será entregue todo ao thezoureiro do dinheiro que receberá como per entregas feitas pello thezoureiro da especiaria pella maneira seguinte: quando quer que a dita pimenta, e especiarias se venderem serão pezadas pello juiz da balança presentes os dous escrivães *(B)* da destribuição da meza das drogas ou outros em seu lugar, e nunca cõ hum, os quais farão o assento della nas ementas da dita meza no titulo da pimenta, e drogas, e da nao em que veo, segundo ordenança da Caza, e presente o thezoureiro da especiaria, ou outrem por elle e do dito assento passarão escrito ao comprador para por elle fazer pagamento ao thezoureiro do dinheiro assi do preço principal como dos direitos quando se ouverem de pagar por condição do contrato, ou Regimento, e a copia da dita pimenta que assy sair da Casa per venda, ou por outro modo levará o escrivão do thezoureiro da especiaria ao seu livro da receita e despeza, ao titulo da despeza, por hum conhecimento em forma que o thezoureiro do dinheiro ha de dar ao thezoureiro da especiaria de todo o dinheiro que recebeo por razão da dita pimenta para conta do Thezoureiro da especiaria como se delle o recebera, e o dito conhecimento será feito pello seu escrivão e assinado por elle e pello dito thezoureiro do dinheiro, em que declare como lhe fica carregado em receita no seu livro a tantas folhas tanta quantidade de dinheiro procedido de tal, para a conta do thezoureiro da especiaria, como se delle o recebera, e não se levará em despeza cousa algũa da dita especiaria ao thezoureiro della per venda, ou por outra via, salvo a que se achar assentada nas ditas ementas e

(A) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 128, 86 e 87.

(B) E assi fica revogado o Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 134 q permitia fazerse per hũ só escrivão per impedim.to do outro.

no dito livro do thezoureiro pello conhecimento em forma, nem o thezoureiro do dinheiro será obrigado a mais dinheiro das ditas vendas das especiarias que àquelle que assy estiver assentado nas ditas ementas e no seu livro da receita, e entre ambos os ditos thezoureiros não averá outros conhecimentos nem assinados para suas contas das vendas e saidas da pimenta e especiarias, mais que a dita ordem, e conhecimento em forma e ementas que fazem despeza ao thezoureiro da especiaria pellas ditas vendas e receita ao thezoureiro do dinheiro do que nellas se montar.

(A)
Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 89 e cap.o 128 q̃ manda fazer disto receita sobre o thr.o do dr.o

E quando as ditas cousas *(A)* ou algũas dellas forem vendidas a pagar a termo certo, o dito thezoureiro do dinheiro receberá as obrigações das partes para dellas arrecadar o dinheiro ao tempo a que forem obrigados fazendosse sobre elle receita per lembrança da quantia que se não pagou das ditas vendas para elle a cobrar e arrecadar aos termos limitados, como todos os papeis de obrigações, contratos e fianças que sobre isso ouver, como se dirá no seu Regimento.Porem *(B)* fazendosse algũa das ditas vendas não a dinheiro senão a mercadorias de modo que das tais vendas não hajão os compradores de dar dinheiro em pagamento senão mercadorias como coral, e outras cousas de pezo, que hajão de ir à India as receberá todas o dito thezoureiro do dinheiro, e da sua mão se passem logo ao thezoureiro da especiaria para as ter em guarda com as mais na forma ordenada, passandosse os conhecimentos necessarios para suas contas.

(B)
Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 128 q̃ tudo mandava receber plo. thr.o da Mina q̃ oje em seu lugar deve ser o da especiaria. E outro Regim.to do 22 de Junho de 521 no L.o das reportações fl. 102. E no das salvas fl. 101, § quando se fizerẽ, manda q̃ o thr.o do dr.o areceba e q̃ logo as passe ao da especiaria por mandado do Provedor.

Cap.° 15.°

Que se queimem as especiarias e drogas que não forem verdadeiras ou estiverem danadas de modo que possão causar prejuizo e dano.

(C).o
Per alv.a de 18 de Nov.o de 555 no L.o dos alv.as a fl. 533 e no das reportações fl. 99 vs.o

Hey por bem *(C)* que as especiarias e drogas que entrarem na Casa da India e que não forem verdadeiras e em que haja algũa falsidade ou estejão danadas de modo que misturandosse com outras poderão causar grande dano e prejuizo a quem as comprar ou tiver, logo se queimem publicamente no pateo da dita Casa para que assy se atalhe o dano que dellas se pode causar.

Cap.° 16.°

Da relação que o Provedor háde mandar cada mez ao Conselho da Fazenda da quantidade da pimenta e drogas que nella se venderão aquelle mez.

Terá cuidado *(A)* o Provedor de no fim de cada mez fazer huma relação per escrito assinada por elle e por hum dos escrivães que forem prezentes de toda a especiaria, pimenta, e drogas, e mais mercadorias minhas que no dito mez se venderão declarando a sorte de cada hũa, e preço per que foi vendida, e com o resumo do que importou tudo naquelle mez, e o que logo se cobrou em dinheiro e quanto ficou por cobrar por se vender a tempo certo, e a que termos se hão de fazer os pagamentos, e declarando outrosy qual das mercadorias está danificada, e qual tem melhor saida para se poder ordenar o que se deve fazer e o que tiver vendido naquelle mez se ajuntará ao rendimento dos mezes já corridos, e se resumira tudo em hũa soma para que assy se saiba o que tem rendido atee aquelle mez, e a dita relação enviará ao Conselho de minha Fazenda com as mais do que tem rendido a dita Casa, e das despezas que são feitas, como se diz em seus titulos e lugares.

(A) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.° dourado cap.° 42 manda se envie esta relação a S. Mag.de.

Cap.° 17.°

Das taras do thezoureiro da especiaria.

Pello trabalho *(B)* que o thezoureiro da especiaria tem no meneo e guarda das cousas que recebe e despende haja para si ametade das sarapilheiras e cousas outras que até ora per foro de officio se levarão pellos thezoureiros e recebedores da dita Casa desde o tempo que el Rey Dom Manoel deu Regimento à dita Caza sem interrupção de tempo algum, por assi estar disposto no dito Regimento, e declarado e julgado por sentenças dadas em juizo competente per juizes especialmente pagos e nomeados pello senhor Rey Dom Phelippe meu avo, ouvidas as partes interessadas e o procurador da Fazenda Real, e declaro que sarapilheiras se entendem gunes, couros, esteiras, arcas, jarras, boiões, e quaisquer outras cousas em que vierem metidas e envoltas drogas, especiarias, e quaisquer outras cousas que se ouverem de pezar quer sejão de partes quer

(B) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.°. dourado cap.° 114, 136, as sentenças estão registadas no L.° 19 fl. 194 e fl. 197, e desp.° do C.° da Faz.ª no L.° pr.° dos desp.os do C.° fl. 454.

minhas e não mercadorias que se não hajão de pezar, em cujo meneo e guarda não tem o thezoureiro o trabalho que tem nas drogas e especiarias e porque as ditas taras forão redusidas a dinheiro em que convem aver certa taxação, ouve por bem e meu serviço de declarar a quantia dellas na forma conteuda no Regimento de Provedor.

TITULO DO REGIMENTO DO THEZOUREIRO DO DINHEIRO

O thezoureiro do dinheiro ha de ser provido por mỹ, e servirá seu cargo pello tempo declarado em sua provisão e não per descarga de cada anno.

Cap.° 1.°

O Thezoureiro do dinheiro ha de receber todo o dinheiro que na dita Casa se cobrar, e se lhe carregará em receita no livro que ha de ter de receita e despeza.

Todo o dinheiro *(A)* que o dito thezoureiro cobrar na Casa da India, ora seja procedido de direitos das fazendas que se despachão na Casa, ora de vendas de pimenta, e drogas, ou de encomendas, ou tomadias julgadas para mỹ ou de quaisquer outros effeitos e dividas de contratadores, e outras pertencentes à dita Casa será carregado em receita sobre o dito thezoureiro pello escrivão de seu cargo no livro que cada thezoureiro que entrar de novo ha de fazer para sua receita e despeza numerado pella pessoa que numera os mais de minha Fazenda com titulos separados e distintos de cada genero e qualidade da receita e despeza, per alfabeto feito no rosto dos ditos livros para mais facilmente se achar qualquer partida ou genero della segundo os titulos e ordens que se tem em meus contos no fazer das arrecadações das contas do dito thezoureiro quando se lhe nelles tomão, escrevendo os assentos de receita e despeza na forma e nota com que nas ditas arrecadações se lanção e escrevem nos ditos Contos e no assento de cada receita se farão todas as declarações necessarias *(B)* da quantia, do dia, mez, e anno em que se o dito dinheiro entregar, e da pessoa que o entregar, e por quem e donde procedeo dizendo recebeo no dito dia, ou dispendeo no dito dia tanto com as mais declarações, e proce-

(A) Per Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado cap.o 104 manda q̃ logo e cada dia se lance no L.o do Thr.o o dr.o das ementas do desp.o e L.o das vendas, e no cap.o 161 diz q̃ o escrivão levará este dr.o ao L.o cõ toda a brevidade não passando de 3 mezes. E sobre o L.o de Thr.o dispoè o Regim.to de 31 de Abril de 568 no L.o das reportações fl. 10 e de 8 de Janr.o de 569 outro no L.o 14 fl. 224, de outro.o de 22 de Junho de 521 no L.o das reportações fl. 102, e no das salvas fl. 101 e no das reportações fl. 117 cõ q̃ se escuza o L.o dos pagam.tos de que fala o Regim.to do L.o dourado cap.o 78 cõ seguintes.

(B) He conforme ao Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap. 139.

dendo tal pagamento de alguma receita per lembrança se porá verba na tal receita em que se declare a quantia que se entregou per dinheiro livre à conta della, e de como fica em receita, e a quantas folhas, e se passará logo conhecimento em forma feito pello seu escrivão e assinado por ambos à parte para sua descarga, e o thezoureiro não receba dinheiro algum, nem faça despeza algũa *(A)*, nem pagamento por conhecimentos de fora, ainda que seja por mandado meu, sem primeiro se fazer assento no dito livro, nem o escrivão passará conhecimento algũ sem primeiro estar feito o dito assento, sob pena de perdimento de seus officios, e a mesma penna encorrerão se fizerem algũ pagamento ou despeza fora da dita Casa, porque quero que só dentro nella o fação, e nos assentos de cada despeza se farão as declarações necessarias da quantia que se despendeo, do tempo e couza, e per cujo mandado se fizerão e em que cousas, e em que provisões e mandados das despezas que se lansarem ficarão emfiadas em linhas que os ditos thezoureiros farão, hũa de cada titulo, ou hũ maço, assy como se forem lançando no livro para ficarem certas, e ordenadas com os assentos da despeza para assy poder o thezoureiro dar sua conta sem trabalho, e ao dito livro passará o escrivão de seu cargo por grosso toda a soma de dinheiro carregado nas ementas do despacho das mezas ou dispendido no livro das entradas das armadas da India, ou tornaviagens, e no livro das vendas, e o dinheiro da folha da dita Casa ou qualquer outro recebido, ou despendido por qualquer modo e via que seja ou de ordenados, tenças, ordinarias, esmolas, e do dinheiro que receber procedido da pimenta, drogas, tomadias, emprestimos, ou qualquer outro e encomẽdas que estavão carregadas sobre o thezoureiro da especiaria passará conhecimento em forma ao dito thezoureiro da especiaria para sua conta; e o dito livro estará em hũa caixa de duas chaves iguais de modo que hũa abra a outra e o thezoureiro terá huma, e o seu escrivão outra, para que cada hum possa abrir e tirar o dito livro quando quizer em elle escrever e lançar alguma receita ou despeza, e em outra forma não poderá o dito thezoureiro receber dinheiro algum, nem per si nem per outra pessoa, nem passar conhecimento razo às partes, nem fazer desconto para outro prazo em que forem obrigados pagar, e fazendo o contrario encorrerá em pena de perdimento de seu cargo, e se procederá álem disso contra elle conforme a qualidade da culpa que tiver cometido e poderá o dito thezoureiro ter hũa pessoa apta para lhe contar os

(A)
Per Regim.to antigo de 11 de Janr.o de 529 no L.o 4.o fl. 78 e Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 100 onde se dispoem que não será levado em cõta a desp.a feita por qualquer alvara ou mandado ou por q.al quer outra via, e o Regim.to do L.o dourado cap.o 161 o q.al já não tẽ lugar na parte em q̃ manda q̃ assinẽ o thr.o escrivão, e a parte, porqt.o sẽ elles assinarẽ tẽ o dito assẽto credito.

ditos dinheiros que será aprovada pello Conselho de minha Fazenda dandoselhe primeiro juramento, mas sempre o dito thezoureiro estará obrigado a boa conta do dito dinheiro, como se elle per si o contara.

E hey por bem e mando *(A)* que o dito thezoureiro não faça entrega pagamento ou despeza algũa, sem o escrivão de sua receita e despeza ser a isso prezente e ver o que se despende e paga para logo o lançar no dito livro, e outrosi que no fim de cada mez faça o escrivão do thezoureiro hũa relação e folha de todo o dinheiro que naquelle mez tiver recebido e despendido como fica dito no Regimento do Provedor capitulo 21.°.

(A) Per alv.º de 8 de Janr.º de 579 no L.º 14 fl. 224. E assy fica revogado o Regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado cap .º 69, 71, 117 que mandava estar prezente os escrivães.

Cap.° 2.°

Que o escrivão não saya com a soma do dinheiro à margem per algarismo sem primeiro a escrever por letra.

Quando o escrivão do thezoureiro *(B)* lançar no livro da receita e despeza algũas addições de dinheiro procedido de direitos, vendas ou de outros quaisquer effeitos não sairá à margem com a soma das partidas per algarismo, sem primeiro no tal termo declarar per letra a dita soma e quantia.

(B) Per alv.ª de 2 de Setr.º de 616 no L.º 27 fl. 160.

Cap.° 3.°

Da receita per lembrança que se ha de fazer sobre o thezoureiro do dinheiro, e que entregue logo todo o dinheiro que receber ao thezoureiro mór.

Hey por bem *(C)* que no dito livro da receita e despeza do thezoureiro do dinheiro alem do titulo da recepta do dinheiro vivo de que acima se trata nos capitulos atras se faça hum titulo separado da receita por lembrança para nelle se lhe carregarem pello escrivão de seu cargo todos os contratos e dinheiros que a dita repartição da India pertenção, e se ajão de pagar a tempos certos e limitados, e se lhe entregarão as escrituras e papeis das obrigações e fianças que sobre isso ouver, e nos assentos da dita receita se farão todas as declarações, a saber: da quantia do dinheiro que ha de cobrar e de quem e a que termos e donde pro-

(C) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado cap.º 89 e Regim.to de 22 de Junho de 521 no L.º das reportações fl. 102, e no das salvas fl. 101, e outro de 8 de Janr.º de 579 no L.º 14 fl. 224, e no das reportações fl. 117, e outro do thr.º mor de 10 de Maio de 1611 no L.º 25 fl. 94 § 10 cô os seg.tes

cede a dita divida e onde está lançada, ou donde consta della; e no registo dos tais contratos e obrigações se porão verbas dos pagamentos que se forem fazendo em rezão dos ditos contratos, as quais serão postas pello escrivão do thezoureiro com toda a clareza e terá o dito thezoureiro cuidado de os executar e arrecadar aos tempos em que se deverem porque sobre elle carrega a arrecadação dos tais dinheiros, e logo *(A)* entregalos com effeito ao thezoureiro mór por quanto hey por meu serviço que o dito thezoureiro da Casa da India não retenha em si algum dinheiro senão quando se mandar ao thezoureiro mor lho entregue para as cousas que forem de meu serviço, e mais pagamentos que pello Conselho de minha Fazenda se lhe mandar fazer, salvo *(B)* a quantia de dinheiro necessaria para pagamento da folha da dita Casa da India, porque este poderá elle reter para fazer o pagamento da dita folha como abaixo está disposto neste Regimento, e tendo o dito thezoureiro da Casa da India algum descuido em fazer arrecadar e entregar ao dito thezoureiro mor o dinheiro de sua repartição mando ao dito thezoureiro mor o obrigue lhe entregue logo os dinheiros que forem divididos, e não o fazendo como são obrigados daraa disso conta no Conselho de minha Fazenda, onde se provera logo como se faça a tal arrecadação como mais convenha a meu serviço.

(A) Per Regim.to do Thr.o mór de 10 de Maio de 611 no L.o 25 fl. 94 § 11.

(B) Acrescentado de novo porq.to de novo neste Regim.to abaixo se mandão pagar os ordenados dos officiais da Casa da India na mesma Casa.

E porque em alguns contratos se pagão ordenados e ordinarias per folhas cujos papeis os contratadores dão em pagamento ao thezoureiro da Casa, hey por bem que os papeis desta qualidade depois de o dito thezoureiro os tomar em pagamento os entregue tambem ao thezoureiro mor a quem mando lhos tome em pagamento, e se lhe faça da quantia delles receita, com declaração como lhos toma em pagamento e pella dita maneira se passará o conhecimento em forma que da quantia delles se der, e na recepta per lembrança a que tocar se porá verba cõ a mesma declaração.

Cap.° 4.°

Do modo e tempo em que o thezoureiro do dinheiro da Casa da India há de entregar ao thezoureiro mór o dinheiro dos fretes e direitos das naos da India.

(B) Per alv.a de 30 de Julho de 581 no L.o 15 fl. 215 vs.o

E para que *(B)* o dito thezoureiro do dinheiro saiba o modo que ha de ter em entregar ao dito thezoureiro mor o dinheiro dos fretes e direitos das naos da India e o mais

dinheiro que na Casa se cobrar, e lhe estiver carregado na forma que tenho ordenado que todos os dinheiros pertencentes a minha Fazenda vão e se entreguem ao meu thezoureiro mór, hey por bem que todo o dinheiro que receber lho entregue com effeito no fim de cada semana que será ao sabbado e para o thezoureiro mór saber quanto he, lhe mandará o Provedor da dita Caza dar certidões das ementas dos despacho todas as vezes que as pedir passada pellos officiais a que tocar, que as passarão na verdade sob cargo do juramento de seus officios, e o thezoureiro mór as guardará para se cotejarem com as ementas quando parecer ao Conselho de minha Fazenda, e as mesmas certidões enviará ao Conselho da Fazenda quando de lá lhas pedirem, e porque na dita Casa se despachão algũas fazendas e partidas cujos pagamentos se fazem a prasos, das que forem se fara hum rol tambem no fim de cada semana assinado pellos officiais do despacho que se entregará ao dito thezoureiro mór quando se lhe fizer entrega do mais dinheiro para saber os tempos em que ha de puxar pella arrecadação delle, e todo o mais dinheiro que o dito thezoureiro da Casa da India receber que não for de contratos se entregará pella sobredita maneira ao dito thezoureiro mor por quanto o dos contratos lhe ha de ser entregue logo que chegarem os prasos dos pagamentos delles, quando estiverẽ contratados e quando não, assy como forem recebendo o dinheiro que renderem.

e Regim.to do Thr.o mor de 10 de Maio de 611 no L.o 25 fl. 94 § 11 plos. quais fica revogado o Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 62 emq.to manda que o thezoureiro da Casa da India tenha em si o dr.o da Casa da India em hũ cofre de tres chaves e no cap.o 69 emq.to mandava q̃ o thr.o da Casa da India faça os pagam.tos

Cap.° 5.°

Que no fim de cada mez se faça soma dos direitos querendoo a Casa naquelle mez.

Quando *(A)* em cada hum anno vierem naos da India terá o escrivão do thezoureiro do dinheiro cuidado emquanto durar o despacho das fazendas que nellas vierem de ver com o Provedor no fim de cada mez o que montou os direitos das ditas fazendas que nella forão despachadas e que o dito thezoureiro havia de receber, e a quantia que nisso montar carregará em receita sobre o dito thezoureiro com declaração que he do que os ditos direitos renderão o dito mez, e no livro e ementas do despacho se farão os despachos de cada mez apartado para se poder fazer a dita conta, e no fim della se declarará pello dito escrivão a quantia que montou, e como foi concertada pello dito Provedor e carregada em receita ao dito

(A) Tirado do Regim.to de 31 de Abril de 568 no L.o das reportações fl. 10.

thezoureiro a folhas tantas de seu livro e o dito Provedor assinará a dita declaração depois de ser feita a dita receita ao dito thezoureiro do dinheiro, e assy se fará de mez em mez até de todo não haver fazenda das ditas naos por despachar, e depois de tudo ser despachado tornará o dito Provedor a correr o dito livro com o dito escrivão, e achando que todos os direitos das ditas fazendas despachadas são carregados em receita pellas ditas contas dos mezes o declarará assy onde se acabar de escrever a derradeira adição do dito despacho, e ficando por receitar algũa contia fará logo fazer receita della ao dito thezoureiro antes de fazer a dita declaração, o que o dito Provedor fará com cuidado e atenção.

Cap.° 6.°

Da ordem para el Rey ou o Conselho da Fazenda saber quando quizer quanto dinheiro está recebido, e quanto despendido.

(A) Tirado do dito Regim.to de 31 de Abril de 568 no L.o das reportações fl. 10.

Para que Eu possa saber *(A)* quando quizer, e o Conselho de minha Fazenda, o dinheiro que o thezoureiro tem recebido e despendido e por despender, o que muito cumpre a meu serviço, ordenará o Provedor ou o escrivão do dito thezoureiro se faça hum livro pequeno bem encadernado que sirva de escrever nelle o dito escrivão brevemente por algarismos, e na ordem de livro de caixa, todas as receitas e despezas que fizer o dito thezoureiro tanto que as fizer sem mais declaração que dizer recebeo a tantas folhas tanto com que sairá fora por algarismo, e da mesma maneira na despeza, e assy como se forem cerrando as laudas com as ditas somas as somará ao pee e passará a soma dellas a outra lauda, e assy dahy em diante indo continuando na dita maneira com receita e despeza do thezoureiro, em tal modo que vão todas as somas do que receber e despender ao dito livro, para se poder ver em todo o tempo, e cada vez que se quizer saber o que tem por despender, ou se tem despendido tudo o que recebeo, e para esta conta andar tão certa como deve ser cumpre muito que o escrivão que tiver o cuidado de a fazer, o tenha muito grande, e muito grande vigilancia em fazer as receitas ao dito thezoureiro nos tempos e na forma e ordem que deve, porque assy trará a dita conta tão concertada e certa que me possa dizer, ou ao Conselho de minha Fazenda, e ao dito Provedor quando comprir e lho preguntar, o dinheiro que o dito thezoureiro tem por dispender, e o que tem recebido e despendido e o dito

escrivão terá os livros de suas receitas e despezas e o em que ha de fazer a dita conta todos fechados em hũa caixa de duas fechaduras ou duas chaves iguais de que elle terá hũa, o thezoureiro outra como se diz no Regimento dos Thezoureiros.

Cap.° 7.°

Que se não passe conhecimento em forma de dinheiro que o thezoureiro mor entregar ao thezoureiro da Casa da India para pagamento das provisões, sem despacho do Conselho da Fazenda.

E quando o thezoureiro *(A)* do dinheiro da Casa da India ouver de receber dinheiro do thezoureiro mór para pagamento de provisões que tenha para elle lhe aver de entregar as quantias dellas para pagamentos de partes lhe não passarão conhecimentos em forma senão naquellas para que o Conselho de minha Fazenda mandar entregar dinheiro, pella ordem que se contem no Regimento do thezoureiro mór, e basta que no dito despacho do Conselho se diga que por elle sòmente se faça a tal entrega, e que com conhecimento em forma do dito thezoureiro se faça provisão para Eu assinar, quando a entrega for para despezas das naos ou armadas para que assi se lhe dee todo o bom aviamento, o que não poderá ser se as provisões ouverem primeiro de vir a assinar, e mando ao escrivão da receita e despeza do dito thezoureiro do dinheiro da Casa da India que contra a ordem deste capitulo não faça receita nem conhecimento em forma algum porque fazendoo pello contrario hey por bem que elle e o thezoureiro que nisso for comprehendido encorrão em perdimento de seus officios e nas mais penas que ouver por bem.

(A) Per Regim.to do Thr.o mor de 10 de Maio de 611 no L.o 25 fl. 94 § 19 cõ os seguintes.

Cap.° 8.°

Que o thezoureiro seja diligente e solicito em cobrar tudo o que se dever a el Rey.

E encarrego muito *(B)* ao dito thezoureiro que tenha grande e especial cuidado de cobrar e arrecadar dentro nos termos em que os compradores contratadores e mais devedores forem obrigados todo o dinheiro e mercadorias que

(B) Tirado em parte do Regim.to del Rey D. M.el no L.o dourado Cap.o 89 e 102 e do alv.a de 30 de Julho de 581 no L.o 15 fl. 215 vs.o

por bem de seus contratos deverem, e sejão muy diligentes, e solicitos na dita cobrança, de modo que não deixe passar os ditos termos, sob pena de passados elles e dous mezes mais sem estarem cobradas as ditas dividas nem os devedores terem provizão de espera será o thezoureiro condenado em perdimento do ordenado daquelle ano por inteiro e outrosy se averá por sua fazenda tudo o que se não puder cobrar dos ditos devedores, e o escrivão de seu cargo terá especial cuidado de fazer lembrança, e requerimento ao Provedor e thezoureiro que ponhão em arrecadação as ditas dividas dentro nos termos limitados, e não fazendo assy encorrerão hũs e outros a sobredita pena, e para isso terá o thezoureiro em seu poder as escrituras dos contratos e papeis por onde se haja de fazer a dita cobrança assi dos devedores principais como dos fiadores e do que for recebendo *(A)* se porão verbas pello escrivão do thezoureiro no registo dos ditos contratos, e papeis, ou livros onde estiverem assentados, e tanto que for chegado cada hum dos ditos termos, o escrivão do dito thezoureiro terá muito cuidado de fazer receita viva *(B)* ao dito thezoureiro do que nelles se ouver de arrecadar, posto que o não tenha recebido pois o pode receber dos mercadores que o podem bem pagar.

(A)
Per Regim.to de 30 de Dez.o de 529 no L.o dourado cap.o 161.

(B)
Per alvara de 8 de Janr.o de 579 no L.o 14 fl. 224 e no das reportações fl. 117 § e para o dito Thr.o

Declaro porem *(C)*, que havendo justas causas para os tais contratadores não serem constrangidos por algũs dias, ou tempos até hũ mez poderá o Provedor ordenar ao thezoureiro não constranja os ditos contratadores no dito tempo de hũ mez ao mais, e em effeito os não constrangerá o dito thezoureiro e fora deste caso *(D)* terá o Provedor grande cuidado e será muy solicito de fazer cobrar todas as dividas nos termos a que os devedores são obrigados.

(C)
Per Regim.to de 22 de Junho de 521 no L.o das reportações fl. 102 e no das salvas fl. 101.

(D)
Per Regim.to del Rei Dõ M.el no L.o dourado cap.o 102.

Cap.° 9.°

Como ha o thezoureiro de fazer entrega do cabedal aos mestres das naos.

E pera que o cabedal *(E)* que cada anno se custuma mandar à India per conta de minha Fazenda, ou em dinheiro ou em mercadorias e fazendas outras, vá em boa arrecadação como convem, ordeno e mando que o thezoureiro do dinheiro da Casa da India o entregue dentro nella perante o seu escrivão aos mestres das naos repartidamente o que couber a cada huma, per conto, pezo e medida

(E)
Per Regimento del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 111, 161 e no cap.° 7.o e assi se tomou assento no L.o X fl. 118 vs.o, e se deu desp.o no Cons.o da Faz.a reg.do no L.o 2.o dos desp.os do Cons.o fl. 34 vs.o e 35.

segundo a qualidade de cada cousa, e dinheiro em caixões e as mais cousas enfardeladas, cozidas e liadas, ou metidas em caixões segundo a calidade dellas, e cada mestre deixará conhecimento ao dito thezoureiro de tudo o que delle receber com boa declaração, e escrito no livro dos cabedais para isso ordenado e feito pello escrivão do dito thezoureiro, e assinado por elle e pello mestre a que se faz a entrega em que o dito mestre se obrigue a trazer conhecimento em forma feito pello escrivão da receita do ministro a que fizer a entrega na India e assinado por ambos, em que declare como fica sobre elle carregado em receita tudo o que lhe entregou para por elle com o assento no seu livro dos cabedaes serem levados em conta ao dito thezoureiro, o dinheiro ou fazendas dos tais cabedais e se riscar o conhecimento que o dito mestre deixou quando se partio deste Reyno, pondosse verba à margem delle, ou ao pee onde ficará sempre lugar para se por a dita verba, ou fazer declaração como o dito mestre trouxe conhecimento em forma devida e faltando no dito conhecimento em forma que vier da India algũa cousa das que o dito thezoureiro entregou ao dito mestre, e se contem no conhecimento que o dito mestre deixou, o dito thezoureiro entregará tudo o que assy faltar do dito mestre, e por sua fazenda, como tambem arrecadará do dito mestre tudo o que lhe faltar daquillo que na India lhe foi entregue para caa dar ao Provedor e officiais da Casa da India per conta de minha Fazenda ficando ao dito mestre seu direito rezervado para à pessoa que na India lhe fez entrega se por ventura alegar enleo, ou outra razão, e o dito thezoureiro dará seu conhecimento em forma só do que lhe for entregue com a dita declaração, e se o thezoureiro assy o não fizer pagará tudo por sua fazenda pello valor da India.

E pello trabalho da feitoria do dito cabedal e conta delle a que são obrigados se darão a cada mestre trinta mil reis de ida e vinda, álem de seu ordenado atravez que he o que antigamente se dava a cada feitor que custumavão levar o dito cabedal à India, ametade antemão, e a outra depois da tornaviagem, e hey por bem que assy se faça sem embargo do que antigamente *(A)* se custumava fazendosse a entrega do cabedal aos capitães das naos.

E socedendo *(B)* mandarse em algum tempo cabedal à India por letras de mercadores deste Reyno, as quais por ventura se não comprirão nem o dinheiro dellas se pagará na India, convem aver na Casa clareza por onde se possão obrigar os mercadores que as passarão a que tornem o

(A)
Per alv.ª de 13 de Dez.º de 533.

(B)
Per alv.ª de 3 de M.ço de 511 e apostilla de 19 de Julho de 513 no L.º 10 a fl. 205 vs.º, e parte per Regim.to de 22 de Junho de 521 no L.º das salvas fl. 101.

dinheiro que receberão, ordeno e mando que as tais letras fiquem registadas no livro dos cabedais pello escrivão do thezoureiro, e ao pee do registo se fará hum assento assinado pellos mercadores que passarão as ditas letras em que se obriguem a que o dinheiro dellas será entregue na India, e que constando depois per avisos que as tais letras se não comprirão, nem o dinheiro dellas se pagou na India tornarão ao thezoureiro da dita Casa todo o dinheiro que tiverem recebido per escritos do dito thezoureiro à conta das ditas letras com os interesses des o tempo em que receberão o tal dinheiro pellos ditos escritos do thezoureiro até o em que os ditos mercadores o tornarem a entregar ao dito thezoureiro e disto se fará declaração no dito assento que se ha de fazer ao pee do registo das letras, e serão os ditos mercadores obrigados a trazerem ou enviarem nas mesmas naos em que as tais letras forão conhecimentos ou certidões em forma de como o tal dinheiro se entregou na India, e não o fazendo assy ficarão obrigados na maneira e forma acima dita; e no mesmo livro *(A)* se lançarão as letras e conhecimentos em forma de dinheiros se algũs se tomarem na India per meus officiais pera caa se pagarem, tresladandosse tanto que forem apresentadas no dito livro, e consertandosse por hum escrivão que assinará nelle com o Provedor, e declarando ao pee o tempo em que se ali lançarão para nos tais treslados se porem as verbas necessarias quando se fizerem os pagamentos por ellas, e então hão de ser rotas como tambem o hão de ser as que vierem por mais vias depois de hũa dellas lançada no dito livro com tal cautela *(B)*, e declaração que o dinheiro das ditas letras e conhecimentos que vem por muitas vias se não pague mais que huma vez para o que dará juramento à parte que o apresentar para que vindolhe algũa das outras vias à sua mão as entregará na Casa da India para se romper, e o mesmo procedimento se terá nas certidões que se mandarem passar com salva assy em se registarem no dito livro, como em se porem verbas per que conste se são já pagas hũa vez.

(A)
Per alvara de 31 de Julho de 538 no L.º 5.º fl. 277 als. 313, e no das reportações fl. 15 vs.º

(B)
Per alvara de 21 de Junho de 517 no L.º das salvas fl. 51, outro de 30 de Julho de 516 no mesmo L.º fl. 29.

E para que o thezoureiro *(C)* faça com boa expedição e ordem o que he obrigado por este Regimento averá hũa casa ordenada para escritorio em que o thezoureiro com o seu escrivão estejão e tenha suas mezas em que escrevão e se conte o dinheiro e haverá caixões em que se recolha e faça o mais que lhe toca por seu officio como fica dito no principio do Regimentos dos Thezoureiros.

(C)
Per Regim.to del Rei Dom M.el no L.º dourado cap.º 130.

Cap.° 10.°

Do escrivão da receita e despeza dos thezoureiros.

Hum escrivão da dita Casa *(A)* qual o Provedor della nomear servirá com cada hum dos thezoureiros della quando entrarem no carrego, e escreverá nos livros de sua receita e despeza todo o tempo que os ditos thezoureiros estiverem no dito cargo sem poder escrever nelles outro algũ escrivão da dita Casa, e terá cuidado de ir somando nos ditos livros por algarismos muito ao certo cada lauda delle ao pee della tanto que se acabar de escrever o que nella couber assi na receita como na despeza, para depois nos contos se irem verificando as ditas somas, e apanhando por ellas a receita e despeza de cada livro e o dito escrivão terá cuidado *(B)* de levar as ditas somas juntandoas todas em huma ao livro da receita do thezoureiro do dinheiro cõ toda a mais brevidade que poder, e terá muy grande cuidado de lançar em receita no livro do thezoureiro do dinheiro todo o rendimento daquelle anno per titulos separados, e juntamente a despeza passando os conhecimentos em forma, e rasos, e fazendo todas as mais diligencias necessarias, de modo que quando o thezoureiro acabar o seu tempo e ouver de entrar outro provido de novo esteja o livro corrente para poder entrar nos Contos, sob pena que não o fazendo assy perdera seu officio.

(A) Per Regim.to antigo de 30 de Abril de 568 no L.o das reportações fl. 10 e outro de Janr.o de 579 no L.o 14 fl. 224 e outro no L.o 9.o fl. 226 vs.o

(B) Per Regim.to de 30 de Dez.o de 529 no L.o dourado cap.o 161.

E terá o dito escrivão muito cuydado de carregar em receita sobre o dito thezoureiro do dinheiro tudo o que se montar nas especiarias, ou drogas que se venderem tanto que forem vendidas antes de lançar a despeza dellas ao thezoureiro da especiaria, avendosse de pagar logo. E no assento da despeza que dellas fizer declarará como já fica o dinheiro dellas carregado na receita ao thezoureiro do dinheiro às tantas folhas do seu livro em que se carregar, e vendendosse as ditas especiarias ou drogas por contratos a pagar algũa parte adiantado, ou logo, e a outra parte em tempos ao diante fará no primeiro assento da receita da parte que se logo hade pagar declaração per receita per lembrança das outras partes, e quantias, e tempos em que ouverem de pagar, e deixará papel branco abaixo da dita receita em que se possão escrever e carregar em receita os pagamentos que se mais ouverem de fazer. E sendo as ditas vendas e contratos a pagar tudo o que mais montar nos tempos adiante os carregará em receita por lembrança, sobre o dito thezoureiro do dinheiro com as declarações dos ditos tempos e contias o que

nelles se hão de pagar, e deixará papel em que possão escrever os pagamentos que se ouverem de fazer pella maneira declarada acima e terá muito cuidado tanto que for chegado cada hum dos ditos tempos de fazer receita viva sobre o dito thezoureiro do que nelles se ouver de arrecadar posto que o não tenha recebido pois o pode receber e o ha de arrecadar de mercadores que o podem bem pagar.

Cap.° 11.°

Que o escrivão do thezoureiro não passe conhecimento em forma sem despacho do Conselho da Fazenda de dinheiro que o thezoureiro mór entregar ao da Casa da India para pagamento de provisões.

(A) Tirado do Regim.to do Thr.o mór de 10 de Maio de 611 no L.o 25 fl. 94 § 19 cõ os seguintes.

Quando o thezoureiro da Casa da India *(A)* ouver de receber dinheiro do thezoureiro mór para pagamento de provisões que tenha para elle lhe aver de entregar as quantias dellas para pagamentos de partes, o escrivão de sua receita não passará conhecimento em forma senão naquellas para que o Conselho de minha Fazenda lhe mandar entregar dinheiro sob as penas declaradas neste Regimento do thezoureiro do dinheiro da Casa da India.

Cap.° 12.°

Que o escrivão que o for do thezoureiro faça os termos das arrematacões das cousas que se venderẽ na mesma Casa.

(B) Como está disposto no Tit.o das tomadias cap. 15.o

Como por este Regimento esteja ordenado *(B)* que o Provedor; possa mandar vender dentro na Casa as cousas de tomadias que forem julgadas por perdidas e bem assy as fazendas ou encomendas que estiverem na Casa sem os donos as virem despachar no termo limitado, e outras que não vem registadas, e para a venda se poder fazer hão de ser trazidas em pregão e arrematarse a quem por ellas mais der, o escrivão que o for do thezoureiro fará o termo da arrematação em hum livro que para isso hade aver na Casa, numerado e assinado pella pessoa que numera e assina os mais da minha Fazenda; e nelle se escreverão os termos das arrematações fazendo o escrivão nelles declaração do dia, mez, e anno em que se arrematarão e a quem, e cuja era a fazenda,

e de que qualidade, e sorte com a marca à margem se a tiver, e da causa porque se vendeu; e assinará no dito termo o Provedor, e o mesmo escrivão, e o comprador, e porteiro e de como se venderem se porão as verbas necessarias no livro ou caderno onde as tais fazendas estiverem assentadas e carregadas sobre o thezoureiro, e declaro que ainda que por este Regimento esteja ordenado que todas as mercadorias e fazendas se avaliem ou em particular por avaliadores como he a pedraria, aljofar, almiscar, ambar e outras semelhantes, ou em geral por pauta para as partes que as ditas couzas trazem averem de pagar os direitos devidos pella tal avaliação, e por ella se hajão de carregar em receita sobre o thezoureiro, comtudo *(A)* quando as ditas cousas se venderem na Casa, não se fará a venda pellas ditas avaliações já feitas nem per outras que de novo se fação e vendersehão pellos melhores e mayores preços que poder ser, e quando se venderem por mais ou por menos do que assy forem avaliadas fará o escrivão declaração no livro, que tal cousa que estava avaliada em tanto foi vendida por tanto mais ou menos.

(A) Per Regim.to del Rey Dõ M.el no L.o dourado cap.o 90.

E quando o mayor lanço *(B)* não chegar à dita avaliação não se fará arrematação sem primeiro se dar conta no Conselho de minha Fazenda para nelle se ordenar o que se deve fazer.

(B) Acressentado de novo.

Cap.° 13.°

Das fianças que o thezoureiro do dinheiro ha de tomar aos contratadores e officiais.

Ao dito thezoureiro do dinheiro *(C)* pertence tomar as fianças que os contratadores e officiais hão de dar na Casa da Índia por bem de seus contratos e officios, e as que ouverem de dar os devedores a que Eu ou o Conselho de minha Fazenda der esperas para fazerem seus pagamentos dos direitos ou dividas outras, o qual as examinará se são seguras e abonadas, e soo as que forem aceitará de modo que minha Fazenda fique segura, porque não sendo tais fará por conta do dito thezoureiro toda a perda e dano que disso resultar a minha Fazenda, e por atalhar as fraudes, artes e enganos de que algũs podem usar dando fiadores cuja fazenda esta obrigada a outras minhas rendas, ordeno *(D)* e mando que o dito thezoureiro soo aceite as fianças escritas e feitas pello escrivão das fianças dos meus direitos e não outras ainda que sejão feitas pellos tabaliães das

(C) Per Regim.to de pr. de M.ço de 570 no L.o das reportações fl. 157.

(D) Tirado das cartas de off.io de Simião Graces feita em 6

de 8.bro de 508 e outra de Felix Barbudo em 23 de Jan.ro de 621 onde expreçam.te S. Mag.de manda q̃ o dito escrivão das fianças dos dir.tos reais tome as fianças dos contratos pertencentes a sua Faz.a

notas do paço dos taballiães, e apresentandoselhe algũas feitas por escrivães de fora desta cidade, ou escritas e assinadas por pessoas cujos assinados tem força de escritura publica, não as aceitará sem primeiro serem registadas no livro do dito escrivão das fianças e constando do dito registo na mesma escritura e assinado, e em outro modo as não aceitará sob pena de álem de se averem por nullas para este effeito correr por sua conta do dito thezoureiro toda a perda e dano que disso rezultar a minha Fazenda, e logo se fará nelle execução sem preceder execução no devedor principal nem no fiador; e o contratador, rendeiro ou official que der fiança em outra forma será obrigado a dar outra de novo feita na forma deste Regimento como se a não tivera dado e sob a mesma pena *(A)* não aceitará o dito thezoureiro por fiador official algũ da dita Casa.

(A)
Per alv.a de 21 de Junho de 520 no L.o das salvas fl. 64 vs.o

Porem as mais fianças que se dão na dita Casa pellos que despachão nella aos dereitos e pagamentos e satisfações de menos parte que as dos contratadores e officiais, poderão ser feitas e escritas por hum dos escrivães da Casa no livro que para isso anda nella, como sempre se fez e usou por melhor expedição dos despachos, e no mesmo livro ao pee das fianças ou onde couber e ouver lugar adiante se escreverão as desobrigações quando se fação pondosse as verbas nisso necessarias.

Cap.° 14.°

Que o dito thezoureiro faça as despezas meudas por mandado do Provedor, e outrosy as compras das cousas que el Rey mandar se comprem.

(B)
Per Regim.to del Rey Dom M.el no L.o dourado cap.o 92.

(C)
No L.o das reportações fl. 102 e no das salvas fl. 101.

(D)
Per Regim.to del Rey D. M.el de 18 de 8br.o de 515 no L pr.o fl. 120 havia hũ solicitador particular destas vendas, o qual se escusa.

(E)
Per alv.a de 4 de Dez.o de 504 no L.o pr.o fl. 122.

Por Regimento antigo *(B)* o thezoureiro com os escrivães podião fazer as despezas meudas, e pello assento feito em seu livro lhe erão levadas em conta, comtudo *(C)* conformandome com o que depois se ordenou no ano de quinhentos e vinte e hum, mando que faça o dito thezoureiro por mandado do Provedor todas as despezas meudas de alugueres, carretos, serviços, feitios, fretes, jornais, avarias, e todas as mais cousas necessarias para a Caza e solicitará *(D)* as cousas das compras e vendas grossas e meudas e tudo o que pertencer ao negocio do trato da India e da dita Casa; e fará as ditas compras com o Provedor ajudandosse dos corretores da cidade, com os quais se escusa corretor particular da Casa, como antigamente *(E)* havia, e

das pessoas que lhe parecer o poderão melhor informar e das que o Povedor tambem mandar comprar necessarias ao trato da Casa e meneo della, e por mandado do Provedor dará todo o dinheiro necessario para as tais compras ainda que a entrega dellas se há de fazer ao thezoureiro da especiaria por serem cousas que hão de servir na Casa.

E quando *(A)* se comprarem algumas cousas para a Caza da India não se porá condição de as partes não averem de pagar direitos porquanto hey por bem que os paguem, e não sejão escusos por atalhar a occasião de os mercadores poderem trazer de mistura outras fazendas e descaminharem os direitos divididos a minha Fazenda.

(A)
Per alv.ª de 5 de Setr.º de 532 no L.º 4.º fl. 228 vs.º als. 328, e no das reportações fl. 74.

E as mercadorias *(B)* que algũs mercadores são obrigados por rezão de seus contratos entregar na Casa da India, serão levadas direitamente à dita Casa, sem primeiro irem à alfandega sem embargo do foral della mostrando porem primeiro os mercadores ao Provedor da alfandega certidão do Provedor e officiais da Casa da India, per que conste das mercadorias que são e quantas, e de que sorte, e se são da obrigação de seus contratos; e se ao tempo da entrega na Casa da India se acharẽ algũas que não são da obrigação de seu contrato elles as remeterão por hũ guarda a alfandega para nella serem despachadas na forma do Regimento e o escrivão do dito thezoureiro *(C)* fará o assento das compras em hum livro que para isso haverá em que o Provedor assinará no fim de cada mez.

(B)
Per alvará do pr.º de Fevr.º de 509 no L.º das reportações fl. 97 vs.º e no dos alv.as fl. 251.

(C)
Acrescentado de novo.

Cap.º 15.º

Que o thezoureiro deê relação jurada no Conselho da Fazenda primeiro que entre com sua conta nos Contos.

Tanto que o dito thezoureiro *(D)* acabar de servir seu cargo dará relação no Conselho de minha Fazenda por elle jurada e assinada do que tiver recebido e despendido com declaração que a dita relação he certa e verdadeira, e que nella, ou em parte algũa della não ha engano ou erro algũ sob pena que se em algum tempo se achar que ouve qualquer erro, ou engano contra minha Fazenda, assy na receita como na despeza pagar a contia que nisso se montar com o tresdobro que se executará inviolavelmente nas pessoas que nisso encorrerem porque com esta ordem da

(D)
Per alv.ª de 16 de Maio de 614 no L.º 26 fl. 355 vs.º.

dita relação se poderá logo ver o estado das contas do dito thezoureiro antes que as comece a dar nos meus Contos do Reyno e Casa, para se cobrar delle o que constar pella dita relação jurada, e mando ao contador mor dos ditos Contos que antes de lhe nomear contador lhe peça certidão de como tem dado no dito Conselho a dita relação jurada e depois de lhe aprezentar a dita certidão cõ o treslado da mesma relação lhe nomeará contador para lhe tomar sua conta na forma do Regimento, e não de outra maneira.

Cap.° 16.°

Que os livros do thezoureiro não vão aos Contos sem as cabeças das receitas e despezas feitas.

E para melhor ordem e arrecadação *(A)* da minha Fazenda mando que os livros do thezoureiro da Caza da India não vão aos meus Contos do Reyno sem as cabeças das receitas e despezas feitas e contas e enserramento dellas cerradas, e o escrivão de sua receita e despeza terá muy particular cuidado de carregar em receita por dinheiro vivo o que os contadores deverem dos prasos corridos por rezão de seus arrendamentos, como se dispoem neste Regimento do thezoureiro capitulo 8.° e depois de os livros de as ditas arrecadações estarem nos ditos Contos não poderão os escrivãis que forão da tal receita e despeza nem os Provedores dos ditos Contos, contadores, e escrivãis fazer nos ditos livros receita nem despeza alguma, sob pena de perdimento de seus officios, e de pagarem de sua fazenda a contia da receita e despeza que assy fizerem nem outrosy se poderão fazer por despacho da Meza do Contador mor dos ditos Contos, e quando for necessario fazeremse, requererão as partes a que tocar o despacho no Conselho de minha Fazenda, e por elle se farão as ditas receitas e despezas e em outra forma não. E este capitulo se tresladará no principio do livro das arrecadações das contas do dito thezoureiro, e sem ser tresladado nos ditos livros se lhe não tomarão suas contas.

(A) Per alv.ª de 8 de Novr.° de 608 no L.° 24 fl. 132. E desp.° do C.° da Faz.ª de 7 de Junho de 600 no L.° 21 a fl. 18.

TITULO DO CARTORIO DA CAZA DA INDIA E DO GUARDA DELLE

Cap.° 1.°

Da casa ordenada para recolhimento e resguardo dos livros.

Como os livros da Caza da India *(A)* sejão de grande importancia convem que estejão em toda a boa guarda e resguardo de modo que pessoa alguma os não veja, salvo os officiais da Caza, quando cumpra fazerem nelles alguma cousa por bem de seus officios, e para que andem em boa ordem e bem tratados, ordeno e mando que aja hũa caza separada a mais conveniente que poder ser e nella os almarios necessarios, e bastantes com seus repartimentos e fechaduras para nelles se recolherem os livros do meneo, trato e despacho da Caza.

E os escrivães serão obrigados ir à dita caza, e nella ver os ditos livros e despachar as partes quando cumpra veremnos, e não em outro lugar, porquanto hey por bem e meu serviço que os ditos livros não sayão do dito cartorio, salvo aquelles que ouverem de servir nas mezas e despacho dellas e em outras cousas que se não possão expedir dentro na dita Casa; porem se no tempo que o Provedor com os escrivães e officiais estiver em despacho, suceder caso que convenha verse algum dos ditos livros poderá o Provedor mandar vir às mezas o tal livro, por não se divirtirem do tal despacho, comtanto que visto o dito livro e resoluta a duvida para que foi trazido à meza se torne logo a recolher na dita casa e cartorio pello guarda delle que disso terá muy particular cuidado de maneira que sempre estem a bom recado.

(A) Per alv.ª de 19 de Agosto de 546 no L.º das salvas fl. 170, e outro alv.ª de 10 de Novr.º de 520 no L.º das salvas fl. 98, e no das reportações fl. 114.

Cap.° 2.°

Dos livros dos registos que há de aver na dita caza.

Ordeno e mando *(A)* que na dita caza haja livros de registo bem encadernados em que se escrevão e registem

(A) Per Regim.to del Rei Dom M.el no L.º dourado cap.º 40, 41 e 52, e alv.ª de 10 de Dez.º de 526

no L.º 3 fl. 347 vs.º, e outro de 12 de Fevr.º de 565 no L.º 11 a fl. 38; e assi se escuza o 1.º dos contratos de q̄ fala o Regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado cap.º 83 e cap.º 161.

de verbo ad verbum todos os contratos que se fizerem nella com mercadores ou outras pessoas sobre quaisquer mercadorias e mais cousas e tambem os que forem feitos no Conselho de minha Fazenda sobre cousas pertencentes à dita Caza, e assy todos os Regimentos cartas e alvaras meus de quaisquer ordens que Eu mandar à dita Caza e às partes da India sobre materia de minha Fazenda, meneo ou despacho della e outras tocantes a partes, e assy mesmo se registarão todos os mandados do Conselho da Fazenda, por quanto convem a meu serviço e bom aviamento e despacho das partes serem o Provedor e mais officiais da dita Caza bem informados de tudo o sobredito. E tambem nelles se registarão as provisões, mandados, quitações, e pagamentos pertencentes aos contratos nelles registados pondosse as verbas necessarias com relação ao contrato principal de modo que facilmente se ache e saiba a que contrato pertence.

E assy se registarão nos ditos livros todas as cartas que Eu enviar à Casa da India sobre materias de minha Fazenda, meneo ou despacho della e outras tocantes a partes.

(A)
Neste cap.º se dispensou por aquella só vez per alv.a de 14 de M.ço de 581 no L.º 15 a fl. 153.

Todas as cartas e alvaras *(A)* de provimento de cargos e officios de viagens, fortalezas, e outras cousas para as partes da India se registarão e assentarão nos ditos livros, quando nas ditas cartas e alvaras for declarado o ordenado certo que hão de aver dos ditos cargos, viagens, fortalezas, as pessoas que dellas forem providas, e de outro modo não se registarão nem serão valiosas.

(B)
Per alv.a de 20 de Dez.º de 526 no L.º 3 fl. 347 vs.º

E outrosy nenhũa provisão minha *(B)* de qualquer officio de que eu faça merce a algũas pessoas para as partes da India se comprirá nem registará nos ditos livros, salvo aquellas que nas costas levarem registo do escrivão da minha Fazenda da dita repartição per que se mostre ficarem já registadas em minha Fazenda.

(C)
Per Regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado fl. 59 e alvara de 13 de Setr.º de 532 no L.º 4 a fl. 332 e no das reportações fl. 105 vs.º

E por quanto *(C)* nos alvaras de provimentos de capitanias e escrevaninhas, e outros cargos e officios para a India ou para as naos de viagem logo he declarado que serão obrigados os providos a aprezentalos ao Provedor e officiais da Casa da India para se registarem nos livros da dita Casa, e lhe ser posto nas costas o tempo em que os aprezentarão declaro que o tempo em que hão de registar os ditos alvaras e provisões he dentro de quatro mezes do dia da feitura delles, e registandosse no dito termo precederão nos ditos officios, e entrarão a servilos segundo a antiguidade da feitura das suas cartas; e sendo caso que

algũs as não registem dentro no dito tempo, os tais alvaras e provisões não precederão dahi em diante pella data e feitura senão pella antiguidade do dito registo dellas na dita Caza, de modo que sendo registadas outras nos ditos livros antes dellas precederão e averão primeiro effeito posto que fossem feitas e assinadas depois.

E não se registará provisão alguma *(A)* que não seja passada pella chancelaria, e ao tempo que se registarem se declarará nos registos e nas costas das tais provisões o dia, mez e anno em que forão registadas para pellos ditos assentos se saber o tempo em que as registarão e disto não será izenta pessoa alguma de qualquer qualidade que seja, e ao pee de cada registo porá o escrivão o assento do concerto que fez cõ a propria e a assinará.

(A) Plo. dito alv.ª de 13 de Setr.º de 532 no L.º 4 a fl. 332.

Cap.° 3.°

Que haja almarios separados para as ementas.

Para melhor expediente do despacho ordinario *(B)* e se acharem com mais facilidade os livros das ementas em que os escrivães fazem o despacho das naos se ordenarão na dita caza almarios separados para as ementas de cada meza emquanto durar o despacho de cada armada em que ellas hão de servir nos quais almarios estarão recolhidas as de hũa meza em hum separado das da outra, e haverá em cada hum dos ditos almarios duas chaves as quais terão os dous escrivães da repartição da tal meza e serão as duas chaves de cada almario iguais de modo que *(C)* huma abra pella outra para que por falta de algum dos dous escrivães se não dilate o despacho daquella meza, e em hum dos ditos almarios estará tambem o livro das vendas que na Casa se fazem.

(B) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado cap. 122.

(C) Ainda q̃ o Regim.to del Rei Dom M.el dito cap.º 122 dispunha q̃ as duas chaves não abrissẽ hũa pla. outra cõtudo melhor ordẽ he a q̃ aqui se aponta porq.to de contrario se siguia impedim.to no desp.º, e pouca expedição.

Cap.° 4.°

Do almario separado para o registo da carga das naos que vem da India e dos livros dos escrivães das naos e da pauta.

E pella mesma rezão *(A)* e por evitar algũs inconvenientes de consideração averá na dita caza outro almario em que hão de estar os cadernos e registos da carga das naos

(A) He acrescentado de novo para bom resguardo dos papeis

q̃ se relatão p.ª assi se evitar poderse fazer nelles algumas emendas.

que vem da India, e os livros dos escrivães das ditas naos e a pauta que se fizer para o despacho das fazendas de cada armada da India e terá o dito almario tres chaves, hũa o Provedor que será differente das outras duas, as quais terão os dous escrivães da meza dos quartos, e serão estas duas iguais, de modo que hũa abra pella outra, porem a do Provedor será differente em maneira que os dous escrivães não possão abrir sem o Provedor, nem o Provedor sem hum dos ditos escrivães.

Cap.° 5.°

Das escrituras que hão de estar em almario separado.

(A
Per Regim.to del Rei Dom M.el no L.o dourado cap.o 83.

E porque *(A)* poderá aver algũas escrituras que devem estar em boa guarda, mãdo que haja hum almario separado no qual se possão lançar todas e quaisquer escrituras que sejão para guardar e que continuadamente não forem necessarias, e no dito almario estarão como em cartorio, e estarão debaixo de chave do guarda dos livros que ha de aver como os mais segundo este Regimento.

Cap.° 6.°

As cartas geraes que vem da India hão de estar em almario separado.

(B)
Pelo Regim.to del Rei Dom M.el no L.o dourado cap.o 40 e 41.

E para as cartas gerais *(B)* que vem da India do veedor de minha Fazenda dirigidas ao Provedor e officiais da Caza da India averá outro almario separado no qual se metão as proprias cartas encadernadas em hum livro que para isso ha de aver, onde tambem se meterá o livro em que ellas se hão de tresladar como está disposto neste Regimento, no titulo da tornaviagem das naos.

Cap.° 7º.

Que haja livreiro particular para fazer e encadernar os livros, e do preço por que se hão de pagar.

(C)
Per alvara de 28 de Setr.o de 525 reg.do no L.o 3 fl. 65 als. 49, e outro de 16 de Janr.o de 572 no L.o 14 fl. 165 vs.o

E todos os livros *(C)* que ouverem de servir na dita Casa serão feitos e encadernados pello livreiro que Eu

tenho ordenado para fazer todos os livros dos Contos, e de minha Fazenda, e de outras casas da cidade de Lisboa, sem outro algum official os poder fazer nem encadernar, e o dito livreiro os fará pello preço que com elle for assentado, segundo o comũ valor que pello tempo correr, e de prezente em razão do crescimento do preço do papel, couros e mais cousas necessarias para elles estão taxados na maneira aqui declarada, a saber *(A)*: os livros de papel de marca grande encadernados em couro a razão de duzentos e oitenta reis a mão, e os de papel de marca mean encadernados em couro a cento e oitenta reis a mão e em purgaminho a cento e quarenta reis, e os de papel comum encadernados em couro a rezão de cem reis a mão, e em purgaminho sesenta reis; pellos quais preços mando se paguem os ditos livros assy os que se ouverem de pagar por conta de minha Fazenda, como per ordinaria à custa dos contratadores da dita Casa.

(A)
Per alvara de 24 de Maio de 612 no L.º 26 fl. 156 vs.º

Cap.° 8.°

Que os livros sejão numerados e assinados por ministro para isso deputado.

Ordeno *(B)* e mando que os ditos livros que ouverem de servir na dita Casa da India sejão numerados e assinados pello ministro que estiver deputado para numerar todos os livros da minha Fazenda, e de todas as casas de meus direitos, o qual em cada folha delles porá o numero, e o seu sinal, e no principio ou no fim de cada livro fará hum acento em que declare que livro he, e de que caza, e quantas folhas tem, e de que há de servir.

(B)
Per alvara de 29 de Abril de 522 no L.º 3 fl. 224 als. 214 vs.º

Cap.° 9.°

Do guarda dos livros e cartorio.

Ainda que o Regimento antigo *(C)* mandava que os livros de registo estivessem em poder do escrivão aquelle anno em que lhe coubesse seu giro de ter o livro do registo das cartas da India, contudo para melhor expediente, bom recado e ordem da Fazenda e bem das partes, se ordenou *(D)* que para guarda dos ditos livros e cartorio haja hũa pessoa bem intelligente, e de boa satisfação que saiba bem

(C)
Per Regim.to del rey D. M.el no L.º dourado cap.º 52.

(D)
Per alvara de 10 de Novr.º de 520 no L.º das salvas fl. 98 e no das reportações fl. 114. E outro de 19 de Agosto 546 no L.º das salvas fl. 170.

ler e escrever, e será provido por mim e tirará carta do dito officio de guarda dos livros da Caza da India e depois que ouver juramento que se lhe ha de dar de bem e verdadeiramente servir o dito cargo; e tanto que tomar posse lhe serão entregues todos os livros do cartorio per inventario com titulos apartados de suas qualidades, e de que hão de servir ou servem, e quantas folhas tem e quantas tem escritas atee o tempo em que se faz o dito inventario e da dita entrega fará o escrivão do thezoureiro que lhos entregar hum termo que será assinado pello mesmo guarda, e pello dito inventario dará o dito guarda conta dos livros que lhe forem entregues e se fará entrega e receita ao novo guarda que socessivamente entrar no officio.

E no dito inventario se carregarão todos os cadernos das naos livros dos escrivães dellas, e das cartas gerais, e ementas, e mais livros e papeis que ouver no dito cartorio com toda a clareza e distinção que convem. E no dito inventario se irão assentando e escrevendo todos os livros que de novo se fizerem e encadernarem e nenhum *(A)* escrivão da dita Casa começará a escrever em livro novo sem que no rosto delle estee a certidão de como o tal livro está carregado ao guarda dos livros no inventario às folhas tantas feita pello escrivão que fez o dito inventario ou por outro sendo elle impedido, e o livro do dito inventario estará fechado no almario em que se metem os cadernos dos registos da India, donde não sairá senão quando se haja de lançar nelle algum livro.

(A) He acrescentado de novo p.ª melhor execução do q̃ se diz.

Cap.° 10.°

Que nehum livro saia da Caza da India.

Não se tirará da Caza da India *(B)*, nem levará fora della livro algũ de negocio da dita Casa, nem o guarda delles os entregará sem minha licença, ou do Conselho da Fazenda para se levarem fora da Casa ainda que seja para despachos alguns por importantes que sejão, e só o Provedor os poderá levar quando nelles queira ver algũa coisa com declaração que tanto que os vir naquillo que queria os torne logo a meter na dita Casa, pello que mando ao dito guarda dos livros não tire nem deixe tirar para fora da dita Casa livro algum sob pena de suspenção de seu officio nem os escrivães poderão ter os ditos livros do despacho em gavetas na sua meza, antes o dito guarda os tornará a

(B) He tirado de hũ mandado do Cons.º da Faz.ª de 26 de Janr.º de 581 no L.º 15 fl. 72 vs.º. E hũ alvara de 19 de Ag.to de 546 e apostilla de 13 de M.ço de 547 no L.º das salvas fl. 170.

recolher da meza onde se fizer o despacho e meterá no dito cartorio, o que assy hey por hem para que se possão achar na Casa a todo o tempo que forem necessarios. Porem quando seja necessario ir algum livro aos Contos, o dito guarda os poderá dar e deixar sair por hum escrito só do contador mór que lhos pedir.

E o que se ha de levar da busca de livros ou linha de papeis à custa das partes se dispoem abaixo no titulo do que hão de levar os escrivãis à custa das partes.

TITULO DO REGIMENTO DOS GUARDAS DA CASA DA INDIA.

Cap.° 1.°

Do numero dos guardas, e como hão de assistir na Casa.

Para vigia da Casa da India *(A)*, e boa guarda das mercadorias e fazendas que nellas se metem, ordeno que haja vinte guardas como oje há providos por mim, e serão homes casados de boa vida e costumes e de que haja boa satisfação os quais assistirão na dita Casa as horas do Regimento sem fazerem falta alguma, para o que serão apontados pello apontador dos officiais da dita Casa, qual he o porteiro della, o qual fará o ponto na forma que se dispoem no seu Regimento.

E para elles assistirem como convem a sua obrigação promptos ao serviço e negocios que se offerecerem se porão os bancos que bastem em hũa das naves da dita Casa que fica defronte das mezas, e a vista do Provedor onde estarão assentados emquanto não andarem occupados em algũa cousa da obrigação de seu officio, para dali os escolher e chamar o Provedor para o que se offerecer de sua obrigação.

(A) Este he o estado da Casa ao prez.te e todos são necessarios sem embargo da carta de 9 de Agosto de 630. Cõ occasião da Comp.ª do Comercio mandou reduzir os guardas da Caza a menor numero.

Cap.° 2.°

Que o Provedor nomee os guardas para carga e descarga de cada nao, e para as mais occupações da Caza.

E no tempo que ouver carga ou descarga das naos *(B)* mandará o Provedor vir a sy hum rol de todos os guardas, e escolherá dous para cada nao, e dous para a ponte e dous para a sala que fica entre o pateo e a Caza e serão os de mais satisfação, e que mais continuão na assistencia da Casa, e que tem dado melhor conta do que se lhe ouver

(B) Por Regim.to do guarda mor de 17 de Junho de 510 no L.º a fl. 204 vs.º outro do pr.º de Agosto de 539 e outro de 9 de Julho de 569.

encarregado em outras occasiões, porque sendo tais se poderão escusar os dous meus criados que se costumão nomear pello Conselho da Fazenda para cada hũa das naos, e assy *(A)* encomendo muito aos ministros delle tratem quanto for possivel de os escusar com que se evitarão as mais despezas que com elles se fazem de ordenados e merces de dinheiro que por isso se lhe fazem, não concorrendo nelles maior rezão de confiança que nos guardas ordinarios da dita Caza porque alem dos ditos guardas da Caza pella mayor parte serem criados meus e providos por mim em seus officios e approvados com boas informações concorre mais nelles o perigo e risco de perderem os tais officios sendo comprehendidos em culpa ou erro contra seu Regimento o qual risco não concorre nos meus criados que não tem officio na Caza.

(A) He acrescentado de novo daqui para baixo.

E esta escolha e nomeação fará o Provedor livremente sem ordem de distribuição porquanto a elle toca conhecer e ver o talento de cada hum e os que são de mais confiança e sufficiencia para tais occupações.

E tambem destes escolherá hum para guarda das encomendas, pessoa abonada e de grande confiança e satisfação por rezão das muitas fazendas que se lhe entregão de grande valia e pouco volume.

E nomeará os mais que forem necessarios para terem chaves dos paioes em que se recolhe a fazenda que vem nas naos.

E todos estes provimentos se assentarão em hum livro numerado e assinado pella pessoa que assina os livros de minha Fazenda que se intitulará livro dos provimentos dos guardas, e os ditos assentos serão escritos pello escrivão do thezoureiro em cujo poder ha de estar o dito livro dentro na dita Casa em hum almario, e em todo o segredo e se fará titulo apartado de cada provimento com todas as declarações necessarias para que acabada a ocupação do tal provimento se ponha à margem huma verba assinada pello Provedor do procedimento que o dito guarda teve nella, e se a levou ao cabo ou se foi tirado della antes de a acabar e porque causa, porque ainda que fosse provido simplesmente ou com limitação de tempo poderá ser removido pello guarda mór segundo seu Regimento, avendo causa ou rezão por onde o deva ser.

E nenhum provimento, ou nomeação de guardas para algũa occupação fará o Provedor sem primeiro ver este livro, para que conforme ao bom ou melhor procedimento

seja cada hum avantejado e preferido ao diante; e quando Eu pedir algũa informação sobre os ditos guardas, ou algum delles não se me dará sem primeiro ver o dito livro, e na informação se fará especial menção do assento que o tal guarda tiver nelle de seus procedimentos.

E será o Provedor advertido *(A)* que não nomee nem ponha por guardas à descarga das naos à tornaviagem aquelles que já tiverem estado por guardas à carga dellas a ida.

(A) Por Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 18 e outro de 9 de Julho de 569.

Cap.° 3.°

Da pena que tem os guardas que deixão embarcar cousas defezas.

E os guardas que assistirem a carga das naos *(B)* que hão de ir para a India não consentirão carregar nellas pessoa algũa de qualquer qualidade que seja fazendas que forem defezas levaremse à India como são ancoras, moz de moinhos, atafonas, ou de barbeiros, courama assy em cabello como em obra feita, ou cortida mais que a que for necessaria para a viagem, sob pena de perdimento de seus officios e das mais pennas que são postas aos que levão as tais cousas defezas. E as pessoas que as levarem contra forma deste Regimento perderão as ditas cousas ou a valia dellas em dobro, ametade para a minha Fazenda e a outra ametade para quem os acusar, e a pessoa que provar que algũ guarda deixou meter ou tirar da nao algũa mercadoria defeza haverá o premio declarado neste Regimento das tomadias.

(B) Per alv.° de 20 de Setr.o de 565, no L.o 11 a fl. 69 vs.o E no das reportações fl. 50. Outro de 5 de Junho de 553. Outro no L.o 8.o fl. 145 vs.o E no das reportações fl. 23 vs.o

Cap.° 4.°

De algũas cousas que erão prohibidas levaremse à India.

Ainda que por provisões antigas *(C)* era defezo que pessoa algũa não podesse levar à India coral, azougue, vermelhão, e pedra hume sem meu especial mandado hora conformandome com a disposicão que nisso depois se fez hey por bem e me praz que todos os meus criados que me forem servir às partes da India, e os capitães, mestres, pilotos, e officiais das naos que para as ditas partes

(C) Per alv.a de 11 de M.co de 520 no L.o das salvas fl. 53, outro de 13 de Outr.o de 548 no L.o 7 fl. 178 e fl. 190 e no das reportações a fl. 19 vs.o Porẽ depois no

anno de 557 no L.º 9.º fl. 10 se mãdou q̃ ninguẽ as podesse levar a India senão por conta da Faz.ª de S. Mag.de

forem possão levar livremente em suas caixas e gasalhados o coral que quizerem e as ditas mercadorias, mostrando primeiro ao Provedor e officiais da Casa da India certidão dos da alfandega desta cidade em que se declare que do que assi levão são pagos na dita alfandega os direitos ordenados, e o Provedor e officiais da Caza da India darão a cada pessoa outra certidão da quantidade que de cada sorte levar para na India lhe não ser posta duvida; o que mandey aqui declarar para os guardas que assistem a carga das naos saberem que assi o tenho ordenado; e a mesma liberdade *(A)* concedo aos mercadores que quizerem embarcar as tais mercadorias emquanto Eu não mandar o contrario.

(A)
He acrescentado de novo para bem do comércio.

Cap.º 5.º

Da pena que tem os guardas que sendo postos nas naos se saem dellas sem licença do guarda mór.

(B)
Per alvara de 4 de Janr.º de 538 no L.º 5 fl. 224 vs.º als. 259 e no das reportações a fl. 15.

E vigiarão os ditos guardas *(B)* a nao em que estiverem com todo o cuidado e diligencia para que nenhũa cousa se desencaminhe ou esconda por culpa ou descuido seu sob pena de perdimento de seu officio e das mais impostas neste Regimento, e as que me parecer darlhe, e para se evitarem algũas desordens que se fazem na carga e descarga das naos contra meu serviço causadas de os guardas que se põem nas ditas naos para as vigiarem se sairem algũas vezes fora das ditas naos sem licença, hey por bem e mando que quando algum dos ditos guardas se sair das ditas naos ou navios para que foi nomeado sem licença do guarda mór sendo guarda da Casa da India encorra em pena de perdimento de seu officio e sendo somente criado meu, que segundo costume foi posto nas ditas naos para nellas estar juntamente com o guarda da Casa da India, será degradado por dous annos para hum dos lugares de Africa. E para se poder proceder a execução das ditas penas mando ao dito guarda mór que faça pello escrivão de seu cargo autos do tal guarda que assi se sair da nao ou navio sem sua licença e os envie logo ao juiz da India e Mina o qual procederá contra o tal guarda pellas ditas penas para o que irá nos ditos autos incerto o treslado deste capitulo que o dito juiz comprirá inteiramente.

Cap.° 6.°

Da arruela que os guardas hão de pôr nas caixas, fardos e mais vasilhas.

Para os officiais da Casa da India *(A)* saberem as fazendas de que se deve frete por virem no corpo da nao, ou as que o não devem por virem em lugar de liberdades, encarrego muito aos guardas da Casa da India que forem postos nas naos para vigia dellas que tanto que a ellas forem vejão com todo o cuidado as fazendas e as corrão e naquellas somente que acharem no corpo da nao fora dos lugares de liberdade lhe ponhão arruela de modo que fiquem marcadas, e a todo tempo se veja que veo a tal fazenda em lugar de que deve frete e assi não passe alguma sem o pagar por falta da dita arruela e nas fazendas que os mestres trouxerem na camara do alboy *(B)* não porão arruela porque as que ali vem não devem frete e aquelle guarda que assi o não cumprir ou for nigligente em pôr a dita arruela encorrerá em pena de perdimento de seu officio e de cinco annos de degredo para hum dos lugares de Africa e pagará em dobro todo o frete que de tal fazenda se ouvera de pagar se lhe fora posta arruela. E as mesmas penas encorrerá o guarda que for comprehendido em algum descaminho que elle fizesse ou consentisse fazerse na carga, ou descarga das naos ou na Casa, assy a respeito do perdimento do officio e degredo, como do descaminho em dobro, e nas mais declaradas no tittulo das tomadias.

(A) Assy se usa oje como sempre se custumou.

(B) Assy o julgou o Cons.° da Faz.ª em 17 de M.ço de 622 no L.° 2.° dos desp.os fl. 15.

Cap.° 7.°

Que os guardas das naos dem conta com entrega das enxadas, cadeas, cadeados que se lhe derão para as naos.

Os guardas *(C)* que assistirem à descarga das naos serão obrigados a tornar ao thezoureiro todas as enxadas, ansinhos, cadeas e cadeados e mais cousas não sendo de pao que lhe forão entregues para o beneficio da descarga das naos, e o thezoureiro da especiaria terá as ditas cousas em toda a boa guarda e tratamento para ao diante servirem nas ditas descargas de naos ficando em estado pera isso.

(C) He acrescentado de novo.

Cap.° 8.°

Que em cada meza assista hum guarda ao tempo que nella se despachar ou pezar alguma fazenda.

Não se fará despacho *(A)* em algũa das mezas sem a elle estar prezente o guarda que o Provedor nomear para dar ordem ao abrir das caixas fardos e barris, e fazer trabalhar os servidores, e vigiar se não faça algũ furto, e contar as roupas e mercadorias que se ouverem de contar e ver o dano e mascavo dellas e dar as quebras que em sua consciencia conforme ao juramento que lhe foi dado entender tem as tais mercadorias e pello que elle julgar do dano e mascavo fazerem os officiais a avaliação das roupas, fazendas e mais mercadorias que se despacharem.

(A) Assy se usa de tempo antiquissimo, por convir assy ao bom desp.º e arrecadação da faz.ª de S. Mag.de

Cap.° 9.°

Quanto se há de dar aos guardas que estiverem à carga e descarga das naos e nas mais occupações.

Pello trabalho que acresce aos ditos guardas *(B)* na carga e descarga das naos hey por bem que a cada hum dos guardas da Casa da India que for posto nas naos ou na ponte por vigia dellas ou na sala, ou paioes se paguem quarenta reis por dia e noite, e cada hũ dos meus criados que for posto nas ditas naos sesenta reis por dia e noite, os quais lhe mandará pagar o Provedor da Casa da India no dinheiro das despezas meudas com certidão do guarda mór feita pello escrivão de seu cargo, e assinada por ambos dos dias que os ditos guardas estiverão occupados nas ditas naos, com declaração de como ficão postas verbas nos assentos que o dito escrivão ha de ter feito do dia que começarão a servir até o tempo em que lhe forão passadas as ditas certidõis.

(B) Per alvara de 14 de Agosto de 539 no L.º 5.º fl. 351 e no das reportações fl. 16. E outro de 10 de Janr.º de 542 no L.º 7.º fl. 160. E no das reportações fl. 19. E por desp.º do C.º da Faz.ª no L.º 1.º dos desp.os do C.º fl. 92 vs.º

E para pagamento dos que estiverem occupados na sala e paioes passará a certidão o Provedor cõ os officiais da Caza da India do livro das ementas da meza dos quartos onde se há de fazer o assento do dia em que forão providos e nelle se hão de pôr as verbas das certidões que se lhe passarem e do dia para constar do tempo em que se lhe fizerão os pagamento.

E o guarda que assistir *(C)* ao recolhimento e pezo do pao brazil haverá à custa das partes cujo for o dito pao a

(C) Per alv.ª de 21 de M.ço de 573 no L.º 10 da Mina fl. 202 vs.º

rezão de dous reis por cada quintal do dito pao, o que assy hey por bem pello trabalho que tem nisso tendo chave do paiol onde se recolhe o dito pao.

Com o qual salario se escusa o comer que por provisão antiga *(A)* se custumava dar aos guardas à custa de minha Fazenda cada dia que estavão nas ditas naos.

E nas mesmas despezas se pagarão quatro mil reis ao escrivão do guarda mór para papel, e tinta, do tempo da carga e descarga das naos.

(A)
Per alv.ª de 6 de Setr.º de 529 no L.º 4.º fl. 170 e Regim.to do guarda mor de 17 de Junho de 520 no L.º 4.º fl. 204 vs.º

Cap.° 10.°

Do que hão de haver os guardas que dormirem no pateo por ordem do Provedor.

Aos guardas que dormirem no pateo da Casa da India per ordem do Provedor della em guarda do fato meudo ou por rezão de outra algũa occupação, mando se dem quinhentos reis *(B)* por dia à custa das partes, mostrando certidão do guarda mór na forma acima dita havendo respeito ao trabalho e vigia das noytes.

(B)
Per desp.º do Cons.º da Faz.ª em 10 de Dez.º de 619 no L.º 1.º dos desp.os do C.º fl. 409 e 410.

Cap.° 11.°

Que hum dos guardas sirva de apontador dos continuos e trabalhadores, e como ha de tomar o ponto.

Hum dos guardas da Casa da India *(C)*, qual o Provedor nomear servirá de apontador dos continuos, e trabalhadores da dita Casa, para o que averá especial juramento, e fará hum livro de ponto assinado, e numerado pello mesmo Provedor, em que assentará per seus nomes todos os continuos della, e homẽs que forem tomados para o serviço da dita Casa, e os avizará que nos dias de despacho venhão a ella pella menhã, e a tarde às horas que as portas se abrem, e ahi estem prestes para logo servirem no que lhe for mandado, e o dito apontador terá cuidado de ver, e vigiar se trabalhão, e servẽ como devem, e se vem às ditas horas, porque vindo mais tarde ou indosse do serviço antes de se elle acabar, mando sejão apontados no dito livro para não averem mais jornal que do tempo e horas que servirão, e assi fará o dito apontador o ponto

(C)
Conforme ao alvara de 23 de Abril de 521 no L.º das salvas fl. 36 e outro de 22 de Setr.º de 528 no L.º 4.º fl. 54 vs.º

com declaração de quantos dias cada hum servio, e quantos meyos dias, ou que parte delles servio, tudo bem declarado pello meudo, e cada dia à tarde dará de tudo conta ao thezoureiro do dinheiro o qual assinará com elle ao pee do dito ponto.

E no fim de cada somana se ajuntará o apontador com o dito thezoureiro e farão conta do que a cada pessoa for devido, e o que nisso montar mando ao dito thezoureiro pague a cada hum o que lhe pertencer, e ao escrivão de seu cargo que lho lance em despeza no seu livro pondo verba de paga no livro do dito ponto, e riscando delle tanto que lhe pagar.

E encarrego ao Provedor veja sempre o livro do ponto, se he mais daquelle que he necessario segundo o serviço que ouver para fazer, ou se os trabalhadores não servem continuadamente como devem, e sobre isso proveja de maneira que sirvão e mereção bem seus jornais, e ao dito apontador mando que com aquella diligencia que a meu serviço cumpre, tenha cuidado de andar sempre vigiando sobre os ditos trabalhadores, e de os fazer bem trabalhar e servir, e de os apontar quando não servirem como por este Regimento lhe he mandado.

Cap.° 12.°

Que os guardas possão trazer armas offensivas e deffensivas.

(A) Per alvara de 18 de Junho de 550 no L.° 27 fl. 100.

Emquanto os ditos guardas *(A)* servirem seus officios poderão trazer todas as armas offensivas e deffensivas sem lhe poderem ser coutadas assi de dia como de noite, e a quaisquer horas nesta cidade de Lisboa e em seus arrabaldes não sendo porem achados em lugares suspeitosos, nem fazendo com ellas o que não devem, e as mesmas armas poderão levar indo fora em negocio de seu officio *(B)*, constando que não vão só a seus proprios negocios ou outros de particulares.

(B) Disto não fala o alv.ª acima, mas parece conveniente e necess.º

Pello que mando a todas as minhas justiças lhe deixem trazer as ditas armas em todo o tempo e lugar como dito hé, e lhes não coutem nem tomem, sob pena dos encoutos de vinte cruzados ametade para cativos e ametade para as obras e despezas da dita casa.

Cap.° 13.°

Que o Provedor possa suspender os guardas.

Quando o Provedor vir *(A)* que os guardas da Casa não servẽ seus officios como devem e são obrigados por seus Regimentos, com aquella diligencia que cumpre a meu serviço, elle os poderá suspender de seus officios, e lhos não deixará servir e me fará a saber as causas que teve para o suspender para Eu mandar o que ouver por meu serviço.

(A) Por Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 61.

TITULO DO REGIMENTO DO JUIZ DA BALANÇA

Cap.° 1.°

Como há de fazer e dar o pezo e assistir a elle e ao medir as mercadorias que forem de medida.

Porquanto na Casa da India *(A)* ha muito negocio de pezo pella grande quantidade das mercadorias que a ella vem principalmente de especiarias e outras drogas que vem da India, posto que em toda a parte deva fazerse muy fiel e verdadeiro o pezo, nesta Casa há muy grande rezão pello grande meneo e trato della que seja ainda muito mais, e que o dito pezo seja feito por pessoa de que se tenha muita confiança e em que as partes devão confiar que justamente lhe dará o seu. Pello que ordeno que haja nella hũa pessoa provida por mỹ de grande fidelidade e confiança que tenha cargo do pezo das ditas mercadorias, a qual pessoa terá nome de juiz da balança da dita Casa perante o qual e em sua prezença se pesarão fielmente todas as ditas mercadorias por hum homem que para isso lhe ordeno que elle nomeará a contentamento do Provedor. O qual seja para o tal cargo pertencente, que o saiba bem e fielmente fazer, e feito o dito pezo o dito juiz o verá e contará per si na dita balança, e julgando que he justo nomeará per si mesmo os quintais e arrobas, e arrateis, e todo o outro pezo que for para os escrivãis e partes a que tocar da sua boca e palavra o tomarem, e não de outra maneira, porque no dar do pezo vay toda a confiança do que pella balança ha de passar, e mando aos escrivãis que nunca fação assento de pezo salvo daquelle que tomarem do proprio juiz, e nenhum pezo *(B)* se tomará em caderno de fora senão nos livros para isso ordenados, e assi como se acabar de pezar se lançará o pezo logo nos ditos livros, e o dito juiz cõ os escrivães antes que se saião do despacho conferirá o seu livro *(C)* com os dos escrivães e fazendo o contrario o Provedor mo fará saber, para Eu nisso mandar prover como ouver por bem. Tambem assistirá o dito juiz

(A)
Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 45, cap.o 155 feito em 3 de Junho de 509 e outro alvara de 18 de Julho de 525 no L.o 3.o fl. 26 vs.o

(B)
Per desp.o dos Cons.os da Faz.a de 23 de Outr.o de 614 cõ ordẽ del Rei no L.o 1.o dos Desp.os do C.o fl. 152.

(C)
Per hũ cap.o de carta del Rei de 14 de Agosto de 614 no L.o 1.o dos desp.os do C.o fl. 144 vs.o

(A) Per alv.ª de 18 de Julho de 525 no L.º 3.º fl. 16 vs.º

na mesma forma ao medir das mercadorias *(A)* que por medida hão de passar, e será diligente em acodir à dita Caza às horas ordenadas e não fazendo assy além de encorrer nas pennas do Regimento mo fará o Provedor a saber para mandar prover como convier a meu serviço.

(B) Per regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado cap.º 110.

E havendo algũa duvida *(B)* ou differença no dito pezo ou medida, assy da entrada como da saida entre algũa parte ou o thezoureiro com o juiz da balança em tal cazo o Provedor estando prezente cõ os escrivãis que assistirem ao despacho determinará o que se ha de fazer, e não estando prezente o Provedor os escrivãis farão o juizo da tal duvida e a determinarão como lhe parecer justiça, e se julgará as mais vezes; e o juiz da balança terá sua voz como qualquer dos outros officiais quando a duvida for entre partes, e quando empatarem julgarseha pella parte a que se acostar o Provedor.

Cap.° 2.°

Da qualidade dos pezos da Casa.

(C) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.º dourado de 3 de Junho de 509 cap.º 155 e cap.º 110 e cap.º 133.

Na nave entre os paiois da especiaria *(C)* estarão hũas balanças grandes, e outras meãs, justas e bem concertadas e afinadas, e huma arca fechada com duas chaves de que terá o thezoureiro huma e outra o juiz da balança, e nella estarão todos os pezos em abastança, de quintal, arroba, meya arroba, arrateis, e meyo arrateis do pezo per que se peza na dita Casa de quatorze onças o arratel, que he o pezo velho, haverá hũa pilha de pezos das que são ordenadas para todo o Reino em que aja todos os pezos de arratel, meyo arratel, marcos, e onças, oitavas, e meyas oitavas, e outros pezos meudos que todos cabem na dita pilha, e de fronte das ditas balanças estará armada huma meza para os escrivães e outra de fronte para o juiz de tal altura que veja bem o juiso do pezo das ditas balanças e quando quer que ouver duvida no dito pezo assy de entrada como de saida entre o thezoureiro e o dito juiz ou partes, o Provedor entenderá nisso, e com os escrivãis da Caza determinará o que se haja de fazer, e isto estando ahi prezente o dito Provedor, porque não sendo prezente bastarão os escrivãis que assistirem ao tal pezo para fazerem o juizo da tal duvida, e a determinarem como lhe parecer direito e quando forem differentes nos votos o Provedor determinará a duvida acostandosse a hum dos ditos votos.

Cap.° 3.°

Que os pezos se afilem.

E por quanto os ditos pezos *(A)* se podem com o tempo ir gastando algũa cousa, o Provedor no tempo que lhe bem parecer fará prover e correr todos os ditos pezos ao afilador da cidade de maneira que sempre andem em sua perfeição, e quando nelles ouver erro que se possa achar e conhecer por pequeno que seja o fará logo emendar nos mesmos pezos podendo ser, e quando não possa ser, nos mesmos pezos então mandará logo fazer outros novos; e os que se acharem errados se quebrarão e desfarão logo de modo que não possão mais servir, e disto terá o dito Provedor muito cuidado, e de que os ditos pezos não saião da Casa para outra algũa parte.

(A) Por regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 46.

Cap.° 4.°

Quando se haja de fazer pezo em duas balanças no mesmo tempo, que se eleja huma pessoa que assista a hũa das balanças como juiz.

E porque poderá ser *(B)* que às vezes convenha servirem duas balanças para maior despacho das cousas que se ouverem de fazer, e o dito juiz não poderá ser prezente senão a hũa, quando tal caso e necessidade acontecer então o dito Provedor e o dito juiz ordenẽ por aquella vez para estar a outra balança hũa pessoa fiel para fazer os pezos, e os dar no modo em que mando ao juiz que o faça, e esta pessoa será ou hum dos escrivães da Casa ou outro official della, qual a ambos melhor parecer e de que se bem possa confiar, e acabandosse de se fazer os pezos o Provedor fará recolher os pezos meudos de arroba e dahi para baixo, e meter em hũa arca e lugar para elles ordenado de maneira que estem debaixo de chave do dito juiz todo o tempo que não ouverem de servir.

(B) Per Regim.to del Rei D. M.el no L.o dourado cap.o 45 e cap.o 155.o.

Cap.° 5.°

Que o juiz da balança tenha livro em que escreva.

O juiz da balança *(C)* ao dar do pezo escrevera juntamente com os escrivãis em hum livro separado que para isso terá todas as cousas que per Regimento da Casa se

(C) Assy se usa por hú cap.o de carta del Rei de 14 de Agosto de 614 no L.o 1 dos desp.os do C.o a fl. 144 vs.o

pezarem, e o pezo dellas, e cotejara este seu livro com as ementas dos dous escrivãis, ou escrivão que assistir com elle nos casos em que hum só basta, como he na venda das tomadias, e cousas tomadas para minha Fazenda para assy se saber se forão iguais e se fazer o pezo mais ao certo.

Cap.° 6.°

Do salario que o juiz e seu fiel hão de aver do pezo.

Haverá o dito juiz *(A)* de cada quintal de pimenta e de toda a outra especiaria e drogas dez reis e o seu fiel dous reis à custa dos despachadores e mercadores, o qual salario será assentado *(B)* no escrito do despacho que os escrivães passão para o porteiro deixar sair as fazendas despachadas. E o dito juiz da balança assinará o dito escrito pello que lhe toca e o seu fiel; e sem isso não se averá o dito escrito por corrente o que assy hey por bem para mor satisfação das partes que despachão vendo logo no escrito o quanto hão de pagar e assy se tirar a occasião de se pedir mais às partes do que devem. E porque o mesmo homẽ que servio de fiel da balança ha tambem de servir de medidor de todos os panos que na Casa se ouverem de medir *(C)*, e avera o dito medidor por seu trabalho o de cada cem varas de pano de linho ou de cor ou de qualquer outra sorte que medir dose reis e de cada peça de pano que encordoar oito reis e antes de o dito fiel e medidor ser metido de posse pelo Provedor lhe sera dado juramento dos Santos Evangelhos que bem e verdadeiramente o sirva guardando a mim meu serviço e aas partes seu dereito.

(A)
Per alvara de 17 de Dez.° de 533 no L.° 4.° fl. 438 tinha o dito Juiz só 2 rs, e depois por alv.ª de 17 de Agosto de 568 no L.° 12 fl. 16 vs.° se lhe acrescentarão 3 rs, e assi são 5 rs. E depois pla provisão geral per p̃ se dobrarão os salarios leva os ditos 10 rs.

(B)
Acrescentado de novo pla razão p̃ nelle se dá, e tambem será justo darse algũ salario ao juiz pella assistencia p̃ ha de ter ao medir das roupas.

(C)
Per alv.ª de 23 de Julho de 1556 no L.° 9.° da Mina a fl. 22 vs.° tem seis rs de medir e do encordoar quatro rs porẽ pela provisão geral se dobrarão os salarios.

TITULO DO REGIMENTO DO CAPELLÃO DA CASA DA INDIA.

Cap.° 1.°

Que o Provedor eleja e aprezente o capellão.

O Provedor da Casa da India *(A)* elegerá e aprezentará hum cappelão sacerdote de boa vida, e costumes que todos os dias de despacho diga missa na Capella de São Thomé que está na dita Casa a que assistirão o Provedor e mais officiais della antes de se começar o despacho, e antes da missa acabada se não abrirá a ultima porta por onde se entra no pateo e onde estão as mezas dos quartos e drogas, e a chave da dita porta que he huma só terá o porteiro, e não a abrirá senão presente o Provedor, ou quem por elle servir; e o dito capellão será obrigado a confirmar por mim a dita apresentação dentro de hũ mez de que lhe mandarey passar carta de confirmação.

(A) Per alv.ª de 22 de Junho de 596 no L.° 21 fl. 44.

Cap.° 2.°

Que o capellão tenha a chave da capella e guarda dos ornamentos e prata della.

O capellão terá a chave da porta da capella *(B)* e a não dará a pessoa algũa, e quando se abrir a porta da Casa da India estará ali para logo diser missa e dita ella fechará a capella, e não se abrirá mais, salvo pello mesmo capellão para a mandar varrer e concertar o altar, e logo a tornará a fechar não consentindo que na dita capella se meta cousa alguma para que se evite a occasião de por esta via se poder desencaminhar algũa fazenda, escondendose na dita capella como pode facilmente esconderse.

(B) Acrescentado de novo.

E o dito capellão terá em boa guarda todos os ornamentos, calices, e mais cousas do serviço da dita capella, e

terá grande cuydado que nella aja muita limpeza, e ande tudo em boa ordem.

Cap.° 3.°

Do ordenado do capellão.

E averá de ordenado e mantimento por anno *(A)* do dia que começar a servir em diante vinte mil reis pagos nas Cavalarias da Caza e pello trabalho e cuidado de guardar os ornamentos, prata, e mais cousas do serviço da Capella e para cera, hostias, e roupa lavada dez mil e seiscentos reis, que lhe irão lançados na folha dos officiais da Casa para o thezoureiro lhos pagar como aos mais officiais segundo se dispoem abaixo neste Regimento, o qual ordenado lhe será pago com certidão do Provedor e officiais da Casa de como disse todos os dias as missas que era obrigado na dita capella, ou outrem por elle quando teve impedimento, e alem do dito ordenado serão pagas ao dito capellão todas as missas que lhe o Provedor mandar dizer na dita capella em dias feriados em que ouver despacho por algũa precisa necessidade, por quanto o dito ordenado lhe he taxado só pellas missas que ha de dizer nos dias não feriados e de despacho ordinario.

(A) Per alvará antigo de 15 de Julho de 550 no L.° 7.° fl. 349 vs.° tinha de ordenado 12 U rs, q̃ se levavão em conta cõ seu c.to e certidão do Prov.or; depois por alv.a de 22 de Junho de 596 no L.° 21 fl. 44 lhe ordenarão 20 U rs. de mantim.to pagos nas Caval.as e 60 rs. mais pla. guarda dos ornam.tos pagos da Faz.a del Rei per alv.a de 15 de Julho de 598 no L.° 21 fl. 45 vs.° E nas despezas meudas se lhe pagavão per custume antiquissimo 4 U 600 rs. p.a hostias, cera, e roupa lavada do serviço da capella, o q̃ tudo agora vay metido neste capitulo.

TITULO DO REGIMENTO DO MEYRINHO DAS EXECUÇÕES DA CAZA DA INDIA

Cap.° 1.°

Que o meyrinho com o seu escrivão, e dous homẽs vigie a Casa da India de noite, e vá a ella todos os dias.

Haverá na Casa da India *(A)* hum meirinho das execuções que será provido por mim, o qual servirá de fazer as diligencias, e execuçõis, prisõis e tudo o mais que lhe for ordenado e mandado pello Provedor por bem da arrecadação de minha Fazenda, e que pertencerem a dita Caza, e meneo della, e para esse effeito trará vara pella cidade, trazendo sempre consigo o seu escrivão, e dous homẽs que não sejão escravos, os quais trarão chussas, ou alabardas de dia, e de noite, para mais autoridade do cargo, e temor dos malfeitores, com declaração que não poderá correr a cidade de dia, nem de noite em mais que no que tocar aos negocios da mesma Casa, somente poderá prender as pessoas que achar depois do sino no limite da Casa da India, e avera as penas dos que assy prender assi como as podem levar os meirinhos e alcaides da cidade, as quais penas lhe serão julgadas pello juiz da India e Mina aquellas que pertencerem a seu conhecimento, e as outras de que o conhecimento pertencer aos corregedores da corte e cidade lhe serão por elles julgadas nem poderão fazer execuções, nem diligencias algũas por mandados de quaisquer officiais da Justiça que não pertencerem à dita Casa, nem poderá coutar cedas, nem prender por embuçados, nem por espadas mais de marca, nem por outra cousa alguma mais que no que tocar ao serviço da dita Casa e guarda della, sob pena de suspensão de seu officio até minha merce.

Será obrigado a ir à Caza da India todos os dias menhãa e tarde em que se ella abrir e ouver nella despacho, e estará ahi de continuo para fazer tudo o que lhe

(A) Per alv.ª de 5 de Julho de 546 no L.º das salvas fl. 167, e outro de 16 de Janr.º de 580 no L.º das reportações fl. 124; e em outro de 11 de Fevr.º de 579 no L.º 14 fl. 223 se diz q̃ o escrivão do meyrinho será hũ dos guardas da Casa e q̃ p.ª isso nomeará o Prov.or 12 que sirva cada hũ seu mez e lhe dará juram.to e não terá mais ordenado q̃ o de guarda per postilla de 18 de Fevr.º de 579. E o mesmo diz aquelle alv.ª de 5 de Julho de 546, mas logo per alv.ª de 4 de M.ço seg.te de 579 se revogou o dito alv.ª e postilla no L.º 14 fl. 230 vs.º

for mandado pello Provedor, e comprir a meu serviço, arrecadação de minha Fazenda, e meneo da dita Casa da India.

E sendo caso que alguas pessoas tirem fazenda da dita Casa, posto que o porteiro a deixe sair, se o meirinho tiver suspeita que não está despachada a poderá reter, depois de ser saida da Casa, indo logo saber do Provedor se he despachada, e achando que o não he haverá o dito meirinho a parte que lhe della pertence assy como os alcaides e meirinhos da cidade.

E de dia e de noite vigiará e guardará a Casa da India com toda a continuação de modo que por sua culpa ou negligencia se não faça algum furto na dita Caza trazendo sempre consigo o seu escrivão para fazer os autos que comprirem porque acontecendo algum tal caso por falta de sua vigia e guarda alem de se aver por sua fazenda tudo o que importar tal furto mandarei proceder contra elle para que aja o castigo que sua culpa merecer, e perderá seu ordenado e o dos seus homēs que se lhe não ha de pagar ainda quando servir sem certidão do Provedor da dita Casa de como serve, e he continuo no dito serviço, e sua obrigação, e se procederá a mais pena segundo a graveza da culpa; e poderá tomar todos os descaminhados que achar assy de dia como de noite e dos que pertencerem à Casa da India lhe será julgada a parte que ouver de haver pello juiz da India e Mina.

Cap.° 2.°

Ao meirinho pertence tomar as fianças que dão os soldados.

Ao dito meirinho toca tomar as fianças que os soldados e gente do mar dão quando se assentão para a India e tomará por fiadores as pessoas que forem abonadas ou sejão officiais mechanicos ou não, os quais fiadores ficarão obrigados a tornar o soldo e socorro que os soldados tiverem recebido em caso que não se embarquem e fiquem em terra. E se declarará aos ditos fiadores que ficão obrigados pello soldo e pello socorro que os soldados tiverem recebido, e será advirtido o dito meyrinho que tome boa informação das pessoas e bens dos fiadores quando os não conhecer, e os tomará em lembrança em hum livrinho que

para isso terá, e os fará assinar ao pee da dita lembrança como mais largamente está disposto neste Regimento no titulo da armada capitulo 5.°.

Cap.° 3.°

Do salario do meirinho nas diligencias que fizer.

De cada, penhora *(A)*, execução e outras diligencias que fizer por mandado do Provedor na cidade de Lisboa e seus arrabaldes quando o principal della importe seis mil reis e dahi para cima levará tresentos reis à custa das partes, as duas partes para si e a terceira parte para seus homēs, e sendo de menor contia de seis mil reis levará cento e cinquenta reis as duas partes para si, e a terceira parte para os seus homēs, e quando for fazer a diligencia fora da cidade e seus arrabaldes levará para si e para seus homēs o que lhe for arbitrado pello Provedor com dous escrivāis da Caza que o Provedor escolher, avendo respeito ao trabalho que nella levarão.

E o seu escrivão levará pella diligencia feita na cidade e seu arrabalde quando a contia chegue a seis mil reis ou dahi para cima hum tostão de sua ida, e do auto que fizer oitenta reis, e sendo de menos contia de seis mil reis levará meio tostão da ida, e oitenta reis do auto que fizer, e indo fora da cidade e seus arrabaldes fazer a dita diligencia levará o que lhe for arbitrado pello Provedor com dous escrivāis da Casa, quais o Provedor nomear, e de ordenado levará hum, e outro o que abaixo se dispoem no titulo dos ordenados do Provedor e officiais da Caza da India.

(A) He conforme à ordenação do Reyno no Regim.to do Meyrinho q̃ anda na Corte, L.o 1 tit.o 21 § 3.o

TITULO DO REGIMENTO DOS AVALIADORES DA CASA DA INDIA

Cap.° 1.°

Que haja dous avaliadores para a pedraria e dous para as drogas.

E porque à Casa da India *(A)* se vem despachar joias, pedras, perolas, aljofar, ambar, almiscar e outras cousas desta qualidade que requerem avaliação e pezo de pessoas que a entendão por profição sua e officio, ordeno e mando que haja dous officiais ourives ou lapidarios, examinados, que o bem entendão pessoas de satisfação, fidelidade e verdade qual convem a meu serviço e direito das partes, e serão nomeados pello Conselho de minha Fazenda precedendo toda a informação necessaria, os quais servirão de avaliadores e julgadores de toda a pedraria e mais cousas acima ditas que na dita Casa se despacharem, venderem ou comprarem, ou por qualquer maneira se ouverem para mim, e tambem servirão de executores das pedras falsas que a dita Casa vierem, e que são defezas por minhas ordenações. E jurarão na chancelaria aos Santos Evangelhos que servirão o dito officio bem e verdadeiramente guardando em todo meu serviço e às partes seu direito, e o Provedor lhe dará a posse de que se fará termo nas costas de seu provimento e terá o dito Provedor lembrança de os mandar chamar todas as vezes que forem necessarias e se ouverem de fazer as ditas avaliações e elles serão obrigados ir à dita Caza tanto que tiverem seu recado.

E haverá cada hum de mantimento o que lhe está ordenado no titulo dos ordenados dos officiais da Caza da India.

E para avaliadores das drogas serão chamados dous boticarios examinados e conhecidos por homẽs de boa satisfação os quais irão a dita Casa todas as vezes que forem chamados por mandado do dito Provedor, e nella verão as drogas que se hão de despachar, e lhe porão o preço a cujo

(A) Per alvara de 7 de Dez.° de 532 no L.° 4.° fl. 408 vs.° e outro de 19 de Julho de 577 no L.° 14 a fl. 76. E sobre isto ha m^tos despachos do Cons.° da Faz.ª e assy se usa.

respeito se ajão de pagar os direitos, e achando algumas podres, e em estado que não convenha despacharemse per prejudiciais e damnosas assy o declararão para que o Provedor ordene que dentro na dita Casa se queimem, de modo que dellas se não possa usar em tempo algum, e para o bem fazerem averão os ditos avaliadores juramento dos Santos Evangelhos, e serão todos christãos velhos, havendoos sufficientes e capazes.

TITULO DO REGIMENTO DO PORTEIRO DA CASA DA INDIA

O officio de porteiro da Caza da India *(A)* he de grande confiança porque delle depende a boa cobrança dos direitos devidos a minha Fazenda, pello que convem que seja pessoa de tal qualidade e satisfação que possa dar toda a boa conta de sua obrigação, e será provido por mim, e haverá juramento na Chancelaria, e o Provedor lhe dará a posse de que tudo se fará termo nas costas de sua carta.

(A) Assy se usa de tempo antigo.

Cap.° 1.°

Que o porteiro tenha hũa das chaves das portas por onde se entra na Casa da India.

E porque as portas *(B)* por onde se entra e sae na Casa da India são tres, terá o porteiro de cada hũa dellas huma chave, e assistirá pessoalmente ao abrir e fechar dellas fazendoo assy, e não dará nem entregará as ditas chaves a outrem sem ordem e licença do Provedor, que lha não dará senão em caso de muy urgente necessidade, e sendo tal poderá prover em seu lugar hum dos guardas de confiança por tempo de oito dias somente se tanto durar o impedimento, e sendo de mais tempo dará o Provedor conta ao Conselho de minha Fazenda, para nelle se prover como convier a meu serviço.

(B) Assy he o estado da Casa antigo.

Cap.° 2.°

Que os officiais do consulado tenhão hũa chave da primeira porta de fora.

Como o consulado que se cobra na Casa da India, e os officiais delle tenhão sua Casa à entrada depois de passada a primeira porta de fora para a Casa da India, e será

as vezes necessario irem e deteremse no despacho antes que entrem os da Casa da India, ou depois de idos, mando que na primeira porta *(A)* de fora haja duas fechaduras com duas chaves iguais de modo que cada hũa sirva em ambas as fechaduras, e hũa das ditas chaves terá o porteiro da Caza da India, e outra os officiais do consulado para que todos possão entrar e sair todas as vezes que convier a meu serviço e arrecadação dos direitos sem hũs esperarem pellos outros, comtanto que os que derradeiro sairem fechem ambas as fechaduras.

(A) Acrescentado de novo.

Cap.° 3.°

Que a segunda porta se abra e feche com tres chaves.

A porta principal *(B)* que he a segunda se fechará e abrirá com tres chaves de diferentes guardas, e o Provedor terá huma, e hum dos escrivãis terá outra cada hũ seu mez per turno começando pello mais antigo, e o porteiro terá a outra e todos tres assistirão pessoalmente com suas chaves sem mandarem abrir ou fechar por criados, nem por outra pessoa, e quando o escrivão ou porteiro tiverem impedimento mandarão a sua chave ao Provedor que a dará a do escrivão a outro e a do porteiro a hum guarda.

(B) Assy o aprovou S. Mag.d em carta de 8 de Fevr.o de 623 sobre os cargos do Prov.or Xpvão dAlmada, dos quais hũ era q̃ não dava hũa chave cada mez per turno aos escrivães, nẽ hera prezente ao abrir da porta, e mandava m.tas vezes as chaves por seus criados.

Cap.° 4.°

Que a ultima porta se feche com huma chave.

A ultima porta *(C)* que sae para o pateo se fechará e abrirá com hũa chave que terá o porteiro, e não se abrirá senão depois de dita a missa na capella de São Thome, e estando prezente o Provedor, ou a pessoa que assistir por elle.

(C) Hasy se usa.

Cap.° 5.°

Que hum dos trabalhadores da Casa assista com o porteiro à porta.

O dito porteiro *(D)* terá consigo hum dos trabalhadores da Casa que pareça mais a proposito para o ajudar a

(D) Assy se usa como sempre.

fechar e abrir as portas, e a vigiar as mercadorias que sairem, ao qual se dará igoal porção a que se dá aos mais trabalhadores de tudo o que elles cada dia ganharem na dita Caza.

Cap.° 6.°

Que o porteiro não deixe sair fazenda sem despacho corrente.

Não deixará o dito porteiro *(A)* sair pella porta fora fazenda algũa sem lhe ser mostrado o despacho della per escrito feito e assinado pellos dous escrivães que forão no tal despacho e constandolhe que estão pagos todos os direitos pellos sinais dos officiais que os receberão ou sejão direitos principais e consulado ou outros meudos que todos hão de ser assentados no dito escrito como está disposto no titulo dos direitos, que se hão de pagar, e o dito escrito ficará na mão do dito porteiro que o terá a bom recado para se conferir com as ementas do dito despacho, e se saber ao certo em todo o tempo se se pagarão todos os direitos das fazendas que nellas estão escritas e despachadas e assi os terá em boa guarda sob pena de perdimento de seu officio e de pagar em dobro os direitos das fazendas, que deixou sair contra forma deste Regimento, e alem disso haverá as mais penas que parecer justo.

(A) Parte he tirado da carta de S. Mag.de de 26 de M.ço no L.o pr.o dos desp.os do C.o fl. 425 vs.°, e de outro alv.a de 21 de Junho de 520 no L.o das salvas fl. 64 vs.o

Cap.° 7.°

Que o porteiro sirva de apontador dos officiais.

O porteiro será apontador *(C)* de todos os officiais do serviço actual da Casa da India, tirando os continuos e trabalhadores que tem por seu apontador separado hum guarda que o Provedor nomear; o qual porteiro fará seu livro de ponto ordenado e vigiará e fará assy bem e com tal diligencia e cuidado como deve por bem de meu serviço, para o que averá tambem especial juramento, e apontará não somente as horas que os tais officiais faltarem na dita Casa, mas tambem as que cada hum antecipar antes das ordenadas a que ha de vir e assy as que mais estiver, e assistir na Casa alem das que lhe são ordenadas no capitulo 2º do Regimento. E o ponto que o porteiro assy tomar

(C) Per Regim.to del Rei Dom M.el no L.o dourado cap.o 152. E assi o ordena S. Mag.de naquella carta de 8 de Fevr.o de 623 sobre os cargos do Prov.or dos quais hum era que não havia l.o de ponto.

me enviará o Provedor da dita Casa de quatro em quatro mezes depois de executada a pena do Regimento do capitulo 2.°, titulo das cousas comũs *(A)* para o Eu ver e saber quem serve com a diligencia e cuidado que deve e quem falta nella e não guarda, antes quebra este Regimento e sobre isso mandar o que mais comprir a meu serviço.

(A) Acrescentado de novo porq.° Regim.to antigo no L.° dourado cap.° 66 prohibia ao feitor executar o ponto.

Cap.° 8.°

Que o Provedor possa suspender o porteiro.

Quando o Provedor vir *(B)* que o porteiro não serve seu officio como deve e he obrigado por seu Regimento com aquelle cuidado e diligencia que convem a meu serviço elle o poderá suspender de seu officio, e lho não deixará servir, e feita a dita suspensão mo fará logo a saber as causas que para isso teve, para Eu mandar o que ouver por meu serviço.

(B) Per Regim.to del Rey D. M.el no L.° dourado cap.° 61.

TITULO DO REGIMENTO DOS CONTINUOS

Cap.° 1.°

Que ha de aver sete continuos.

Haverá na dita Casa *(A)* sete continuos como agora ha que servirão nella continuamente nos recados que o Provedor mandar sobre as cousas tocantes à dita Casa, que são muitas no tempo do despacho das naos. Porem hũ destes sete continuos *(B)* qual o Conselho de minha Fazenda escolher servirá na casa do thezoureiro mór para acodir ao serviço e recados que forem necessários e averão seu pagamento nas despezas meudas da Casa da India, com mandado do Provedor e certidão do apontador de como servirão sempre e forão continuos no serviço da Caza.

(A)
O numero destes contínos foi sempre arbitrario ao Provedor conforme ao desp.° e necessidade da Casa e já ouve 13 e 5 e agora são 7 e estes são os necess.rios porq̃ hum assiste ao thez.ro mor.

(B)
Pello Regim.to do tr.o mór no princípio.

Cap.° 2.°

O Provedor nomea e prove os continuos.

E a nomeação dos tais continuos *(C)* he do Provedor que escolherá pessoas de bons costumes e forças para a continuação dos recados, e de bom coração e natural, e bem intelligentes no falar e trato, e conhecimento dos mercadores e gente que negocea e despacha na Casa da India, como fica dito no Regimento do Provedor.

(C)
Assi foi sempre costume e estilo da Casa por foro do officio.

Cap.° 3.°

Do mantimento que hão de ter por dia.

Haverão de mantimento *(D)* a tostão por dia pello muito trabalho que hão de ter no serviço da Casa, e serão apontados pello guarda apontador na forma que se diz em seu Regimento.

(D)
Até gora tinhão dous reales mas parece m.to pouco e por isto se diz neste cap.o q̃ haverão hũ tostão.

Cap.° 4.°

Que não se proveja o officio de continuo em criados do Provedor, nẽ de outro official da Caza.

(A) Acrescentado de novo pla rezão q̃ nelle se aponta.

Por evitar algũs inconvenientes *(A)* que pode haver de os continuos da Casa serem criados do Provedor, ou de algũ dos officiais da Casa em que serão remissos, ou pello favor de seus amos, ou por occupações particulares de seu serviço, ordeno e mando que não seja provido por continuo da dita Caza, criado algum do Provedor, ou de outro algum official della, nem cazado com suas criadas, e fazendo o contrario o escrivão do thezoureiro que o he tambem do livro das lembranças e assentos no dia seguinte depois que lhe vier à noticia fará lembrança na meza em que se costumão ajuntar para a pratica daquelle dia, em como o tal continuo he criado do Provedor, ou de outro official foão, ou casado cõ criada sua para que logo o despida do serviço da Casa, da qual lembrança se fará assento no dito livro, e não o comprindo logo o dito Provedor mando ao dito escrivão lance logo em receita por lembrança ao seu thezoureiro todo o salario que o tal continuo tiver cobrado, e for cobrando para a todo o tempo se aver como fazenda minha pellos ordenados, e bens do dito Provedor.

E não a carregando o dito escrivão ao seu thezoureiro em receita per lembrança na forma sobredita cobrarseha toda a dita divida pello ordenado do dito escrivão, e por seus bens na forma que se ouvera de cobrar do dito Provedor, e haverá a mais pena que me parecer.

TITULO DO REGIMENTO DOS TRABALHADORES E ABRIDORES

Cap.° 1.°

Do numero dos trabalhadores, e abridores, e do salario que hão de levar.

Para o serviço adentro da Casa da India *(A)*, havera trinta trabalhadores, com o seu capatás, e seis delles servirão de abridores das caixas, e fardos que se despachão na meza dos quartos, e todos serão nomeados pello Provedor homes livres e de forças, e idade para bem poderem com o trabalho, e serviço e darem bom aviamento no arrumar, e desarrumar as fazendas que se despacharem na dita Casa, e serão obrigados a levalas aos paioes, ou pateo e arrumalas em ordem que estejão bem acondicionadas e tiralas dos paioes e levalas às mezas onde se hão de despachar, e dahi à porta da Casa da India, donde seus donos as possão levar por seus criados, ou outros trabalhadores; e serão obrigados ir todos os dias de despacho à dita Casa e estar nella as horas ordenadas, e para isso serão apontados por hum dos guardas que o Provedor nomear, o qual terá hum livro do ponto assinado e numerado pello mesmo Provedor em que tomará o ponto dos que faltarem, para que não vença jornal do dia e horas que faltar, como mais largamente se dispoem no Regimento dos guardas; e pelo dito ponto serão os ditos trabalhadores pagos nas despezas meudas de seus jornais do arrumar das fazendas que entrão na Casa da India, e do carreto da pimenta e mais drogas, e todo o mais serviço que fizerem na Casa no tocante a minha Fazenda.

(A)
Per carta de S. Mag.de de 26 de Março de 620 registada no L.o pr.o dos desp.os do C.o fl 425 vs.o

E o jornal *(B)* que os ditos trabalhadores hão de aver das partes per saida das fazendas que na Casa despachão he o seguinte: de cada caixa de marca duzentos reis, 200. De hum caixão cem reis. De hum fardo grande cem reis, 100. De meio fardo sincoenta reis, 50. De hũa pipa cem reis, 100. De hum quarto de meacão oitenta reis, 80. De

(B)
Este he o estado da Casa muy antigo em q̃ não ha contradição.

hum barril de seis almudes quarenta reis, 40. De hum mais pequeno vinte reis, 20. E dahi para baixo a este respeito; e de cada saca de pimenta e fio com que se coze quarenta e tres reis, 43.

E os abridores averão do abrir das caixas e caixõis o seguinte, a saber: De cada caixa de marca cem reis, 100. De hum caixão sincoenta reis, 50. De hum fardo grande cem reis, 100. De meio fardo sincoenta reis, 50. De encomendas a vintem cada huma ou conforme forem, e os ditos salarios cobrará o capatás dos mercadores e pessoas que despachão pello escrito que se passa para o porteiro, onde o dito jornal vay assentado e assinará no dito escrito de como os recebeo e sem o seu sinal não se averá o escrito por corrente. O que assy hey por bem por evitar a queixa dos mercadores e despachadores de não saberem ao certo o que devem e não tenhão sospeita que pagão mais.

E os homẽs que se tomarem para o serviço da dita Casa *(A)*, não serão escravos nem o Provedor consentirá que nella sirvão, antes os despidirá ainda que sejão dos officiais da Casa ou seus.

(A) Tirado do alvará de 8 de Outr.º de 1517, regd.º no L.º 1.º fl. 218.

E porque sou informado que os trabalhadores que entrão na Casa da India a joeirar e ensacar as especiarias furtão pimenta, cravo, canella, e qualquer outra especiaria que podem salvar nas mangas e aljubeiras, ordeno e mando que o guarda que estiver prezente por ordem do Provedor busque os ditos trabalhadores quando acabarem o tal serviço e sairem dos paiois, apalpandoos de maneira que não possão levar furtado cousa alguma, e achando que levão algũa especiaria o fará saber ao Provedor que procederá contra elles na forma do Regimento, no titulo da descarga da pimenta.

E quando os ditos trabalhadores tiverem algũa differença ou briga entre si ou com outra pessoa dentro da Casa da India, o Provedor procederá contra elles, como se diz no seu Regimento capitulo 8.°.

TITULO DO ORDENADO DOS OFFICIAIS DA CAZA DA INDIA E DA FOLHA DELLE, PARA SE PAGAR NA MESMA CAZA

Por Regimentos e provisões antigas *(A)* em revogação de outras, erão concedidas ao Provedor e officiais da Casa da India certas ordinarias de licenças de pippas que cada anno podião mandar à India para trazerem caixas forras de mercadorias não defezas e huma ordinaria de especiaria as quais ordinarias depois por justos respeitos se reduzirão a dinheiro, e foi taxada cada licença de pipa em quatro mil reis que até gora *(B)* levarão cada hũ conforme ao numero das licenças que tinhão por Regimento, e cada arroba de especiaria sorteada em nove mil reis, e cada licença de caixa de mercadores que não sejão defezas em vinte mil reis, e pellas ditas contias se mandarão pagar aos ditos officiais com prohibição de se não pagar em especie nem mandarem pipas à India, nem trazer caixas de lá. Porem considerando a variedade dos tempos com que se tem alterado e variado o valor das ditas cousas, havendo respeito à grande carestia, e o excessivo preço a que tem subido as cousas necessarias para o mantimento, sustentação, e uso de cada hum, e que os ordenados que antigamente em tempos mais favoraveis e de mais abundancia forão taxados ao Provedor e officiais da Casa da India, ficão sendo muy tenues, com que não podem sustentar suas pessoas, casas e familias como pede a autoridade de seus cargos e officios sendo sua assistencia na Casa da India muy continua sem lhe ficar tempo para grangearem suas fazendas, e por convir muito a meu serviço viverem os ditos officiais abastados para que a necessidade lhe não dê occasião de se esquecerem de sua obrigação e da confiança que nelles faço, e para procederem com toda a pureza, limpeza, e independencia das pessoas que costumão despachar na dita Casa, ordeney acrescentarlhe seus ordenados para que assi procedão em seus officios com toda a verdade e inteireza que devem a meu serviço e a justiça das partes, pello que hey por bem daqui em diante não hajão os ditos officiais as licenças de pipas, nem mais ordinarias de dinheiro

(A)
Per alv.ª de 19 de Novr.º de 575 no L.º 13 fl. 144, outro de 12 de Fevr.º de 577 no L.º 13 fl. 330 vs.º E no L.º 2 fl. 263 outro de 27 de Fevr.º de 521.

(B)
Per alv.ª do ultimo de Ag.to de 579 no L.º 14 fl. 308 vs.º, e outro de 26 de Ag.to de 577 no L.º 4.º fl. 61 vs.º

que lhe hião lançadas na folha, nẽ outros hajão as merces de dinheiro que se lhe costumão fazer per provisõis, de fora por rezão do pezo da pimenta, pello despacho na meza das drogas e pello trabalho de fazer a armada para à India, nem por assistencia em algũa outra occupação, por quanto tudo o sobredito fica reduzido ao acrescentamento do ordenado que agora faço. E assy ordeno, e mando que o Provedor da dita Casa em lugar dos dusentos e dous mil quatrocentos e sesenta reis que tem de ordenado *(A)* e ordinarias que leva na soma do dito ordenado, haja daqui em diante de ordenado cada anno.

E cada escrivão *(B)* em lugar dos quarenta mil reis que tem de ordenado, e trinta e seis mil setecentos e vinte reis que tem de licenças *(C)* de pipas e de ordinarias e pello trabalho do negocio de Guiné e sem averem mais merce algũa *(D)* pello pezo da pimenta, ou despacho na meza das drogas, ou armada averá

O thezoureiro do dinheiro pellos sesenta e nove mil e quinhentos reis de ordinarias *(E)*, licenças de pipas, especiaria e ordenado, e escrevaninha haverá

O thezoureiro da especiaria pelos setenta e seis mil quatrocentos e vinte reis que tem de ordenado haverá.

O juiz da balança em lugar dos trinta e cinco mil e quinhentos reis que tem para si e seu fiel, e dos vinte e quatro mil duzentos e vinte reis de licenças *(F)* de pipas e ordinarias haverá

Cada guarda da Caza em lugar dos vinte e quatro mil reis de ordenado e quinze mil reis de merce extraordinaria haverá

O meirinho das execuções da Casa da India em lugar dos sesenta e dous mil reis que tem de ordenado para si e dous homẽs da vara e mais duas licenças de pipas haverá.

E o seu escrivão em lugar de oito mil reis das duas licenças de pipas que tem haverá

Os dous avaliadores da pedraria averão *(G)* de ordenado cada hum

O guarda dos livros *(H)* haverá de ordenado por anno

O porteiro da Casa da India que tem quinze mil reis, e oito mil reis de duas licenças de pipas, e seis mil reis de merce haverá

O guarda mór da carga e descarga das naos e navios da armada em lugar dos quarenta e nove mil reis, a saber: trinta mil reis de seu ordenado e dez mil reis para hum escravo, e nove mil reis para hũa arroba de especiaria haverá

(A)
Os ordenados q̃ se nomeão aqui são os q̃ vão lansados na folha por onde se lhe pagão p.ª q̃ V. Mag.de mande ver o q̃ se lhe ha de acrescentar quando seja servido q̃ seja acrescentam.to

(B)
Per alv.ª de 6 de M.ço de 527 no L.º 3.º fl. 44 outro de 3 de Abril de 533 no L.º 4.º fl. 411.

(C)
Per alv.ª de 6 de Fevr.º de 593 no L.º 19 fl. 107 e outro fl. 131.

(D)
De q̃ fala o alv.º no L.º 14 fl. 211 e outros muitos. E no L.º 26 a fl. 8 vs.º E assy levavão estas m.ces por custume antigo.

(E)
Destas ordinarias há m.tas folhas no L.º 19 fl. 107 e 131. E outras p.tes por onde se pagavão.

(F)
De que falão as mesmas folhas acima ditas.

(G)
Dantes tinha 8800 reis o avaliador q̃ era hũ só per alv.ª de 19 de Julho de 577 no L.º 14 fl. 76.

(H)
Dantes tinha 24 U reis e 6 p.ª 2 moços q̃ cõ ele havião de escrever, e por alv.ª de 10 de Novr.º de 520 no L.º das salvas fl. 98, e no das reportações fl. 114 tinha 5 U reis sẽ outro precalço nẽ busca nẽ interesse.

Ao seu escrivão em lugar dos vinte mil reis que tem do ordenado haverá

O capellão trinta mil e seiscentos reis como se diz no seu Regimento.

O juiz da India e Mina haverá quarenta e tres mil e quinhentos reis.

O meirinho do Juizo da India e Mina haverá cento e sincoenta mil reis.

E o seu escrivão averá doze mil reis.

E o porteiro do Juizo da India e Mina sinco mil reis.

E o depositario do Juizo da India e Mina quatro mil reis.

Os quais ordenados aqui declarados serão pagos aos ditos officiais aos quarteis do anno *(A)* assy e da maneira que se pagão os que estão assentados na alfandega e mais casas dos meus direitos desta cidade e almoxarifados do Reyno.

(A
Novo porq até gora se lhe paga no fim do anno em hũa paga.

Para o que se fará cada anno no principio do mez de Junho huma folha do que os tais officiais hão de aver, para por ella o thezoureiro da Casa lhe fazer bom pagamento aos quarteis do anno conforme ao que cada hum levar em sua addição. O que assy hey por bem em conformidade de hum Regimento antigo *(B)* do anno de mil quinhentos oitẽta e sinco.

(B)
Per alv.ª do pr.º de Julho de 585 no L.º 26 fl. 302 vs.º e desp.º do C.º da Faz.ª de 2 de Maio de 591 no L.º 18 fl. 304.

E quero e mando *(C)* que a quantia do dinheiro que se montar na dita folha fique na mão do thezoureiro do dinheiro da Casa da India para elle direitamente da sua mão o pagar aos ditos officiais, e não vaá a arca do meu assentamento sem embargo do Regimento delle em contrario que nesta parte hey por derogado, e mando que se não entenda nem pratique neste dinheiro da folha dos ordenados dos officiais da Caza da India o que assy hey por bem por se não divirtirem da continua assistencia da dita Casa em seus officios, andando requerendo os pagamentos de seus ordenados fora da dita Caza com circuitos que se podem escusar fazendosselhe o pagamento direitamente na mesma Caza do dinheiro que nella se ajunta.

(C)
Novo pella rezão que nelle se daa.

TITULO DO QUE HÃO DE LEVAR OS ESCRIVÃIS À CUSTA DAS PARTES DE SUA ESCRITURA.

Como per Regimento antigo *(A)* esteja ordenado que os escrivãis averão seu premio custumado, e como sempre levarão de sua escritura segundo lhe foy taxado, ordeno e mando que de cada assento de soldado ou de homẽ da navegação que os escrivãis fazem para à India, ou para a Mina levarão quarenta reis *(B)*.

De cada escravo que vem das ditas partes que se despache na dita Casa levarão hum vintem, porque pello Regimento antigo levavão dez reis.

De cada certidão *(C)* que se passa, ou conhecimento de pagamento por cada hũ levarão tres vinteis e o mesmo levarão da certidão ou alvará que se passa para a saida de cada escravo deste Reino.

De busca de algum livro *(D)* ou linha de papeis levarão corenta reis, e passados seis mezes noventa reis como se levão nos Almazens conforme ao Regimento dos Contos.

E das verbas que se puzerem nos livros tres vinteis e de registos que puzerem nos livros levarão o que he taxado pello Regimento da Chancelaria do Reino, a saber: de registo de hũ padrão de juro ainda que tenha muitos parrafos de sucessõis, levarão quatrocentos reis mas indo incorporados hũ, ou mais padrõis de verbu ad verbum quatrocentos reis de cada hũ e sendo apostillas duzentos reis de cada hũa, e indo incorporada no padrão algũa escritura ou justificação levarão ao respeito do que levou o official que fez a tal escritura ou justificação, e de cada padrão de tença de vinte mil reis, e dahy para cima levarão quatrocentos reis e dahi para baixo duzentos reis, de toda carta de officio cem reis, e de alvaras cem reis por cada hum, não sendo por tempo limitado porque sendoo levarão sesenta reis por cada hũ ainda que tenhão clauzula que valhão como carta, tudo o sobredito à custa das partes.

Do Regimento *(E)* que fizerem para as caravelas que vão a Guiné cem reis.

Do Regimento do escrivão cincoenta reis *(F)*, e assy levarão todos os proes e percalços que por este Regimento lhe são ordenados.

(A)
Per alv.ª de 10 de Novr.º de 520 no L.º das salvas fl. 98. E no das reportações fl. 114.

(B)
Pello Regim.to antigo do L.º dourado Cap.º 144 levavão vinte reis de cada assento dobrouse pla provisão geral per q̃ se dobrarão os salarios.

(C)
Antigam.te plo Regim.to do L.º dourado cap.º 24 e 144 levavão 30 rs. dobrouse pla provisão geral porq̃ se dobrarão os salarios.

(D)
Conforme ao cap.º 102 do Regim.to dos Contos e o mesmo se guarda nos Almazẽs.

(E)
Conforme ao Regim.to do L.º dourado cap.º 124.

(F)
Per alv.ª regd.º no L.º 3.º fl. 44.

TITULO DO REGIMENTO DA CASA DA MINA

Per Regim.to de 20 de Março de 615 no L.o 27 fl. 66 vs.o té fl. 69.

Porquanto El Rey meu Senhor e Pay que Sancta Gloria aja por fazer merce a seus vassalos naturais deste Reino, e por outros justos respeitos que a isso o moverão, ouve por bem de lhe largar o trato e resgate da Mina, e de lhe dar licença para poderem livremente tratar, e comercear com suas fazendas e mercadorias em todos os rios, e portos, e fazer os resgates pella Costa da Mina sem embargo de até então se não poder fazer mais que per ordem, e conta da Fazenda Real conforme aos Regimentos antigos que disso havia que todos ficarão revogados com a nova ordem, e Regimento que mandou fazer, considerando Eu as mesmas rezões, e respeitos serem ainda de prezente muy justos e convenientes a meu serviço e bem comum de meus vassalos conformandome com o dito Regimento, ordeno e mando que qualquer pessoa possa mandar todas as fazendas, e mercadorias que quizer a cidade e fortaleza de São Jorge da Mina, com obrigação de pagar della por entrada vinte por cento na mesma qualidade das ditas fazendas, e mercadorias pella avaliação, conta, e medida que se fizer na Casa da India quando se registarem as mesmas fazendas, e mercadorias, e não serão obrigados as tais pessoas a pagar este direito senão na Fortaleza de São Jorge da Mina.

E serão obrigadas todas as pessoas que quizerem continuar este comercio a registar todas as fazendas na Casa da India onde se lhe dará ordem para as embarcarem fazendose de tudo hum caderno para se levar a Mina ficando em livro o treslado delle na mesma Casa da India.

E os mestres dos navios que forem à dita Fortaleza e a este comercio levarão o mesmo caderno para o entregarem ao meu feitor na dita Fortaleza, e trarão certidão de como se lhe entregou, e disso farão obrigação na Casa da India em hũ livro que para isso haverá as quais entregarão ao Provedor da dita Caza que depois de vistas mandará fazer declaração à margem do assento das obrigações que fizerem os ditos mestres, para cõ isso ficarem desobrigados.

E os navios em que forem estas fazendas serão fretados e armados pellos mesmos donos das fazendas, não sendo estrangeiros senão naturais destes Reinos conforme à provisão *(A)* sobre isso passada. E poderão navegar em todo o tempo que quizerem, cõ as condiçõis, e obrigações deste Regimento, e sob as penas *(B)* da ordenação.

(A Provisão de 17 de Fevr.º de 588 no L.º 11 da Mina fl. 197.

(B) Ordenação no L.º 5.º tit.º 106 e 107.

E nenhũ navio nem outra embarcação poderá levar nenhũa fazenda à Fortaleza de São Jorge da Mina e sua costa, sem ser registada na Casa da India e achandosse o navio será perdido, e a fazenda em tresdobro, e prezo o capitão, mestre e officiais do tal navio, e as pessoas que levarem as ditas fazendas a seu cargo para terem o castigo que Eu ouver por bem e na mesma pena encorrerão os navios em que se acharem fazendas embarcadas para a Mina sem registo da Casa da India no porto desta cidade e a dita pena se entenderá tambem nos que forem achados na Mina sem o mesmo registo.

E os ditos navios irão em direitura à Fortaleza de Sam Jorge da Mina e chegando a ella não deixará o capitão, ou mestre dos ditos navios desembarcar delles pessoa algũa, sem primeiro darem conta ao Governador da dita fortaleza e ao meu feitor. E o dito Governador em chegando os ditos navios porá hum guarda em cada hũ para ver as fazendas que delles saem e não as deixará descaminhar tomandosse por perdidas as que forem fora do dito caderno e registo dos ditos navios e se terá particular cuidado e vigia na descarga delles.

E depois de desembarcarem as fazendas na feitoria da dita fortaleza e nella tiverem pago os direitos que se deverem a minha Fazenda à rezão de vinte por cento poderão os donos dellas levalas às mais fortalezas e feitorias do districto da costa da fortaleza de Sam Jorge da Mina, e com certidão do escrivão e feitor da dita feitoria per que conste terem pagos os direitos como dito he, resgatarão com ellas livremente por toda a dita costa, e o dito Governador e feitor deixarão vender as fazendas às pessoas que as levarem a quem quizerem sem lho impedirem e isto depois de terem pagos os direitos divididos.

E o dito meu feitor terá obrigação de puxar pello registo do caderno das ditas fazendas que forem em cada navio à dita fortaleza de modo que por elle se pague os direitos que dellas se deverem à minha Fazenda, e o escrivão de seu cargo lhe fará receita da fazenda que se montar nos direitos da que vai registada no dito caderno, e fazendo o contrario será suspenço de seu officio até minha

merce e pagará a fazenda que deixou de carregar ao dito feitor, e averá a mais pena que ouver por meu serviço, e assy lhe carregará em receita as fazendas que se tomarem por perdidas na dita fortaleza como na costa dela e passará certidão de como ficão carregadas em receita declarando as folhas do livro, e dizendo nella cujas erão e a quem se tomarão, a qual enviará à Casa da India para se proceder.

E o dito feitor dos direitos que cobrar depois de pagas as obrigações da dita fortaleza nas mesmas especies, o que sobejar resgatará por conta de minha Fazenda, enviando o procedido à Casa da India vindo no registo do navio em que vier, e não poderá vender as fazendas que assi sobejarẽ senão como venderem os mais as suas sem fazer nisso força, nẽ molestia porque quero que em tudo sejão favorecidas as pessoas que continuarem este comercio.

Os mestres dos navios e donos delles querendoos meter dentro do rio que está entre a fortaleza e terra firme por estarem seguros das tempestades e cossarios sendo de porte para isto, o Governador da dita fortaleza lhe dará toda ajuda e favor necessario assy para se recolherem como para darem querena.

Todo o ouro que vier para este Reino se registará na feitoria da fortaleza de Sam Jorge e virá o treslado do registo assinado pello feitor e escrivão em cada embarcação que partir para este Reyno, ficando o proprio em livro, o qual registo se entregará ao mestre obrigandosse a o entregar ao Provedor e officiais da Casa da India; e na dita Casa se pagará de direitos delle cinco por cento e o ouro que vier registado o poderão trazer as pessoas cujo for, e sendo caso que se ache ouro sem registo na mesma embarcação ou fora della será perdido em tresdobro, e na mesma forma virá registado todo o marfim, algalea, ambar, escravos, e todas as mais mercadorias que vierem daquellas partes, e vindo sem registo encorrerão nas sobreditas penas.

Os escravos da Mina pagarão na Casa da Mina de direitos o mesmo que até gora pagavão que são quarto *(A)* e vintena conforme aos Regimentos sendo de fora dos limites que pellos ditos Regimentos tenho prohibido *(B)*.

A malagueta *(C)* que naquella costa se custuma resgatar será defeza para a não poder trazer nehuma pessoa sob as ditas penas.

(A)
Parece mais conveniente e justo q̃ se pague 20 por 100 das cousas da Mina tirado o ouro pois de todas as mais cousas da Caza da India q̃ não são pedrarias se pagão 20 p. 100.

(B)
Ordenação no L.º 5.º titt.º 107 § 27.

(C)
Ordenação L.º 5.º titt.º 107.

O marfim que se trouxer se pagará delle o mesmo direito que até gora se pagou de quarto e vintena em dinheiro *(A)* ou em especie qual for mais util para minha Fazenda e assy se pagará o mesmo da algalea e ambar. Todo o navio ou qualquer outra embarcação que for achado da Ilha de San Tome ou de qualquer outra parte na Costa da Mina, ou fortaleza será perdido e a fazenda que nelles for achada e contra os donos delles se procedera na forma do Regimento antigo *(B)* porquanto não hey por meu serviço que nenhũ navio nem embarcação vá aquella costa senão os que forem em direitura do porto desta cidade com registo.

(A) Parece será mais conveniente q̃ se pague 20 por 100.

(B) Ordenação L.º 5.º tit.º 107.

Toda a embarcação que vier da Mina não poderá tomar outro porto senão o desta cidade de Lisboa e fazendo o contrario encorrerá nas penas e castigos do Regimento da Casa da Mina *(C)*.

(C) Ordenação L.º 5.º titt.º 107 § 15 e 16.

O navio que neste porto entrar virá surgir de fronte da Casa da India, sem o poder fazer em outra parte, e o mestre e escrivão tanto que surgirẽ não deixarão sair nenhũa pessoa da dita embarcação sem primeiro darem entrada ao Provedor e officiais da Casa da India para poder o guarda mór das naos ir visitar o dito navio, e porẽ guarda nelle *(D)* conforme ao Regimento da dita Caza.

(D) Ordenação L.º 5.º tit.º 107 § 14.

Toda a pessoa que denunciar perante o Provedor da Casa da India ou da pessoa que seu cargo servir de ouro, algalea, ambar, marfim, escravos e outras quaesquer fazendas que das ditas partes vierem sem registo se lhe dará a terça parte do principal julgandose por perdida a tomadia que se fizer posto que faça denunciação em segredo e o mesmo se entenderá das fazendas que forẽ deste Reyno para aquella fortaleza sem o dito registo.

E em tudo o mais que por este Regimento não está prohibido, hey por hem que se guarde o que está disposto por minhas ordenações *(E)* e pello Regimento da Casa da India no que a este se puder aplicar, e mando aos ministros de minha Fazenda e governador que hora he, e ao diante for da dita fortaleza de São Jorge da Mina guarde inteiramente este Regimento e o façam cumprir e guardar fazendo todos os favores que ouver lugar aos mercadores homẽs de negocio que bem guardarem e obedecerem às condiçõis e forma deste dito Regimento para que por esta via cresça a continuação do comercio não Iho impedindo, e poderem vender suas fazendas livremente e o governador não fará aggravo aos negros nem consentirá que se

(E) Ordenação L.º 5.º tit.º 107.

lhe faça, para deixarem de continuar a fortaleza como dantes o fazião e os ditos negros poderão comprar e vender com quem lhe parecer como se fosse em feira franca, nem farão estanque de nenhuma mercadoria, porque fazẽdo o contrario disto me averey por desservido, e mandarei proceder contra elle como me parecer, além de se aver por sua fazenda o que a minha pello dito respeito receber de perda.